

Compilação Legislativa

BOMBEIROS

2ª Edição (revista e aumentada) – 2009



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Autoridade Nacional de Protecção Civil

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA

– BOMBEIROS –

2ª Edição
(revista e aumentada)

Setembro 2009

FICHA TÉCNICA

Título: **Compilação Legislativa – BOMBEIROS**

Edição: **Autoridade Nacional de Protecção Civil
Ministério da Administração Interna
Avenida do Forte em Carnaxide
2794-112 Carnaxide – Portugal**

Telf: + 351 21 424 71 00

Fax: + 351 21 424 71 80

geral@prociv.pt

www.prociv.pt

Coordenação: **Direcção Nacional de Bombeiros
e Ana Martins**

ISBN: **978-989-96121-9-8**

Depósito legal: **300125/09**

Impressão: **Europress**

Tiragem: **2000 exemplares
Setembro de 2009**

Introdução

No âmbito das reformas empreendidas pelo XVII Governo Constitucional, a reestruturação de todo quadro legislativo inerente à protecção civil assumiu especial relevo e prioridade durante a legislatura.

Desde a aprovação da nova Lei de Bases de Protecção Civil, em 2006, percorremos um longo e profícuo caminho em matéria da regulamentação estruturante, nomeadamente da actividade de protecção e socorro, bombeiros e segurança contra incêndio em edifícios.

Após um ano sobre a primeira publicação da compilação legislativa aplicável ao sector, cuja importância e utilidade foi amplamente reconhecida, revela-se necessário proceder à respectiva actualização atendendo ao contínuo trabalho desenvolvido.

Entre a recente legislação produzida destaca-se o novo Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios que resultou de um importante e longo trabalho concertado entre especialistas e entidades do sector. Este regulamento, há muito reclamado, vem estruturar de forma lógica, rigorosa e acessível, todas as disposições aplicáveis neste domínio.

A Autoridade Nacional de Protecção Civil lança assim a 1.^a edição da Compilação Legislativa “Segurança Contra Incêndio em Edifícios” e as 2.^{as} edições das Compilações Legislativas – “Protecção Civil” e “Bombeiros”, que certamente continuarão a ser ferramentas cruciais para os principais agentes e colaboradores do sector, sempre em benefício dos cidadãos.

É esta a postura que o Governo tem vindo a promover e, também estou certo, essa é a linha de força que perpassa em todos os Agentes de Protecção Civil.

José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros
Secretário de Estado da Protecção Civil

Breves Notas

Com a publicação da 2ª Edição desta Compilação Legislativa, dedicada exclusivamente ao tema Bombeiros, damos cumprimento a um importante objectivo – promover e disponibilizar aos parceiros e aos colaboradores, muito em especial, às Associações Humanitárias de Bombeiros, aos Corpos de Bombeiros e aos Bombeiros Portugueses, uma ferramenta didáctica, facilitadora no trabalho diário de cada um.

Procuramos relevar os principais diplomas e regulamentos emergentes da reforma do sistema de protecção e socorro, aprovados e publicados nesta legislatura de vigência do XVII Governo Constitucional.

Só melhor informados e formados poderemos desenvolver com eficácia e segurança a nossa intervenção nesta área fulcral do serviço público – o da protecção e socorro das pessoas, da defesa do património e ambiente.

Neste tempo de implementação da reformulação dos regimes jurídicos das Associações Humanitárias de Bombeiros, dos Corpos de Bombeiros e dos Bombeiros, impunha-se, mesmo que com eventuais lacunas elaborar e publicar esta 2ª edição de legislação relevante reportada aos Bombeiros.

Impõe-se registar que, em todo o processo de elaboração e aprovação dos regulamentos que se incluem nesta edição, a colaboração e apoio de todas as entidades que integram o Conselho Nacional de Bombeiros foi permanente e oportuna, nomeadamente, da Liga dos Bombeiros Portugueses, da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e da Escola Nacional de Bombeiros.

Naturalmente determinante foi a orientação e enquadramento político clarividente de Suas Exas. o Ministro da Administração Interna, Dr. António Costa e do Secretário de Estado da Administração Interna/ Secretário de Estado da Protecção Civil, Dr. Ascenso Simões e posteriormente de Suas Exas. o Ministro da Administração Interna, Dr. Rui Pereira e do Secretário de Estado da Protecção Civil, Dr. José Miguel Medeiros.

Arnaldo José Ribeiro da Cruz

Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Índice

	Páginas
LEGISLAÇÃO TUTELAR	
Lei nº 27/2006, de 3 de Julho – Lei de Bases da Protecção Civil	13-36
Lei nº 65/2007, de 12 de Novembro – Enquadramento Institucional e Operacional da Protecção Civil no âmbito Municipal, Organização dos Serviços Municipais de Protecção Civil e Competências do Comandante Operacional Municipal	37-45
Decreto-Lei nº 134/2006, de 25 de Julho – Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)	47-61
Decreto-Lei 75/2007, de 29 de Março – Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil	63-77
LEGISLAÇÃO ESTRUTURANTE	
Lei nº 32/2007, de 13 de Agosto – Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros	81-95
Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho, alterado pela Lei n.º 48/2009 de 4 de Agosto – Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses	97-117
Decreto-Lei nº 247/2007, de 27 de Junho – Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros	119-133
Decreto-Lei nº 49/2008, de 14 de Março – Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses	135-140
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	
Portaria nº 247/2004, de 6 de Março – Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro	143-149
Portaria nº 1358/2007, de 15 de Outubro – Equipas de Intervenção Permanente	151-155
Portaria 1562/2007, de 11 de Dezembro alterada pela Portaria n.º 156/2009 de 10 de Fevereiro – Programa de Apoio Infra-Estrutural às Associações Humanitárias de Bombeiros (PAI)	157-161

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

	Páginas
Portaria n.º 104/2008, de 5 de Fevereiro – Programa Permanente de Cooperação com as Associações Humanitárias de Bombeiros (PPC)	163-164
Portaria n.º 571/2008, de 3 de Julho – Serviço Operacional dos Bombeiros Voluntários	165-166
Portaria n.º 703/2008, de 30 de Julho – Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários	167-176
Portaria n.º 845/2008, de 12 de Agosto – Regulamento de Uniformes, Insígnias e Identificação dos Bombeiros	177-218
Portaria n.º 174/2009 de 18 de Fevereiro, alterada pela Portaria 974/2009 de 1 de Setembro – Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE)	219-225
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22298/2007, de 25 de Setembro – Impedimentos dos Órgãos das Associações Humanitárias de Bombeiros	227
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22396/2007, de 26 de Setembro – Criação da Força Especial de Bombeiros	229-230
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22397/2007, de 26 de Setembro, alterado pelo Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 17410/2009 de 29 de Julho – Transição dos Quadros de Auxiliares e Especialistas	231-232
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9368/2008, de 1 de Abril – Regulamento do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Oficiais Bombeiros e dos Bombeiros Voluntários	233-247
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9915/2008, de 4 de Abril – Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário	249-265
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 11735/2008, de 24 de Abril – Projectos de Candidatura ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)	267-269
Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º 14619/2008, de 27 de Maio – Ingressos e Acessos nas Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário	271-272
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 15619/2008, de 5 de Junho – Equipas de Intervenção Permanente	273-274

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

	Páginas
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20915/2008, de 11 de Agosto – Regulamento do Modelo Organizativo dos Corpos de Bombeiros	275-280
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20916/2008, de 11 de Agosto – Modelo do Cartão de Identificação de Bombeiro	281-283
Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º 21236/2008, de 13 de Agosto – Listagem Orientadora dos Objectivos e Indicadores relativos ao Sistema de Avaliação dos Bombeiros Voluntários	285
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 21722/2008, de 20 de Agosto – Regulamento dos Cursos de Formação, Ingresso e Promoção do Bombeiro	287-291
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 22549/2008, de 2 de Setembro – Modelo de Processo Individual do Bombeiro	293-299
Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º. 28956/2008 de 11 de Novembro – Procedimentos inerentes à instrução dos processos de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos não pertencentes ao município	301-312
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil e do Secretário de Estado da Educação n.º 13993/2009 de 19 de Junho – Celebração de Protocolos na área da Educação	313
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 14399/2009 de 26 de Junho – Terceira fase da constituição das Equipas de Intervenção Permanente (EIP).	315
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 14546/2009 de 29 de Junho – Reorganização da Força Especial de Bombeiros (FEB)	317-318
Despacho do Ministro de Estado e das Finanças, e do Ministro da Administração Interna n.º 19731/2009 – Aquisição de 95 veículos operacionais de protecção e socorro	319
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 19734/2009, de 28 de Agosto – Regulamento da organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos (FEB)	321

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

	Páginas
Despacho do Director Nacional de Recursos de Protecção Civil n.º 20184/2009 de 7 de Setembro – Regulamento da Unidade de Apoio Administrativo e Logístico ao Comando da Força Especial de Bombeiros Canarinhos (FEB)	331-333
Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 20351/2009, de 9 de Setembro – Cedência de 95 viaturas para operações de protecção civil e socorro aos respectivos corpos de bombeiros	335
Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 21638/2009 de 28 de Setembro de 2009 – Especificações técnicas de veículos e equipamentos operacionais dos Corpos de Bombeiros	337-519
LEGISLAÇÃO CONCORRENTE	
Decreto-Lei n.º 186/2001, de 22 de Junho – Acesso na Carreira de Bombeiro Sapador e de Bombeiro Municipal	523
Decreto-Lei 106/2002, de 13 de Abril – Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local	525-539
Despacho Conjunto n.º 297/2006, de 31 de Março – Cursos de Promoção de Bombeiro Sapador e Bombeiro Municipal	541-545
Despacho Conjunto n.º 298/2006, de 31 de Março – Regulamento Geral do Estágio dos Bombeiros Profissionais	547-549
NOTAS EXPLICATIVAS	
Nota explicativa DNB 01/09	553-556
Nota explicativa DNB 02/09	557
Nota explicativa DNB 03/09	559-560
Nota explicativa DNB 04/09	561
Nota explicativa DNB 05/09	563-564
LEGISLAÇÃO DIVERSA	565

LEGISLAÇÃO TUTELAR

Lei de Bases da Protecção Civil

Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos e princípios

Artigo 1.º

Protecção civil

1 — A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 — A actividade de protecção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A protecção civil é desenvolvida em todo o território nacional.

2 — Nas Regiões Autónomas as políticas e acções de protecção civil são da responsabilidade dos Governos Regionais.

3 — No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, a actividade de protecção civil pode ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que Portugal seja parte.

Artigo 3.º

Definições de acidente grave e de catástrofe

1 — Acidente grave é um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.

2 — Catástrofe é o acidente grave ou a série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio-económico em áreas ou na totalidade do território nacional.

Artigo 4.º

Objectivos e domínios de actuação

1 — São objectivos fundamentais da protecção civil:

- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos.

Artigo 5.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às actividades de protecção civil:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;

b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada actividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de protecção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objectivos da protecção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de protecção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;

e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção civil constitui atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de protecção civil;

g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;

h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção civil, com vista à prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Deveres gerais e especiais

1 — Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da protecção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela protecção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2 — Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de protecção civil.

3 — Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de protecção civil.

4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5 — A violação do dever especial previsto nos nºs 2 e 3 implica, consoante os casos,

responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Informação e formação dos cidadãos

1 — Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.

2 — A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção civil, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoprotecção.

3 — Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de protecção civil e autoprotecção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave ou catástrofe.

CAPÍTULO II

Alerta, contingência e calamidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Alerta, contingência e calamidade

1 — Sem prejuízo do carácter permanente da actividade de protecção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais:

- a) Declarar a situação de alerta;
- b) Declarar a situação de contingência;
- c) Declarar a situação de calamidade.

2 — Os actos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adopção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de perigo, actual ou potencial.

3 — A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adoptando um âmbito inframunicipal, municipal, supramunicipal ou nacional.

4 — Os poderes para declarar a situação de alerta ou de contingência encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respectivos órgãos.

5 — O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de alerta ou a situação de contingência para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.

Artigo 9.º

Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade

1 — A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção.

2 — A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito municipal.

3 — A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 10.º

Prioridade dos meios e recursos

1 — Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de protecção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de protecção civil que assumir a direcção das operações.

2 — Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objectivo, não excedendo o estritamente necessário.

3 — É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4 — A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 11.º

Obrigaçãõ de colaboraçãõ

1 — Declarada uma das situações previstas no nº 1 do artigo 8.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de protecção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respectivas solicitações.

2 — A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no nº 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do nº 4 do artigo 6.º

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo da necessidade de publicação, os actos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 30.º, bem como a

resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade, produzem efeitos imediatos.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis, devendo, logo que possível, assegurar a sua divulgação na página na Internet da entidade que a proferiu e ou do Governo.

SECÇÃO II

Alerta

Artigo 13.º

Competência para declaração de alerta

1 — Cabe ao presidente da câmara municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal.

2 — Cabe ao governador civil declarar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 14.º

Acto de declaração de alerta

O acto que declara a situação de alerta menciona expressamente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar.

Artigo 15.º

Âmbito material da declaração de alerta

1 — Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de alerta dispõe expressamente sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, das comissões municipais, distritais ou nacional de protecção civil;
- b) O estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de protecção civil, bem como dos recursos a utilizar;
- c) O estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança;
- d) A adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência.

2 — A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a estrutura de coordenação referida na alínea c) do artigo anterior, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

SECÇÃO III
Contingência

Artigo 16.º

Competência para declaração de contingência

A declaração da situação de contingência cabe ao governador civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 17.º

Acto de declaração de contingência

O acto que declara a situação de contingência menciona expressamente:

- a)* A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b)* O âmbito temporal e territorial;
- c)* A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
- d)* Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
- e)* Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 18.º

Âmbito material da declaração de contingência

1 — A declaração da situação de contingência abrange as medidas indicadas no artigo 15.º

2 — Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de contingência dispõe expressamente sobre:

- a)* A obrigatoriedade de convocação da comissão distrital ou nacional de protecção civil;
- b)* O accionamento dos planos de emergência relativos às áreas abrangidas;
- c)* O estabelecimento de directivas específicas relativas à actividade operacional dos agentes de protecção civil;
- d)* O estabelecimento dos critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência aplicável;
- e)* A requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura indicada na alínea *c)* do artigo 17.º, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.

SECÇÃO IV

Calamidade

Artigo 19.º

Competência para a declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Reconhecimento antecipado

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 30.º

Artigo 21.º

Acto de declaração de calamidade

A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona expressamente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
- d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
- e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 22.º

Âmbito material da declaração de calamidade

1 — A declaração da situação de calamidade abrange as medidas indicadas nos artigos 15.º e 18.º

2 — Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de calamidade, tomando em conta os critérios das autoridades competentes em razão da matéria, pode dispor sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação da Comissão Nacional de Protecção Civil;
- b) O accionamento do plano de emergência de âmbito nacional;
- c) O estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança;
- d) O estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos;
- e) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira

necessidade;

f) A determinação da mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados.

3 — A declaração da situação de calamidade pode, por razões de segurança dos próprios ou das operações, estabelecer limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social.

Artigo 23.º

Acesso aos recursos naturais e energéticos

1 — A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes de protecção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das acções destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2 — Os actos jurídicos ou operações materiais adoptadas em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente ou catástrofe presumem-se praticados em estado de necessidade.

Artigo 24.º

Requisição temporária de bens e serviços

1 — A declaração da situação de calamidade implica o reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

2 — A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objecto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

3 — Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

Artigo 25.º

Mobilização dos agentes de protecção civil e socorro

1 — Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública directa e indirecta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de protecção civil e de socorro estão dispensados do serviço público quando sejam chamados pelo respectivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objecto de declaração de situação de calamidade.

2 — A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente de protecção civil, é precedida de autorização do respectivo órgão dirigente.

3 — As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade.

4 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de protecção civil ou de socorro.

Artigo 26.º

Utilização do solo

1 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade pode determinar a suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou planos especiais de ordenamento do território, em partes delimitadas da área abrangida pela declaração.

2 — As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objecto de medidas de protecção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que a determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos do número seguinte, as acções e utilizações susceptíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os municípios abrangidos pela declaração de calamidade são ouvidos quanto ao estabelecimento das medidas previstas nos números anteriores, assim que as circunstâncias o permitam.

5 — A alteração dos planos municipais de ordenamento do território e ou dos planos especiais de ordenamento do território deve estar concluída no prazo de dois anos após o início da suspensão.

6 — Os instrumentos de gestão territorial devem estabelecer os comportamentos susceptíveis de imposição aos utilizadores do solo, tendo em conta os riscos para o interesse público relativo à protecção civil, designadamente nos domínios da construção de infra-estruturas, da realização de medidas de ordenamento e da sujeição a programas de fiscalização.

7 — Nos procedimentos de alteração dos instrumentos de gestão territorial referidos nos números anteriores, nomeadamente nas fases de acompanhamento e concertação, a comissão mista de coordenação deve incluir um representante do Ministério da Administração Interna.

Artigo 27.º

Direito de preferência

1 — É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada pela declaração de calamidade.

2 — O direito de preferência é concedido pelo período de dois anos.

3 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, ao exercício da faculdade prevista no nº 1 o regime jurídico estabelecido nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, e regulamentação complementar.

4 — Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência dos municípios devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal.

Artigo 28.º

Regime especial de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens e aquisição de serviços

1 — A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com carácter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade ficam sujeitos ao presente regime especial.

2 — Mediante despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, é publicada a lista das entidades autorizadas a proceder, pelo prazo de dois anos, ao ajuste directo dos contratos referidos no número anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para a aplicação das directivas comunitárias sobre compras públicas.

3 — Os contratos celebrados ao abrigo deste regime ficam dispensados do visto prévio do Tribunal de Contas.

4 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas ao Ministério da Administração Interna e ao Ministério das Finanças, de forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

Artigo 29.º

Apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida ¹

A legislação especial relativa a prestações sociais, incentivos à actividade económica e financiamento das autarquias locais estabelece as disposições aplicáveis à situação de calamidade, tendo em vista a reposição da normalidade das condições de vida nas áreas afectadas.

1 Decreto-Lei nº 112/2008, de 1 de Julho, relativo à abertura de uma conta de emergência titulada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil

Artigo 30.º

Despacho de urgência

1 — O despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, previsto no artigo 20.º, pode, desde logo, adoptar as medidas estabelecidas no artigo 22.º, com excepção das previstas nas alíneas e) e f) do seu n.º 2.

2 — Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 23.º e 24.º podem ser adoptadas no despacho referido no número anterior.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 15.º e 18.º

CAPÍTULO III

Enquadramento, coordenação, direcção e execução da política de protecção civil

SECÇÃO I

Direcção política

Artigo 31.º

Assembleia da República

1 — A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de protecção civil e para fiscalizar a sua execução.

2 — Os partidos representados na Assembleia da República são ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de protecção civil.

3 — O Governo informa periodicamente a Assembleia da República sobre a situação do País no que toca à protecção civil, bem como sobre a actividade dos organismos e serviços por ela responsáveis.

Artigo 32.º

Governo

1 — A condução da política de protecção civil é da competência do Governo, que, no respectivo Programa, deve inscrever as principais orientações a adaptar ou a propor naquele domínio.

2 — Ao Conselho de Ministros compete:

a) Definir as linhas gerais da política governamental de protecção civil, bem como a sua execução;

b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;

c) Declarar a situação de calamidade;

d) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;

e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

3 — O Governo deve ouvir, previamente, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sobre a tomada de medidas da sua competência, nos termos dos números anteriores, especificamente a elas aplicáveis.

Artigo 33.º

Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de protecção civil, competindo-lhe, designadamente:

a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a protecção civil;

b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 32.º

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Ministro da Administração Interna.

Artigo 34.º

Governador civil ²

1 — Compete ao governador civil, no exercício de funções de responsável distrital da política de protecção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2 — O governador civil é apoiado pelo comando distrital de operações de socorro e pelos restantes agentes de protecção civil de âmbito distrital.

Artigo 35.º

Presidente da câmara municipal

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de protecção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2 — O presidente da câmara municipal é apoiado pelo serviço municipal de protecção civil e pelos restantes agentes de protecção civil de âmbito municipal.

SECÇÃO II

Comissões e unidades de protecção civil

² Declaração de Rectificação nº 46/2006, publicada no Diário da República, N.º 151 — 7 de Agosto de 2006

Artigo 36.º

Comissão Nacional de Protecção Civil ³

1 — A Comissão Nacional de Protecção Civil é o órgão de coordenação em matéria de protecção civil.

2 — Compete à Comissão:

a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental de protecção civil em todos os serviços da administração;

b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de protecção civil;

c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;

d) Apreciar os planos de emergência de âmbito nacional, distrital ou municipal;

e) Dar parecer sobre os planos de emergência elaborados pelos Governos das Regiões Autónomas;

f) Adoptar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;

g) Proceder ao reconhecimento dos critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave ou catástrofe;

h) Definir os critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência;

i) Definir as prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da protecção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção civil;

j) Aprovar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;

l) Apreciar e aprovar as formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

3 — Compete ainda à Comissão:

a) Desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;

c) Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações

³ Decreto-Lei nº 56/2008, de 26 de Março, e Portaria nº 302/2008, de 18 de Abril, que regulamentam o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil

internacionais, através dos órgãos competentes;

d) Determinar a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;

e) Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente lei.

4 — A Comissão assiste o Primeiro-Ministro e o Governo no exercício das suas competências em matéria de protecção civil, nomeadamente no caso previsto na alínea *c)* do nº 2 do artigo 32.º

Artigo 37.º

Composição da Comissão Nacional de Protecção Civil

1 — A Comissão Nacional de Protecção Civil é presidida pelo Ministro da Administração Interna e dela fazem parte:

a) Delegados dos ministros responsáveis pelos sectores da defesa, justiça, ambiente, economia, agricultura e florestas, obras públicas, transportes, comunicações, segurança social, saúde e investigação científica;

b) O presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

c) Representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias;

d) Representantes da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — Participam ainda na Comissão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, do Gabinete Coordenador de Segurança, da Autoridade Marítima, da Autoridade Aeronáutica e do Instituto Nacional de Emergência Médica.

3 — Os Governos Regionais podem participar nas reuniões da Comissão.

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de protecção civil.

5 — O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho são assegurados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 38.º

Comissões distritais de protecção civil

1 — Em cada distrito existe uma comissão distrital de protecção civil.

2 — Compete à comissão distrital de protecção civil:

a) Accionar a elaboração, acompanhar a execução e remeter para aprovação pela Comissão Nacional os planos distritais de emergência;

- b)* Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c)* Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d)* Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil.

Artigo 39.º

Composição das comissões distritais

1 — Integram a respectiva comissão distrital:

- a)* O governador civil, como responsável distrital da política de protecção civil, que preside;
- b)* O comandante operacional distrital;
- c)* As entidades máximas, ou seus representantes qualificados, dos serviços desconcentrados dos ministérios identificados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 37.º;
- d)* Os responsáveis máximos pelas forças e serviços de segurança existentes no distrito;
- e)* Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
- f)* Três representantes dos municípios do distrito, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- g)* Um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses e um representante da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — A comissão distrital de protecção civil é convocada pelo governador civil do distrito ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

Artigo 40.º

Comissões municipais de protecção civil

1 — Em cada município existe uma comissão de protecção civil.

2 — As competências das comissões municipais são as previstas para as comissões distritais adequadas à realidade e dimensão do município.

Artigo 41.º

Composição das comissões municipais

Integram a comissão municipal de protecção civil:

- a)* O presidente da câmara municipal, como responsável municipal da política de protecção civil, que preside;
- b)* O comandante operacional municipal;
- c)* Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d)* Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e)* A autoridade de saúde do município;

f) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;

g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;

h) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

Artigo 42.º

Subcomissões permanentes

As comissões nacional, distrital ou municipal podem determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo da situação e as acções de protecção civil, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes nucleares, biológicos ou químicos.

Artigo 43.º

Unidades locais

1 — As comissões municipais de protecção civil podem determinar a existência de unidades locais de protecção civil, a respectiva constituição e tarefas.

2 — As unidades locais devem corresponder ao território das freguesias e serão obrigatoriamente presididas pelo presidente da junta de freguesia.

CAPÍTULO IV

Estrutura de protecção civil

Artigo 44.º

Autoridade Nacional de Protecção Civil ⁴

A Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva orgânica.

Artigo 45.º

Estrutura de protecção civil

A estrutura de protecção civil organiza-se ao nível nacional, regional e municipal.

Artigo 46.º

Agentes de protecção civil

1 — São agentes de protecção civil, de acordo com as suas atribuições próprias:

⁴ Decreto-Lei nº 75/2007, de 29 de Março, Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil

- a)* Os corpos de bombeiros;
- b)* As forças de segurança;
- c)* As Forças Armadas;
- d)* As autoridades marítima e aeronáutica;
- e)* O INEM e demais serviços de saúde;
- f)* Os sapadores florestais.

2 — A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3 — Impende especial dever de cooperação com os agentes de protecção civil mencionados no número anterior sobre as seguintes entidades:

- a)* Associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- b)* Serviços de segurança;
- c)* Instituto Nacional de Medicina Legal;
- d)* Instituições de segurança social;
- e)* Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- f)* Organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- g)* Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

4 — Os agentes e as instituições referidos no presente artigo, e sem prejuízo das suas estruturas de direcção, comando e chefia, articulam-se operacionalmente nos termos do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS).

Artigo 47.º

Instituições de investigação técnica e científica

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º da presente lei, cooperam com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil.

2 — A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a)* Levantamento, previsão, avaliação e prevenção de riscos colectivos de origem natural, humana ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;
- b)* Estudo de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações e infra-estruturas de serviços e bens essenciais;
- c)* Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
- d)* Estudo de formas adequadas de protecção dos recursos naturais.

CAPÍTULO V
Operações de protecção civil

Artigo 48.º

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro ⁵

1 — O SIOPS é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

2 — O SIOPS é regulado em diploma próprio.

Artigo 49.º

Centros de coordenação operacional ⁶

1 — Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2 — Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir centros de coordenação operacional de nível nacional, regional ou distrital, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação com recurso a centrais de comunicações integradas e eventual sobreposição com meios alternativos.

3 — As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura de comando operacional de âmbito nacional, regional ou distrital, serão definidas no diploma referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 50.º

Planos de prevenção e de emergência ⁷

1 — Os planos de emergência são elaborados de acordo com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil e estabelecerão, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou

⁵ Decreto-Lei nº 134/2006, de 25 de Julho, relativo à regulamentação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

⁶ Decreto-Lei nº 134/2006, de 25 de Julho, relativo à regulamentação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

⁷ Resolução nº 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008, que aprova a directiva da CNPC relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

catástrofe;

d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil;

e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;

f) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais e, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.

3 — Os planos especiais poderão abranger áreas homogéneas de risco cuja extensão seja supramunicipal ou supradistrital.

4 — Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

5 — Os planos de emergência de âmbito nacional e regional são aprovados, respectivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das Regiões.

6 — Os planos de emergência de âmbito distrital e municipal, bem como os referidos no n.º 3, são aprovados pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

7 — Os planos de emergência de âmbito nacional, distrital e municipal são elaborados, respectivamente, pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, pelo governador civil e pela câmara municipal.

8 — Os planos de emergência referidos no n.º 3 são elaborados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, se a sua extensão territorial abranger mais de um distrito, ou pelos governadores civis, nos restantes casos.

9 — Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

Artigo 51.º

Auxílio externo

1 — Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo são da competência do Governo.

2 — Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3 — São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas empenhadas em missões de protecção civil.

4 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil deve prever a constituição de equipas de resposta rápida modulares com graus de prontidão crescentes para efeitos de actuação, para actuação dentro e fora do País.

CAPÍTULO VI
Forças Armadas

Artigo 52.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram, no âmbito das suas missões específicas, em funções de protecção civil.

Artigo 53.º

Solicitação de colaboração

1 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil.

2 — Compete aos governadores civis e presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil para a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil nas respectivas áreas operacionais.

3 — Em caso de manifesta urgência, os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, cabendo aos comandantes operacionais distritais ou municipais informar o comandante operacional nacional.

4 — Consideram-se casos de manifesta urgência aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente grave ou catástrofe e a necessidade de actuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

5 — Compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

6 — Nas Regiões Autónomas a colaboração deve ser solicitada pelo governo próprio da região aos comandantes operacionais conjuntos, devendo ser dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e à Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 54.º

Formas de colaboração

A colaboração das Forças Armadas pode revestir as seguintes formas:

- a) Acções de prevenção, auxílio no combate e rescaldos em incêndios;
- b) Reforço do pessoal civil nos campos da salubridade e da saúde, em especial na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- c) Acções de busca e salvamento;
- d) Disponibilização de equipamentos e de apoio logístico para as operações;
- e) Reabilitação de infra-estruturas;

f) Execução de reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos e prestação de apoio em comunicações.

Artigo 55.º

Formação e instrução

As Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 56.º

Autorização de actuação

1 — As Forças Armadas são empregues em funções de protecção civil, no âmbito das suas missões específicas, mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Em caso de manifesta urgência, a autorização de actuação compete aos comandantes das unidades implantadas na área afectada, para o efeito solicitados.

3 — Nas Regiões Autónomas a autorização de actuação compete aos respectivos comandantes operacionais conjuntos.

Artigo 57.º

Cadeia de comando

As forças e elementos militares são empregues sob a cadeia de comando das Forças Armadas, sem prejuízo da necessária articulação com os comandos operacionais da estrutura de protecção civil.

Artigo 58.º

Formas de apoio

1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos programas e planos de emergência previamente elaborados, após parecer favorável das Forças Armadas, havendo, para tanto, integrado nos centros de coordenação operacional um oficial de ligação.

2 — O apoio não programado é prestado de acordo com a disponibilidade e prioridade de emprego dos meios militares, cabendo ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a determinação das possibilidades de apoio e a coordenação das acções a desenvolver em resposta às solicitações apresentadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 59.º

Protecção civil em estado de excepção ou de guerra

1 — Em situação de guerra e em estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e o funcionamento do sistema instituído pela presente lei subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

2 — Em matéria de planeamento a nível internacional, o sistema nacional de protecção civil articula-se com o Conselho de Planeamento Civil de Emergência.

3 — O Conselho de Planeamento Civil de Emergência e a Autoridade Nacional de Protecção Civil devem simplificar procedimentos e acções com vista a uma melhor integração do sistema de protecção civil nas situações previstas no nº 1.

Artigo 60.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas os serviços de protecção civil dependem dos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo da necessária articulação com as competentes entidades nacionais.

2 — Nas Regiões Autónomas os componentes do sistema de protecção civil, a responsabilidade sobre a respectiva política e a estruturação dos serviços de protecção civil constantes desta lei e das competências dele decorrentes são definidos por diploma das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

3 — Nas Regiões Autónomas os planos de emergência de âmbito municipal são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, mediante parecer prévio do Serviço Regional de Protecção Civil e dado conhecimento à Comissão Nacional de Protecção Civil.

Artigo 61.º

Seguros

Consideram-se nulas, não produzindo quaisquer efeitos, as cláusulas apostas em contratos de seguro visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de declaração da situação de calamidade.

Artigo 62.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo define as contra-ordenações correspondentes à violação das normas da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de protecção civil.

Artigo 63.º

Norma revogatória

- 1 — A presente lei prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que a contrariem.
- 2 — São revogadas as Leis n.ºs 113/91, de 29 de Agosto, e 25/96, de 31 de Julho, os Decretos-Leis n.ºs 477/88, de 23 de Dezembro, e 222/93, de 18 de Junho, e os Decretos Regulamentares n.ºs 18/93, de 28 de Junho, e 20/93, de 3 de Julho.

Enquadramento Institucional e Operacional da Protecção Civil no âmbito Municipal, Organização dos Serviços Municipais de Protecção Civil e Competências do Comandante Operacional Municipal

Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil (SMPC) e determina as competências do comandante operacional municipal em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 2.º

Objectivos e domínios de actuação

1 — São objectivos fundamentais da protecção civil municipal:

- a*) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
- b*) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c*) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d*) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A actividade de protecção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

- a*) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos do município;
- b*) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
- c*) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d*) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;

- e)* Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
- f)* Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;
- g)* Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos no território municipal.

Artigo 3.º

Comissão municipal de protecção civil

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de protecção civil (CMPC), organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Integram a comissão municipal de protecção civil:

- a)* O presidente da câmara municipal, que preside;
- b)* O comandante operacional municipal;
- c)* Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d)* Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e)* A autoridade de saúde do município;
- f)* O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;
- g)* Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
- h)* Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

3 — São competências das comissões municipais de protecção civil as atribuídas por lei às comissões distritais de protecção civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:

- a)* Accionar a elaboração do plano municipal de emergência, remetê-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil e acompanhar a sua execução;
- b)* Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c)* Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d)* Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC accionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios neces-

sários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;

e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

Subcomissões permanentes

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo dessa situação e as acções de protecção civil subsequentes, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes biológicos ou químicos.

Artigo 5.º

Câmara municipal

1 — Compete à câmara municipal, através dos SMPC, a elaboração do plano municipal de emergência para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de protecção especial e às medidas preventivas adoptadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.

Artigo 6.º

Presidente da câmara municipal

1 — O presidente da câmara municipal é a autoridade municipal de protecção civil.

2 — O presidente da câmara municipal é competente para declarar a situação de alerta de âmbito municipal e é ouvido pelo governador civil para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo município.

Artigo 7.º

Juntas de freguesia

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com os serviços municipais de protecção civil, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas.

Artigo 8.º

Unidades locais

Em função da localização específica de determinados riscos, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a existência de unidades locais de protecção civil de âmbito de freguesia, a respectiva constituição e tarefas.

Artigo 9.º

Serviços municipais de protecção civil

1 — Os municípios são dotados de um serviço municipal de protecção civil, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.

2 — Os SMPC são os adequados ao exercício da função de protecção e socorro, variáveis de acordo com as características da população e dos riscos existentes no município e que, quando a dimensão e características do município o justificarem, podem incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.

3 — O SMPC é dirigido pelo presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

Artigo 10.º

Competências dos serviços municipais de protecção civil

1 — Compete ao SMPC assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de protecção civil, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à protecção civil municipal.

2 — No âmbito dos seus poderes de planeamento e operações, dispõe o SMPC das seguintes competências:

- a)* Acompanhar a elaboração e actualizar o plano municipal de emergência e os planos especiais, quando estes existam;
- b)* Assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do SMPC;
- c)* Inventariar e actualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para o SMPC;
- d)* Realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afectar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
- e)* Manter informação actualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adoptadas para fazer face às respectivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das acções empreendidas em cada caso;
- f)* Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;
- g)* Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a accionar em situação de

emergência;

b) Elaborar planos prévios de intervenção e preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma actuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas acções de protecção civil;

i) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.

3 — Nos domínios da prevenção e segurança, o SMPC é competente para:

a) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;

b) Colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;

c) Elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança;

d) Realizar acções de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;

e) Promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;

f) Fomentar o voluntariado em protecção civil;

g) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.

4 — No que se refere à matéria da informação pública, o SMPC dispõe dos seguintes poderes:

a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com importância para a protecção civil;

b) Divulgar a missão e estrutura do SMPC;

c) Recolher a informação pública emanada das comissões e gabinetes que integram o SMPC destinada à divulgação pública relativa a medidas preventivas ou situações de catástrofe;

d) Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto dos municípios com vista à adopção de medidas de autoprotecção;

e) Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;

f) Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do presidente da câmara municipal ou vereador com competências delegadas.

5 — No âmbito florestal, as competências do SMPC podem ser exercidas pelo gabinete técnico florestal.

Artigo 11.º

Coordenação e colaboração institucional

1 — Os diversos organismos que integram o serviço municipal de protecção civil devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas.

2 — Tal articulação e colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à comissão municipal de protecção civil.

3 — A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela CMPC, que integra representantes das entidades, cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

4 — No âmbito da coordenação institucional, a CMPC é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

Artigo 12.º

Participação das Forças Armadas

1 — O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da autoridade nacional de protecção civil a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil na área operacional do seu município.

2 — O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos de urgência manifesta previstos no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 13.º

Comandante operacional municipal ⁸

1 — Em cada município há um comandante operacional municipal (COM).

2 — O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.

3 — O COM actua exclusivamente no âmbito territorial do respectivo município.

4 — O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.

5 — Nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respectivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.

Artigo 14.º

Competências do comandante operacional municipal

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil, compete em especial ao COM:

a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho;

b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;

⁸ *Artigos 42º e 49º-A do Decreto-Lei nº 49/2003, de 25 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei nº 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao recrutamento dos comandantes operacionais distritais*

- c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;
- d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no respectivo município;
- e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requiera o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros.

Artigo 15.º

Articulação operacional

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o COM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comandante operacional distrital.

2 — Excepcionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular -se operacionalmente com o COM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Nos municípios de Lisboa e Porto, a articulação a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 16.º

Operações de protecção civil

Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações municipais de protecção civil, de harmonia com o plano municipal de emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

Artigo 17.º

Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, directamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de protecção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à comissão municipal de protecção civil do município a que elas se reportem.

Artigo 18.º

Plano municipal de emergência ⁹

⁹ Resolução n.º 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008, que aprova a directiva da CNPC relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

1 — O plano municipal de emergência é elaborado com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que há -de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 — Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 — O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 — Para além de um plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, tais como o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios e planos de emergência dos estabelecimentos de ensino.

6 — No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supra-municipais.

7 — Nos municípios em que tal se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

Artigo 19.º

Actualização dos planos municipais de emergência ¹⁰

Os planos municipais de emergência em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação de protecção civil, bem como com a presente lei, no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação das orientações técnicas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

10 Resolução n.º 25/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 138 — 18 de Julho de 2008, que aprova a directiva da CNPC relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

Artigo 20.º

Defesa da floresta contra incêndios

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo a sua criação, composição e competências reguladas pelo disposto em diploma próprio.

2 — As câmaras municipais, no domínio do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SN-DFCI) exercem as competências previstas no Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Artigo 21.º

Carreira de protecção civil

A carreira de protecção civil é criada por diploma próprio.

Artigo 22.º

Dever de disponibilidade

O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º

Formação

1 — A formação dos funcionários dos SMPC é efectuada a nível municipal ou nacional, devendo as regras de funcionamento e os conteúdos curriculares constar de regulamento da autoridade nacional de protecção civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o presente artigo, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola de Formação do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e da administração local.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de Maio.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)

Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho

As acções de protecção civil integram, obrigatoriamente, agentes e serviços que advêm de organismos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e de organizações não governamentais, entre outras. Ao longo dos últimos 15 anos coube ao Serviço Nacional de Protecção Civil, primeiro, e ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, depois, a direcção de grande parte das operações de protecção e socorro e o comando em teatro de operações.

Num momento em que se está a construir um novo edifício legislativo importa definir o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS) como o conjunto de estruturas, normas e procedimentos de natureza permanente e conjuntural que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

O SIOPS é desenvolvido com base em estruturas de coordenação, os centros de coordenação operacional, de âmbito nacional e distrital, onde se compatibilizam todas as instituições necessárias para fazer face a acidentes graves e catástrofes e estruturas de comando operacional que, no âmbito das competências atribuídas à Autoridade Nacional de Protecção Civil, agem perante a iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes em ligação com outras forças que dispõem de comando próprio.

O carácter peculiar deste Sistema resulta do facto de se tratar de um instrumento global e centralizado de coordenação e comando de operações de socorro cuja execução compete a entidades diversas e não organicamente integradas na Autoridade Nacional de Protecção Civil, mas que dependem, para efeitos operacionais, do SIOPS.

Com a criação do SIOPS é estabelecido um sistema de gestão de operações, definindo a organização dos teatros de operações e dos postos de comando, clarificando competências e consolidando a doutrina operacional.

Em diploma autónomo, e após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses, será definido o regime dos serviços municipais de protecção civil.

O anteprojecto do presente decreto-lei foi submetido a discussão pública.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Instituto Nacional de Emergência Médica e a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

Artigo 1.º

Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro

1 — O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, adiante designado por SIOPS, é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

2 — O SIOPS visa responder a situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe

3 — O princípio do comando único assenta nas duas dimensões do Sistema, a da coordenação institucional e a do comando operacional.

CAPÍTULO II

Coordenação institucional

Artigo 2.º

Estruturas de coordenação

1 — A coordenação institucional é assegurada, a nível nacional e a nível de cada distrito, pelos centros de coordenação operacional, adiante designados por CCO, que integram representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

2 — Os CCO são responsáveis pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

3 — São atribuições dos CCO, designadamente:

a) Assegurar a coordenação dos recursos e do apoio logístico das operações de socorro, emergência e assistência realizadas por todas as organizações integrantes do SIOPS;

b) Proceder à recolha de informação estratégica, relevante para as missões de protecção e socorro, detida pelas organizações integrantes dos CCO, bem como promover a sua gestão;

c) Recolher e divulgar, por todos os agentes em razão da ocorrência e do estado de prontidão, informações de carácter estratégico essencial à componente de comando operacional tático;

d) Informar permanentemente a autoridade política respectiva de todos os factos relevantes que possam gerar problemas ou estrangulamentos no âmbito da resposta operacional;

e) Garantir a gestão e acompanhar todas as ocorrências, assegurando uma resposta adequada no âmbito do SIOPS.

4 — A Comissão Nacional de Protecção Civil aprova o regulamento de funcionamento do Centro de Coordenação Operacional Nacional e dos centros de coordenação operacional distrital, que prevê, designadamente, as formas de mobilização e de articulação entre as entidades integrantes dos CCO, as relações operacionais com o Comando Nacional de Operações de Socorro e os comandos distritais de operações de socorro, a existência de elementos de ligação permanente, bem como a recolha e articulação da informação necessária à componente operacional.

Artigo 3.º

Centro de Coordenação Operacional Nacional

1 — O Centro de Coordenação Operacional Nacional, adiante designado por CCON, assegura que todas as entidades e instituições de âmbito nacional imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — O CCON integra representantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, do Instituto de Meteorologia e da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — O CCON pode ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.

4 — O CCON é coordenado pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, podendo este fazer-se substituir pelo comandante operacional nacional da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — São atribuições do CCON, designadamente:

a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a actividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação nacional com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCON accionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica, os meios necessários ao desenvolvimento das operações bem como os meios de reforço;

d) Assegurar o fluxo permanente da informação estratégica com os serviços de protecção civil das Regiões Autónomas, nomeadamente na iminência ou em caso de acidente grave ou catástrofe;

e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

f) Avaliar a situação e propor à Comissão Nacional de Protecção Civil que formule junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais através dos órgãos competentes;

g) Assegurar o desencadeamento das acções consequentes às declarações das situações de alerta, de contingência e de calamidade.

6 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil garante os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCON.

Artigo 4.º

Centros de coordenação operacional distrital

1 — Os centros de coordenação operacional distrital, adiante designados por CCOD, asseguram que todas as entidades e instituições de âmbito distrital imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Os CCOD integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica e da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — Os CCOD podem ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.

4 — Os CCOD são coordenados pelos comandantes operacionais distritais da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — Os CCOD garantem uma avaliação distrital e infradistrital em articulação com as entidades políticas e administrativas de âmbito municipal.

6 — São atribuições dos CCOD, designadamente:

a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a actividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação distrital com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCOD accionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica e ao nível do escalão distrital, os meios necessários ao desenvolvimento das acções;

d) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social;

e) Avaliar a situação e propor ao governador civil do distrito medidas no âmbito da solicitação de ajuda nacional.

7 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil garantir os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCOD.

CAPÍTULO III Gestão de operações

Artigo 5.º

Estruturas de direcção e comando

1 — Todas as instituições representadas nos CCO dispõem de estruturas de intervenção próprias que funcionam sob a direcção ou comando previstos nas respectivas leis orgânicas.

2 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil dispõe de uma estrutura operacional própria, competindo-lhe, nos termos da lei, assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os corpos de bombeiros de acordo com o previsto no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

Artigo 6.º

Comando Nacional de Operações de Socorro ¹¹

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, adiante designado por CNOS, é constituído pelo comandante operacional nacional, pelo 2.º comandante operacional nacional e por dois adjuntos de operações e compreende a célula de planeamento, operações e informações e a célula de logística.

2 — O CNOS pode ainda dispor, conjunturalmente, de células de gestão de meios aéreos e de comunicações.

Artigo 7.º

Competências

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CNOS no âmbito do SIOPS, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de protecção civil integrantes do sistema de protecção e socorro;
- b) Coordenar operacionalmente os comandos distritais de operações de socorro;
- c) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- d) Promover a análise das ocorrências e determinar as acções e os meios adequados à sua gestão;
- e) Assegurar a coordenação e a direcção estratégica das operações de socorro;
- f) Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades

¹¹ Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, que atribui 3 adjuntos de operações ao CNOS

integrantes do SIOPS;

g) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo;

b) Preparar directivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;

l) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afectação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações.

2 — O 2.º comandante operacional nacional e os adjuntos de operações reportam directamente ao comandante operacional nacional e exercem as competências e funções que este determinar.

Artigo 8.º

Célula de planeamento, operações e informações

Compete à célula de planeamento, operações e informações:

a) Assegurar o funcionamento permanente do comando nacional, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de protecção civil e socorro;

b) Assegurar a monitorização permanente da situação nacional e a actualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes;

c) Assegurar a execução das decisões operacionais, nomeadamente sobre a gestão estratégica dos dispositivos de intervenção e a gestão da comunicação de emergência, de acordo com o risco e a informação disponível de apoio à decisão;

d) Mobilizar e apoiar o funcionamento dos veículos de gestão estratégica e operações;

e) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes que provenham do CCON;

f) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações do CNOS e assegurar o seu funcionamento;

g) Elaborar e manter actualizadas as directivas, normas, planos e ordens de operações;

h) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional;

i) Apoiar o comando operacional nacional na preparação de elementos necessários à tomada de decisões.

Artigo 9.º

Célula de logística e meios especiais

Compete à célula de logística e meios especiais:

a) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes;

- b) Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;
- c) Propor a criação de depósitos e centros de abastecimento;
- d) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;
- e) Assegurar a ligação e o apoio aos meios aéreos e unidades especiais, permanentes ou conjunturais;
- f) Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos;
- g) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e rede informática sempre que estas envolvam os comandos de operações e os agentes de protecção civil.

Artigo 10.º

Comando distrital de operações de socorro ¹²

1 — O comando distrital de operações de socorro, adiante designado por CDOS, é constituído pelo comandante operacional distrital e pelo 2.º comandante operacional distrital da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — Por despacho do Ministro da Administração Interna, tendo em conta as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana, pode o comando distrital dispor de um adjunto de operações.

Artigo 11.º

Competências

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CDOS no âmbito do SIOPS, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de protecção civil do sistema de protecção e socorro no âmbito do distrito;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- c) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações;
- d) Assegurar a gestão dos meios aéreos a nível distrital;
- e) Assegurar a coordenação, no respeito pela sua direcção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- f) Apoiar técnica e operacionalmente os governadores civis e as comissões distritais de protecção civil.

2 — O 2.º comandante operacional distrital e o adjunto de operações reportam

12 Artigo 18º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, relativo aos CDOS, e Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 11392/2008, de 10 de Abril, publicado no Diário da República, 2ª série – N.º 78 – 21 de Abril de 2008, relativo à criação dos lugares de adjuntos de operações distritais

directamente ao comandante operacional distrital e exercem as competências e funções que este determinar.

3 — O comandante operacional distrital reporta hierarquicamente ao comandante operacional nacional.

CAPÍTULO IV

Sistema de gestão de operações

SECÇÃO I

Organização

Artigo 12.º

Organização do sistema de gestão de operações

1 — O sistema de gestão de operações é uma forma de organização operacional que se desenvolve de uma forma modular de acordo com a importância e o tipo de ocorrência.

2 — Sempre que uma força de socorro de uma qualquer das organizações integrantes do SIOPS seja accionada para uma ocorrência, o chefe da primeira força a chegar ao local assume de imediato o comando da operação e garante a construção de um sistema evolutivo de comando e controlo da operação.

3 — A decisão do desenvolvimento da organização é da responsabilidade do comandante das operações de socorro, que a deve tomar sempre que os meios disponíveis no ataque inicial e respectivos reforços se mostrem insuficientes.

4 — O comando das operações deve ter em conta a adequação técnica dos agentes presente no teatro das operações e a sua competência legal.

Artigo 13.º

Configuração do sistema de gestão de operações

1 — O sistema de gestão de operações configura-se nos níveis estratégico, tático e de manobra.

2 — No nível estratégico assegura-se a gestão da operação que inclui:

- a) A determinação da estratégia apropriada;
- b) O estabelecimento dos objectivos gerais da operação;
- c) A definição de prioridades;
- d) A elaboração e actualização do plano estratégico de acção;
- e) A recepção e colocação de meios de reforço;
- f) A previsão e planeamento de resultados;
- g) A fixação de objectivos específicos a nível tático.

3 — No nível tático dirigem-se as actividades operacionais tendo em consideração os objectivos a alcançar de acordo com a estratégia definida.

4 — No nível de manobra determinam-se tarefas específicas, normalmente realizadas e desenvolvidas com meios humanos e com o apoio de meios técnicos, de acordo com os objectivos táticos definidos.

SECÇÃO II

Posto de comando operacional

Artigo 14.º

Definição

O posto de comando operacional é o órgão director das operações no local da ocorrência destinado a apoiar o responsável das operações na preparação das decisões e na articulação dos meios no teatro de operações.

Artigo 15.º

Missões

O posto de comando operacional tem por missões genéricas:

- a) A recolha e o tratamento operacional das informações;
- b) A preparação das acções a desenvolver;
- c) A formulação e a transmissão de ordens, directrizes e pedidos;
- d) O controlo da execução das ordens;
- e) A manutenção das capacidades operacionais dos meios empregues;
- f) A gestão dos meios de reserva.

Artigo 16.º

Constituição

1 — O posto de comando operacional é constituído pelas células de planeamento, combate e logística, cada uma com um responsável.

2 — As células são coordenadas directamente pelo comandante das operações de socorro, responsável por toda a actividade do posto de comando operacional.

3 — Assessorando directamente o comandante de operações de socorro existem três oficiais, um como adjunto para a segurança, outro para as relações públicas e outro para a ligação com outras entidades.

Artigo 17.º

Sectorização de um teatro de operações

1 — Um teatro de operações organiza-se em sectores a que correspondem zonas geográficas ou funcionais conforme o tipo de acidente e as opções estratégicas consideradas.

2 — Cada sector do teatro de operações tem um responsável.

Artigo 18.º

Delimitação das zonas de intervenção

1 — As zonas de intervenção configuram-se como áreas circulares, de amplitude variável e adaptadas às circunstâncias e à configuração do terreno, podendo compreender zonas de sinistro, zonas de apoio, zonas de concentração e reserva e zonas de recepção de reforços.

2 — As zonas de sinistro e de apoio são constituídas nas áreas consideradas de maior perigo.

3 — As zonas de apoio e as zonas de concentração e reserva podem sobrepor-se em caso de necessidade.

Artigo 19.º

Zona de sinistro

A zona de sinistro (ZS) é a superfície na qual se desenvolve a ocorrência, de acesso restrito, onde se encontram exclusivamente os meios necessários à intervenção directa, sob a responsabilidade exclusiva do posto de comando operacional.

Artigo 20.º

Zona de apoio

A zona de apoio (ZA) é uma zona adjacente à ZS, de acesso condicionado, onde se concentram os meios de apoio e logísticos estritamente necessários ao suporte dos meios de intervenção ou onde estacionam meios de intervenção para resposta imediata.

Artigo 21.º

Zona de concentração e reserva

A zona de concentração e reserva (ZCR) é uma zona do teatro de operações onde se localizam temporariamente meios e recursos disponíveis sem missão imediata, onde se mantém um sistema de apoio logístico e assistência pré-hospitalar e onde têm lugar as concentrações e trocas de recursos pedidos pelo posto de comando operacional.

Artigo 22.º

Zona de recepção de reforços

A zona de recepção de reforços (ZRR) é uma zona de controlo e apoio logístico, sob a responsabilidade do centro de coordenação de operações distrital da área onde se desenvolve o sinistro, para onde se dirigem os meios de reforço atribuídos pelo CCON antes de atingirem a ZCR no teatro de operações.

SECÇÃO III

Estado de alerta especial para o SIOPS¹³

Artigo 23.º

Âmbito

O estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS visa intensificar as acções preparatórias para as tarefas de supressão ou minoração das ocorrências, colocando meios humanos e materiais de prevenção em relação ao período de tempo e à área geográfica em que se preveja especial incidência de condições de risco ou emergência.

Artigo 24.º

Alerta especial

1— O alerta especial consiste:

- a) Na maior mobilização de meios humanos e materiais para as missões a cumprir;
- b) Na adopção de esquemas preparatórios para intervenção ou actuação iminente;
- c) Na execução de missões de prevenção ou vigilância, devendo ser activados os recursos disponíveis;
- d) Na adopção coordenada de outras medidas julgadas oportunamente necessárias.

2 — O alerta especial compreende os níveis azul, amarelo, laranja e vermelho, progressivos conforme a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exige.

Artigo 25.º

Activação

1 — A aprovação da directiva operacional que determina as regras de activação do estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS é da competência da Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — A determinação do estado de alerta especial é da competência exclusiva do CCON, a quem compete a informação aos CCOD, tendo em vista a determinação das áreas abrangidas, do nível adequado de accionamento de recursos em função do tipo de situação, da sua gravidade, do nível de prontidão exigido e do período de tempo em que se preveja especial incidência do fenómeno.

¹³ Declaração n.º 97/2007, de 5 de Março, publicada no Diário da República, 2ª série - N.º 94 - 16 de Maio de 2007, que integra em anexo a Directiva Operacional Nacional N.º 1/ANPC/2007 "Estado de alerta para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)"

CAPÍTULO V

Dispositivos de resposta

SECÇÃO I

Dispositivo de resposta operacional

Artigo 26.º

Dispositivo de resposta operacional

O dispositivo de resposta operacional é constituído por equipas de intervenção permanente destinadas à intervenção prioritária em missões de socorro.

Artigo 27.º

Dispositivos especiais

1 — Podem ser constituídos dispositivos especiais destinados a fazer face a uma ocorrência ou conjunto de ocorrências, previsíveis ou verificadas.

2 — Compete ao CCON a determinação das regras necessárias à criação desses dispositivos especiais e garantir a sua devida preparação e formação.

Artigo 28.º

Dispositivo especial de incêndios florestais

1 — O dispositivo especial de combate a incêndios florestais é um dispositivo sazonal que tem como objectivo aumentar a rapidez e a qualidade da interposição das forças de intervenção de todas as organizações integrantes do SIOPS.

2 — O dispositivo especial de combate a incêndios florestais é planeado plurianualmente.

3 — O dispositivo especial de combate a incêndios florestais tem como conceito estratégico:

- a) Garantir uma primeira intervenção imediata e segura em incêndios declarados, dominando-os à nascença;
- b) Limitar o desenvolvimento dos incêndios e reduzir os reacendimentos;
- c) Garantir permanentemente a unidade de comando, controlo e comunicações;
- d) Garantir permanentemente a segurança de todas as forças das organizações integrantes do SIOPS;
- e) Garantir a prioridade da intervenção para as zonas de maior risco florestal, nomeadamente áreas protegidas ou áreas de elevado valor económico;
- f) Garantir permanentemente a defesa de pessoas e seus bens não florestais.

Artigo 29.º

Meios aéreos

1 — Os meios aéreos de natureza civil pertencentes às entidades representadas no

CCON são objecto de gestão partilhada, devendo ser utilizados de acordo com as suas especificidades e características técnicas desde que garantida a sua permanente aptidão.

2 — Os meios aéreos de natureza sazonal destinados ao combate a incêndios florestais devem ser geridos de acordo com as regras previstas em directiva operacional a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

3 — O CCON deve garantir a existência de sistemas de comunicações terra/ar que permitam a comunicação entre todas as forças envolvidas no teatro de operações.

Artigo 30.º

Sistemas de apoio à decisão

1 — O CCON garante que todas as entidades e instituições integrantes do sistema de protecção civil disponibilizam a informação necessária à gestão operacional.

2 — A organização do sistema de apoio à decisão pertencente a cada uma das entidades representadas no CCON é previamente avaliada por este.

3 — As entidades que partilham sistemas de apoio à decisão devem garantir a inviolabilidade dos mesmos.

SECÇÃO II

Dispositivo de resposta internacional

Artigo 31.º

Constituição do dispositivo

1 — O dispositivo de resposta internacional é composto por uma força operacional de resposta rápida, subdividida nos grupos especiais de busca e salvamento e de protecção e socorro e assistência.

2 — A estrutura e as regras de constituição dos grupos especiais são definidas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO VI

Articulação e compromissos

Artigo 32.º

Articulação com o serviço de busca e salvamento marítimo ¹⁴

1 — Os serviços municipais de protecção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de protecção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido nas costas litorais de Portugal e demais áreas de responsabilidade da autoridade marítima de que tenham conhecimento.

14 Artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de Dezembro, relativo ao salvamento marítimo

2 — O CCON coordena as acções de todas as entidades necessárias à intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo — MRCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 15/94, de 22 de Janeiro, e 44/2002, de 2 de Março.

Artigo 33.º

Articulação com o serviço de busca e salvamento aéreo

1 — Os serviços municipais de protecção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de protecção civil devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido em Portugal com aeronaves de que tenham conhecimento.

2 — O CCON coordena as acções de todas as entidades necessárias às acções de intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Aéreo — RCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Medidas de avaliação e controlo

Artigo 34.º

Avaliação e controlo

1 — Sem prejuízo de outras actividades de controlo, o CCON assegura, no respeito pela autonomia dos agentes de protecção civil, a avaliação das acções operacionais de resposta de socorro, emergência e assistência relativas às entidades integrantes do SIOPS.

2 — Os serviços das entidades que integram o SIOPS estão obrigados a fornecer ao CCON, a seu pedido, todos os justificativos, informações, documentos, notas e outros elementos necessários ao exercício da sua missão.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Autoridade Nacional de Protecção Civil¹⁵

Até à entrada em vigor do diploma que define a organização e funcionamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, as referências feitas a esta entidade no presente decreto-lei devem considerar-se feitas, com as necessárias adaptações, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2005, de 16 de Junho, e 21/2006, de 2 de Fevereiro.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, que cria a ANPC, e Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, que altera o artigo 49º-A do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março

Artigo 36.º

Nível municipal ¹⁶

As disposições relativas ao comando único municipal, designadamente a sua articulação com os níveis nacional e distrital, são reguladas em diploma próprio.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

16 Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, relativa ao enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal

Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Decreto-Lei n.º 75/2007 de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Administração Interna, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases de Protecção Civil, foi redefinido o sistema de protecção civil, assumindo a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) um papel fundamental no âmbito do planeamento, coordenação e execução da política de protecção civil.

Com o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, iniciou-se a implementação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS), passo nuclear reformador da função socorro, definindo-se a organização operacional suportada na caracterização do território nacional e nas características estruturantes dos agentes de protecção civil.

Na prossecução do processo de modernização da Administração Pública, consagrada no Programa do Governo, o Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, veio proceder, no que concerne aos serviços centrais de natureza operacional do Ministério da Administração Interna, à reestruturação do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, que passou a designar-se Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Impõe-se, assim, prosseguir o ciclo regulamentar da reforma, conferindo à ANPC os instrumentos jurídicos e orgânicos necessários a garantir, em permanência e sem amputações, a segurança das populações e a salvaguarda do património, com vista a prevenir a ocorrência de acidentes graves e catástrofes, assegurar a gestão dos sinistros e dos danos colaterais, e apoiar a reposição das funções que reconduzam à normalidade nas áreas afectadas.

O decreto-lei visa dotar a ANPC com um novo modelo de organização que assegure o exercício eficiente e oportuno das atribuições que lhe cumprem, no âmbito da previsão e gestão de riscos, da actividade de protecção e socorro, das actividades dos bombeiros e em matéria do planeamento de emergência.

São conferidos à ANPC poderes de autoridade, regulação e fiscalização que determinam que a natureza do presente decreto-lei revista a forma de decreto-lei, sem

prejuízo dos princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado, previstos na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

A ANPC integra três direcções nacionais, para as áreas de recursos de protecção civil, planeamento de emergência e bombeiros, bem como a estrutura de comando do SIOPS.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC, é um serviço central de natureza operacional, da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, na dependência do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A ANPC tem por missão planear, coordenar e executar a política de protecção civil, designadamente na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações e de superintendência da actividade dos bombeiros.

2 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos:

a) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica e o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

b) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso;

c) Contribuir para a construção, coordenação e eficácia dos números nacionais de emergência e das estruturas de gestão e despacho de informação e de meios;

d) Proceder à regulamentação, licenciamento e fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios.

3 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições em matéria de planeamento e emergência:

a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento de emergência, elaborar directrizes gerais, promover a elaboração de estudos e planos de emergência e facultar apoio técnico e emitir parecer sobre a sua elaboração por entidades sectoriais;

b) Assegurar a articulação dos serviços públicos ou privados que devam desempenhar

missões relacionadas com o planeamento de emergência, nomeadamente nas áreas dos transportes, da energia, da agricultura, pescas e alimentação, da indústria e das comunicações, a fim de que, em situação de acidente grave ou catástrofe, se garanta a continuidade da acção governativa, a protecção das populações e a salvaguarda do património nacional.

4 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da actividade de protecção e socorro:

- a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro;
- b) Acompanhar todas as operações de protecção e socorro, nos âmbitos local e regional autónomo, prevendo a necessidade de intervenção de meios distritais ou nacionais;
- c) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;
- d) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de protecção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de protecção e socorro.

5 — A ANPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito das actividades dos bombeiros:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros;
- b) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e todas as formas de auxílio na missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;
- c) Assegurar a realização de formação pessoal e profissional dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros bem como a investigação de acidentes em acções de socorro.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

As atribuições da ANPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos relevantes das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Colaboração com outras entidades

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a ANPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente universidades e instituições ou serviços integrados no sistema de protecção civil, incluindo a concessão de subsídios, nos termos da lei.

2 — A ANPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado português, no domínio da protecção civil, e de acordo com as orientações estabelecidas.

3 — A ANPC pode, ainda, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, participar em missões de auxílio externo.

Artigo 5.º

Dever de cooperação

1 — Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à ANPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

2 — Têm o dever especial de colaborar com a ANPC:

a) Os funcionários e demais agentes do Estado e das pessoas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;

b) Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANPC;

c) Os agentes de protecção civil;

d) Os serviços regionais e municipais de protecção civil;

e) A Cruz Vermelha Portuguesa;

f) As associações humanitárias de bombeiros;

g) Os serviços de segurança;

h) As instituições de segurança social;

i) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;

j) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia e ambiente;

l) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

3 — A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — Compete à ANPC promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

2 — Para efeitos do número anterior tem a ANPC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 7.º

Poderes de autoridade ¹⁷

1 — O pessoal da ANPC que desempenhe funções de fiscalização é detentor dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, goza das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da ANPC;

b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2 — O disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do número anterior é aplicável às entidades e agentes credenciados pela ANPC para o exercício de funções de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

3 — Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objecto de confirmação pelo presidente da ANPC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4 — O pessoal e agentes credenciados da ANPC, titulares das prerrogativas previstas neste artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações da ANPC ou de infracção das normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da ANPC, pode o presidente da ANPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;

¹⁷ Portaria n.º 702/2008, de 30 de Julho, que aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal que desempenhe funções de fiscalização da ANPC e aprova o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal

b) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 9.º

Órgãos

1 — A ANPC é dirigida por um presidente, coadjuvado por três directores nacionais, cargos de direcção superior de primeiro e segundo grau, respectivamente.

2 — É ainda órgão da ANPC o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 10.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Superintender o sistema integrado de operações de protecção e socorro;

b) Aconselhar o Governo em matéria de protecção civil;

c) Representar a ANPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de protecção civil de que o Estado Português faça parte;

d) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;

e) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de protecção e socorro.

2 — O presidente é nomeado ouvida a Comissão Nacional de Protecção Civil.

3 — O presidente aufer, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes dos organismos da administração central do Estado qualificados na lei como agentes de protecção civil.

4 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director nacional designado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna ou, no silêncio deste, pelo indicado pelo presidente.

Artigo 11.º

Directores nacionais

1 — Os directores nacionais dirigem as direcções nacionais referidas no n.º 1 do artigo 13.º e exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2 — Sem prejuízo das competências do Presidente da ANPC, presume-se delegada nos directores nacionais, a competência prevista para os cargos de direcção superior de primeiro grau no âmbito da gestão dos recursos humanos e das instalações e equipamentos afectos a cada direcção nacional.

3 — Os directores nacionais são cargos de direcção superior de segundo grau.

Artigo 12.º

Conselho Nacional de Bombeiros

1 — O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros.

2 — O Conselho é presidido pelo presidente da ANPC, ou pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sempre que o desejar, e dele fazem parte:

- a) O director nacional de bombeiros da ANPC;
- b) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- c) O director-geral da Administração Local;
- d) O Presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- e) O Director do Instituto de Socorros a Náufragos;
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- h) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- i) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

3 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

4 — Compete ao Conselho emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;
- f) Definição dos critérios gerais a observar nas acções de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;
- c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respectivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;

f) Atribuição de prémios, medalhas ou agradecimentos aos corpos de bombeiros que, pela sua acção, se tenham notabilizado;

g) Os projectos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector.

5 — O Conselho elabora o seu próprio regimento, que é sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 13.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna dos serviços da ANPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende:

- a)* A direcção nacional de planeamento de emergência;
- b)* A direcção nacional de bombeiros;
- c)* A direcção nacional de recursos de protecção civil.

2 — Com vista a assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de protecção civil no respeito pela sua autonomia própria, a ANPC compreende ainda a estrutura de comando constituída por:

- a)* Comando nacional de operações de socorro;
- b)* Comandos distritais de operações de socorro.

Artigo 14.º

Direcção nacional de planeamento de emergência

A direcção nacional de planeamento de emergência é o serviço da ANPC ao qual compete:

- a)* Promover a previsão e assegurar a monitorização e a avaliação dos riscos colectivos;
- b)* Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- c)* Desenvolver e manter o sistema nacional de alerta e aviso;
- d)* Assegurar o desenvolvimento e coordenação do planeamento de emergência;
- e)* Elaborar as orientações técnicas adequadas de prevenção e socorro;
- f)* Regular, licenciar e fiscalizar no âmbito da segurança contra incêndios.

Artigo 15.º

Direcção nacional de bombeiros

A direcção nacional de bombeiros é o serviço da ANPC ao qual compete:

- a)* Regular e fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros;

- b) Supervisionar a rede de infra-estruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- c) Desenvolver, implementar e manter os programas de:
 - i) Formação e treino operacional dos bombeiros;
 - ii) Prevenção sanitária, higiene e segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;
 - iii) Incentivo e participação das populações no voluntariado.

Artigo 16.º

Direcção nacional de recursos de protecção civil

A direcção nacional de recursos de protecção civil é o serviço da ANPC ao qual compete:

- a) Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANPC;
- b) Planear e gerir os recursos financeiros e tecnológicos da ANPC;
- c) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANPC;
- d) Planear e gerir as redes e equipamentos de telecomunicações da ANPC;
- e) Efectuar a aquisição de bens e a contratação de serviços;
- f) Assegurar a gestão:
 - i) Documental e do arquivo da ANPC;
 - ii) Das instalações e equipamentos da ANPC;
 - iii) Da frota automóvel da ANPC.

Artigo 17.º

Comando Nacional de Operações de Socorro ^{18 19}

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, abreviadamente designado por CNOS, é dirigido pelo comandante operacional nacional, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional nacional e por três adjuntos de operações nacionais.

2 — O CNOS compreende a célula de planeamento, operações e informações, a célula de logística, a célula de gestão de meios aéreos e a célula de comunicações.

3 — As competências do CNOS e das células referidas no número anterior são as previstas no âmbito do sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho.

18 N.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e artigos 42.º, 43.º e 49.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao regime remuneratório, recrutamento e provimento dos cargos da estrutura operacional (CNOS e CDOS)

19 Artigos 6º a 9º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, que se reportam à organização e competências do CNOS

4 — O 2.º comandante operacional nacional e os adjuntos de operações nacionais reportam directamente ao comandante operacional nacional e exercem as competências e funções que este determinar.

Artigo 18.º

Comandos distritais de operações de socorro ^{20 21}

1 — Em cada distrito existe um comando distrital de operações de socorro, abreviadamente designado por CDOS, dirigido pelo comandante operacional distrital, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional distrital.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, tendo em conta as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana, pode o CDOS dispor de um adjunto de operações distrital.

3 — As competências do CDOS são as previstas no âmbito do sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho.

4 — Compete ainda ao CDOS assegurar a articulação operacional permanente com o comandante operacional municipal.

5 — O comandante operacional distrital reporta hierarquicamente ao comandante operacional nacional.

6 — O 2.º comandante operacional distrital e o adjunto de operações distrital reportam directamente ao comandante operacional distrital e exercem as competências e funções que este determinar.

Artigos em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao regime remuneratório, recrutamento e provimento dos cargos da estrutura operacional (CNOS e CDOS).

“Artigo 9.º

Comando Nacional de Operações de Socorro

1 — [revogado]

2 — O comandante operacional nacional é equiparado, para efeitos remuneratórios, a subdirector-geral.

3 — O 2.º comandante operacional nacional aufere, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional nacional, e os adjuntos de operações nacionais são equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de

²⁰ N.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e artigos 42.º, 43.º e 49.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de Julho, relativos ao regime remuneratório, recrutamento e provimento dos cargos da estrutura operacional (CNOS e CDOS)

²¹ Artigos 10º e 11º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, que se reportam à organização e competências dos CDOS

serviços.

4 — [revogado] ”

“Artigo 29.º

Comandos distritais de operações de socorro

1 — [revogado]

2 — [revogado]

3 — [revogado]

4 — [revogado]

5 — O comandante operacional distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

6 — O 2.º comandante operacional distrital auferirá, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional distrital, e o adjunto de operações distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.”

“Artigo 42.º

Recrutamento do comandante, do 2.º comandante e dos adjuntos de operações

1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos de operações nacionais, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais e dos adjuntos de operações distritais é feito, de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

2 — O comandante operacional nacional e o 2.º comandante operacional nacional são nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Administração Interna, por proposta do presidente do SNBPC.

3 — Os adjuntos de operações nacionais, os comandantes operacionais distritais, os 2.ºs comandantes operacionais distritais e os adjuntos de operações distritais são nomeados e exonerados pelo presidente do SNBPC, por proposta do comandante operacional nacional, e, no caso dos adjuntos de operações distritais, ouvido o comandante operacional distrital.

4 — O despacho de nomeação deve ser publicado no Diário da República acompanhado do curriculum vitae do nomeado.”

“Artigo 43.º

Provisão dos coordenadores (a)

O provimento dos coordenadores é feito, por despacho do Ministro da Administração Interna, em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos, aplicando-se às respectivas cessação e suspensão o regime previsto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.”

“Artigo 49.º-A

Recrutamento excepcional transitório (b)

Transitoriamente, pelo período de 10 anos após a entrada em vigor do presente diploma, podem ser nomeados a título excepcional, para as funções a que se reporta o n.º 1 do artigo 42.º, indivíduos que possuam uma das seguintes condições:

- a) Serem ou terem sido comandantes, 2.ºs comandantes ou adjuntos de comando de corpos de bombeiros, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- b) Serem ou terem sido chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- c) Terem exercido cargos dirigentes, funções de inspecção, de coordenação dos centros distritais de operações de

socorro, de comandante operacional ou de chefe de operações em centros operacionais de âmbito nacional, durante mais de cinco anos, podendo estes ser cumulativos.”

(a) Actualmente designados comandantes operacionais distritais

(b) Regime transitório, aplicável entre 7 de Fevereiro de 2006 e 6 de Fevereiro de 2016, inclusive

CAPÍTULO IV

Gestão

Artigo 19.º

Receitas

1 — A ANPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A ANPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a)* As importâncias das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- b)* Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c)* Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respectivos rendimentos;
- d)* O produto da venda de publicações;
- e)* Os rendimentos de bens patrimoniais;
- f)* A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, prelecções e conferências sobre temas de protecção civil e socorro;
- g)* As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro;
- b)* Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos organismos integrados.

Artigo 20.º

Despesas

Constituem despesas da ANPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, designadamente:

- a)* As despesas decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, bem como as despesas resultantes da sua participação em parcerias com outras entidades do sector público ou privado;
- b)* Apoio financeiro ao investimento e à aquisição e manutenção de material e equipamento necessário para o combate a incêndios e para outras formas de socorro cometidas aos corpos de bombeiros;
- c)* Atribuição de subsídios e prémios relacionados com acções de socorro e

funcionamento das associações humanitárias de bombeiros e dos respectivos corpos de bombeiros, bem como a preparação e formação contínua do seu pessoal.

CAPÍTULO V Recursos humanos

Artigo 21.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 22.º

Equipas técnicas ²²

1 — Por despacho do presidente da ANPC podem ser criadas, como unidades funcionais sem departamentalização formal, equipas técnicas sempre que tal se mostre conveniente ao desenvolvimento das atribuições da ANPC.

2 — O número máximo de equipas a criar é fixado na portaria prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — Por despacho do presidente da ANPC, pode ser atribuída a função de coordenador, em cada equipa, a um dos técnicos superiores que a integram, de acordo com o mérito e perfil para o efeito identificados, o qual auferirá um suplemento remuneratório correspondente a 10% do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente da função pública, não podendo o total da remuneração ultrapassar o montante da remuneração de dirigente intermédio de segundo grau.

Artigo 23.º

Serviço de turnos

Considerando a necessidade de garantir permanentemente a actividade operacional, é assegurada a permanência no serviço de pessoal em regime de turnos, de acordo com a lei geral.

Artigo 24.º

Dever de disponibilidade

1 — O serviço prestado na ANPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal ali em funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de

22 Artigo 9º da Portaria n.º 338/2007, de 30 de Março, que fixa o número de equipas técnicas e Despacho do Presidente da ANPC n.º 9390/2007, de 1 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 24 de Maio de 2007, alterado pelo Despacho n.º 9367/2008, de 11 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008, e pelo Despacho n.º 19714/2008, de 15 de Julho, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 142 — 24 de Julho de 2008, que estabelece as unidades orgânicas flexíveis e equipas técnicas da ANPC

comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 — A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

Artigo 25.º

Condução de viaturas ²³

1 — Por despacho fundamentado do presidente da ANPC, pode ser autorizada a condução de viaturas afectas à ANPC por pessoal a prestar serviço na ANPC.

2 — O pessoal autorizado nos termos do número anterior fica abrangido pelo disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Sucessão

A ANPC sucede nas atribuições, bem como nos direitos e obrigações do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Artigo 27.º

Comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as comissões de serviço da estrutura de comando operacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até à nomeação dos novos titulares, o pessoal referido no número anterior mantém-se em funções de gestão corrente nas unidades orgânicas da ANPC que sucedam ou integrem funcionalmente as competências daquelas em que se encontravam nomeados.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 294/2000, de 17 de Novembro;

b) O Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de Fevereiro, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e nos artigos 42.º, 43.º e 49.º-A.

23 Despacho do Presidente da ANPC n.º 20691/2007, de 21 de Agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 174 — 10 de Setembro de 2007, que estabelece o universo de pessoal autorizado a conduzir viaturas afectas à ANPC

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Quadro de cargos de direcção

(a que se refere o artigo 21.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente	Direcção superior	1.º	1
Director nacional	Direcção superior	2.º	3
Director de unidade	Direcção intermédia	1.º	7

LEGISLAÇÃO ESTRUTURANTE

Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros

Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, bem como as regras da sua associação em confederação e federações.

Artigo 2.º

Associações humanitárias de bombeiros

1 — As associações humanitárias de bombeiros, adiante abreviadamente designadas por associações, são pessoas colectivas sem fins lucrativos que têm como escopo principal a protecção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou naufragos, e a extinção de incêndios, detendo e mantendo em actividade, para o efeito, um corpo de bombeiros voluntários ou misto, com observância do definido no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

2 — Com estrita observância do seu fim não lucrativo e sem prejuízo do seu escopo principal, as associações podem desenvolver outras actividades, individualmente ou em associação, parceria ou por qualquer outra forma societária legalmente prevista, com outras pessoas singulares ou colectivas, desde que permitidas pelos estatutos.

3 — A designação de associação humanitária de bombeiros é exclusiva das associações cujo regime jurídico é regulado pela presente lei, não podendo ser adoptada por outras entidades, ainda que com fins idênticos, mas não detentoras de corpos de bombeiros.

Artigo 3.º

Aquisição de personalidade jurídica

As associações adquirem personalidade jurídica e são reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com a sua constituição.

Artigo 4.º

Acto de constituição e estatutos

1 — O acto de constituição da associação especifica os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, a sede e o fim da associação, que inclui obrigatoriamente a referência à detenção e manutenção de um corpo de bombeiros voluntários ou misto, bem como a forma do seu funcionamento.

2 — Além das especificações mencionadas no número anterior, os estatutos das associações determinam a composição e competência dos órgãos sociais, a forma de designar os respectivos titulares, bem como as obrigações e a responsabilidade destes para com a associação, podendo ainda especificar os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva.

3 — A denominação da associação inclui obrigatoriamente a designação «associação humanitária de bombeiros».

Artigo 5.º

Forma e publicidade

1 — O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública.

2 — O notário deve, oficiosamente e a expensas da associação, comunicar a constituição e estatutos, bem como as alterações deste, à Autoridade Nacional de Protecção Civil e remeter um extracto para a publicação obrigatória em dois jornais de expansão regional.

3 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil publica no seu sítio na Internet a constituição e os estatutos das associações humanitárias de bombeiros, bem como as alterações a estes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil deve comunicar aos serviços regionais de protecção civil dos Açores e da Madeira a constituição e os estatutos das associações humanitárias de bombeiros, bem como as alterações a estes, sempre que aquelas tenham sede nas respectivas Regiões Autónomas.

5 — O acto de constituição, os estatutos das associações, assim como as suas alterações, não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados.

Artigo 6.º

Registo

1 — Sem prejuízo de outras formas de registo previstas na lei, o Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, mantém um registo actualizado das associações e das federações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., fornece por via electrónica a informação necessária à Autoridade Nacional de Protecção Civil, sem custos para a associação.

Artigo 7.º

Capacidade

A capacidade das associações abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, com excepção dos direitos e obrigações vedadas por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 8.º

Cooperação institucional

A cooperação institucional da administração central, regional e local e demais pessoas colectivas públicas com as associações, federações e confederação rege-se com respeito pela liberdade associativa e visa a aceitação, valorização e apoio ao seu escopo principal, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Responsabilidade civil das associações

As associações respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Órgãos sociais

1 — Em cada associação humanitária de bombeiros haverá, pelo menos, um órgão deliberativo, um órgão colegial de administração e um órgão de fiscalização, sendo os dois últimos constituídos por um número ímpar de titulares, associados da própria associação ou, quando estes são pessoas colectivas, pessoas por elas designadas, dos quais um será o presidente.

2 — Aos titulares dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma associação.

Artigo 11.º

Representação

1 — A representação da associação, em juízo ou fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, ao órgão de administração ou a quem

por ele for designado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Perante as entidades públicas administrativas a quem compete a fiscalização, inspecção e controlo da utilização de fundos públicos, responde, em nome da associação, o órgão de administração.

Artigo 12.º

Funcionamento dos órgãos

1 — Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos órgãos das associações humanitárias de bombeiros são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2 — Sem prejuízo da estipulação de outras situações nos estatutos das associações, as deliberações respeitantes a eleições de órgãos sociais e que respeitem a assuntos de incidência pessoal dos seus titulares são realizadas por escrutínio secreto.

3 — São sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da associação, as quais são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 13.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos da associação

1 — Os titulares dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2 — Os titulares dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na respectiva deliberação e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na acta respectiva.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

Competências

1 — São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os titulares dos órgãos sociais por factos praticados no exercício do cargo, para além de todas as outras competências que lhe sejam estatutariamente cometidas.

2 — Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas competências legais ou estatutárias de outros órgãos da associação.

Artigo 15.º

Convocação

1 — A assembleia geral deve ser convocada pelo órgão de administração nas circunstâncias fixadas nos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano, para aprovação do balanço, relatório e contas, plano de acção e orçamento, sem prejuízo do mais estatutariamente previsto.

2 — A assembleia geral é ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

3 — Se o órgão de administração não convocar a assembleia geral nos casos em que o deve fazer, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 16.º

Forma de convocação

1 — A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, ou através de outra forma legal e estatutariamente admissível, indicando -se no mesmo aviso o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

2 — São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e concordarem com o aditamento.

3 — A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados.

2 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

3 — As deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de associados.

4 — Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nos números anteriores.

Artigo 18.º

Privação do direito de voto

1 — O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e o próprio, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2 — As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são

anuláveis se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

SECÇÃO III

Órgãos de administração e fiscalização

Artigo 19.º

Competências do órgão de administração

1 — Compete ao órgão de administração gerir a associação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a)* Garantir a prossecução do fim social;
- b)* Garantir a efectivação dos direitos dos associados;
- c)* Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o plano de acção e orçamento para o ano seguinte;
- d)* Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- e)* Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal contratado da associação;
- f)* Representar a associação em juízo ou fora dele;
- g)* Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação.

2 — A função referida na alínea *f)* do número anterior pode ser atribuída pelos estatutos a outro órgão ou dirigentes e pode ser delegada, nos termos dos mesmos estatutos, em titulares do órgão de administração.

3 — O órgão de administração pode delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários, alguns dos seus poderes, nos termos previstos nos estatutos ou aprovados pela assembleia geral, bem como revogar os respectivos mandatos.

Artigo 20.º

Competências do órgão de fiscalização

Ao órgão de fiscalização compete zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo -lhe, designadamente:

- a)* Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;
- b)* Assistir ou fazer-se representar por um dos seus titulares às reuniões do órgão de administração, sempre que o julgue conveniente;
- c)* Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão de administração submeta à sua apreciação.

Artigo 21.º

Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização

1 — Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 — No silêncio dos estatutos, em caso de vacatura de um dos lugares dos órgãos colegiais da associação, este é ocupado pelo primeiro eleito como suplente, se houver.

3 — Em qualquer das circunstâncias indicadas no número anterior, o membro designado para preencher o cargo apenas completa o mandato.

4 — A falta de quórum deliberativo por impossibilidade de preenchimento de lugares vagos em qualquer órgão implica a convocação extraordinária de eleições para esse mesmo órgão.

Artigo 22.º

Condições de exercício dos cargos

1 — O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais das associações é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das associações exijam a presença prolongada de um ou mais titulares do órgão de administração, e os estatutos o permitam, podem estes ser remunerados, sendo a remuneração determinada pela assembleia geral.

Artigo 23.º

Forma de a associação se obrigar

No silêncio dos estatutos, a associação obriga -se com as assinaturas conjuntas de dois titulares do órgão de administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou a do tesoureiro, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que basta a assinatura de um titular do órgão de administração.

CAPÍTULO III

Inelegibilidades, incapacidades e impedimentos

Artigo 24.º

Inelegibilidade e incapacidades

1 — Não podem ser reeleitos ou novamente designados membros dos órgãos sociais aqueles que, mediante processo disciplinar ou judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 — O disposto no número anterior é extensível à reeleição ou nova designação para órgãos sociais da mesma ou de outra associação humanitária de bombeiros.

3 — Os titulares dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que directamente

lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e afins.

4 — É vedado à associação contratar directa ou indirectamente com os titulares dos órgãos sociais, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e afins ou com sociedades em que qualquer destes tenha interesses.

Artigo 25.º

Impedimentos ²⁴

Os presidentes da assembleia geral e dos órgãos de administração e fiscalização estão impedidos de exercer quaisquer funções no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO IV

Da extinção

Artigo 26.º

Extinção

1 — As associações extinguem -se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pela verificação de qualquer outra causa prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- d) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 — As associações extinguem -se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Artigo 27.º

Declaração de extinção

1 — No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produz se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração de extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

3 — A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

24 Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22 298/2007, de 25 de Setembro de 2007

Artigo 28.º

Efeitos da extinção

1 — Extinta a associação, é eleita uma comissão liquidatária pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.

2 — Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários, quer à liquidação do património social, quer à últimação dos negócios pendentes, sendo que, pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham, à associação respondem solidariamente os titulares dos órgãos sociais que os praticarem.

3 — Pelas obrigações que os titulares dos órgãos sociais contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

Artigo 29.º

Destino dos bens das associações extintas

1 — Os bens das associações humanitárias de bombeiros extintas revertem para associações com finalidades idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação da assembleia geral.

2 — Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação da assembleia geral, os bens são atribuídos a outras associações humanitárias de bombeiros com sede no concelho de localização dos bens ou, não existindo, à respectiva câmara municipal ou, se a associação extinta tivesse a sua sede nas Regiões Autónomas, aos respectivos serviços regionais de protecção civil, que decidirão do seu fim.

3 — A atribuição a outras associações humanitárias de bombeiros dos bens da associação extinta que estejam afectos ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

4 — Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins é dado destino, de acordo com os números anteriores, respeitando, quando possível, a intenção do encargo ou afectação.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de pessoas colectivas públicas, os quais revertem para estas, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 30.º

Sucessão das associações extintas

As associações para as quais reverte o património das associações extintas sucedem - lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.

CAPÍTULO V

Apoio à actividade associativa

Artigo 31.º

Apoio financeiro e logístico ²⁵

1 — O Estado apoia financeiramente as associações com vista ao cabal cumprimento das missões dos corpos de bombeiros, para além de outras formas legalmente previstas, designadamente, através dos programas seguintes:

- a)* Programa Permanente de Cooperação (PPC), que visa apoiar, de modo regular, o desenvolvimento permanente das missões dos corpos de bombeiros;
- b)* Programa de Apoio Infra-Estrutural (PAI), que visa apoiar o investimento em infra-estruturas que se destinem à instalação dos corpos de bombeiros;
- c)* Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), que visa apoiar a manutenção da capacidade operacional dos corpos de bombeiros.

2 — O regulamento dos programas de apoio financeiro é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses.

3 — Sem prejuízo dos apoios referidos no n.º 1, as associações humanitárias de bombeiros podem beneficiar, por si ou em conjunto com outras associações, de outros apoios públicos, nacionais ou comunitários, no âmbito de programas, acções ou outros meios de financiamento que lhes forem concedidos.

4 — O apoio logístico é proporcionado em situação de prevenção ou de resposta operacional a acidentes graves ou catástrofes e pode assumir a forma de adiantamento ou ressarcimento de despesas urgentes realizadas, ou a realizar, pelas associações humanitárias ou pelos corpos de bombeiros.

Artigo 32.º

Apoio técnico

A Autoridade Nacional de Protecção Civil fixa normas técnicas e desenvolve manuais práticos de gestão da vida das associações, designadamente nas áreas das comunicações, tecnologias de informação, direito, contabilidade e administração.

Artigo 33.º

Contratos de desenvolvimento

1 — As pessoas colectivas públicas podem celebrar contratos de desenvolvimento com associações humanitárias de bombeiros em áreas específicas, no âmbito da prevenção e reacção a acidentes.

2 — É igualmente objecto de contrato de desenvolvimento a criação e o funcionamento de equipas de intervenção permanente, como previstas no regime jurídico

²⁵ Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro (PAI) e Portaria n.º 104/2008, de 5 de Fevereiro (PPC)

dos bombeiros portugueses.

Artigo 34.º

Isenções e benefícios fiscais

1 — As associações, as federações e a Liga dos Bombeiros Portugueses beneficiam das prerrogativas, isenções e benefícios fiscais conferidos por lei às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Aos donativos concedidos às associações é aplicável o disposto em matéria de benefícios relativos ao mecenato constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Tutela

SECÇÃO I

Garantias do interesse público

Artigo 36.º

Princípio geral

Sempre que esteja em causa património ou fundos financeiros provenientes do Estado ou de outra instituição pública, ou tenham influência na capacidade de solvência da associação, os actos são condicionados nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 37.º

Imóveis

1 — A alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às associações devem ser feitos em concurso público ou hasta pública, conforme determinação da assembleia geral em razão do procedimento julgado mais conveniente.

2 — Podem ser celebrados arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a associação ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 — Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de arrendamento, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 — Exceptuam -se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 38.º

Meios financeiros

Os meios financeiros na disposição da associação são obrigatoriamente depositados em conta da associação aberta em instituição de crédito.

Artigo 39.º

Aceitação de heranças

A aceitação de heranças de valor superior a 20 vezes a remuneração mínima garantida só pode ser realizada a benefício de inventário.

Artigo 40.º

Actos sujeitos a comunicação

O relatório e as contas dos exercícios findos devem ser enviados anualmente ao Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 41.º

Requisição de bens

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser requisitados os bens afectos às associações humanitárias de bombeiros e aos corpos de bombeiros, para serem utilizados por outras entidades ou por serviços oficiais, quando necessários para o cumprimento do preceituado na Lei de Bases de Protecção Civil.

2 — Os membros dos Governos Regionais com competência em matéria de protecção civil podem determinar, nas Regiões Autónomas, a requisição dos bens afectos às associações humanitárias de bombeiros e aos corpos de bombeiros.

3 — A requisição cessa quando os bens deixem de ser necessários às acções que a motivaram.

SECÇÃO II

Controlo sucessivo

Artigo 42.º

Fiscalização

1 — As associações que usufruam de algum dos apoios públicos previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos da atribuição dos benefícios respectivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

2 — Quando os apoios sejam concedidos pelas Regiões Autónomas, a fiscalização

referida no número anterior é exercida pelos respectivos serviços regionais de protecção civil.

3 — As associações devem facultar à Autoridade Nacional de Protecção Civil ou aos serviços regionais de protecção civil, no prazo por estes fixado, todos os documentos solicitados no exercício da competência prevista nos números anteriores.

Artigo 43.º

Sanções

1 — O incumprimento das obrigações decorrentes da presente lei e dos contratos de desenvolvimento, bem como a detecção de irregularidades na aplicação ou justificação dos apoios financeiros recebidos por uma associação implica a suspensão do programa de apoio e a devolução total dos apoios financeiros indevidamente recebidos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

2 — Os titulares do órgão de administração da associação são solidariamente responsáveis pela obrigação de reposição prevista no número anterior.

Artigo 44.º

Destituição dos órgãos sociais

1 — Quando se verifique a prática reiterada, pelos titulares de órgãos sociais, de actos de gestão prejudiciais aos interesses da associação, a Autoridade Nacional de Protecção Civil pode solicitar ao Ministério Público a promoção da destituição judicial dos órgãos sociais.

2 — Pode ser nomeada pelo tribunal uma comissão provisória de gestão para exercer o governo da associação até à eleição dos novos órgãos sociais nos termos estatutários.

CAPÍTULO VII

Confederação, federações e agrupamentos de associações

Artigo 45.º

Liga dos Bombeiros Portugueses

1 — A Liga dos Bombeiros Portugueses rege-se por estatutos próprios, integra a Comissão Nacional de Protecção Civil e o Conselho Nacional de Bombeiros e participa na definição das políticas nacionais nas áreas da protecção e socorro às populações, nomeadamente nas iniciativas legislativas respeitantes a matérias do seu interesse.

2 — Para além de todas as atribuições legal e estatutariamente previstas, compete à Liga dos Bombeiros Portugueses a gestão do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, através do qual promove e completa a protecção social dos bombeiros e seus familiares.

3 — A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida em sede de negociação de convenções colectivas de trabalho aplicáveis às associações humanitárias de bombeiros e aos bombeiros profissionais de corpos mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros.

4 — Os instrumentos de financiamento da Liga dos Bombeiros Portugueses são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 — Sempre que a Liga dos Bombeiros Portugueses usufrua de algum dos apoios públicos previstos na presente lei, fica sujeita a fiscalização pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos dos benefícios respectivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

Artigo 46.º

Federações

1 — As associações humanitárias de bombeiros podem associar -se entre si em federações com o objectivo de promoverem a articulação de objectivos e a integração de projectos e programas.

2 — É reconhecido às federações o direito de audição no âmbito das políticas de protecção civil seguidas pelos governos civis.

Artigo 47.º

Agrupamentos de associações humanitárias

1 — Nos concelhos onde exista mais de uma associação podem ser criados agrupamentos de associações humanitárias para promoverem a gestão comum das associações e dos corpos de bombeiros que estas detenham.

2 — Os estatutos dos agrupamentos de associações humanitárias prevêem a forma de organização e de gestão dos corpos de bombeiros ou das forças conjuntas previstas no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

3 — Através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, podem ser estabelecidos apoios especiais para a criação e funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros.

CAPÍTULO VIII

Disposições complementares e transitórias

Artigo 48.º

Exercício de funções associativas

1 — Os titulares de órgãos sociais das associações humanitárias de bombeiros, das suas federações e da Liga dos Bombeiros Portugueses que participem nas reuniões das Comissões de Protecção Civil ou do Conselho Nacional de Bombeiros podem, a seu pedido, ser dispensados do respectivo serviço para participarem nas referidas reuniões.

2 — As dispensas previstas no número anterior vigoram pelo período indicado pela entidade convocante, acrescido do tempo necessário para as deslocações, e serão concedidas a pedido dos trabalhadores convocados, só podendo ser recusadas com fundamento em motivos inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços.

Artigo 49.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica -se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adaptação às competências dos órgãos de governo próprios.

Artigo 50.º

Direito subsidiário

1 — Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, é aplicável às associações humanitárias de bombeiros o regime geral das associações.

2 — As disposições do Código Administrativo relativas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa não são aplicáveis às associações humanitárias de bombeiros.

Artigo 51.º

Norma transitória

As associações e as federações existentes à data de entrada em vigor da presente lei, bem como a Liga dos Bombeiros Portugueses, devem, no prazo de dois anos, adequar os seus estatutos ao disposto na presente lei.

Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses

Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho

(alterado pela Lei n.º 48/2009 de 4 de Agosto)

Os bombeiros portugueses reclamam há muitos anos uma reforma do que se convencionou chamar de «estatuto social».

Esse estatuto, vertido em vários diplomas, carece de integração e de valorização institucional e a sua revisão leva a que se consagrem reivindicações que têm toda a razão de ser.

Esta iniciativa vai, portanto, no sentido de criar um regime jurídico dos bombeiros portugueses que determine deveres e direitos, defina as regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, determine as responsabilidades do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes e clarifique as responsabilidades do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, que é gerido, desde 1932, pela Liga dos Bombeiros Portugueses.

No presente decreto-lei definem-se as regras de exercício da função, por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo, bem como as incompatibilidades entre o exercício da função de bombeiro e a prestação de serviços ou fornecimento de bens à entidade detentora do mesmo corpo de bombeiros.

Pela primeira vez se contempla a justa inclusão dos bombeiros que prestaram serviço nas associações humanitárias existentes nos territórios das antigas colónias portuguesas, concedendo-lhes os mesmos direitos dos bombeiros dos quadros de reserva e de honra.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias e, a título facultativo, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Foram, ainda, cumpridos os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

«Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

(Redacção da Lei n.º 48/2009 de 4 de Agosto)

Artigo 1.º-A

Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses

1— O Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março, inclui também os bombeiros das regiões autónomas, cujos recenseamentos são efectuados pelos serviços regionais competentes e integram a base de dados nacional.

2 — Os serviços regionais competentes articulam, na medida do necessário, com os serviços do RNBP, as acções e os procedimentos adequados à implementação da presente lei.»

(Redacção da Lei n.º 48/2009 de 4 de Agosto)

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, **entende-se** por:

a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por actividade cumprir as missões deste, nomeadamente a protecção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;

b) «Corpo de bombeiros» a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões previstas na lei;

c) «Entidade detentora de corpo de bombeiros» a entidade pública ou privada, designadamente o município ou a associação humanitária de bombeiros que cria, detém ou mantém um corpo de bombeiros.

CAPÍTULO II
Dos bombeiros

SECÇÃO I
Dos deveres, direitos e regalias dos bombeiros

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e os bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos detidos pelos municípios gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres definidos nos artigos seguintes.

2 — Sem prejuízo das disposições constantes dos diplomas orgânicos dos serviços ou dos regulamentos das entidades a que estejam vinculados, o disposto no presente decreto-lei aplica-se também aos bombeiros profissionais.

Artigo 4.º

Deveres

1 — São deveres do bombeiro do quadro activo:

- a)* Cumprir a lei, o Estatuto e os regulamentos;
- b)* Defender o interesse público e exercer as funções que lhe forem confiadas com dedicação, competência, zelo, assiduidade, obediência e correcção;
- c)* Zelar pela actualização dos seus conhecimentos técnicos e participar nas acções de formação que lhe forem facultadas;
- d)* Cumprir as normas de higiene e segurança;
- e)* Cumprir as normas de natureza operacional, com pontualidade e exercício efectivo das funções;
- f)* Cumprir com prontidão as ordens relativas ao serviço emanadas dos superiores hierárquicos;
- g)* Usar o fardamento e equipamento adequado às acções em que participe.

2 — São deveres especiais dos elementos integrantes do quadro de comando:

- a)* Garantir a unidade do corpo de bombeiros;
- b)* Velar e garantir a prontidão operacional;
- c)* Assegurar a articulação operacional permanente com as estruturas de comando operacionais de nível distrital;
- d)* Assegurar, nos termos da lei, a articulação com o respectivo serviço municipal de protecção civil;
- e)* Garantir a articulação operacional com os corpos de bombeiros limítrofes;

- f)* Zelar pela segurança e saúde dos bombeiros;
 - g)* Planear e desenvolver as actividades formativas e operacionais;
 - b)* Elaborar as normas internas necessárias ao bom funcionamento do corpo de bombeiros, bem como as estatísticas operacionais;
 - i)* Garantir a articulação, com correcção e eficiência, entre o corpo de bombeiros e a respectiva entidade detentora, com respeito pelo regime jurídico do corpo de bombeiros e pelos fins da mesma entidade.
- 3 — São ainda deveres do bombeiro os que resultem de lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 5.º

Direitos

- 1 — São direitos dos bombeiros dos quadros de comando e activo:
- a)* Usar uniforme e distintivos nos termos da regulamentação própria;
 - b)* Receber condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas funções, nos termos de regulamento próprio;
 - c)* Beneficiar de regime próprio de segurança social;
 - d)* Receber indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente previstas, em caso de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço;
 - e)* Frequentar cursos, colóquios e seminários tendo em vista a sua educação e formação pessoal, bem como a instrução, formação e aperfeiçoamento como bombeiro;
 - f)* Beneficiar de seguro de acidentes pessoais, uniformizado e actualizado, por acidentes ocorridos no exercício das funções de bombeiro, ou por causa delas, que abranja os riscos de morte e invalidez permanente, incapacidade temporária e despesas de tratamento;
 - g)* Beneficiar de vigilância médica da saúde através de inspecções médico-sanitárias periódicas e ainda da vacinação adequada, estabelecida para os profissionais de risco;
 - h)* Ser integralmente ressarcido, através de um fundo próprio, das participações ou pagamentos a seu cargo das despesas com assistência médico-medicamentosa, médico-cirúrgica e dos elementos e exames auxiliares de diagnóstico, internamentos hospitalares, tratamentos termais, próteses, fisioterapia e recuperação funcional, desde que tais encargos não devam ser suportados por outras entidades, por virtude de lei ou de contrato existente e válido, e decorram de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço ou por causa dele;
 - i)* Ter acesso a um sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho organizado nos termos da legislação vigente, com as necessárias adaptações;
 - j)* Beneficiar da bonificação em tempo, para efeitos de aposentação ou reforma, relativamente aos anos de serviço prestado como bombeiro.
- 2 — São ainda direitos dos bombeiros os que resultem de outras leis ou regulamentos aplicáveis, nomeadamente de esquemas de incentivos ao voluntariado.

Artigo 6.º

Regalias no âmbito da educação

1 — Aos bombeiros dos corpos profissionais, mistos ou voluntários, são concedidas as seguintes regalias:

a) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em actividade operacional, quando requerida pelo comandante do corpo de bombeiros;

b) Realizarem, em data a combinar com o docente ou de acordo com as normas internas em vigor no estabelecimento de ensino, os testes escritos a que não tenham podido comparecer comprovadamente por motivo do cumprimento de actividade operacional.

2 — Aos bombeiros dos corpos profissionais, mistos ou voluntários, com pelo menos dois anos de serviço efectivo é concedida ainda a faculdade de requererem em cada ano lectivo até cinco exames para além dos exames nas épocas normais e especiais, já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina.

3 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo com pelo menos dois anos de serviço efectivo têm direito ao reembolso das propinas e das taxas de inscrição da frequência do ensino secundário ou do ensino superior público desde que tenham aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo se se tratar de início de curso.

4 — Os descendentes dos bombeiros falecidos, acidentados em serviço ou vítimas de doença ou invalidez permanente contraída ou agravada em serviço ou por causa dele gozam das seguintes regalias:

a) Prioridade, em igualdade de condições e aptidões, no ingresso em jardins-escola, infantários, estabelecimentos de ensino pré-escolar e afins;

b) Atribuição de um subsídio correspondente à taxa de inscrição em estabelecimento de ensino pré-escolar da rede pública ou da rede privada;

c) Ressarcimento de propinas e de taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior públicos, devendo, para o efeito, comprovar documentalmente a qualidade de bombeiro do progenitor, bem como o aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo quando se trate do início do curso respectivo;

d) Preferência na atribuição de subsídios de estudo, desde que tenham aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo se se tratar de início de curso;

e) Subsídios para custear as despesas de recuperação se forem deficientes motores, mentais, sensoriais ou de fala, a atribuir através do Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

5 — Os descendentes de bombeiros com pelo menos 15 anos de serviço têm direito ao reembolso do valor da taxa de inscrição paga pela frequência do ensino superior público desde que tenham aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo se se tratar de início de curso.

Artigo 7.º

Patrocínio judiciário

1 — Os bombeiros têm direito a assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

2 — O direito a assistência e ao patrocínio judiciário referidos no número anterior são regulados em diploma próprio.

Artigo 8.º

Pensão de preço de sangue

1 — O Estado garante às famílias dos bombeiros voluntários que venham a falecer, por acidente ocorrido no exercício da actividade de bombeiro ou por doença contraída ou agravada no seu desempenho, ou por causa dele, uma pensão de preço de sangue, segundo o regime vigente para os trabalhadores da Administração Pública.

2 — O processo para a concessão desta pensão é instruído pelo corpo de bombeiros e submetido a parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 9.º

Acidentes em serviço e doenças profissionais

1 — Em matéria de acidentes em serviço e doenças profissionais aplica-se aos bombeiros profissionais a legislação em vigor.

2 — A protecção nas doenças profissionais e nos acidentes em serviço de voluntariado é assegurada aos bombeiros voluntários nos termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social.

Artigo 10.º

Aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação

1 — O tempo de serviço prestado pelos bombeiros profissionais a tempo inteiro beneficia do aumento de 15% para efeitos de aposentação.

2 — Do mesmo aumento beneficiam os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e dos regimes de segurança social relativamente ao tempo de serviço prestado como bombeiro voluntário dos quadros de comando e activo com pelo menos cinco anos de serviço.

3 — A percentagem de aumento a que se referem os números anteriores não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes contribuições para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.

4 — No caso dos bombeiros voluntários que desempenhem actividade profissional, as contribuições são apuradas relativamente ao serviço prestado como bombeiro voluntário, em função das remunerações auferidas no exercício da respectiva actividade, que para este efeito constituem base de incidência contributiva, e, no caso dos bombeiros

voluntários sem actividade profissional, as contribuições são apuradas em função da base de incidência contributiva fixada no n.º 2 do artigo 18.º do presente decreto-lei.

5 — Para efeitos do número anterior, os interessados inscritos na Caixa Geral de Aposentações ficam obrigados ao pagamento da respectiva quota e os inscritos na segurança social ficam obrigados ao pagamento das respectivas contribuições calculadas com base na taxa definida por lei para bonificação do tempo de serviço e nas demais condições fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social.

6 — O aumento previsto neste artigo só é atribuído em relação ao tempo de serviço prestado na situação de actividade no quadro, competindo a certificação das condições da sua atribuição à Autoridade Nacional de Protecção Civil.

7 — O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de regime mais favorável.

Artigo 11.º

Bonificação de pensões

1 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo têm direito a uma bonificação de pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função do tempo de serviço prestado e quando estejam abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que se refere ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da solidariedade social.

SECÇÃO II

Segurança social

Artigo 12.º

Regime de protecção social

O pessoal que exerça as funções de bombeiro em regime de voluntariado que, por não desempenhar qualquer actividade profissional, não beneficie de protecção social nem se encontre em situação que determine o direito à protecção no desemprego é enquadrado no regime de seguro social voluntário, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 13.º

Seguro social voluntário

Pode beneficiar do regime do seguro social voluntário a que se refere o artigo anterior o bombeiro que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Estar na situação de actividade nos quadros de comando ou activo;
- c) Ter exercido a actividade de bombeiro voluntário, nos quadros de comando ou

activo, nos 12 meses imediatamente anteriores;

d) Não estar abrangido por regime obrigatório de protecção social pelo exercício simultâneo de actividade profissional;

e) Não se encontrar em situação que determine direito à protecção no desemprego;

f) Não ser pensionista da função pública ou de qualquer regime de segurança social.

Artigo 14.º

Requerimento

1 — O enquadramento e benefício do seguro social voluntário dependem da manifestação de vontade do interessado, mediante requerimento apresentado pelo próprio e instruído com os seguintes documentos:

a) Cartão de cidadão ou bilhete de identidade;

b) Declaração, emitida pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, comprovativa da categoria e do exercício da actividade de bombeiro voluntário, nos 12 meses anteriores ao requerimento;

c) Declaração do interessado, exarada sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos constantes das alíneas *d)* e *e)* do artigo anterior.

2 — O pedido de benefício do regime do seguro social voluntário e, se for caso disso, a inscrição na segurança social são apresentados nos serviços de segurança social da área do corpo de bombeiros a que pertença o interessado.

Artigo 15.º

Apreciação e decisão

1 — Os serviços de segurança social competentes apreciam e decidem o pedido no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento devidamente instruído.

2 — A decisão é notificada ao interessado e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 16.º

Início, cessação e reinício do enquadramento e da atribuição de benefícios

1 — O enquadramento e a atribuição de benefícios produzem efeitos desde o 1.º dia do mês em que for deferido o requerimento do interessado.

2 — O beneficiário pode, a todo o tempo, requerer a cessação da atribuição de benefícios, declarando-o, por escrito, aos serviços da segurança social competentes, com conhecimento à entidade detentora do corpo de bombeiros a que pertence e ao comando distrital de operações de socorro.

3 — A atribuição do benefício cessa ainda quando o beneficiário deixar de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 13.º do presente decreto-lei.

4 — O beneficiário tem o dever de informar, por escrito, o corpo de bombeiros a que pertence, no prazo de oito dias, do início de actividade profissional que determine a cessação do enquadramento e da atribuição de benefícios.

5 — A entidade detentora do corpo de bombeiros comunica ao comando distrital de operações de socorro e aos serviços de segurança social competentes o motivo de cessação do enquadramento e da atribuição de benefícios, até ao termo do mês seguinte àquele em que se verificou o facto gerador da cessação.

6 — A cessação da atribuição de benefícios produz efeitos desde a data em que ocorreu o facto determinante da mesma.

7 — O benefício pode ser retomado, a requerimento do beneficiário, quando se comprove a verificação dos seus requisitos e desde que decorridos seis meses sobre a cessação.

Artigo 17.º

Esquema de prestações

1 — O bombeiro abrangido pelo seguro social voluntário tem direito a:

- a) Prestações de doenças profissionais;
- b) Pensão de invalidez;
- c) Pensão de velhice;
- d) Pensão de sobrevivência;
- e) Subsídio por morte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a actividade prestada como bombeiro voluntário considera-se equiparada a actividade profissional.

Artigo 18.º

Obrigaçãõ contributiva

1 — As contribuições para a segurança social do pessoal abrangido pelo regime do seguro social voluntário são calculadas pela aplicação da taxa prevista nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, à base de incidência contributiva.

2 — Para efeitos do número anterior, o valor da base de incidência contributiva corresponde ao 1.º escalão fixado no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

3 — O pagamento das contribuições referidas nos números anteriores é efectuado pelas entidades detentoras dos corpos de bombeiros, sendo ressarcidas pelo Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

SECÇÃO III

Assistência

Artigo 19.º

Assistência médica e medicamentosa

1 — Nos casos de acidente ou doença comprovadamente contraída ou agravada em serviço, podem os bombeiros voluntários beneficiar gratuitamente de assistência médica e

medicamentosa, através do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, na parte não coberta por outras entidades, em razão da lei ou de contrato.

2 — A assistência médica e medicamentosa prevista no número anterior abrange:

- a) Especialidades médicas;
- b) Elementos auxiliares de diagnóstico;
- c) Encargos médico-cirúrgicos;
- d) Comparticipação do beneficiário em despesas de internamento hospitalar;
- e) Tratamentos termais;
- f) Próteses;
- g) Fisioterapia;
- h) Recuperação funcional.

3 — Os mecanismos de atribuição deste benefício, que reveste carácter complementar e não pode constituir duplicação de regalias, são estabelecidos no regulamento do Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

4 — Não são passíveis de subsídio as despesas de assistência médica e medicamentosa, para além dos valores previstos nas tabelas aplicadas em estabelecimentos hospitalares oficiais, salvo se forem tratamentos especializados ali não realizáveis, ou que sejam objecto de aprovação prévia pelo órgão gestor do Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

Artigo 20.º

Subsídios para despesas de recuperação

1 — Com o objectivo de custear despesas de recuperação, no caso de deficientes motores, mentais, sensoriais ou de fala, são assegurados subsídios adequados, através do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, nos termos do respectivo regulamento.

2 — São beneficiários dos subsídios para despesas de recuperação os filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída ou agravada em serviço ou por causa dele.

3 — No caso de descendentes de bombeiros profissionais, o subsídio referido no n.º 1 reveste carácter complementar dos encargos do organismo responsável, em função da entidade patronal, suportando o Fundo de Protecção Social do Bombeiro, neste caso, a diferença entre o valor dos encargos assumidos pelo organismo responsável e o montante por si normalmente atribuído nas mesmas circunstâncias.

Artigo 21.º

Vigilância médica de saúde

Sem prejuízo do apetrechamento das estruturas de bombeiros no que respeita à realização das inspecções médico-sanitárias, indispensáveis ao exercício da função de bombeiro, quer em fase de admissão quer no decurso das várias fases de progressão na carreira, devem ser realizadas as inspecções médico-sanitárias periódicas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Isenção de taxas moderadoras

1 — Os bombeiros beneficiam de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Os bombeiros devem identificar-se mediante a apresentação de cartão de identificação de bombeiro ou outro que o substitua nos termos legais.

SECÇÃO IV

Regime de seguros

Artigo 23.º

Seguro de acidentes pessoais

1 — Os municípios suportam o encargo com o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários, previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

2 — As condições mínimas do seguro, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos, são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 24.º

Informação

As entidades detentoras de corpos de bombeiros prestam, por via informática, à Autoridade Nacional de Protecção Civil os elementos de informação necessários à manutenção de relação permanentemente actualizada de beneficiários do seguro de acidentes pessoais.

Artigo 25.º

Acumulação

Os direitos decorrentes do seguro a que se refere a presente subsecção não prejudicam e são acumuláveis com o direito à pensão de preço de sangue a que haja lugar.

CAPÍTULO III

Actividade operacional

SECÇÃO I

Faltas, licenças e serviço em situação de emergência

Artigo 26.º

Faltas para exercício de actividade operacional

1 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de acções de formação, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês.

2 — A falta referida no número anterior é precedida de comunicação escrita e fundamentada do próprio, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de três dias.

3 — A entidade patronal só pode opor-se à falta do seu colaborador, nos termos dos números anteriores, em caso de manifesto e grave prejuízo para a empresa, em função de circunstâncias excepcionais e inopinadas, devidamente fundamentadas.

4 — Para efeitos da frequência de cursos de formação na Escola Nacional de Bombeiros, os bombeiros voluntários têm a faculdade de faltar ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, sendo as respectivas entidades patronais compensadas dos salários pagos pelos dias de trabalho perdidos.

5 — As faltas ao serviço dos bombeiros voluntários que ocorram nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 consideram-se justificadas.

6 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil, quando proceda à requisição de bombeiros voluntários, compensa estes dos salários e outras remunerações perdidos.

Artigo 27.º

Licenças

1 — Aos bombeiros voluntários podem ser concedidas licenças, no âmbito da actividade do corpo de bombeiros, nomeadamente por motivo de férias, doença e maternidade.

2 — As licenças têm a duração máxima de um ano.

3 — Tem competência para conceder licenças:

a) A entidade detentora do corpo de bombeiros, quando se trate de licenças requeridas pelo comandante do corpo de bombeiros, devendo comunicar o facto à Autoridade Nacional de Protecção Civil e à câmara municipal respectiva;

b) O comandante do corpo de bombeiros, nos restantes casos.

4 — As licenças dos bombeiros profissionais são concedidas nos termos da legislação respectiva, devendo as dos comandantes ser comunicadas à Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.

SECÇÃO II

Mobilidade e impedimentos

Artigo 29.º

Mobilidade

1 — Aos bombeiros voluntários do quadro activo é permitida a transferência entre corpos de bombeiros, a requerimento do interessado, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Existência de vaga no quadro do corpo de destino;
- b) Autorização pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvidos os comandantes dos corpos de bombeiros de origem e de destino;
- c) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.

2 — O bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

Artigo 30.º

Residência obrigatória

1 — Os elementos do quadro de comando têm residência dentro da área do concelho do respectivo corpo de bombeiros ou concelhos limítrofes.

2 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil pode autorizar os elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros voluntários a residirem fora da área dos concelhos previstos no número anterior desde que a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e o comando operacional possa ser efectivo e permanentemente exercido por um elemento do comando.

3 — Nos corpos de bombeiros profissionais e mistos pertencentes ao município, a autorização a que se refere o número anterior é concedida pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 31.º

Impedimentos

1 — O exercício de funções num corpo de bombeiros impede o exercício, em simultâneo, de funções noutra corpo de bombeiros ou em qualquer outra organização pública ou privada cuja actividade colida com os fins e interesses da entidade detentora do corpo de bombeiros, nomeadamente nos domínios do socorro, do transporte de doentes e da prevenção e segurança contra riscos de incêndio.

2 — Os elementos do quadro de comando e do quadro activo estão impedidos de exercer funções de presidência dos órgãos sociais da respectiva associação humanitária de bombeiros.

3 — Nos corpos de bombeiros que sejam detidos por associações humanitárias é vedado o exercício de funções nas estruturas de comando a elementos que detenham empresas comerciais, industriais ou de serviços com quem o corpo de bombeiros ou a entidade sua detentora mantenham relação contratual relacionada com a actividade operacional do mesmo corpo.

4 — No exercício das suas funções, os elementos dos corpos de bombeiros não podem tomar parte em actos comerciais ou de outra natureza que ofendam a ética e deontologia ou ponham em causa a imagem e o bom nome dos bombeiros.

CAPÍTULO IV

Estrutura de comando e carreiras

Artigo 32.º

Estrutura de comando

1 — O provimento da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos não pertencentes ao município é feito por nomeação de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 25 e os 60 anos, nos termos seguintes:

a) O comandante é nomeado pela entidade detentora do corpo de bombeiros, preferencialmente de entre os oficiais bombeiros ou, na sua falta ou por razões devidamente fundamentadas, de entre bombeiros da categoria mais elevada, habilitados com o 12.º ano ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de actividade nos quadros do corpo de bombeiros;

b) O 2.º comandante e o adjunto de comando são nomeados pela entidade detentora, sob proposta do comandante, de entre os oficiais bombeiros ou, na sua falta ou por razões devidamente fundamentadas, de entre bombeiros da categoria mais elevada ou de entre outros elementos que integram o respectivo quadro activo, habilitados com o 12.º ano ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de actividade;

c) Podem ainda ser nomeados para a estrutura de comando indivíduos de reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando;

d) As nomeações previstas nas alíneas anteriores estão sujeitas a homologação pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — O limite máximo de idade para a permanência no quadro de comando é de 65 anos.

3 — A nomeação dos elementos da estrutura de comando não pertencentes à carreira de oficial bombeiro deve ser precedida de avaliação destinada a aferir as capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como a aprovação em curso de formação, nos termos de regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4 — As nomeações para os cargos a exercer na estrutura de comando são feitas pelo período de cinco anos, renováveis por iguais períodos.

5 — A nomeação para exercício de funções na estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por uma associação humanitária de bombeiros considera-se automaticamente renovada, excepto se a entidade detentora do corpo de bombeiros notificar por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, a decisão devidamente fundamentada de não renovar a comissão.

6 — Da decisão a que se refere o número anterior cabe recurso para a comissão arbitral prevista no artigo seguinte.

7 — O titular de cargo de comando em corpo de bombeiros voluntário ou misto que pertença ao quadro activo de um corpo de bombeiros e cuja comissão não seja renovada é integrado na categoria mais elevada da carreira de oficial bombeiro na condição de supranumerário, podendo, em alternativa, passar ao quadro de reserva ou ao quadro de honra se estiverem verificados os respectivos pressupostos.

8 — O provimento na estrutura de comando dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos na dependência de municípios é feito de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

Artigo 33.º

Comissões arbitrais

1 — Para apreciação e decisão dos recursos interpostos das decisões de não renovação do exercício do cargo de comando a que se refere o n.º 6 do artigo anterior são criadas comissões arbitrais compostas pelo presidente da assembleia geral da associação humanitária de bombeiros, que preside, por um representante designado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e por um elemento indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

2 — As deliberações da comissão arbitral são lavradas em acta e têm carácter vinculativo.

Artigo 34.º

Carreira de oficial bombeiro ²⁶

1 — A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Oficial bombeiro superior;

26 Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9915/2008, de 4 de Abril, e Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 21722/2008, 20 de Agosto

- b) Oficial bombeiro principal;
- c) Oficial bombeiro de 1.^a;
- d) Oficial bombeiro de 2.^a;
- e) Estagiário.

2 — A carreira de oficial bombeiro dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos na dependência dos municípios desenvolve-se de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

3 — Nos corpos de bombeiros não pertencentes ao município, o desenvolvimento da carreira de oficial bombeiro bem como a definição dos conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e promoção fazem-se nos termos de regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, e em obediência ao disposto nos números seguintes.

4 — O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.^a, após aproveitamento em estágio, devendo os candidatos estar habilitados com bacharelato ou licenciatura adequados.

5 — O acesso às categorias da carreira de oficial bombeiro faz-se de entre candidatos com, pelos menos, três anos de serviço, com a classificação de *Muito bom* ou de cinco anos de serviço com a classificação de *Bom* na categoria anterior.

6 — O provimento nas categorias de oficial bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros e sujeito a confirmação pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 35.º

Carreira de bombeiro ²⁷

1 — A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.^a;
- d) Bombeiro de 2.^a;
- e) Bombeiro de 3.^a;
- f) Estagiário.

2 — A carreira de bombeiro dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos na dependência dos municípios desenvolve-se de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

3 — A carreira de bombeiro profissional dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias desenvolve-se de acordo com portaria do Ministro da Administração Interna.

²⁷ Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9915/2008, de 4 de Abril, e Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 21722/2008, de 20 de Agosto

4 — A carreira de bombeiro voluntário desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, homologado pelo Ministro da Administração Interna, e em obediência ao disposto nos números seguintes.

5 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio.

6 — O acesso às restantes categorias da carreira de bombeiro voluntário faz-se mediante concurso com prestação de provas, de entre candidatos que possuam pelo menos três anos de serviço com a classificação de *Muito bom* ou cinco anos com a classificação de *Bom* na categoria anterior.

7 — As vagas de ingresso e de acesso na carreira de bombeiro voluntário são preenchidas respectivamente pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na formação inicial ou no concurso, a qual é válida para as vagas abertas no prazo de dois anos.

8 — O provimento nas categorias da carreira de bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

9 — O limite de idade de permanência na carreira de bombeiro voluntário é de 65 anos.

10 — A Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e de promoção.

Artigo 36.º

Avaliação ²⁸

1 — Os bombeiros do quadro activo são sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, com relevo para a progressão na carreira.

2 — A avaliação deve privilegiar o mérito e o cumprimento dos objectivos previamente fixados, distinguindo os elementos mais competentes.

3 — O sistema de avaliação dos bombeiros voluntários consta de regulamento elaborado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, a homologar pelo membro do Governo responsável pela administração interna.

28 Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9368/2008, de 1 de Abril

CAPÍTULO V
Regime disciplinar

Artigo 37.º

Bombeiros voluntários ²⁹

1 — Aos bombeiros voluntários aplica-se regulamento disciplinar próprio, aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, salvaguardado o disposto nos artigos seguintes.

2 — O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local aplica-se subsidiariamente aos bombeiros voluntários.

Artigo 38.º

Penas disciplinares

1 — Aos bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão de 10 até 180 dias;
- d) Demissão.

2 — As penas de advertência e repreensão escrita são aplicadas por faltas leves de serviço, sem dependência de processo escrito mas com audiência e defesa do arguido.

3 — As penas de suspensão e de demissão são aplicadas mediante processo disciplinar.

Artigo 39.º

Efeitos das penas

A pena de suspensão determina enquanto durar a suspensão:

- a) O não exercício do cargo ou função;
- b) A proibição do uso de uniforme e de entrada na área operacional do quartel, salvo convocação do comandante;
- c) A perda da contagem do tempo de serviço durante o cumprimento da pena.

Artigo 40.º

Competência disciplinar

1 — A aplicação das penas de advertência e de repreensão escrita é da competência de todos os superiores hierárquicos em relação aos bombeiros que lhes estejam subordinados.

2 — A aplicação das penas de suspensão e de demissão é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

3 — A aplicação de qualquer pena disciplinar ao comandante do corpo de bombeiros é

²⁹ Portaria n.º 703/2008, de 30 de Julho

da competência do comandante operacional distrital.

Artigo 41.º

Recursos

1 — Das decisões em matéria disciplinar não aplicadas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico para este, de cuja decisão não é admissível recurso gracioso.

2 — Das decisões, em matéria disciplinar, do comandante do corpo de bombeiros misto ou voluntário, cuja entidade detentora seja uma associação humanitária, cabe recurso hierárquico para o conselho disciplinar desta, constituído pelos presidentes da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, de cuja decisão não é admissível recurso gracioso.

3 — Das decisões aplicadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior cabe recurso hierárquico facultativo para o presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4 — Das decisões proferidas nos termos dos números anteriores cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 42.º

Comunicação, publicação e registo das penas

A aplicação de pena disciplinar de repreensão escrita ou superior é publicada em ordem de serviço, registada no processo individual do arguido e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO VI

Identificação e fardamento

Artigo 43.º

Cartões de identificação ³⁰

1 — Os bombeiros têm direito a cartão de identificação.

2 — Os cartões de identificação dos bombeiros dos corpos pertencentes aos municípios são emitidos pelas câmaras municipais.

3 — Os cartões dos bombeiros dos demais corpos são emitidos pelo respectivo corpo de bombeiros, segundo modelo aprovado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 44.º

Fardamento ³¹

30 Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20916/2008, de 11 de Agosto

31 Portaria n.º 845/2008, de 12 de Agosto

Os bombeiros dispõem de fardamento próprio, segundo plano de uniformes, insígnias e identificações, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 45.º

Extensão do âmbito de aplicação

O disposto nas alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 5.º e nos artigos 19.º, 20.º, 22.º e 23.º do presente decreto-lei aplica-se aos elementos que integram os órgãos executivos das associações humanitárias de bombeiros e da Liga dos Bombeiros Portugueses nas condições previstas para os bombeiros voluntários dos quadros activo e de comando.

Artigo 46.º

Encargos financeiros

O Fundo de Protecção Social do Bombeiro, criado pela portaria do Ministério do Interior, de 4 de Junho de 1932, com as inovações da Portaria n.º 233/87, de 28 de Março, no âmbito da Liga dos Bombeiros Portugueses, suporta os encargos previstos nos artigos 8.º, 19.º e 20.º

Artigo 47.º

Casa de repouso do bombeiro

O Estado apoia a criação e manutenção da casa de repouso do bombeiro, nos termos a definir por despacho dos competentes membros do Governo.

Artigo 48.º

Bombeiros das antigas colónias portuguesas

1 — Os direitos e regalias dos bombeiros integrantes dos quadros de reserva e de honra são aplicáveis aos bombeiros que exerceram funções em associações humanitárias de bombeiros nos territórios das antigas colónias e preenchem as condições previstas neste decreto-lei para aqueles quadros.

2 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil a verificação dos requisitos legais para aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 49.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 180 dias a contar da publicação deste.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a)* A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho;
- b)* O Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de Fevereiro;
- c)* O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia do 3º mês após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º

Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros

Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho

Os grandes desastres que se têm verificado um pouco por todo o mundo têm vindo a promover uma ampla discussão sobre a existência, em cada um dos países, de estruturas de resposta devidamente preparadas e articuladas.

Em quase todas as situações, seja em grandes acidentes provados pelo terrorismo internacional, decorrentes da acção da natureza ou resultantes da actividade económica e dos movimentos populacionais, conclui-se que os países se encontram insuficientemente dotados.

Uma das constatações mais relevantes e ao mesmo tempo mais preocupante é a escassa articulação entre forças ou serviços de segurança e estruturas ou serviços de protecção e socorro.

Em Portugal, o socorro às populações assenta nos corpos de bombeiros e assim continuará a ser mesmo que, entretanto, se tenham criado brigadas de sapadores ou o grupo de intervenção de protecção e socorro que colaboram no âmbito da primeira intervenção em incêndios florestais, ou se venham a formar mais agentes e constituam outras forças.

Os corpos de bombeiros profissionais, mistos ou voluntários, são, portanto, a base para uma resposta ao nível local e, articuladamente e sob um comando único, ao nível distrital ou nacional.

Com o presente instrumento legislativo pretende concretizar-se uma profunda mudança ao nível da estruturação dos corpos de bombeiros e da sua articulação operacional. Promove-se uma redução do número de quadros e definem-se as bases da actividade operacional.

Os bombeiros voluntários passam a ser inseridos em duas carreiras, a carreira de oficial-bombeiro, que vem suprir uma grave lacuna no âmbito da incorporação de técnicos de nível superior, e a carreira de bombeiro.

A mudança dos critérios de escolha dos comandos e a definição das densidades tendo em conta a realidade de cada corpo é uma das inovações mais significativas que se propõem.

Com este decreto-lei permite-se a criação das equipas permanentes de intervenção, que o Programa do Governo contempla, e abrem-se as portas para a criação de forças conjuntas e de forças especiais de intervenção.

Finalmente, é muito significativa a consagração de um sistema de avaliação e de recenseamento que servirá à atribuição dos direitos e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, e, a título facultativo, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Foram, ainda, cumpridos os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Área de actuação» a área geográfica predefinida, na qual um corpo de bombeiros opera regularmente e ou é responsável pela primeira intervenção;

b) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por actividade cumprir as missões do corpo de bombeiros, nomeadamente a protecção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;

c) «Corpo de bombeiros» a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões atribuídas pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável;

d) «Entidade detentora de corpo de bombeiros» a entidade pública ou privada que cria, detém e mantém em actividade um corpo de bombeiros com observância do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável;

e) «Unidade de comando» o princípio de organização dos corpos de bombeiros que determina que todos os seus elementos actuam sob um comando hierarquizado único.

Artigo 3.º

Missão dos corpos de bombeiros

1 — Constitui missão dos corpos de bombeiros:

- a)* A prevenção e o combate a incêndios;
- b)* O socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes;
- c)* O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d)* O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e)* A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f)* A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g)* O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h)* A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- i)* A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

2 — O exercício da actividade definida nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número anterior é exclusivo dos corpos de bombeiros e demais agentes de protecção civil.

CAPÍTULO II

Criação e extinção, área de actuação e tutela

SECÇÃO I

Criação e extinção, área de actuação e tutela

Artigo 4.º

Criação e extinção de corpos de bombeiros

1 — A criação de corpos de bombeiros pode ser promovida pelas seguintes entidades:

- a)* Municípios;
- b)* Associações humanitárias de bombeiros;
- c)* Outras pessoas colectivas privadas que pretendam criar corpos privativos de bombeiros.

2 — O processo de extinção de corpos de bombeiros deve ser promovido pelas entidades suas detentoras ou pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC),

ouvida a entidade detentora.

3 — A criação e extinção dos corpos de bombeiros devem resultar de uma ponderação técnica dos riscos, dos tempos de actuação na área a proteger e das condições humanas, técnicas e operacionais disponíveis nos corpos de bombeiros existentes e sua articulação na correspondente área municipal.

4 — A criação e a extinção de corpos de bombeiros voluntários, mistos e profissionais dependem de homologação da ANPC.

5 — A criação e extinção de corpos de bombeiros voluntários ou mistos, da iniciativa de associações humanitárias de bombeiros, são precedidas de parecer das seguintes entidades:

- a) Câmara municipal da área de actuação do corpo de bombeiros;
- b) Juntas de freguesia da área a proteger;
- c) Liga dos Bombeiros Portugueses.

6 — O parecer do órgão referido na alínea a) do número anterior relativo à criação dos corpos de bombeiros, quando negativo, é vinculativo.

7 — As condições de criação de corpos privativos de bombeiros são definidas por diploma próprio.

Artigo 5.º

Áreas de actuação

1 — Cada corpo de bombeiros tem a sua área de actuação definida pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, de acordo com os seguintes princípios:

a) A área de actuação de cada corpo de bombeiros é correspondente à do município onde se insere, se for o único existente;

b) Se existirem vários corpos de bombeiros voluntários no mesmo município, as diferentes áreas de actuação correspondem a uma parcela geográfica que coincide, obrigatoriamente, com uma ou mais freguesias contíguas.

2 — Havendo no mesmo município um corpo de bombeiros profissional ou misto e um ou mais corpos de bombeiros voluntários, a responsabilidade de actuação prioritária e comando cabe ao corpo de bombeiros profissional ou, quando este não exista, ao corpo de bombeiros misto, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, havendo no mesmo município vários corpos de bombeiros voluntários, a responsabilidade de actuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros da respectiva área de actuação, ainda que exista intervenção conjunta de outros corpos de bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

Artigo 6.º

Tutela

1 — Ressalvando a autonomia das entidades detentoras de corpos de bombeiros e sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a ANPC exerce a tutela sobre os corpos de bombeiros nos seguintes termos:

- a) Definição das áreas de actuação;
- b) Coordenação e inspecção técnica e operacional;
- c) Homologação da adequação técnico-operacional de veículos e definição das características técnicas de veículos e equipamentos;
- d) Definição dos programas de formação e de instrução.

2 — A tutela da ANPC sobre os corpos de bombeiros mistos ou voluntários criados e detidos pelas associações humanitárias de bombeiros é exercida, ainda, nas seguintes áreas:

- a) Aprovação dos regulamentos internos;
- b) Homologação dos quadros de pessoal.

3 — As câmaras municipais dão conhecimento à ANPC dos regulamentos internos e dos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros profissionais e mistos.

SECÇÃO II

Organização dos corpos de bombeiros

Artigo 7.º

Espécies de corpos de bombeiros ³²

1 — Nos municípios podem existir os seguintes corpos de bombeiros:

- a) Corpos de bombeiros profissionais;
- b) Corpos de bombeiros mistos;
- c) Corpos de bombeiros voluntários;
- d) Corpos privativos de bombeiros.

2 — Os corpos de bombeiros profissionais têm as características seguintes:

- a) São criados, detidos e mantidos na dependência directa de uma câmara municipal;
- b) São exclusivamente integrados por elementos profissionais;
- c) Detêm uma estrutura que pode compreender a existência de regimentos, batalhões, companhias ou secções, ou pelo menos, de uma destas unidades estruturais;
- d) Designam-se bombeiros sapadores.

3 — Os corpos de bombeiros mistos têm as características seguintes:

- a) São dependentes de uma câmara municipal ou de uma associação humanitária de bombeiros;

³² Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20915/2008, de 11 de Agosto

b) São constituídos por bombeiros profissionais e por bombeiros voluntários, sujeitos aos respectivos regimes jurídicos;

c) Estão organizados, de acordo com o modelo próprio, definido pela respectiva câmara municipal ou pela associação humanitária de bombeiros, nos termos de regulamento aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

4 — Os corpos de bombeiros voluntários têm as características seguintes:

a) Pertencem a uma associação humanitária de bombeiros;

b) São constituídos por bombeiros em regime de voluntariado;

c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

5 — Os corpos privativos de bombeiros têm as características seguintes:

a) Pertencem a uma pessoa colectiva privada que tem necessidade, por razões da sua actividade ou do seu património, de criar e manter um corpo profissional de bombeiros para autoprotecção;

b) São integrados por bombeiros com a formação adequada;

c) Organizam-se segundo um modelo adequado às suas missões e objectivos, nos termos de regulamento aprovado pela ANPC;

d) Têm uma área de actuação definida dentro dos limites da propriedade da entidade ou entidades à qual pertencem, podendo actuar fora dessa área por requisição do presidente de câmara no respectivo município, ou da ANPC, quando fora do município, que suporta os encargos inerentes;

e) A sua criação e manutenção constituem encargo das entidades a que pertencem, não sendo abrangidas por apoios da ANPC.

Artigo 8.º

Veículos e equipamentos

Os tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelos corpos de bombeiros, dos diversos tipos e espécies, são definidos por regulamento da ANPC, depois de ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, e homologados por despacho do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO III

Quadros dos corpos de bombeiros

Artigo 9.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros dos corpos de bombeiros profissionais e dos corpos privativos de bombeiros estruturam-se de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

2 — Os elementos que compõem os corpos de bombeiros voluntários ou mistos, integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro activo;
- c) Quadro de reserva;
- d) Quadro de honra.

3 — O quadro de comando é constituído pelos elementos do corpo de bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar.

4 — O quadro activo é constituído pelos elementos aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3.º, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhes são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

5 — O quadro de reserva é constituído pelos elementos que atinjam o limite de idade para permanecer na sua categoria ou que, não podendo permanecer nos restantes quadros por motivos profissionais ou pessoais, o requeiram e obtenham aprovação do comandante do corpo de bombeiros.

6 — O quadro de honra é constituído pelos elementos que, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação desempenharam, durante um longo período de tempo, sem qualquer punição disciplinar, funções num corpo de bombeiros ou que adquiriram incapacidade por doença ou acidente ocorrido em serviço.

Artigo 10.º

Dotação de pessoal nos quadros

1 — A dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos e mantidos na dependência de um município é fixada em decreto-lei.

2 — A estrutura do quadro de comando tem a dotação máxima de cinco elementos.

3 — A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros mistos e voluntários detidos e mantidos na dependência de uma associação humanitária de bombeiros tem a seguinte tipologia:

- a) Tipo 4 — até 60 elementos;
- b) Tipo 3 — até 90 elementos;
- c) Tipo 2 — até 120 elementos;
- d) Tipo 1 — superior a 120 elementos.

4 — A dotação de oficiais bombeiros no quadro activo não pode ser superior a 25% da dotação efectiva dos elementos de carreira de bombeiro.

5 — O número de elementos dos corpos de bombeiros não pertencentes aos quadros de comando e activo não releva para efeitos de tipificação.

Artigo 11.º

Situação no quadro

1 — Os elementos voluntários dos diversos quadros dos corpos de bombeiros voluntários e mistos podem encontrar-se nas situações de actividade ou inactividade no quadro.

2 — Encontram-se na situação de actividade no quadro os elementos que estão no desempenho activo das missões confiadas ao corpo de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço e ainda:

a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, maternidade ou paternidade;

b) Os bombeiros do sexo feminino que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e activo de funções por motivos de gravidez, parto e pós-parto, num período máximo de um ano;

c) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de relevante serviço público.

3 — Consideram-se na situação de inactividade:

a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no número anterior;

b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.

4 — O tempo decorrido na situação de inactividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço e suspende os direitos previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

5 — O comandante do corpo de bombeiros remete anualmente à ANPC e à respectiva câmara municipal, em modelo próprio e por via informática, a relação do pessoal que se encontra na situação de actividade no quadro.

Artigo 12.º

Quadro de comando nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — A estrutura do quadro de comando nos corpos mistos e voluntários é composta por:

a) Comandante;

b) 2.º comandante;

c) Adjuntos de comando.

2 — O comandante dirige o corpo de bombeiros e é o primeiro responsável pelo desempenho do corpo e dos seus elementos, no cumprimento das missões que lhes são cometidas.

3 — O comandante é coadjuvado nas suas funções pelo 2.º comandante, que o substitui na sua ausência e nos seus impedimentos, e pelos adjuntos de comando.

4 — A estrutura de comando dos corpos de bombeiros é composta:

- a)* Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 4, por um comandante e um 2.º comandante;
- b)* Nos corpos de bombeiros mistos ou voluntários de tipo 3, por um comandante, um 2.º comandante e um adjunto;
- c)* Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 2, por um comandante, um 2.º comandante e dois adjuntos;
- d)* Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 1, por um comandante, um 2.º comandante e três adjuntos.

Artigo 13.º

Quadro activo nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — O quadro activo compreende as seguintes carreiras verticais:

- a)* Carreira de oficial bombeiro;
- b)* Carreira de bombeiro.

2 — À carreira de oficial bombeiro correspondem funções técnicas superiores de chefia.

3 — À carreira de bombeiro correspondem funções de execução e chefia intermédia.

Artigo 14.º

Quadro de reserva nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — Integram o quadro de reserva:

a) Os elementos dos corpos de bombeiros que atinjam o limite de idade para permanência na respectiva carreira e não reúnam os requisitos para ingressar no quadro de honra;

b) Os que estejam impedidos de prestar serviço regular por período superior a um ano;

c) Os que, por razões de saúde, revelem incapacidade ou dificuldade no exercício das suas funções;

d) Os elementos do quadro activo que não tenham cumprido, durante o ano anterior, o serviço operacional previsto no artigo 17.º do presente decreto-lei.

2 — Os elementos do quadro de reserva podem solicitar o seu regresso ao quadro activo, desde que exista vaga no respectivo quadro e para tal reúnam condições.

3 — Os elementos do quadro de reserva devem ser dotados de fardamento e equipamento operacional adequado e incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.

4 — Aos elementos do quadro de reserva podem ser atribuídas, pelo comandante, as seguintes funções:

a) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros actos similares;

b) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em acções de formação, no seio do corpo de bombeiros;

c) Colaborar nas diversas actividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respectivas capacidades físicas e intelectuais.

Artigo 15.º

Quadro de honra nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos que:

- a)* Tenham prestado serviço efectivo durante mais de 15 anos no quadro de comando;
- b)* Tenham prestado, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, durante mais de 15 anos, sem qualquer punição disciplinar, funções no quadro activo;
- c)* Tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente, ocorridos em serviço;
- d)* Tenham prestado serviços à causa dos bombeiros, classificados, justificadamente, como de carácter excepcional.

2 — O ingresso no quadro de honra é feito a requerimento do interessado, dirigido à ANPC, e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros, caso se trate do comandante, ou do comandante e da entidade detentora do corpo de bombeiros, tratando-se dos restantes elementos.

3 — O ingresso no quadro de honra permite a promoção, a título honorífico, à categoria seguinte da que era exercida no respectivo quadro activo.

4 — Aos elementos do quadro de honra podem ser atribuídas, pelo comandante, as seguintes funções:

- a)* Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros actos similares;
- b)* Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em acções de formação, no seio do corpo de bombeiros;
- c)* Colaborar nas diversas actividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respectivas capacidades físicas e intelectuais.

5 — Para os fins do número anterior, os elementos do quadro de honra devem ser dotados de fardamento adequado e, bem assim, incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.

SECÇÃO IV

Actividade operacional

Artigo 16.º

Unidade de comando

Os corpos de bombeiros organizam-se de acordo com o princípio da unidade de comando.

Artigo 17.º

Serviço operacional

1 — A actividade operacional desenvolvida pelo pessoal dos corpos de bombeiros tem natureza interna ou externa.

2 — A actividade interna é prestada no perímetro interior das instalações do corpo de bombeiros, de acordo com os regulamentos.

3 — A actividade externa é prestada fora das instalações, no cumprimento das missões previstas no artigo 3.º do presente decreto-lei.

4 — Na sua área de actuação, cada corpo de bombeiros assegura a actividade operacional em todos os serviços para os quais for solicitado e seja considerado apto ou, fora dela, em todos aqueles que, nos termos legais, lhe forem requisitados.

5 — Nos municípios em que se justifique, os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros podem dispor de equipas de intervenção permanente, cuja composição e funcionamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.³³

6 — O serviço operacional dos bombeiros voluntários, designadamente no que concerne ao número de horas de actividade, tipologia de serviço a prestar e obrigações no âmbito da formação que devem ser cumpridas para obtenção dos direitos, benefícios e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.³⁴

Artigo 18.º

Forças conjuntas

1 — Nos municípios onde existam mais de um corpo de bombeiros podem ser criadas forças conjuntas que desenvolvam a sua actividade de forma partilhada.

2 — Uma força conjunta pode ser constituída pela integração da totalidade, ou parte, dos quadros activos de cada corpo de bombeiros.

3 — O comando da força conjunta é determinado por decisão dos comandantes dos corpos de bombeiros envolvidos.

Artigo 19.º

Forças especiais³⁵

1 — No âmbito do cumprimento das missões previstas no artigo 3.º, a ANPC pode organizar forças especiais com base no recrutamento de oficiais bombeiros e bombeiros do quadro activo dos corpos mistos ou voluntários.

2 — As forças especiais podem cumprir missões de cooperação internacional ou de

³³ Portaria n.º 1358/2007, de 15 de Outubro, e Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 15619/2008, de 5 de Junho

³⁴ Portaria n.º 571/2008, de 3 de Julho

³⁵ Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22396/2007, de 26 de Setembro

auxílio a operações nas Regiões Autónomas.

3 — As forças especiais devem ter uma estrutura e comando próprio.

4 — A estrutura de comando é constituída por recrutamento no âmbito dos quadros de comando dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários.

CAPÍTULO III

Instrução e formação

Artigo 20.º

Instrução

1 — A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros é ministrada sob direcção do comandante e de acordo com programa previamente estabelecido e aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, dividindo-se nas seguintes modalidades:

a) Instrução inicial, destinada a habilitar os cadetes e estagiários para o ingresso na carreira de bombeiro;

b) Instrução inicial, destinada a habilitar os estagiários para o ingresso na carreira de oficial bombeiro;

c) Instrução de acesso, destinada a todos os elementos das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, necessária à progressão na respectiva carreira;

d) Instrução contínua, que visa o treino e o saber fazer, através do aperfeiçoamento permanente do pessoal do corpo de bombeiros.

2 — O comandante elabora, até ao final de cada ano, um plano de instrução que estabelece as actividades mínimas a desenvolver no ano seguinte, pelo seu corpo de bombeiros, do qual dá conhecimento à entidade detentora e submete a aprovação da ANPC.

Artigo 21.º

Formação

1 — O pessoal do quadro activo, que se encontre na situação de actividade no quadro, tem direito à formação adequada no respectivo corpo de bombeiros e à frequência de cursos, colóquios, seminários e outras acções de formação destinadas ao seu aperfeiçoamento técnico.

2 — Quando se trate de acções formativas cuja realização ou simples frequência esteja prevista no plano de actividades da ANPC, a participação dos bombeiros pode envolver, em condições a definir pela mesma entidade, o pagamento de participações por salários perdidos, despesas de transportes, alojamento e alimentação, ocasionados por ausências ao serviço, autorizadas pelas respectivas entidades empregadoras e por deslocações para fora da área do corpo de bombeiros.

Artigo 22.º

Formação específica

Compete à ANPC assegurar acções de formação necessárias ao ingresso nas estruturas de comando, ao ingresso e progressão nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro.

CAPÍTULO IV

Registo e recenseamento

Artigo 23.º

Processos individuais ³⁶

1 — Os corpos de bombeiros dispõem de um processo individual de cada bombeiro, independentemente do quadro a que pertença, do qual constam os factos relacionados com o tempo e a qualidade do serviço prestado, incluindo o seu registo disciplinar.

2 — O modelo de processo individual é aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 24.º

Recenseamento nacional ³⁷

1 — Compete à ANPC criar e manter o Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

2 — Os corpos de bombeiros devem manter permanentemente actualizada, por via informática, a informação sobre os seus quadros activo, de reserva e de honra, no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Regulamentos internos ³⁸

Com base em modelo a elaborar pela ANPC, os corpos de bombeiros devem adaptar os seus regulamentos internos ao presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Regulamento de ordem unida, honra e continências

³⁶ Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 22549/2008, de 2 de Setembro

³⁷ Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março

³⁸ Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20915/2008, de 11 de Agosto

A matéria respeitante à ordem unida, honra e continências consta de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 27.º

Transição de quadros ³⁹

Os bombeiros voluntários do actual quadro de especialistas e auxiliares são integrados nas carreiras de bombeiros previstas no presente decreto-lei, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 28.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada dentro de 180 dias após a publicação do decreto-lei.

Artigo 29.º

Escolas de infantes e cadetes

- 1 — Os corpos de bombeiros podem criar e deter escolas de infantes e cadetes.
- 2 — As escolas de infantes e cadetes destinam-se à formação no âmbito do voluntariado e da protecção e socorro.
- 3 — O universo de recrutamento das escolas de infantes é feito de entre indivíduos com idades entre os 6 e os 16 anos.
- 4 — O universo de recrutamento das escolas de cadetes é feito de entre indivíduos com idades entre os 16 e os 18 anos.
- 5 — A matéria objecto da formação a que se refere o n.º 2 do presente artigo articula-se com a área de formação cívica ministrada no ensino básico, nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.
- 6 — É vedado aos infantes e cadetes o exercício de actividade operacional.
- 7 — Os infantes e cadetes integram a apólice de seguros do quadro de reserva do respectivo corpo de bombeiros.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 41/97, de 7 de Outubro.

39 Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22397/2007, de 26 de Setembro

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses

Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, define como missão da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) o planeamento, coordenação e execução da política de protecção civil, designadamente na superintendência da actividade dos bombeiros.

Através daquele diploma a ANPC foi dotada de um novo modelo de organização, com vista a assegurar o exercício eficiente e oportuno das missões de protecção e socorro, sendo para tal necessário desenvolver e implementar estruturas de informação com capacidade de resposta.

Neste contexto, veio o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, prever a existência do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP) de forma a incorporar a informação relevante que respeita ao registo dos bombeiros.

No âmbito desta política, o Governo incluiu no Programa SIMPLEX 2007 o desenvolvimento do Sistema Nacional de Recenseamento e Cadastro de Bombeiros, que ora se conforma no RNBP.

Com o presente decreto-lei vem regular -se a criação e manutenção do RNBP, definindo os termos de implementação e funcionamento da base de dados de suporte, incluindo as regras de registo e acesso a dados pessoais, bem como as responsabilidades da Autoridade Nacional de Protecção Civil e das entidades detentoras dos corpos de bombeiros, designadamente câmaras municipais, associações humanitárias de bombeiros e entidades ou empresas detentoras de corpos privativos.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula a criação e manutenção do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

Artigo 2.º

Definição

O Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, abreviadamente designado por RNBP, é o sistema de informação e gestão do registo dos bombeiros portugueses, dos quadros de comando, activo, de reserva e de honra.

Artigo 3.º

Organização

1 — O RNBP é constituído por um suporte aplicacional e uma base de dados central, residentes na ANPC, e por acesso, via Internet, das entidades detentoras de corpos de bombeiros.

2 — A base de dados integra os elementos de informação relativos aos bombeiros, necessários, designadamente, para a:

- a) Gestão dos efectivos dos quadros de comando, activo, de reserva e de honra;
- b) Gestão da actividade operacional e formativa dos bombeiros;
- c) Processamento dos reembolsos relativos ao seguro social, segurança social, taxas e a outros direitos e regalias atribuídos na lei aos bombeiros;
- d) Verificação da informação relativa ao seguro de acidentes pessoais dos bombeiros;
- e) Emissão do cartão de identificação de bombeiro; Emissão de declarações e certificados previstos na lei, relativos à situação e actividade dos bombeiros.

Artigo 4.º

Repositório da base de dados

1 — O repositório da base de dados do RNBP é constituído pela informação relativa aos itens que constam do anexo ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante.

2 — As alterações aos itens que constam do mencionado anexo são efectuadas por decreto-lei.

3 — As alterações referidas no número anterior, que envolvam dados pessoais, estão sujeitas a autorização ou registo da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 5.º

Tratamento de dados ⁴⁰

1 — As operações de tratamento de dados e a gestão do RNBP são da responsabilidade da Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC.

2 — As operações de recolha, registo, alteração, consulta e utilização de dados do RNBP são ainda efectuadas pelas entidades detentoras dos corpos de bombeiros, sob a direcção e tutela da ANPC, no que exclusivamente se refere aos bombeiros que de cada uma dependem.

40 Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 22549/2008, de 2 de Setembro

3 — A recolha dos dados pessoais é efectuada com base nos elementos que constituem a ficha individual, assinada pelo bombeiro, e a verificação através da comparação daqueles elementos com os constantes nos documentos legais emitidos pelas entidades competentes.

Artigo 6.º

Acesso ao RNBP

1 — Os acessos ao RNBP são distintos em função das categorias de dados e, na medida do necessário, restritos aos funcionários e agentes indicados no número seguinte.

2 — Os funcionários e agentes autorizados das entidades a seguir mencionadas podem aceder ao RNBP, no estrito âmbito das respectivas atribuições cometidas na lei e no presente decreto-lei:

- a) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- b) Entidades detentoras dos corpos de bombeiros, exclusivamente na parte que respeita aos bombeiros que de cada uma dependem.

3 — Os bombeiros podem aceder exclusivamente à informação que ao próprio respeita, constante do RNBP.

4 — Todos os acessos ao RNBP são personalizados, mediante a atribuição de um código pessoal de acesso.

5 — O acesso aos dados pessoais que constam do RNBP é ainda condicionado, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e ao estabelecido no presente decreto -lei.

Artigo 7.º

Protecção de dados

1 — A ANPC é responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pela protecção dos dados pessoais inseridos no RNBP.

2 — As entidades detentoras dos corpos de bombeiros efectuam, sob a direcção e tutela da ANPC, operações de recolha, registo, alteração, consulta e utilização dos dados pessoais inseridos no RNBP, no que exclusivamente se refere aos bombeiros que de cada uma dependem.

3 — Compete à ANPC pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação das exigências estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 8.º

Direitos de informação, de acesso e de rectificação

1 — O bombeiro, titular dos dados, tem direito à prestação de informações, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O bombeiro tem ainda o direito de verificar os dados pessoais inscritos no RNBP e conhecer o conteúdo da informação dos ficheiros produzidos que ainda não tenham

sido destruídos.

3 — O bombeiro tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 9.º

Sigilo

Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais do RNBP, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, daqueles tenham conhecimento.

Artigo 10.º

Conservação e destruição

Os ficheiros que integram o RNBP, que contenham dados pessoais, são conservados enquanto existir vínculo aos quadros de comando, activo, de reserva ou de honra, e até 10 anos após a cessação daquele, período após o qual só podem ser conservados em arquivo histórico.

Artigo 11.º

Garantias de segurança

1 — Compete à ANPC definir e colocar em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida no presente decreto -lei.

2 — É garantido o controlo, tendo em vista a segurança da informação, das seguintes operações sujeitas a prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados:

a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;

b) Da inserção dos dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada, de dados pessoais;

c) Dos sistemas de tratamento automatizado dos dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;

e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar -se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

Artigo 12.º

Violação de normas relativas à protecção de dados pessoais

Quem não cumprir as obrigações relativas à protecção de dados previstas nos artigos 35.º e seguintes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, é passível de punição nos termos aí previstos.

Artigo 13.º

Financiamento

1 — Os encargos com o suporte aplicacional e a instalação do RNBP, bem como com a gestão da respectiva infra -estrutura tecnológica, são suportados pela ANPC.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ANPC pode desenvolver parcerias com outras entidades ou empresas do sector da inovação tecnológica, tendo em vista o desenvolvimento da aplicação e a instalação da infra-estrutura tecnológica do RNBP.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Itens do repositório da base de dados do RNBP

<p>a) Identificação do bombeiro</p> <p>Nome. Fotografia. Data de nascimento. Grupo sanguíneo. Altura. Sexo. Estado civil.</p>	<p>k) Situação/quadro/carreira/categoria</p> <p>Situação. Quadro. Carreira. Categoria. Data. Documento.</p>
<p>b) Residência e contactos</p> <p>Rua. Número. Andar. Local. Código postal. Telefone. Telemóvel. E-mail.</p>	<p>l) Colocações/diligências/funções/licenças</p> <p>Colocações: Designação; Data; Documento. Diligências: Designação; Data do início; Data do fim; Documento. Funções: Função; Unidade orgânica; Data do início; Data do fim; Documento. Licenças: Designação; Data do início; Data do fim; Documento.</p>
<p>c) Naturalidade</p> <p>País. Distrito. Concelho. Freguesia.</p>	<p>m) Serviço operacional</p> <p>Tipo de serviço. Data/hora do início. Data/hora do fim.</p>
<p>d) Nacionalidade</p> <p>País.</p>	<p>n) Registo disciplinar</p> <p>Condecorações: Designação; Data; Documento. Louvores/menções honrosas: Designação; Data; Local; Entidade; Documento. Punições: Tipo/designação; Data do início; Data do fim; Local; Alteração; Documento.</p>
<p>e) Filiação/cônjuge</p> <p>Paí. Mãe. Cônjuge.</p>	<p>o) Cursos/habilitações literárias</p> <p>Cursos: Tipo de curso; Designação; Número de horas do curso; Data do início; Data do fim; Local; Classificação; Documento. Habilitações literárias: Designação; Grau; Data; Entidade formadora; Local; Documento.</p>
<p>f) Filhos</p> <p>Data de nascimento. Nome.</p>	<p>p) Situação profissional</p> <p>Profissão. Vínculo. Entidade patronal: Designação; Morada; NIF. Data do início. Data do fim. Documento.</p>
<p>g) Admissão/ingresso</p> <p>Data de admissão. Data de ingresso. Entidade detentora do corpo de bombeiros. Corpo de bombeiros. Número de bombeiro do corpo de bombeiros.</p>	
<p>h) Números de subscritor beneficiário</p> <p>Número de identificação civil: Data de emissão; Data de validade. Número de passaporte: Data de emissão; Data de validade. Número de identificação fiscal. Número de identificação da segurança social. Número de utente dos serviços de saúde. Carta de condução de veículos: Tipo de habilitação; Número; Data de emissão; Data de validade. Licença para pilotar aeronaves: Tipo de habilitação; Número; Data de emissão; Data de validade. Licença para pilotar embarcações: Tipo de habilitação; Número; Data de emissão; Data de validade.</p>	
<p>i) Seguros/contribuições/taxas</p> <p>Tipo. Valor. Data do início. Data do fim.</p>	
<p>j) Especialidades/qualificações</p> <p>Designação. Data qualificação. Data validade. Documento.</p>	

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro

Portaria n.º 247/2004, de 6 de Março

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, previsto no artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 95/92, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificado de aptidão profissional aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

É neste contexto que o Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP) tem assumido uma função orientadora no sentido de promover a qualidade da formação profissional e contribuir para a criação de instrumentos que permitam comprovar competências adquiridas e outras condições de exercício para uma dada actividade profissional.

A existência de um número progressivamente maior de acidentes, cada vez mais graves, resultantes da organização e desenvolvimento das sociedades modernas levou à criação e implementação do Sistema Nacional de Protecção e Socorro (SNPS). É no âmbito deste Sistema que são definidas as normas operacionais que permitem, através da mobilização de todas as estruturas do sector, a protecção de pessoas, de bens e do ambiente, prevenindo as situações que os ponham em perigo ou limitando as consequências destas. O SNPS pretende, assim, prevenir e evitar os incidentes e otimizar a actuação das equipas de bombeiros, com o objectivo de prestar socorro às populações com a qualidade devida.

Em todo este quadro emerge a figura do bombeiro, cujo papel relevante obriga a prestar a maior atenção à sua formação e certificação como forma de garantir a qualidade da sua actuação.

É neste sentido que, no âmbito do SNCP, a Comissão Técnica Especializada (CTE) da Defesa considerou pertinente e oportuno avançar para a certificação do bombeiro. Esta certificação assume nesta área um carácter voluntário, pelo que para o acesso e o exercício da actividade de bombeiro não é obrigatória a posse de um título profissional.

Assim sendo, o certificado de aptidão profissional (CAP) apresenta-se como uma garantia de que o profissional detém as competências necessárias para o exercício da actividade com a qualidade exigida pela importância que a mesma assume para a sociedade.

Perante a exigência de uma prestação de serviços de socorro sempre eficaz, a intervenção do SNCP visa permitir que o bombeiro seja um profissional cada vez mais qualificado, reforçando permanentemente as suas competências e capacidade de intervenção, no seio de estruturas modernizadas e organizadas, facilitando o cumprimento dos objectivos do SNPS e contribuindo para a dignificação da profissão.

Todo o trabalho conducente à elaboração do presente diploma foi desenvolvido em estreita articulação entre o SNCP e a Escola Nacional de Bombeiros, entidade a quem compete o desenvolvimento da formação profissional para este sector.

A caracterização das actividades, das competências e dos conteúdos de formação do bombeiro e a definição das normas para a sua certificação individual e das normas para a homologação dos respectivos cursos de formação profissional foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais no âmbito da CTE da Defesa, e mereceram a aprovação da Comissão Permanente de Certificação em 18 de Abril de 2002.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto estabelecer as normas relativas às condições de emissão do certificado de aptidão profissional, adiante designado CAP, e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional relativas ao perfil profissional de bombeiro(a).

2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais, entende-se por bombeiro(a) o profissional que presta socorro, previne e garante a segurança de pessoas e bens no que se refere a catástrofes naturais e outros acidentes, designadamente no combate a incêndios, inundações, alagamentos, desabamentos, deslizamentos, no socorro a naufragos e na urgência pré-hospitalar, recorrendo aos meios, procedimentos e técnicas adequados.

2 — Relativamente a tipos de formação, entende-se por:

a) «Formação de qualificação inicial» todas as formações que permitem a aquisição do conjunto de competências definidas no perfil profissional e, assim sendo, dão acesso directo ao CAP;

b) «Formação complementar específica» todas as formações que visam a obtenção das competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil a cujo CAP o indivíduo se candidata;

c) «Formação contínua de actualização» todas as formações que visam a necessária actualização de competências dos activos certificados para efeitos de renovação do CAP.

3.º

Entidade certificadora

A Escola Nacional de Bombeiros, adiante designada por ENB, é a entidade certificadora com competência para emitir os CAP relativos ao perfil profissional identificado no n.º 1.º, assim como para homologar os cursos de formação profissional relativos ao sector dos bombeiros.

4.º

Manual de certificação

1 — A ENB, enquanto entidade certificadora, deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão e renovação dos CAP referentes ao perfil profissional previsto no n.º 1.º e às condições de homologação dos respectivos cursos de formação, tendo em conta o disposto na presente portaria.

2 — O manual de certificação pode ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos para posicionamento nos percursos formativos.

5.º

Requisitos de acesso ao certificado de aptidão profissional

O CAP de bombeiro(a) pode ser obtido por candidatos que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

a) Tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação de qualificação inicial de bombeiro, homologado nos termos definidos no presente diploma;

b) Tenham concluído, com aproveitamento, formação complementar específica organizada para colmatar as competências em défice, por referência às definidas no perfil profissional;

c) Tenham exercido, comprovadamente, por um período mínimo de cinco anos actividade profissional como bombeiro(a) e tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 12.º da presente portaria;

d) Sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional.

6.º

Candidatura ao certificado de aptidão profissional

1 — Os procedimentos relativos à apresentação das candidaturas ao CAP, nomeadamente local, prazos e documentação necessária, devem ser estabelecidos no manual de certificação.

2 — Pode ser exigido ao candidato comprovação da actualização de competências quando o título que fundamenta a certificação, quer pela via da formação homologada, quer pela via da equivalência de títulos, tiver sido emitido há mais de cinco anos.

7.º

Comprovação do tempo de exercício profissional

A comprovação do tempo de exercício profissional é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças complementado por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais em que esteja explicitada a respectiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

8.º

Formação complementar específica

1 — Podem ter acesso à formação complementar específica os candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no n.º 12.º;
- b) Detenham formações parciais ou qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora, de acordo com o perfil a que se refere a presente portaria.

2 — A duração da formação complementar específica e os respectivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato por forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

3 — A ENB, como entidade certificadora, poderá atribuir à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais e qualificações já detidas pelo formando.

9.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de bombeiro(a)

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação profissional de qualificação inicial de bombeiro(a) deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta para uma duração não inferior a mil e oitocentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial homologável de bombeiro(a) deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;
Informática na óptica do utilizador;
Ambiente, segurança, higiene e prevenção;
Ordem unida;
Educação física e desporto;

Domínio científico-tecnológico:

Química do fogo;
Agentes extintores;
Electricidade geral;
Hidráulica;
Construção civil — estrutura, compartimentação e acessibilidade de edifícios e de estruturas;
Redes de água;
Protecção e segurança individual;
Sistemas de comunicação;
Combate a incêndios urbanos e industriais;
Ventilação táctica;
Veículos e equipamentos de combate a incêndios e de salvamento;
Desencarceramento;
Salvamento e desobstrução;
Socorrismo básico;
Sistemas e equipamentos de prevenção e segurança;
Despoluição de águas;
Acidentes com matérias perigosas.

10.º

Nível de qualificação

O curso de formação profissional de bombeiro(a) previsto no n.º 9.º enquadra-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão n.º 85/368/CEE, de 16 de Julho, do Conselho.

11.º

Provas de avaliação — Via de formação

1 — No final do curso de formação, os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual

de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidos no perfil profissional, de acordo com o manual de certificação.

12.º

Provas de avaliação — Via de experiência profissional

1 — A obtenção do CAP pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação pode integrar:

- a) Análise curricular efectuada pela entidade certificadora;
- b) Entrevista técnica aos candidatos efectuada pela entidade certificadora ou, quando tal se justificar, pelo júri tripartido;
- c) Prova teórico-prática perante júri tripartido.

13.º

Validade do certificado de aptidão profissional

O CAP de bombeiro(a) é válido por um período de cinco anos.

14.º

Renovação do certificado de aptidão profissional

1 — Para a renovação do CAP de bombeiro(a), os candidatos são submetidos a uma avaliação de diagnóstico no sentido de aferir a actualização das suas competências, com referência às definidas no respectivo perfil profissional.

2 — Caso se verifique que o candidato mantém as competências definidas no perfil actualizadas, o CAP será automaticamente renovado.

3 — Caso se verifique a não actualização das competências, o candidato frequentará a formação de actualização correspondente às competências em falta, reconhecida pela entidade certificadora.

4 — O processo de renovação é da responsabilidade da entidade certificadora.

15.º

Perfil profissional

O perfil profissional de bombeiro(a), cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria, será publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, por iniciativa dos serviços competentes para o efeito.

16.º

Modelo de certificado de aptidão profissional

O CAP de bombeiro(a) deve obedecer ao modelo de CAP que constitui anexo ao presente diploma.

17.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente CAP com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de bombeiro(a) pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam a escolaridade mínima obrigatória e cumpram as demais condições definidas na alínea c) do n.º 5.º

3 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo CAP ou candidatar-se à certificação pela via da experiência com base no disposto, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 por um período de cinco anos após a entrada em vigor deste diploma.

18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL
E DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Dirigido em Angra

SNCP
SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL
Ministerio de Seguranga Social e do Trabalho, Ministerio de Administranga Interna

Certifica-se que _____ portador do Bilhete de
identidade nº _____ natural de _____ nascido em _____
em _____ possui as competências necessarias ao exercicio da profissao de
Bombeiro(a) de acordo com o definido no correspondente perfil profissional.

Escola Nacional de Bombeiros, entidade certificadora competente para a certificação
profissional dos Bombeiros(as), conforme Portaria nº _____ de _____.

(Assinatura)

Certificado nº _____

Equipas de Intervenção Permanente

Portaria n.º 1358/2007, de 15 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, veio determinar o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros no território continental.

No n.º 5 do artigo 17.º do referido diploma está previsto que nos municípios em que se justifique os corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros podem dispor de equipas de intervenção permanente, cuja composição e funcionamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

O programa do Governo prevê a criação de equipas de intervenção permanente nos concelhos de maior risco. Foi com esse objectivo que, através de protocolo celebrado entre a Autoridade Nacional de Protecção Civil, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Liga dos Bombeiros Portugueses, se definiu, como meta a criação de 200 equipas até ao final do ano 2009. A implementação e o funcionamento das mesmas passa, pois, pela congregação de esforços entre a Autoridade Nacional de Protecção Civil, as Câmaras Municipais e as Associações Humanitárias de Bombeiros.

A presente portaria pretende garantir às equipas de intervenção permanente (EIP) um funcionamento baseado numa definição clara das suas funções, as quais se destinam ao cumprimento de missões que, no âmbito do Sistema de Protecção Civil, estão confiadas aos corpos de bombeiros.

Numa óptica de conferir sistematização jurídica à criação destas EIP consubstanciadas nos diplomas que enformam o desenvolvimento das suas missões, importa regulamentar de forma clara as regras e os procedimentos a observar na criação destas equipas e na regulação dos apoios à sua actividade, de forma a conferir um ordenamento jurídico metodizado.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Composição

As equipas de intervenção permanente, doravante designadas EIP, são compostas por cinco elementos:

- a) O chefe de equipa, recrutado na estrutura de comando, de entre oficiais bombeiros ou de entre chefias existentes no quadro activo do corpo de bombeiros;
- b) Quatro bombeiros, devendo dois deles possuir carta de condução que o habilite a conduzir veículos pesados.

Artigo 2.º

Missões

1 — A EIP visa assegurar, em permanência, o socorro às populações, designadamente nos seguintes casos:

a) Combate a incêndios;

b) Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;

c) Socorro a náufragos;

d) Socorro complementar, em segunda intervenção, desencarceramento ou apoio a sinistrados no âmbito da urgência pré-hospitalar, não podendo substituir-se aos acordos com a autoridade nacional de emergência médica; Minimização de riscos em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;

e) Colaboração em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que são cometidas aos corpos de bombeiros.

2 — Os elementos que constituem as EIP desempenham, ainda, outras tarefas de âmbito operacional, incluindo planeamento, formação, reconhecimento dos locais de risco e das zonas críticas, preparação física e desportos, limpeza e manutenção de equipamento, viaturas e instalações, sem prejuízo da prontidão e socorro.

Artigo 3.º

Área de actuação

1 — As EIP asseguram a prestação do socorro na área de actuação do respectivo corpo de bombeiros.

2 — Nos concelhos onde exista uma única EIP esta assegura o socorro e a emergência na área do município, podendo em situações de reconhecida necessidade actuar fora dessa área, em municípios adjacentes ou fora do distrito, por solicitação do competente comando distrital de operações de socorro ao comando do corpo de bombeiros detentor da EIP.

3 — A intervenção fora do município prevista no n.º 2 do presente artigo carece de comunicação e autorização do presidente da câmara municipal respectiva ou do seu substituto legal.

Artigo 4.º

CrITÉRIOS de selecção

Os critérios de selecção das EIP e os programas dos cursos de formação são aprovados por despacho do director nacional de Bombeiros, mediante proposta da Escola Nacional de Bombeiros, entidade responsável por aqueles, podendo, para o efeito, ser obtida a participação ou parecer de outras entidades com actividades na área da formação especializada.

Artigo 5.º

Candidatos

Podem ser candidatos a integrar uma EIP os bombeiros que no momento da candidatura possuam idade compreendida ente os 20 e os 40 anos e que preferencialmente observem os critérios de prioridade a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — As candidaturas dos oficiais bombeiros e bombeiros ao processo de recrutamento devem ser entregues na respectiva associação humanitária de bombeiros.

2 — A aprovação das candidaturas e conseqüente selecção dos elementos que integram a EIP é da competência da direcção da associação humanitária de bombeiros, por proposta fundamentada do comandante do corpo de bombeiros.

3 — A selecção referida no número anterior carece de homologação do director nacional de Bombeiros, só produzindo efeitos após a emissão do correspondente despacho deste.

4 — Na aprovação da candidatura devem ser observados os critérios de selecção referidos no artigo 4.º e os seguintes critérios preferenciais, relativos ao cumprimento pelos candidatos dos seguintes requisitos:

- a) Possuir o 12.º ano ou equivalente;
- b) Ter concluído a formação básica para cada uma das categorias previstas no n.º 1 do artigo 1.º e sendo bombeiro há pelo menos dois anos;
- c) Possuir capacidade e robustez física comprovada, através da prestação de provas de aptidão para o exercício da função, definidos pela Direcção Nacional de Bombeiros;
- d) Possuir carta de condução, preferencialmente que habilite a conduzir veículos pesados, e formação adequada para a condução de veículos de emergência.

Artigo 7.º

Contrato e remuneração

1 — Os candidatos seleccionados que integrarem as EIP celebrarão com a entidade detentora a que pertencem um contrato individual de trabalho a termo certo, por um período até três anos.

2 — A remuneração destes elementos é a que vier a ficar determinada no protocolo a subscrever entre a Autoridade Nacional de Protecção Civil, a respectiva câmara municipal e a associação humanitária de bombeiros.

Artigo 8.º

Identificação

Os bombeiros integrantes das EIP deverão ser portadores de identificação específica.

Artigo 9.º

Comandante do corpo de bombeiros

1 — O comandante do corpo de bombeiros é o responsável técnico e operacional da EIP, nomeadamente no que respeita:

- a) Formação contínua de todos os elementos;
- b) Escalas de serviço;
- c) Procedimentos operacionais;
- d) Gestão operacional da EIP;
- e) Rapidez e qualidade de intervenção;
- f) Disciplina na acção.

2 — Para além das competências do comandante referidas no número anterior, cabem-lhe ainda as relativas à gestão do pessoal e as de natureza disciplinar.

3 — As infracções disciplinares são participadas pelo comandante directamente à direcção da AHB, para o competente procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Dever de permanência

1 — Todos os elementos que constituem as EIP devem permanecer nos quartéis durante o período considerado de serviço, prontos a intervir para as missões que lhe forem determinadas.

2 — Para além de intervirem nas missões que lhe forem determinadas, os elementos das EIP poderão estar ocupados nas tarefas e actividades referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria.

Artigo 11.º

Pagamentos e contribuições

1 — A AHB efectuará o pagamento das remunerações e das contribuições para a segurança social, bem como dos valores correspondentes à taxa de segurança e higiene no trabalho, fazendo a entrega das contribuições e taxa às entidades competentes.

2 — As despesas referidas no número anterior são suportadas em partes iguais pela ANPC e pela câmara municipal respectiva.

3 — Para os efeitos do número anterior, as entidades referidas transferem com a antecedência de um mês as verbas correspondentes aos encargos devidos ao mês seguinte, apresentando mensalmente as AHB, por via informática, às mesmas entidades, os documentos de despesa comprovativos.

Artigo 12.º

Informação

1 — As associações humanitárias de bombeiros detentoras de EIP devem facultar à

ANPC e à respectiva câmara municipal, bem como aos seus representantes ou mandatários, todos os elementos e informação relativamente ao pessoal contratado e à execução escrupulosa dos contratos.

2— Os comandantes dos corpos de bombeiros das associações referidas devem fornecer toda a informação respeitante à actividade operacional exercida pelas EIP às entidades mencionadas no número anterior.

Artigo 13.º

Plano e relatório de actividades

1— As entidades detentoras das EIP, por proposta do comandante do corpo de bombeiros, devem remeter, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, à Direcção Nacional de Bombeiros, um plano de actividades para o ano seguinte, onde serão definidas as prioridades de intervenção, formação e sensibilização.

2— As associações humanitárias de bombeiros, em conjunto com o comandante do corpo de bombeiros, devem elaborar, até ao dia 30 de Abril de cada ano, um relatório de actividades respeitante ao ano transacto a que reporta, explicitando as áreas de actuação, as acções desenvolvidas e a respectiva quantificação.

3— Os relatórios devem ser submetidos à Direcção Nacional de Bombeiros e à câmara municipal respectiva.

Artigo 14.º

Suspensão de pagamento

O não cumprimento do disposto na presente portaria, por AHB detentora de EIP, faz suspender o pagamento dos apoios e financiamento ao funcionamento da EIP dessa AHB, bem como a relação contratual inerente.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Programa de Apoio Infra-Estrutural às Associações
Humanitárias de Bombeiros (PAI)**

Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro

(alterada pela Portaria n.º 156/2009 de 10 de Fevereiro)

A protecção e o socorro às populações assentam, há mais de meio século e na grande maioria dos municípios do País, em corpos de bombeiros criados e mantidos por associações humanitárias de bombeiros.

Para o bom desempenho operacional desses corpos, o Estado, através do Ministério das Obras Públicas, até 1997, e do Ministro da Administração Interna, desde 1997 até hoje, tem feito um esforço muito considerável para dotar os corpos de bombeiros de instalações condignas.

O procedimento em vigor que define os programas tipo de apoio à construção de quartéis dos corpos de bombeiros data de Novembro de 1993 e carece de uma revisão que permita a concretização de um regime de estruturas operacionais de 3.ª geração mais flexível e mais adequado às realidades locais.

As recentes alterações legislativas verificadas no sector da protecção e socorro e mais especificamente quanto à relação entre o Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, e as associações humanitárias de bombeiros impõem a definição de um regime específico, designado Programa de Apoio Infra-Estrutural, para efeito da beneficiação, ampliação e construção de novos edifícios de operacionais dos corpos bombeiros detidos pelas associações humanitárias ou pelas autarquias e integrado numa visão operacional de âmbito nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

1 — As candidaturas para a beneficiação, ampliação e construção de edifícios operacionais para os corpos de bombeiros dividem-se em três grupos:

- a) Grupo A — obras de pequenas beneficiações ou ampliações;
- b) Grupo B — obras de ampliação;
- c) Grupo C — obras de construção de raiz.

2 — As candidaturas deverão ser apresentadas às seguintes entidades:

- a) Para as intervenções previstas no grupo A — à Autoridade Nacional de Protecção

Civil (ANPC);

b) Para as intervenções previstas no grupo B — às entidades responsáveis pela gestão dos fundos da União Europeia cujos regulamentos o permitam e dentro das regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável ou, excepcionalmente e em situação de urgência, à Autoridade Nacional de Protecção Civil;

c) Para as intervenções previstas no grupo C — às entidades responsáveis pela gestão dos fundos da União Europeia cujos regulamentos o permitam e dentro das regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável.

3 — Só podem ser apoiadas as iniciativas das associações humanitárias de bombeiros (AHB) que:

a) Para a concretização de intervenções previstas no grupo A que não tenham sido apoiadas pelo Estado e para a mesma tipologia de intervenção, no âmbito do subprograma n.º2 previstos nos despachos n.os 16 085/2000, de 13 de Julho, e 999/2003, de 9 de Janeiro, nos últimos 10 anos, a contar da data de apresentação da candidatura;

b) Para a concretização de intervenções previstas nos grupos B e C que não tenham sido apoiadas pelo Estado Português, respectivamente, nos últimos 17 anos e 40 anos, a contar da data de apresentação da candidatura.

3-A — Excepcionalmente, mediante parecer elaborado por entidade pública, de âmbito nacional, tecnicamente qualificada e reconhecida para o efeito, com fundamento, nomeadamente, na existência de falhas estruturais nos respectivos edifícios operacionais, que coloquem em causa a segurança das pessoas e dos bens, podem ser apoiadas iniciativas das AHB que não observem os prazos referidos no número anterior.

3-B — A designação da entidade referida no número anterior e o desenvolvimento do correspondente protocolo de cooperação técnica compete à ANPC, carecendo de homologação do membro do Governo da tutela.

4 — As iniciativas apresentadas por agrupamentos de AHB estão sujeitas a parecer prévio das câmaras municipais onde se inscreve a área de actuação de cada corpo de bombeiros.

5 — As iniciativas conjuntas das associações humanitárias de bombeiros e dos municípios, no âmbito das intervenções previstas nos grupos B e C, são previamente apreciadas pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, a quem compete a emissão de parecer prévio vinculativo.

6 — A localização e a caracterização do terreno destinado à construção de edifícios operacionais está sujeita a verificação prévia pela ANPC, que deve ponderar, designadamente, a sua capacidade para o eventual futuro alargamento dos núcleos que compõem as estruturas previstas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

7 — Cada iniciativa, depois de validada pela ANPC, é sujeita a apreciação obrigatória da comissão mista, a quem compete a sua adequação ao estipulado para cada uma das estruturas prevista no anexo I da presente portaria.

8 — A comissão mista referida no número anterior é composta pelo director nacional

de Bombeiros, pelo presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses e por um terceiro elemento designado por acordo das partes.

9 — A aprovação do projecto compete, nos termos da legislação em vigor, à câmara municipal, devendo ser observados os requisitos operacionais definidos pela comissão mista.

10 — O acompanhamento do processo de concurso, a fiscalização dos projectos, bem como a emissão de documentos comprovativos da sua execução, devem ser garantidos pelas respectivas câmaras municipais.

11 — A materialização dos compromissos do Estado, designadamente no que se refere ao valor das comparticipações e respectiva calendarização, só se torna efectiva com:

a) A subscrição de protocolo entre a ANPC e a AHB no que respeita às iniciativas previstas no grupo A;

b) A aprovação, dentro das regras para o efeito definidas na legislação aplicável, das candidaturas apresentadas pelas entidades promotoras de iniciativas previstas nos grupos B e C.

12 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Caracterização das estruturas

Estrutura 1

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	165 m ²	365 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	175 m ²	375 m ²
Área de alojamentos	165 m ²	365 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 2

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	245 m ²	445 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	200 m ²	400 m ²
Área de alojamentos	225 m ²	425 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 3

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	285 m ²	585 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	225 m ²	425 m ²
Área de alojamentos	245 m ²	445 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 4

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	505 m ²	705 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	275 m ²	475 m ²
Área de alojamentos	285 m ²	485 m ²
Área de parada operacional	725 m ²	725 m ²

Estrutura 5

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	625 m ²	825 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	325 m ²	525 m ²
Área de alojamentos	345 m ²	545 m ²
Área de parada operacional	775 m ²	775 m ²

ANEXO II

Indicações técnicas gerais

1— Todas as áreas de construção devem ser projectadas como núcleos independentes, devendo prever-se antecipadamente a possibilidade de uma ampliação.

2— Os equipamentos devem ser construídos, preferencialmente, em L ou em U, dependendo da disposição do terreno.

3— A estrutura dos diferentes núcleos, em especial nas áreas de comando, administração e gestão de emergências, deve ser o mais possível modular e deverá ter em conta que todas as divisórias interiores devem prever futuras remodelações.

4— Para a área de estacionamento, que será estruturalmente ampla, deve ser prevista uma estrutura preferencialmente metálica que permita maiores vãos, facilidade de montagem e, numa possível remodelação, a reutilização da estrutura.

5 — Os portões dos parques deverão ter um pé-direito mínimo de 5 m e a modulação das asnas metálicas deve ser de 4,5 m.

6 — A área de estacionamento destinada às viaturas de emergência pré-hospitalar e transporte de doentes deve ser autónoma da destinada às restantes viaturas.

7 — A área de alojamento deve assegurar a existência de camaratas e de instalações sanitárias para ambos os sexos.

8 — Todas as instalações e redes instaladas na área de estacionamento, oficinas e arrumos, designadamente as de electricidade, água, comunicações e de informática, não devem ser embebidas em lajes e paredes de forma a facilitar a sua manutenção.

Programa Permanente de Cooperação com as Associações Humanitárias de Bombeiros (PPC)

Portaria n.º 104/2008, de 5 de Fevereiro

Ao longo de décadas, as associações humanitárias de bombeiros (AHB) asseguraram a prestação do socorro que cumpre ao Estado sem que houvesse um relacionamento claro no âmbito dos apoios concedidos.

A ligação entre as AHB e a administração central foi assumida através de um sistema de subsídios e apoios que o Serviço Nacional de Bombeiros, primeiro, e o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil ou a Autoridade Nacional de Protecção Civil, depois, vêm concretizando.

Por protocolos e despachos avulso, foram-se consubstanciando algumas responsabilidades por parte do Ministério da Administração Interna, que cessam depois da concretização do Programa Permanente de Cooperação (PPC), previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto.

Este Programa Permanente de Cooperação destina -se a apoiar, de modo regular e permanente, o desenvolvimento das missões dos corpos de bombeiros situadas no universo do Ministério da Administração Interna e não deve suportar a criação e manutenção de equipas de intervenção permanente ou áreas específicas de actuação relacionadas com a emergência pré -hospitalar ou com a prevenção e combate a incêndios florestais, que devem ser objecto de contratos de desenvolvimento previstos no artigo 33.º da mesma Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto.

A concretização de um PPC que assente em indicadores de risco e de desempenho é um trabalho que interessa desenvolver com ponderação e com um diálogo profundo com as estruturas representativas da estrutura dos bombeiros portugueses. Porém, importa que se promova a concretização de um PPC para 2008 que seja estabelecido como instrumento transitório.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

1.º O Programa Permanente de Cooperação, a vigorar no ano de 2008, terá um valor global único que resulta da adição dos subsídios atribuídos às AHB por cumprimento de despachos e protocolos nas seguintes áreas:

- a)* Participação para efeitos de segurança social relativa à entidade patronal;
- b)* Participação com combustíveis, não incluindo os previstos para a prevenção e combate a incêndios florestais decorrentes de contrato de desenvolvimento;

c) Comparticipação para taxas de rádio;

d) Comparticipação relativa aos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, e do Despacho Normativo n.º 26/2007.

2.º O valor global do PPC em 2008 é o mais elevado dos valores apurados e relativos às comparticipações referidas no n.º 1.º, nos anos 2006 ou 2007.

3.º O valor apurado nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º tem um crescimento global, em 2008, de 2,5 %, sendo 1,5 % distribuídos de forma igual por todas as AHB e 1 % distribuído de forma proporcional ao apurado no n.º 1.º

4.º O valor a transferir para a Liga dos Bombeiros Portugueses e destinado ao Fundo de Protecção Social do Bombeiro será o equivalente a 2,5 % do valor global do presente PPC.

5.º As transferências serão concretizadas por duodécimos, devendo ser apresentado recibo até ao 20.º dia dos meses de Julho, correspondente ao 1.º semestre, e de Janeiro, do ano seguinte, correspondente ao 2.º semestre.

6.º Os apoios extraordinários relativos às actividades operacionais e formativas realizadas pelos corpos de bombeiros (CB) em datas que correspondem a múltiplos de 25 anos a contar da homologação de cada AHB e ainda os apoios extraordinários para apetrechamento de novos edifícios operacionais dos CB serão objecto de regulamento próprio a aprovar pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.⁴¹

7.º São revogados as portarias e despachos e cessam efeitos as cláusulas incluídas em protocolos, na parte em que contrariem o disposto na presente portaria.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

41 Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 14425/2008, de 26 de Maio

Serviço Operacional dos Bombeiros Voluntários

Portaria n.º 571/2008, de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, definiu o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, incluindo a matéria relativa à actividade operacional.

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, definiu o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Importa agora, no desenvolvimento daqueles diplomas, estabelecer o regime aplicável ao serviço operacional dos bombeiros voluntários.

Foi ouvido o Conselho Nacional dos Bombeiros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define o regime aplicável ao serviço operacional dos bombeiros voluntários, adiante abreviadamente designado serviço operacional.

Artigo 2.º

Serviço operacional

Serviço operacional é a actividade operacional desenvolvida pelo bombeiro voluntário na execução das funções e tarefas cometidas no âmbito da missão do respectivo corpo de bombeiros.

Artigo 3.º

Tipos de serviço operacional

A actividade operacional pode incluir os seguintes tipos de serviço operacional:

- a)* Assistência, a actividade de transporte de doentes, respectivo apoio e acompanhamento;
- b)* Formação e instrução, a actividade de formação e instrução, incluindo adquirir ou ministrar conhecimentos no âmbito da missão do corpo de bombeiros;
- c)* Informação e sensibilização, a actividade de divulgação, informação e sensibilização das populações nas matérias de protecção civil e autoprotecção;

d) Manutenção, organização e controlo das instalações e sistemas operacionais do corpo de bombeiros, a actividade técnica e logística de apoio, sustentação e manutenção da operatividade das instalações, equipamentos e sistemas afectos à missão do corpo de bombeiros;

e) Prevenção e patrulhamento, a actividade de prevenção e controlo, com vista a atenuar, reduzir ou limitar a ocorrência de riscos;

f) Piquete, a actividade de prontidão integrando forças de reserva preparadas para ocorrer a situações de emergência;

g) Simulacro ou exercício, a actividade de treino e simulação de ocorrências, com vista a melhorar a proficiência dos bombeiros e a avaliar procedimentos e planos;

b) Socorro, a actividade de carácter de emergência, de socorro às populações, desenvolvida em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em caso de acidentes, de socorro a naufragos, de buscas subaquáticas e de urgência pré-hospitalar;

i) Vistoria técnica, a actividade de verificação no âmbito da prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros.

Artigo 4.º

Actividade e obrigações

1 — Para efeitos de permanência na situação de actividade no quadro, bem como para obtenção dos direitos, benefícios e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses, é obrigatória a prestação anual do tempo mínimo de duzentas e setenta e cinco horas de serviço operacional, sendo, no mínimo, cento e quarenta horas de socorro, simulacro ou piquete e setenta horas de formação e instrução.

2 — Transitam para o quadro de reserva, nos termos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, os elementos do quadro activo que não tenham, durante o ano anterior, efectuado o tempo mínimo de serviço operacional previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Registos

Compete ao comandante do corpo de bombeiros assegurar o registo tempestivo do serviço operacional no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, bem como a sua inclusão no processo individual dos bombeiros.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários

Portaria n.º 703/2008, de 30 de Julho ⁴²

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, definiu o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, incluindo o que respeita a matéria disciplinar.

Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma, estabelecer o regime disciplinar aplicável aos bombeiros voluntários.

Foi ouvido o Conselho Nacional dos Bombeiros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se aos bombeiros voluntários que integram os quadros de pessoal homologados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e aos bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos detidos pelos municípios.

2 — Estão ainda sujeitos ao regime definido no presente Regulamento os estagiários das carreiras de bombeiro e oficial bombeiro, voluntários.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste diploma os bombeiros voluntários que possuam estatuto diferente resultante de contrato individual de trabalho com a entidade detentora, quando a infracção for praticada fora do exercício das funções de bombeiro⁴³.

⁴² *A partir de 1 de Janeiro de 2009, as remissões ao Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, têm que ser reportadas às normas correspondentes do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro*

⁴³ *Funções de bombeiro “voluntário”*

Artigo 2.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O pessoal a que se refere o artigo 1.º é disciplinarmente responsável perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometa.

2 — Os comandantes dos corpos de bombeiros são disciplinarmente responsáveis perante o comandante operacional distrital.

Artigo 3.º

Infracção disciplinar ⁴⁴

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo bombeiro voluntário com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.

2 — Os bombeiros voluntários, no exercício das suas funções, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, de acordo com os fins prosseguidos pela entidade detentora que cria e mantém o corpo de bombeiros.

3 — *Constitui ainda infracção a violação dos deveres gerais previstos nos n.ºs 3 a 11 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, bem como a violação dos deveres especiais previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.*

Artigo 4.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data em que a falta tenha sido cometida.

2 — Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo comandante do corpo de bombeiros, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.

3 — Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta -se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

4 — Interrompem, nomeadamente, o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância ou mero processo de averiguações e ainda a instauração de processo de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o bombeiro voluntário a quem a prescrição aproveita, mas dos quais venham a apurar -se faltas de que seja responsável.

⁴⁴ *Por força do disposto no artigo 6º da Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, transcrevem-se as correspondentes remissões ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado por aquela Lei, anteriormente reportadas ao Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro*

Artigo 5.º

Sujeição ao poder disciplinar

1 — Os bombeiros voluntários ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data de admissão.

2 — A exoneração ou mudança da situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício de funções.

Artigo 6.º

Factos passíveis de serem considerados infracção penal

Quando os factos forem passíveis de ser considerados infracção penal, qualquer dos superiores hierárquicos do presumível infractor dá, de imediato, conhecimento dos mesmos ao agente do Ministério Público que for competente para promover o correspondente procedimento criminal, nos termos da respectiva lei processual.

Artigo 7.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

Sempre que o bombeiro voluntário actue no cumprimento de ordens ou instruções dadas por legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se delas tiver previamente reclamado ou se tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito, fica afastada a sua responsabilidade disciplinar.

Artigo 8.º

Escala das penas

1 — Aos bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão de 10 até 180 dias;
- d) Demissão.

2 — A aplicação das penas disciplinares previstas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 é publicada em *Ordem de Serviço*, registada no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses e no processo individual do arguido e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo de 10 dias úteis.

3 — À excepção da pena de advertência, as demais penas previstas no presente artigo não se aplicam aos estagiários das carreiras de bombeiro voluntário e de oficial bombeiro, salvo se aquela lhes vier a ser aplicada por mais que uma vez durante a realização do estágio, caso em que poderá considerar-se existir fundamento bastante para a exclusão do estagiário e para a sua não readmissão pelo período de um ano.

Artigo 9.º

Caracterização das penas

1 — A pena de advertência consiste numa mera admoestação verbal.

2 — A pena de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

3 — A pena de suspensão consiste no afastamento completo e temporário do arguido do corpo de bombeiros, designadamente na proibição de entrada no quartel durante todo o período do cumprimento da pena, salvo convocação do comandante.

4 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do arguido, fazendo cessar o seu vínculo ao corpo de bombeiros.

Artigo 10.º

Graduação das penas ⁴⁵

1 — Na aplicação das penas deve atender-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 14.º a 16.º, à natureza do serviço, à categoria do bombeiro voluntário, à sua personalidade, ao grau de culpa e às circunstâncias concretas em que a infracção tiver sido cometida e que militem contra ou a favor do arguido.

2 — *Subsidiariamente, com as necessárias adaptações, à graduação das penas de advertência, repreensão escrita e demissão é aplicável o disposto nos artigos 15.º, 17.º e 18.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, respectivamente.*

Artigo 11.º

Efeitos das penas

A pena de suspensão determina, pelo período que durar o seu cumprimento, o não exercício do cargo ou função, a proibição do uso do uniforme e de entrada na área operacional do quartel, salvo convocação do comandante, bem como a perda da contagem do tempo de serviço.

Artigo 12.º

Unidade e acumulação de infracções ⁴⁶

1 — Não pode aplicar -se ao mesmo bombeiro voluntário mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 — *O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados, nos termos do artigo 31.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.*

⁴⁵

⁴⁶ *Por força do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, transcrevem-se as correspondentes remissões ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado por aquela Lei, anteriormente reportadas ao Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro*

Artigo 13.º

Competência disciplinar

1 — São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados todos os superiores hierárquicos, ainda que neles não tenha sido delegada competência de punir.

2 — A aplicação das penas de advertência e de repreensão escrita é da competência de todos os superiores hierárquicos em relação aos bombeiros voluntários que lhes estejam subordinados.

3 — A aplicação das penas de suspensão e de demissão é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

4 — A aplicação de qualquer pena disciplinar ao comandante do corpo de bombeiros é da competência do comandante operacional distrital.

Artigo 14.º

Advertência e repreensão

As penas de advertência e repreensão escrita são aplicáveis às faltas leves ao serviço.

Artigo 15.º

Suspensão

1 — A pena de suspensão é aplicável aos casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais.

2 — É aplicável pena de suspensão de 10 a 60 dias nos casos em que o arguido, nomeadamente:

- a)* Desobedecer às ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- b)* Não usar de correcção para com os superiores hierárquicos, subordinados, colegas ou para com o público em geral;
- c)* Demonstrar falta de zelo pelo serviço, tanto pelo desconhecimento das disposições legais e regulamentares como pelo cumprimento defeituoso das ordens dos seus superiores.

3 — É aplicável pena de suspensão de 61 a 180 dias quando o arguido, nomeadamente:

- a)* Agir com negligência grave e demonstrar grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais;
- b)* Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
- c)* Demonstrar falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço;
- d)* Dispensar tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- e)* Desobedecer de modo ostensivo e grave, ou na presença de público, às ordens superiores.

Artigo 16.º

Demissão

A pena de demissão é aplicável, em geral, às infracções que inviabilizem a manutenção de uma relação funcional e é aplicável aos bombeiros voluntários que, nomeadamente:

- a)* Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o superior hierárquico, colega ou terceiro, nos locais de serviço ou em público;
- b)* Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;
- c)* No exercício das suas funções praticarem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa;
- d)* Manifestarem comprovada incompetência ou falta de idoneidade moral para o exercício de funções;
- e)* Violarem segredo profissional ou cometerem inconfidências de que resultem prejuízos materiais e morais para o corpo de bombeiros, associação humanitária que o detém ou para terceiros.

Artigo 17.º

Circunstâncias atenuantes especiais

Constituem circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar, nomeadamente, as seguintes:

- a)* A prestação de mais de 10 anos de serviço, manifestado através de zelo e comportamento exemplares;
- b)* A confissão espontânea da infracção;
- c)* A prestação de serviços relevantes no corpo de bombeiros e a actuação pela causa, no âmbito das missões de socorro e emergência, de modo a honrar toda a classe;
- d)* A provocação;
- e)* O acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.

Artigo 18.º

Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser especialmente atenuada, aplicando -se então a pena do escalão imediatamente inferior.

Artigo 19.º

Circunstâncias agravantes especiais

1 — Para os efeitos do presente artigo são circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a)* A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao

serviço público ou ao interesse geral da instituição ou do corpo de bombeiros, independentemente de estes se verificarem ou não;

b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o bombeiro voluntário pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;

c) A premeditação;

d) Conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;

e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão de execução de qualquer pena;

f) A reincidência;

g) A acumulação de infracções.

2 — A premeditação consiste na formação do desígnio, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

3 — A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em virtude de infracção anterior.

4 — A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 20.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes de responsabilidade disciplinar:

a) A coacção física;

b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais nos momentos de prática do acto ilícito;

c) A legítima defesa, própria ou alheia;

d) A não exigibilidade de conduta diversa;

e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 21.º

Suspensão da execução das penas

1 — A execução da pena de suspensão pode ser suspensa, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento revelado pelo arguido, bem como as circunstâncias da infracção, por um período não inferior a um ano nem superior a três, contado desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

2 — No que concerne à repreensão escrita, ponderadas as circunstâncias referidas no número anterior, poderá suspender-se o registo respectivo.

3 — A suspensão da execução da pena caduca se o bombeiro voluntário vier a ser, no seu decurso, condenado novamente na sequência de processo disciplinar.

Artigo 22.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecurável:

- a) Seis meses, para as penas de repreensão escrita;
- b) Um ano, para as penas de suspensão até 60 dias;
- c) Dois anos, para as penas de suspensão de 61 a 180 dias;
- d) Cinco anos, para as penas de demissão.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

1 — As penas de suspensão e demissão são sempre aplicadas em processo disciplinar.

2 — As penas de advertência e repreensão escrita são aplicadas sem dependência de processo escrito, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 24.º

Organização do processo disciplinar ⁴⁷

Quanto à forma de processo, forma das actas, natureza secreta do processo, obrigatoriedade de processo disciplinar, competência para a instrução, nulidades e admissão a concurso do arguido aplica-se o disposto nos artigos 27.º a 30º, 32º a 34º, e 37º e 38º, todos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, com excepção das referências às publicações no Diário da República que se consideram feitas à Ordem de Serviço do corpo de bombeiros e do comando distrital de operações de socorro, conforme o que for aplicável.

Artigo 25.º

Nomeação de instrutor

1 — Quando for determinada a instauração de processo disciplinar, a entidade competente nomeia instrutor de entre os bombeiros voluntários de categoria superior à do arguido, ou um bombeiro mais antigo do que este na mesma categoria, preferindo os que possuam adequada formação para o efeito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e caso não existam elementos bombeiros voluntários com os requisitos aí definidos, podem ser nomeados como instrutores bombeiros de outros corpos de bombeiros.

3 — O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, que indicará, para efeitos de nomeação, ao comandante que o nomeou, e pode ainda solicitar a colaboração de peritos.

⁴⁷ Por força do disposto no artigo 6º da Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, transcrevem-se as correspondentes remissões ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado por aquela Lei, anteriormente reportadas ao Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro

Artigo 26.º

Início e termo da instrução

1 — A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e termina-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do comandante que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.

2 — O prazo de 45 dias referido no número anterior conta -se da data de início efectivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.

3 — O instrutor informa o comandante que o nomeou, bem como o arguido e o participante, da data em que der início à instrução do processo.

Artigo 27.º

Início de produção de efeitos das penas

As decisões que apliquem penas disciplinares carecem de publicação na *Ordem de Serviço*, começando a pena a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao arguido ou, não podendo esta notificação ser levada a efeito, 15 dias após a publicação de aviso.

Artigo 28.º

Recursos

1 — Das decisões, em matéria disciplinar, não proferidas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico para este, de cuja decisão não é admissível recurso gracioso.

2 — Das decisões, em matéria disciplinar, proferidas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico para o conselho disciplinar, de cuja decisão não é admissível recurso gracioso.

3 — Das decisões, em matéria disciplinar, proferidas pelo comandante operacional distrital, cabe recurso hierárquico facultativo para o presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo previsto no artigo 168.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O prazo para a interposição dos recursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é de 15 dias úteis, contados a partir da data em que o arguido e o participante tenham sido notificados da decisão.

5 — Das decisões proferidas nos termos dos números anteriores cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 29.º

Contagem dos prazos

1 — À contagem dos prazos, salvo indicação em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades, e corre continuamente, incluindo -se sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que os serviços administrativos estejam encerrados ou não funcionem durante o período normal transfere -se para o 1.º dia útil seguinte.

2 — Na contagem do prazo para a apresentação da resposta à nota de culpa, excluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 30.º

Aplicação subsidiária ⁴⁸

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, designadamente no que concerne aos processos especiais, são aplicáveis as disposições contidas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

Artigo 31.º

Controlo e fiscalização

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil o controlo e fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente Regulamento.

⁴⁸ Por força do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, transcrevem-se as correspondentes remissões ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado por aquela Lei, anteriormente reportadas ao Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro

Regulamento de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros

Portaria n.º 845/2008, de 12 de Agosto

Na prossecução da reforma promovida pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, importa reformular o fardamento dos bombeiros, estabelecendo o respectivo plano de uniformes, insígnias e identificações.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim:

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 44.º do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º São revogadas todas as normas e disposições que contrariem o disposto na presente portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações, adiante abreviadamente designado Plano de Uniformes, define os diversos artigos do fardamento dos bombeiros, as suas condições de utilização e as normas referentes à confecção em qualidade, dimensões, cores e feitios.

2 — O Plano de Uniformes é aplicável aos corpos de bombeiros mistos e voluntários, bem como aos corpos privativos de bombeiros.

Artigo 2.º

Uniforme

Uniforme é o conjunto de peças de vestuário e outros artigos que, quando usado, por simples observação visual identifica, nomeadamente, o atributo de bombeiro, bem como a respectiva categoria.

Artigo 3.º

Insígnias

Insígnias são distintivos que integram o uniforme e representam, designadamente, o quadro, carreira e categoria do bombeiro, bem como reconhecem determinada qualificação ou função.

Artigo 4.º

Identificações

Identificações são distintivos que integram o uniforme e denominam, nomeadamente, o bombeiro, o corpo de bombeiros ou curso de formação ou promoção aprovado ou homologado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO II

Uniformes

Artigo 5.º

Tipos

1 — Existem quatro tipologias base de uniforme dos bombeiros que se designam:

- a) Grande Uniforme;
- b) Uniforme n.º 1;
- c) Uniforme n.º 2;
- d) Uniforme n.º 3.

2 — Existem ainda uniformes específicos de serviço, designadamente de desfile, de socorros a náufragos e de recuperadores-salvadores.

3 — O grande uniforme só pode ser usado por elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros.

4 — Os uniformes n.ºs 1, 2 e 3, bem como o fato -macaco, podem ser usados pelos estagiários.

5 — O uniforme n.º 3 e o fato -macaco podem ser usados pelos infantes e cadetes.

Artigo 6.º

Composição e características

1 — As composições do grande uniforme, dos uniformes n.ºs 1, 2 e 3 e do uniforme de desfile, bem como o respectivo uso, são definidas no anexo I ao presente Plano de Uniformes, do qual faz parte integrante.

2 — Os artigos que compõem os uniformes são representados no anexo II ao presente Plano de Uniformes, do qual faz parte integrante, e descritos no artigo 7.º e seguintes.

3 — A etiquetagem e características dos tecidos dos uniformes são descritas no anexo III ao presente Plano de Uniformes, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Artigos do uniforme

Artigo 7.º

Blusão de cabedal

O blusão de cabedal, conforme figura n.º 2.1, de cor azul -escura, é forrado em cetim acolchoado e tem as seguintes características:

a) No corpo, à frente, fecho de correr vertical a toda a altura, de cada lado tem dois bolsos metidos e portinholas de três bicos que fecham com botão; tem dois bolsos em rasgos inclinados que fecham com fecho de correr, tem um bolso interior com rasgo vertical no lado esquerdo, na junção com o forro;

b) Nos ombros sobre as costuras possui platinas que abotoam junto da gola com botão;

c) O cós na frente prolonga -se por presilha em triângulo que abotoa com botão, nas costuras laterais é interrompido unindo com presilhas de ajustamento e fivela de correr;

d) Manga esquerda, entre o cotovelo e o ombro, com bolso porta -canetas rectangular sobreposto;

e) Os botões bombeiros utilizados são de massa azul-escura, pequenos.

Artigo 8.º

Blusão do uniforme n.º 2

O blusão do uniforme n.º 2, conforme figura n.º 2.2, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, pespontado a 0,1 cm, tem comprimento definido pela linha da cintura, possui forros de tecido azul -escuro e tem as seguintes características:

a) Na frente tem dois bolsos de macho sobrepostos na altura do peito, com portinholas de três bicos que abotoam com botão bombeiro metálico pequeno, de cada lado uma pinça vertical cosida até ao cós, tem bandas de dente em esquadria, fechando com quatro botões bombeiros metálicos grandes, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos;

b) As mangas são fechadas, tem dois botões bombeiros metálicos pequenos, na parte inferior da costura posterior;

c) Atrás tem costura ao meio e duas pinças distando entre 10 cm e 12 cm da costura, e que se estendem até 15 cm;

d) O cós é justo, terminando em triângulo e abotoa por dentro com botão tipo corrente de massa azul -escura e no exterior com botão bombeiro metálico pequeno;

e) Nos ombros, sobre as costuras, possui platinas de 4 cm de largura que abotoam com botão bombeiro metálico pequeno, de forma a manter um intervalo entre a extremidade da platina e a gola de 1 cm.

Artigo 9.º

Boné de bivaque

O boné de bivaque, conforme figura n.º 2.3, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2 e tem as seguintes características:

a) A peça superior da copa é unida às duas laterais com coberturas longitudinais;

b) As abas laterais são debruadas a cetache vermelho para bombeiros de categoria inferior ou igual a bombeiro de 1.ª, a cetache dourado para bombeiros de categoria superior a bombeiro de 1.ª e a cetache vermelho sotoposto a cetache dourado, para oficiais bombeiros;

c) O forro interior é de tecido azul -cinza e reforçado por tira de carneira que ajusta à cabeça;

d) Distintivo colocado no lado esquerdo e a um terço da frente.

Artigo 10.º

Boné de pala

O boné de pala, conforme figura n.º 2.4, é de tecido fino climatizado de cor vermelha, compreende pala e coroa e tem as seguintes características:

a) A pala é redonda, entretelada e reforçada por meio de pespontos paralelos e concêntricos;

b) A coroa é unida por seis costuras, confinando em botão forrado do mesmo tecido, possui quatro respiradores;

c) Tira horizontal na frente unindo as costuras de lado e as duas de frente;

d) Tira de ajustamento atrás acabando em triângulo e fechando com velcro;

e) Na frente tem inscrição «BOMBEIROS», gravada a cor branca, com letras de 1 cm de altura e, por baixo, quando aplicável, a inscrição «COMANDO».

Artigo 11.º

Boné do grande uniforme do pessoal masculino

O boné do grande uniforme e do uniforme n.º 1 do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.5, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, compreende pala, parte cilíndrica, copa, cinta e francalete amovível e tem as seguintes características:

a) Pala rígida, forrada de material sintético de cor preta, baço, com debrum de 0,5 cm do mesmo material e distintivo da categoria;

b) Parte cilíndrica de material plástico rígido revestida exteriormente com tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, um vivo de 0,5 cm na orla inferior feito do mesmo material da pala, dois botões bombeiros metálicos pequenos pregados imediatamente acima da inserção das extremidades da pala na parte cilíndrica, sendo revestido interiormente com uma tira de carneira;

c) Copa formada por tampo e quartos, fazendo estes a ligação à parte cilíndrica, os quartos são enformados com espuma de borracha e o tampo revestido interiormente com plástico transparente, armado com um aro flexível, para manter a forma;

d) Cinta canelada de seda de cor vermelho-fogo, fosca, fechando por meio de uma costura, sobre a qual é pregado o distintivo;

e) Francalete extensível com passadeiras de ajustamento, de cordão de seda de cor preta para bombeiros de categoria igual ou inferior a bombeiro de 1.ª e de cordão dourado para bombeiros de categoria superior a bombeiro de 1.ª e oficiais bombeiros.

Artigo 12.º

Boné do grande uniforme do pessoal feminino

O boné do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.6, é de tecido de feltro de cor azul -escura, compreende pala, abas, copa, cinta e francalete extensível e tem as seguintes características:

a) Abas voltadas para cima na parte detrás e laterais vindo a formar a pala, com debrum de 0,5 cm do mesmo material;

b) A copa tem dois botões bombeiros metálicos pequenos pregados lateralmente;

c) Cinta canelada de seda de cor vermelho-fogo, fechando à frente por meio de costura, sobre a qual é pregado o distintivo;

d) Francalete extensível com passadeiras de ajustamento, de cordão de seda de cor preta para bombeiros de categoria igual ou inferior a bombeiro de 1.ª e de cordão dourado para bombeiros de categoria superior a bombeiro de 1.ª e oficiais bombeiros.

Artigo 13.º

Botas

As botas, conforme figura n.º 2.7, são de vaca anilina, impermeável, de cor preta, com biqueiras e cano alto e têm as seguintes características:

a) Reforços no calcanhar e biqueira;

b) Cano alto de 25 cm a 30 cm;

c) Fecham com atacadores de cordão de cor preta, em 12 pares de ilhós metálicos de cor preta, com 0,5 cm de diâmetro.

Artigo 14.º

Calças do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2

1 — As calças do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2, conforme figura n.º 2.8, são de tecido de cor azul-ferrete, têm bainhas lisas, distando a orla inferior 3 cm do solo quando se toma a posição de sentido, e têm as seguintes características:

a) À frente têm quatro pregas, sendo duas a definir os vincos e as outras a meia distância entre aquelas e as costuras laterais;

b) Bolsos laterais inclinados a 5º, dois bolsos traseiros com portinholas de três bicos, abotoados com botões invisíveis e um bolso no lado esquerdo à frente e junto ao có, com rasgo horizontal a partir da prega que marca o vinco das calças, para fora;

c) Cintura justa com có de sete passadores;

d) Carcela com cinco botões a seis botões de massa da cor do tecido.

2 — As calças no uniforme n.º 2 podem ser usadas com elásticos nas bainhas, conforme figura n.º 2.9.

3 — As calças podem ser usadas opcionalmente pelos elementos femininos no uniforme n.º 2 e são semelhantes às dos elementos masculinos, sem bolsos atrás, levando apenas portinholas.

Artigo 15.º

Calças do uniforme n.º 3

As calças do uniforme n.º 3, conforme figura n.º 2.10, são de tecido de cor azul - escura, são compostas de frentes, traseiras, có, bolsos e reforços e têm as seguintes características:

a) O có leva sete passadores pregados, e a carcela abotoa com botões de massa de cor do tecido, o botão do có é do tipo corrente;

b) Bolsos laterais inclinados a 5º com rasgos, dois bolsos traseiros com rasgos horizontais e portinholas direitas com cantos cortados fechando com velcro; dois bolsos sobrepostos a meia altura das coxas, do lado de fora, de fole e portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro;

c) Reforços rectangulares na zona dos joelhos e reforço bipartido entre pernas;

d) Costuras sobrepostas.

Artigo 16.º

Camisa de manga comprida do pessoal masculino

A camisa de manga comprida do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.11, é de tecido de cor azul-clara, ligeiramente cintada e pespontada a 0,5 cm, com excepção dos bolsos que são a 0,1 cm, e tem as seguintes características:

a) Na frente, dois bolsos sobrepostos, cujas portinholas direitas abotoam com botões

de camisa, colarinho convencional rígido, abotoa à frente com seis botões de camisa, tendo ainda de reserva um botão suplementar;

b) Mangas com rasgos de pestana sobrepostos a 2,5 cm rematadas com punhos, que abotoam a meio com um botão de camisa;

c) Nos ombros tem platinas de 4 cm de largura fixadas nas costuras das mangas, abotoando junto da gola com botões de camisa, de forma a manter um intervalo de 1 cm entre a extremidade da platina e a gola;

d) O colarinho, as portinholas, as platinas e os punhos são entretelados;

e) Costuras de «borracha» em volta das mangas.

Artigo 17.º

Camisa de manga comprida do pessoal feminino

A camisa de manga comprida do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.12, é idêntica à camisa de manga comprida do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura.

Artigo 18.º

Camisa de meia manga do pessoal masculino

A camisa de meia manga do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.13, é igual ao descrito no artigo 15.º com exceção do comprimento da manga, que se estende de 5 cm a 7 cm acima do cotovelo com o braço estendido, rematada com virola.

Artigo 19.º

Camisa de meia manga do pessoal feminino

A camisa de meia manga do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.14, é idêntica à camisa de meia manga do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura.

Artigo 20.º

Camisola de agasalho

A camisola de agasalho, conforme figura n.º 2.15, é de malha de lã, em canelado duplo, de cor azul-escura e tem as seguintes características:

a) Gola redonda, reforçada da mesma malha;

b) Punhos e cós da cintura com maior aperto;

c) Platinas em algodão/poliéster de cor azul-escura com 4 cm de largura, fixadas nas costuras das mangas com os ombros e abotoando junto da gola com botões pequenos de tipo corrente, de cor azul -escura;

d) Ombros e cotovelos reforçados do mesmo tecido das platinas;

e) Na manga esquerda dois porta -canetas de 5 cm de largura, em tecido igual ao das platinas;

f) Faixa de cor vermelho-fogo ao nível do peito e costas acompanhando em redor da manga, com 2 cm de largura.

Artigo 21.º

Camisola de gola alta

A camisola de gola alta, conforme figura n.º 2.16, é de malha de lã, lisa, de cor azul - escura e tem as seguintes características:

- a) Gola alta, de ida e volta;
- b) Punhos e cós da cintura em malha canelada.

Artigo 22.º

Camisola interior

A camisola interior, conforme figura n.º 2.17, é de malha de algodão de cor azul - escura e tem as seguintes características:

- a) Decote redondo pequeno, reforçado;
- b) Inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca, à frente do lado esquerdo, com 10 cm de comprimento e 1,5 cm de altura, e nas costas, com 32 cm de comprimento e 5,5 cm de altura;
- c) Mangas curtas.

Artigo 23.º

Casaco de abafo

O casaco de abafo, conforme figura n.º 2.18, é de tecido impermeável/transpirável, de acordo com as ENV 342 e ENV 343, de cor vermelha, é composto por frentes, costas, mangas de *reglan*, gola e capuz e tem as seguintes características:

- a) As frentes fecham por meio de fecho de correr recolhido e cinco botões de mola que apertam sob carcela, tem dois bolsos metidos verticais na parte superior que fecham sob pestana e tira de velcro, tem ainda dois bolsos de chapa na parte inferior que fecham com portinhola direita com velcro;
- b) A altura do peito do lado esquerdo tem bolsa de plástico transparente para colocação da passadeira;
- c) As costas são lisas, com a inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor preta na parte superior da costura do *reglan* das mangas;
- d) As mangas são lisas, ajustando interiormente com punho de malha;
- e) A gola é rectangular contendo no seu interior o capuz e fechando com fecho de correr;
- f) O capuz é composto e ligado por meio de costura, estando cosido na costura das costas com a gola, sendo ajustado por meio de cordão;
- g) Interiormente é revestido com forro de enchimento térmico, no lado esquerdo tem bolso de chapa, à altura da cintura possui elástico nas costas para ajustamento;
- h) Tem a 5 cm da bainha, em toda a volta do casaco, faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de largura, na altura do peito e costas faixa reflectora de 2,5 cm de largura e nas mangas tem faixas reflectoras de 2,5 cm de largura.

Artigo 24.º

Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal masculino

O casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.19, é de tecido de cor azul -ferrete, pespontado a 0,1 cm, ligeiramente cintado, tem comprimento definido pela linha de inserção do dedo polegar, com o braço estendido ao longo da perna, em posição vertical, possui forros de tecido liso, de cor azul, e tem as seguintes características:

a) Na frente tem dois bolsos de macho sobrepostos na altura do peito, com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, tem outros dois bolsos metidos nas abas com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, tem bandas com dente em esquadria fechando com quatro botões bombeiros metálicos grandes, dispostos verticalmente, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos superiores, e o último na linha de fixação das portinholas dos bolsos inferiores;

b) Mangas fechadas com canhão formando bico, tem dois botões bombeiros metálicos pequenos na parte inferior da costura posterior;

c) Atrás tem costura a meio das costas, aberta desde um ponto 3 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior;

d) Nos ombros, sobre as costuras, possui platinas de 4 cm de largura que abotoam com botão bombeiros metálico pequeno;

e) Na parte superior das golas, no alinhamento da costura, tem aplicação em fazenda vermelho-fogo com ornamento em cetache dourado, levando no interior e centrado machados cruzados com facho e laço ou o distintivo.

Artigo 25.º

Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal feminino

O casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.20, é idêntico ao casaco do uniforme n.º 1 do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura.

Artigo 26.º

Casaco do uniforme n.º 3

O casaco do uniforme n.º 3, conforme figura n.º 2.21, é de tecido de cor vermelha, compõe -se de frente, costas, mangas, gola, platina e reforços e tem as seguintes características:

a) As frentes abotoam com um botão de massa tipo corrente de cor vermelha, junto da gola de virado e os outros botões do mesmo tipo, invisíveis sob carcela, tem dois bolsos rectangulares, sobrepostos na altura do peito com portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro, abaixo da linha da cintura tem dois bolsos rectangulares sobrepostos, com foles e portinholas direitas com cantos cortados, tem platina sobreposta no bolso esquerdo, fechando sob a portinhola com velcro, para colocação da passadeira;

- b) Os ombros e cotovelos com reforços do mesmo tecido, pespontados a 0,5 cm;
- c) Tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8 cm de comprimento e 3 cm de altura, sobre o bolso superior direito, para fixação da placa de identificação;
- d) Nas mangas tem presilhas a terminar em triângulo, fixas nas costuras, para aperto com velcro;
- e) Inscrição «BOMBEIROS», gravado a cor branca, sob o bolso do lado esquerdo, com 1,5 cm de altura por 10 cm de comprimento, e nas costas com 5,5 cm de altura por 40 cm de comprimento;
- f) Costuras sobrepostas.

Artigo 27.º

Cinto de precinta

O cinto de precinta, conforme figura n.º 2.22, é de cor vermelha, com cerca de 3 cm de largura, possui fivela de correr que tem gravado em relevo um facho com dois machados cruzados e tem ponta de metal.

Artigo 28.º

Cinturão tipo militar

O cinturão tipo militar, conforme figura n.º 2.23, é de precinta de cor vermelha, com 5,5 cm de largura, possui ilhós metálicas, de 0,5 mm de diâmetro, a par, distando 6 cm ao comprimento e 3 cm na altura, tem ponta de metal com dois fuzilhões para ajuste, duas passadeiras e aperta com fivelas de encaixe, em metal.

Artigo 29.º

Cordões e charlateiras

1 — Os cordões de grande uniforme, tecidos em fio de seda de cor vermelha e torçal dourado, na proporção de três para um, são constituídos por duas laçadas de trança de cordão de 0,4 cm de diâmetro com prolongamento de cordão liso com um nó de três voltas e agulheta de metal dourado, e por dois cordões lisos, conforme figura n.º 2.24, que prendem por meio de cinco presilhas.

2 — Os cordões de grande uniforme são colocados conforme figura n.º 2.24A.

3 — As charlateiras de grande uniforme, conforme figura n.º 2.24B, tecidas de fio torçal de seda de cor dourada e vermelha, na proporção de dois para um, e debruadas na orla com fio dourado torcido, são forradas na parte inferior por tecido de cor azul escura com dois passadores de 4 cm de largura, levando na extremidade superior um botão metálico pequeno dourado.

Artigo 30.º

Gravata

A gravata, conforme figura n.º 2.25, é de tecido de cor preta fosca, liso em algodão *terylene*.

Artigo 31.º

Laço

O laço do grande uniforme do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.26, é em fita de veludo de cor preta, com 1,25 m de comprimento e 1,5 cm de largura.

Artigo 32.º

Luvras do pessoal masculino

As luvas do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.27, têm rasgo no centro e abotoam com botão de luva e são dos seguintes tipos:

- a) De pelica de cor preta, para elementos do comando e oficiais bombeiros;
- b) De algodão de cor branca, para bombeiros.

Artigo 33.º

Luvras do pessoal feminino

As luvas do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.28, têm rasgo lateral de 4 cm a 5 cm e são dos seguintes tipos:

- a) De pelica de cor preta, para elementos do comando e oficiais bombeiros;
- b) De algodão de cor branca, para bombeiros.

Artigo 34.º

Meias

As meias do pessoal feminino, para o grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2, conforme figura 2.29, são de tecido transparente de cor cinza, lisas, de feitiço corrente e sem costura.

Artigo 35.º

Peúgas

As peúgas, conforme figura n.º 2.30, são de malha de cor preta, lisas e de feitiço corrente, para uso com sapato, podendo ser de lã, quando para uso com botas.

Artigo 36.º

Saia

A saia do grande uniforme, uniformes n.ºs 1 e 2, conforme figura n.º 2.31, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, e tem as seguintes características:

- a) Direita;
- b) Comprimento até meio do joelho;
- c) À frente e atrás, tem um par de pinças a partir do cós;
- d) Cintura justa, com cós de 4 cm de largura e sete passadores;
- e) Fecha com fecho de correr do lado esquerdo de 15 cm a 20 cm de comprimento

e dois colchetes;

f) Atrás tem prega cosida até três quartos da altura da saia.

Artigo 37.º

Sapatos do pessoal masculino

Os sapatos do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.32, são de calfe liso de cor preta, com biqueira e tira de reforço sobre a costura do calcanhar e fechando com atacadores pretos em cinco pares de furos.

Artigo 38.º

Sapatos do pessoal feminino

Os sapatos do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.33, são de calfe, de cor preta, com gáspea fechada à frente e no calcanhar, decotados até três quartos do comprimento total e possuem salto de 4,5 cm de altura.

CAPÍTULO IV

Outros artigos do uniforme

Artigo 39.º

Botões

Os botões utilizados nos diferentes artigos do uniforme obedecem aos padrões a seguir especificados:

a) Os botões bombeiros, conforme figura n.º 3.1A, são circulares, têm gravado em relevo dois machados cruzados com facho, e rebordo em cordão, são de metal dourado e de massa azul-escura e possuem os tamanhos grande e pequeno;

b) Os botões de tipo corrente, conforme figura n.º 3.1B, são circulares de massa de cor azul-escura e vermelho--fogo, de rebordo fino, com quatro furos e possuem os tamanhos grande e pequeno;

c) Os botões de camisa, conforme figura n.º 3.1C, são circulares de massa de cor branca e azul-clara, circulares e com dois furos.

Artigo 40.º

Cachecol

O cachecol, conforme figura n.º 3.2, é de tecido de fazenda de lã, de cor azul -escura.

Artigo 41.º

Capacete de desfile

O capacete de desfile, conforme figura n.º 3.3, é de metal dourado, possui forro interior de carneira com atacador para ajuste e tem as seguintes características:

a) Copa com distintivo do corpo de bombeiros, à frente;

- b) Aba;
- c) Crista com argola para fixação dos cordões;
- d) Francalete em carneira de cor preta, para ajuste sob o queixo.

Artigo 42.º

Capacete de protecção tipo 1

1 — O capacete de protecção tipo 1, conforme figura n.º 3.4, tem de cumprir a NE 443, é de cor branca para os elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros, de cor vermelha para os chefes e subchefes e de cor amarela para todos os outros bombeiros.

2 — Pode ser utilizado o capacete tipo americano ou outro.

3 — É utilizado em todas as situações de supressão de incidentes.

Artigo 43.º

Capacete de protecção tipo 2

1 — O capacete de protecção tipo 2, conforme figura n.º 3.5, tem de cumprir a NE 443, é de cor branca para os elementos do quadro de comando, oficiais bombeiros, chefes e subchefes e de cor vermelha para todos os outros bombeiros, com áreas de tinta reflectora cinza e óculos de protecção ao fumo e partículas.

2 — É utilizado em combate a incêndios florestais e por elementos de espelio-socorro.

3 — O capacete dos recuperadores-salvadores deve ainda dispor de intercomunicador e obedecer às normas e características especiais para utilização em missões de busca e salvamento.

Artigo 44.º

Cinturão de desfile

O cinturão de desfile, conforme figura n.º 3.6, é de seleiro de cor preta, com 2,5 mm de espessura e 5 cm de largura, com fivela de dois fuzilhões em metal dourado, é dotado de suspensão no mesmo material para colocação do machado pequeno.

Artigo 45.º

Colete

1 — O colete de identificação e trabalho, conforme figura n.º 3.7, é de tecido de *nylon* 100 % poliamida em *teflon* repelente à água em cor vermelha, tem decote em bico, é unido nos ombros e aberto nas laterais fechando de cada um dos lados com três precintas de 2 cm de largura, em cor preta, com fivelas de aperto em plástico.

2 — É debruado com fita de cordura de 1 cm de largura em cor preta e tem as seguintes características:

a) Na frente, fecho de correr vertical em cor preta, na parte superior do lado direito tem um bolso de chapa em tecido de cordura com 14 cm de largura e 14 cm de altura, subdividido por costura vertical, ficando com uma abertura de 10 cm e outra de 4 cm; na

parte superior do lado esquerdo tem um bolso em tecido de cordura com 12 cm de largura, 10 cm de altura e fole de 3 cm, tem portinhola, direita com 7 cm de altura fechando com velcro, tem colocado no centro uma tira de velcro com 5 cm de largura e 11 cm de altura. Ao lado deste, tem um bolso para rádio portátil, de tecido de cordura, com 8 cm de altura, 6 cm de largura e 6 cm de fundo, apertada com 2 cordões e fita de cordura de 2 cm de largura de cor preta, é reforçado no fundo e na frente com fita de cordura preta de 4 cm de largura. Na parte inferior tem de cada lado um bolso em tecido de cordura com 20 cm de largura, 20 cm de altura e fole de 3 cm em toda a volta, fecha com fecho de correr de cor preta colocado a 4 cm da parte superior do bolso. Aplicada a 10 cm da parte superior dos bolsos tem uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5 cm de altura;

b) Tem uma fita de cordura de cor preta com 2,5 cm de altura por cima dos bolsos superiores e em toda a frente do colete, a 1 cm de distância é aplicada uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5 cm de altura;

c) Nas costas tem um bolso na parte inferior e em toda a largura com 22 cm de altura que fecha com fecho de correr de cor preta. Na parte superior a 12 cm do decote e em toda a largura tem uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5 cm de altura e por baixo desta uma faixa reflectora de cor cinza com 10 cm de altura com a inscrição «BOMBEIROS» a cor preta e com 7 cm de altura;

d) Tem abaixo da inscrição «BOMBEIROS», no mesmo material, a designação da função ou distintivo próprio.

3 — O colete dos recuperadores-salvadores deve ainda obedecer às normas e características especiais para utilização em missões de busca e salvamento.

Artigo 46.º

Cordões do capacete

1 — Os cordões do capacete de desfile, conforme figura n.º 3.8, são de cordão dourado e vermelho, entrançado na proporção de três para um, para os elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros, de cordão dourado para chefes e subchefes e de malha entrançada de cor vermelha para todos os outros bombeiros.

2 — São constituídos por laçada de 1,8 m, terminando em pinhas com 8 cm de comprimento, com três presilhas de correr para ajuste.

Artigo 47.º

Fato impermeável

1 — O fato impermeável, em tecido 70 % PVC e 30 % poliamida, é constituído por casaco de cor vermelha e calças de cor azul-escura.

2 — As calças, conforme figura n.º 3.9A, fecham à frente com tira de velcro, têm cóis ajustado à cintura por meio de elástico que trabalha em bainha, e cordão de aperto, e botão de mola; nas bainhas têm botão de mola para ajuste.

3 — O casaco, conforme figura n.º 3.9B, tem o talho folgado, capuz ajustado por cordão e as seguintes características:

a) Na frente, fecha com botões de mola, tem pestana interior com 4 cm de largura com botões de mola que apertam em sentido contrário dos da frente e espaçamentos intercalados; à altura do peito, no lado esquerdo, tem platina com 17 cm de comprimento, 3,5 cm de largura na parte superior e 5 cm na parte inferior, termina em triângulo apertando com botão de mola ou velcro, tem bolsos com rasgos horizontais, de 16 cm, cobertos com portinhola direita de 20 cm de comprimento e 7,5 cm de altura; 1 centímetro acima da platina tem a inscrição «BOMBEIROS», gravada a cor branca, com letras de 1 cm de altura;

b) Mangas com punho de malha, a 14 cm de altura do punho, tem faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de largura em todo o redor;

c) Atrás tem zona de respiradores na parte superior das costas, com aba sobreposta, fixa nas costuras dos ombros e parte das costuras das mangas, com 20 cm de altura, nesta aba tem faixa reflectora de cor cinza com 8 cm de altura e 45 cm de comprimento, com inscrição «BOMBEIROS» de 5 cm de altura;

d) Em toda a volta do casaco, a 3 cm da bainha, tem faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de altura;

e) Todas as costuras são vulcanizadas.

Artigo 48.º

Fato-macaco

1 — O fato-macaco, conforme figura n.º 3.10, é de sarja de algodão de cor azul-escuro, gola redonda, fecho de correr de *nylon* com pestana a cobrir o fecho, no interior uma pestana de 6 cm de largura em toda a altura do fecho, e tem as seguintes características:

a) Na frente, tem dois bolsos de chapa à altura do peito com 15 cm de largura e 20 cm de altura mínima na parte junto ao fecho, tendo forma inclinada de 45.º para a parte exterior, apertam com fecho de correr de *nylon*; sob o bolso do lado esquerdo tem tira de velcro com 8 cm de comprimento e 5 cm de altura. A nível da cintura é ajustado por cinto do próprio tecido com 2 cm de largura e fixa com velcro; tem reforços nos ombros, com 15 cm junto à manga e 20 cm junto à gola, e com 17 cm de altura, por cima tem platinas de 4 cm de largura e 13 cm de comprimento, terminando em bico e apertando com botão de mola;

b) Atrás, tem de cada lado fole de 4 cm de fundo, em toda a altura das costas, a nível da cintura é ajustado por elástico de 7 cm de largura, que é colocado no interior;

c) As mangas são fechadas, com boca entre 14 cm e 17 cm, são ajustadas por presilha de 5 cm de largura e 10 cm de comprimento, que aperta com velcro. A manga do lado esquerdo tem a nível do antebraço um bolso de 15 cm de altura e 12 cm de largura, aperta na vertical com fecho de correr de *nylon*, sobre este é sobreposto um bolso duplo, porta - canetas de 7 cm de largura e respectivamente 13 cm e 9 cm de altura;

d) As pernas têm a nível das ancas bolsos com abertura vertical de 25 cm de altura, fecham com fecho de correr de *nylon*, a altura do meio da perna esquerda tem bolso de chapa metido na costura lateral exterior com 13 cm de largura e 28 cm de altura, fecha na vertical com fecho de correr de *nylon* de 20 cm de altura, no mesmo alinhamento tem

tecido duplo na costura interior com 26 cm de altura, 9 cm de largura na parte inferior e 11 cm na parte superior, nesta área tem um bolso com 6 cm de largura e 23 cm de altura, a parte superior do bolso é em meia lua e fecha com botão de mola; na perna direita, à altura do meio da perna, tem bolso metido na costura exterior com 19 cm de largura, 21 cm de altura na parte superior e 23 cm na parte inferior, fecha com fecho de correr de *nylon*; nas duas pernas, tem a 7 cm da bainha, na costura exterior, no bolso com 27 cm de altura, 20 cm de largura na parte inferior e 25 cm na parte superior, fecham com fecho de correr de *nylon*. As bocas das pernas têm entre 20 e 24 cm de largura, têm no sentido da altura fecho de correr de *nylon*, aplicado em vértice, com 27 cm de altura, para ajuste, ficando com medidas entre os 16 cm e 21 cm de boca.

2 — O fato-macaco é utilizado apenas em serviços internos.

Artigo 49.º

Fato de protecção individual

1 — O fato de protecção individual é de tecido ignífugo, cumprindo a NE 469, de cor azul-escuro ou preta, e é constituído por calças e casaco, botas, cógula e luvas de protecção.

2 — Para combate a incêndios florestais, o fato de protecção individual inclui as calças azuis e casaco vermelho, ambos do uniforme n.º 3, de tecido ignífugo, cumprindo a NE 469.

3 — O casaco, conforme figura n.º 3.11A, é de talhe folgado, até 10 cm a 5 cm acima do joelho e tem as seguintes características:

a) Na frente fecha com fecho de correr de *nylon* em toda a altura e tem pestana a cobrir o fecho com 6 cm de largura, que aperta com velcro, tem dois bolsos de chapa com 21 cm de largura e 26 cm de altura, com portinholas direitas que fecham com velcro, no lado esquerdo à altura do peito tem bolso para rádio portátil com fole, tem portinhola direita que fecha com velcro. A gola após ser levantada terá sistema de aperto com velcro;

b) Mangas com punho interior em malha, tem a 10 cm das bainhas e em todo o redor das mangas faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5 cm de altura cada;

c) Atrás tem na parte superior das costas faixa reflectora de cor cinza de 10 cm de altura e 30 cm de comprimento com inscrição «BOMBEIROS» de 8 cm de altura;

d) Em toda a volta do casaco, a 2 cm da bainha, tem faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5 cm de altura cada;

e) Em toda a volta do casaco, na altura do peito e costas, tem faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5 cm de altura cada.

4 — As calças, conforme figura n.º 3.11B, são de talhe folgado, e ajustam na cintura com elástico que corre em bainha, são dotadas de suspensórios, na altura do joelho têm tecido duplo com 21 cm de largura e de altura; em volta das pernas, a cerca de 20 cm de altura da bainha, têm faixa reflectora de cor cinza de 5 cm de altura e a 1 cm desta, faixa de alta visibilidade verde.

5 — As botas, conforme figura n.º 3.11C, cumprindo a NE 345, devem possuir sola

resistente ao calor, biqueira, placa e enfranque de metal, protector da tíbia e meia sola de suporte.

6 — O conjunto de calça, casaco e botas é usado em todas as situações de supressão de incidentes.

7 — A cógula, de cor clara, conforme figura n.º 3.11D, cumprindo as NE 532/NE 367, é usada em situações de combate a incêndios.

8 — As luvas de protecção, conforme figura n.º 3.11E, cumprindo a NE 659, são usadas em situações de combate a incêndios; em todas as outras situações, são usadas luvas de protecção de couro.

9 — O fato de protecção individual NBQ obedece às normas e características especiais para utilização em missões NBQ.

Artigo 50.º

Fato de treino

1 — O fato de treino, conforme figura n.º 3.12, compõe-se de blusão e calças e tem as seguintes características:

a) O blusão é de tecido exterior em *nylon*, com forro de algodão, de cor vermelha, talhe *reglan*; tem gola e cós duplos, a frente é fechada com fecho de correr de *nylon*, que vai desde a altura do peito até ao terminar da gola, possui dois bolsos verticais à frente com abertura de 14 cm e pestanas de 3 cm. Inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca no peito, do lado esquerdo, com 1,5 cm de altura e 10 cm de comprimento e nas costas com 5,5 cm de altura e 40 cm de comprimento;

b) As calças são de tecido de *nylon* com forro de algodão, de cor azul -escura, possui dois bolsos laterais verticais, cós com elástico e cordão, nas pernas, abertura de 18 cm com fechos de correr e elásticos.

2 — O fato de treino é usado na prática de actividades desportivas, exclusivas dos corpos de bombeiros e por pessoal das equipas de mergulho e socorros a náufragos.

Artigo 51.º

Gabardina

A gabardina, conforme figura n.º 3.13, de tecido azul-escuro, pespontado a 0,5 cm, direita, é constituída por duas peças ligadas. A primeira destas não tem costuras e compreende gola, ombreiras, mangas e as partes superiores das frentes e costas, com comprimento até 5 cm a 10 cm abaixo da curva do joelho, e tem as seguintes características:

a) Na frente, abaixo da linha da cintura tem dois bolsos com rasgo ao alto, inclinado e com pestana, tem bandas de dente em esquadria, abotoa em trespasse com três pares de botões bombeiros grandes e massa azul -escura;

b) As mangas são fechadas com presilha na orla inferior a partir da costura da frente, com um botão bombeiro pequeno de massa azul-escura;

c) Atrás, tem costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18 cm a 20 cm

abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar -se a meio com um botão corrente pequeno de massa azul -escura, pregado por dentro;

d) Cinto do mesmo tecido com fivela em cor preta;

e) Nos ombros tem pontes para fixação de platinas de passagem dupla com 4 cm de largura e 2,5 cm na parte inferior, abotoam com botão bombeiro pequeno de massa azul-escura.

Artigo 52.º

Gorro

O gorro, conforme figura n.º 3.14, é de malha de lã em canelado duplo, de cor vermelha, com virola e apresenta na frente a inscrição «BOMBEIROS», bordada a cor branca, com letras de 1 cm de altura, e, para elementos do comando, por baixo a inscrição «COMANDO».

Artigo 53.º

Luvras de agasalho

As luvas de agasalho, conforme figura n.º 3.15, são de malha de lã, canhão de malha canelado e são de cor preta.

Artigo 54.º

Machado de desfile

1 — O machado de desfile, conforme figura n.º 3.16, tem as seguintes características:

a) Cabo de madeira polida, com 95 cm de altura e chapa de conto na base para protecção;

b) Gume e bico em metal polido, com 35 cm de comprimento.

2 — O machado de desfile é usado em guardas de honra desfiles.

Artigo 55.º

Machado de guarda de honra

1 — O machado de guarda de honra, conforme figura n.º 3.17, tem as seguintes características:

a) Cabo de metal, em bronze cinzelado e torneado, com 95 cm de altura;

b) Gume e bico de metal, em bronze cinzelado e lavrado com 33 cm de comprimento.

2 — É usado em escoltas às bandeiras, estandartes e fochos de chama.

Artigo 56.º

Machado pequeno

1 — O machado pequeno, conforme figura n.º 3.18, tem as seguintes características:

a) Cabo em madeira polida com 33 cm de altura;

b) Gume e bico em aço sólido, cromado com 18 cm de comprimento;

- c) Revestido do mesmo material do bico e gume no cabo e terminando em bico até 13 cm de altura;
 - d) Tem guardas de protecção em metal amarelo.
- 2 — É usado suspenso no cinturão de desfile.

Artigo 57.º

Passadeiras

As passadeiras, conforme figura n.º 3.19, são de tecido de fazenda de cor azul-escuro, com 5 cm de largura e 8 cm de comprimento.

Artigo 58.º

Pólo

O pólo, conforme figura n.º 3.20, é em malha *piquet*, de algodão, de cor vermelha, e tem as seguintes características:

- a) Gola e carcela, com 3 botões de massa de cor vermelha;
- b) Manga curta, com bainha lisa;
- c) Inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca, à frente do lado esquerdo, com 10 cm de comprimento e 1,5 cm de altura e nas costas com 32 cm de comprimento e 5,5 cm de altura;
- d) Platina para colocação da passadeira, à altura do peito, no lado esquerdo, por baixo da inscrição;
- e) Tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8 cm de comprimento e 3 cm de altura, no lado direito, para fixação da placa de identificação.

Artigo 59.º

Sobretudo

O sobretudo, conforme figura n.º 3.21, é de lã, de cor azul -escura, é pespontado a 1,5 cm, comprimento até 5 cm a 10 cm abaixo da curva do joelho, com forro de cor azul-escuro e tem as seguintes características:

- a) Na frente, abaixo da linha da cintura, tem dois bolsos sobrepostos rectangulares, com portinholas direitas, possui bandas de dente em esquadra, fecha com quatro botões grandes bombeiros de massa azul -escura, dispostos verticalmente, sendo o superior pregado por forma que fique coberto o casaco ou o blusão;
- b) As mangas são fechadas;
- c) Atrás tem uma costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18 cm a 20 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar -se a meio, com um botão pequeno de tipo corrente, de cor azul -escura, pregado por dentro;
- d) As platinas com 4 cm de largura são fixadas na costura da manga com o ombro e abotoando junto da gola, com um botão pequeno bombeiro de massa azul -escura, por forma a manter um intervalo entre a extremidade da platina e a gola de 1 cm.

CAPÍTULO V
Outros uniformes

Artigo 60.º

Uniforme de serviço de socorros a náufragos

O uniforme de serviço de socorros a náufragos é composto de boné, camisola interior, calção, peúgas e sapatos de lona, nos termos seguintes:

- a) O boné é de configuração igual à referida no artigo 9.º;
- b) A camisola é de cor vermelha e de configuração igual à referida no artigo 22.º;
- c) O calção, conforme figura n.º 3.22, é de cetim de seda de cor vermelha, fechado, estende -se até ao meio da coxa e ajusta -se à cintura por meio de dois elásticos que trabalham em bainhas separadas entre si por pespontos e ao meio destes uma fita tubular, nas pernas tem orlas inferiores com bainhas e fenda lateral na parte exterior lateral;
- d) As peúgas são de cor branca e configuração igual à referida no artigo 35.º;
- e) Os sapatos de lona, conforme figura n.º 3.23, são de lona de algodão de cor branca, solas e biqueira em borracha, com atacadores de cor branca e cinco pares de ilhós.

Artigo 61.º

Uniforme de serviço de recuperadores -salvadores

1 — O uniforme de serviço de recuperadores-salvadores é composto por boné, blusão de abafo, calças de abafo, fato -macaco, cinturão tipo militar, botas e luvas.

2 — O boné é de configuração igual à referida no artigo 10.º

3 — O blusão de abafo, conforme figura n.º 3.24, é de tecido 100 % poliamida em *teflon*, repelente à água em cor vermelha e forrado em tecido 100 % poliamida com enchimento de 100 % poliéster *Dupont*, tem gola tipo camisa, e tem as seguintes características:

- a) No corpo à frente, fecho de correr vertical a toda a altura e três botões de mola, que apertam sob carcela de 6 cm de largura, tem dois bolsos com rasgos inclinados, tem uma platina aplicada no peito sob o lado esquerdo, na vertical com 5 cm de largura e 14 cm de altura, terminando em bico, com botão de mola, para colocação de platina; 1 cm acima da platina tem a inscrição «BOMBEIROS», gravada a cor branca, com letras de 1 cm de altura; do lado direito, 0,5 cm acima da costura superior do bolso, é aplicada fita velcro de 1 cm de altura com o nome inscrito a branco, em maiúsculas de 0,6 cm de altura;
- b) Atrás tem costura vertical a meio e duas outras laterais a 12 cm desta, tem faixa reflectora de alta visibilidade de cor cinza com 7 cm de altura e 45 cm de comprimento, com inscrição «BOMBEIROS» em cor preta com 4 cm de altura;
- c) Cós com 5 cm de largura em tecido reflector de cor cinza de alta visibilidade que se prolonga na frente e abotoa com botão de mola, na parte detrás tem duas presilhas com 3 cm de largura e 15 cm de comprimento para ajuste com velcro;
- d) As mangas têm punho com 6 cm de altura e apertam por meio de velcro.

4 — As calças de abafo, conforme a figura n.º 3.25, são de tecido conforme as

características do blusão. São subidas na cintura 10 cm a 15 cm, têm peitilho na parte detrás com altura de 10 cm a 12 cm na largura total das costas; têm um fecho em cada uma das pernas na costura lateral com altura de 55 cm; o fecho tem uma carcela com cerca de 5 cm de largo em todo o comprimento do interior da calça, além do fecho fica uma abertura com 8 cm que fecha com um botão de mola junto à bainha, leva duas molas fêmeas à distância de 5 cm à direita do fecho para servir de aperto; as pernas têm a largura de 24 cm junto à bainha e 20 cm quando fecha na segunda mola; braguilha com fecho de *nylon* e carcela com 5 cm de largo a sobrepor o fecho, que aperta com dois botões de mola, sendo um junto ao cós e o outro a meio da braguilha; têm suspensórios em elástico com 4 cm de largo fixos à presilha das calças na parte detrás e na frente com fivelas de fecho rápido e ajustável, a parte fêmea da fivela fica fixa com uma presilha de 6 cm de altura e 3,5 cm de largura; têm costura na vertical com 10 cm a 12 cm de distância umas das outras; levam dois bolsos de chapa na frente com altura de 32 cm e largura de 20 cm com abertura em quarto de círculo tendo o bolso na parte inferior 17 cm de altura e na parte superior 32 cm; levam um bolso de chapa atrás do lado direito com 16 cm de altura e 17 cm de largura.

- 5 — O fato-macaco é de cor vermelha, de configuração igual à referida no artigo 48.º
- 6 — O cinturão tipo militar é de configuração igual à referida no artigo 28.º
- 7 — As botas são de configuração igual à referida no artigo 13.º
- 8 — As luvas são de couro de cor natural, conforme figura n.º 3.26.

CAPÍTULO VI

Insígnias e identificações

SECÇÃO I

Distintivos

Artigo 62.º

Distintivo «PORTUGAL»

O distintivo «PORTUGAL», em meia-lua, conforme figura n.º 4.1, é usado por todos os elementos que tenham integrado missões internacionais, sendo colocado na manga do lado esquerdo do grande uniforme e uniforme n.º 1, centrado e a 4 cm da costura do ombro.

Artigo 63.º

Bandeira Nacional

A Bandeira Nacional, conforme figura n.º 4.2, é usada por todos os elementos que tenham integrado missões internacionais nos uniformes n.ºs 2 e 3, sendo colocada na manga do lado esquerdo, centrada e a 4 cm da costura do ombro.

Artigo 64.º

Distintivo de boné

O distintivo de boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, conforme figura n.º 4.3, é colocado sobre a cinta, no centro frontal.

Artigo 65.º

Distintivo de bivaque

O distintivo de bivaque, conforme figura n.º 4.4, é colocado no lado esquerdo e a um terço da frente.

Artigo 66.º

Distintivo de gola

O distintivo de gola, conforme figura n.º 4.5, é usado sob as aplicações de gola do grande uniforme e uniforme n.º 1 e na gola do blusão do uniforme n.º 2.

Artigo 67.º

Galões e divisas

Os galões e as divisas identificam os cargos de comando e as categorias das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro e são usados nos canhões das mangas do grande uniforme e uniforme n.º 1 e em passadeira de tecido de fazenda de cor azul-escura nos outros uniformes.

SECÇÃO II

De quadro e categoria

Artigo 68.º

Quadro de comando

1 — Os elementos do quadro de comando usam galões de fita dourada de 0,7 cm, distanciados entre si 0,15 cm, conforme figuras n.ºs 4.6 a 4.9, nas seguintes configurações por cargos:

- a) Comandante — 4 galões;
- b) 2.º Comandante — 3 galões;
- c) Adjunto de comando — 2 galões.

2 — Na base dos galões, a 0,20 cm do primeiro galão, são colocadas turbinas douradas, de 0,7 cm de largura, distanciadas entre si 0,20 cm, que identificam a tipologia do respectivo corpo de bombeiros, prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho:

- a) Tipo 1 — 4 turbinas;
- b) Tipo 2 — 3 turbinas;
- c) Tipo 3 — 2 turbinas;

d) Tipo 4 — 1 turbinas.

3 — Os elementos masculinos do quadro de comando usam, na face superior da pala do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, guarnição de dois entrançados dourados, com 1,6 cm de largura, conforme figura n.º 4.12.

4 — Os elementos femininos do quadro de comando usam, na cinta do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, duas folhas de carvalho bordadas a fio de ouro, com 5 cm de comprimento e 1 cm de largura, inclinadas a 45 graus, de cada lado do distintivo, conforme figura n.º 4.12A.

Artigo 69.º

Quadro activo

1 — Os oficiais da carreira de oficial bombeiro usam um galão de fita dourada de 0,7 cm e galões de cor prateada de 0,3 cm, distando entre si 0,3 cm, conforme figuras n.º 4.10,

nas seguintes configurações por categorias:

a) Oficial bombeiro de 2.ª — 1 galão de fita dourada e 1 galão em fita de cor prateada;

b) Oficial bombeiro de 1.ª — 1 galão de fita dourada e 2 galões em fita de cor prateada;

c) Oficial bombeiro principal — 1 galão de fita dourada e 3 galões de cor prateada;

d) Oficial bombeiro superior — 1 galão de fita dourada e 4 galões em fita de cor prateada.

2 — O estagiário da carreira de oficial bombeiro usa um galão de 0,7 cm em fita de cor prateada, na diagonal, conforme figura n.º 4.10.

3 — Os elementos da carreira de bombeiro usam divisas, nas seguintes configurações por categorias, conforme figura n.º 4.11:

a) Estagiário — 1 divisa de fita de cor dourada com vértice para baixo e ângulo entre 120.º e 130.º, de 0,7 cm de largura;

b) Bombeiro de 3.ª — 2 divisas em fita de cor dourada com vértice para baixo, com a mesma graduação de ângulo e dimensões;

c) Bombeiro de 2.ª — 3 divisas em fita de cor dourada com vértice para baixo, com a mesma graduação de ângulo e dimensões;

d) Bombeiro de 1.ª — 4 divisas em fita de cor dourada com vértice para baixo, com a mesma graduação de ângulo e dimensões;

e) Subchefe — 1 divisa, direita, em fita de cor dourada, de 0,7 cm de largura;

f) Chefe — 2 divisas, direitas e paralelas, em fita de cor dourada, sendo a primeira de 0,7 cm de largura e a segunda de 0,5 cm.

4 — Os elementos masculinos da carreira de oficial bombeiro usam, na face superior da pala do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, guarnição de dois entrançados dourados, com 1,6 cm de largura, conforme figura n.º 4.12.

5 — Os elementos femininos da carreira de oficial bombeiro usam, na cinta do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, duas folhas de carvalho bordadas a fio de ouro,

com 5 cm de comprimento e 1 cm de largura, inclinadas a 45 graus, de cada lado do distintivo, conforme figura n.º 4.12A.

6 — Os elementos masculinos, subchefes e chefes, usam, na face superior da pala do boné do uniforme n.º 1, uma guarnição simples de cetache dourado de 0,4 cm de largura, conforme figura n.º 4.13.

7 — Os elementos femininos, subchefes e chefes, usam, na cinta do boné do uniforme n.º 1, uma folha de carvalho bordada a fio de ouro, com 5 cm de comprimento e 1 cm de largura, inclinada a 45 graus, de cada lado do distintivo, conforme figura n.º 4.13A.

8 — Para os restantes elementos masculinos e femininos das categorias da carreira de bombeiro, a face superior da pala e a cinta do boné do uniforme n.º 1 são simples, respectivamente, conforme figuras n.ºs 4.14 e 4.14A.

9 — O infante e o cadete usam as divisas «I» e «C», respectivamente, bordadas a vermelho, conforme figuras n.ºs 4.15 e 4.16, respectivamente.

Artigo 70.º

Quadro de honra

Os elementos do quadro de honra, independentemente da categoria ou patente, usam no canhão da manga do uniforme n.º 1 e nas platinas dos outros uniformes a letra «H» bordada em cor dourada, conforme figura n.º 4.17.

Artigo 71.º

Quadro de reserva

Os elementos do quadro de reserva, independentemente da categoria, usam no canhão da manga do uniforme n.º 1 e nas platinas dos outros uniformes a letra «R» bordada em cor dourada, conforme figura n.º 4.18.

SECÇÃO III

Identificações

Artigo 72.º

De funções

1 — Os distintivos de funções de serviço, conforme figura n.º 4.19, são braçais em tecido de *nylon* 100 % poliamida repelente à água, com pala para colocação de distintivo e por baixo porta-canetas, são usados na manga do lado esquerdo, têm cores diferentes, conforme as funções que desempenham.

2 — Existem os seguintes tipos de braçais:

- a) Braçais de chefe de serviço às unidades, de cor vermelha;
- b) Braçais de chefe de piquete às unidades, de cor verde;
- c) Braçais de piquete às unidades, de cor amarela.

3 — No uniforme n.º 3, o braçal é preso na parte superior por fita tipo velcro.

Artigo 73.º

Individual

1 — O distintivo de identificação individual, conforme figura n.º 4.20, é uma placa de material *gravoplay*, com 3 cm de altura, por 8 cm de comprimento, em cor vermelha e fixa-se por meio de alfinete de segurança ou pernes com mola.

2 — A placa apenas tem gravado a branco o nome do portador.

3 — Usa -se no casaco do uniforme n.º 1, no blusão do uniforme n.º 2, no blusão de cabedal e na camisola de agasalho, colocado no lado direito do peito imediatamente acima da costura da portinhola do bolso, centrado com o eixo desse bolso, e na camisola de agasalho em local correspondente.

Artigo 74.º

Do corpo de bombeiros

1 — O distintivo de identificação do corpo de bombeiros, conforme figura n.º 4.21, é em metal ou em tecido plastificado de acordo com a simbologia heráldica do corpo de bombeiros e usa-se suspenso no botão do bolso superior direito dos uniformes.

2 — O distintivo pode também ser de braço, conforme figura n.º 4.22, e usa-se colocado na manga do lado esquerdo dos uniformes, centrado e a 4 cm da costura do ombro.

3 — O distintivo pode ainda ser de meia-lua, conforme figura n.º 4.23, e usa-se colocado na manga do lado esquerdo dos uniformes, centrado e a 4 cm da costura do ombro.

4 — O distintivo de braço pode ser substituído pelo distintivo de meia-lua, mas nunca usado em simultâneo.

Artigo 75.º

De curso

1 — Os distintivos de curso destinam-se aos bombeiros detentores de certificado válido, correspondente a curso aprovado ou homologado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — Os distintivos de curso podem ser metálicos ou bordados a linha e usados nos termos seguintes:

a) Os metálicos são usados nos uniformes n.ºs 1 e 2;

b) Os bordados a linha são usados no uniforme n.º 3, fatos de voo e coletes de trabalho ou identificação.

3 — Não é permitido o uso de distintivos de curso em fatos de protecção, fatos impermeáveis, braçais e camisolas interiores.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 76.º

Direitos e deveres gerais

1 — Os bombeiros dos diversos quadros têm direito ao uso dos uniformes, insígnias e identificações, nas configurações previstas na presente portaria, em todos os actos em que o seu uso não esteja proibido ou vedado.

2 — Os bombeiros têm por dever impor a respeitabilidade da farda e defender o seu prestígio, apresentando -se devida e rigorosamente uniformizados, devendo igualmente cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento.

3 — O comandante do corpo de bombeiros tem o especial dever de velar continuamente, junto dos seus subordinados, pela estrita e completa observância das disposições da presente portaria, procedendo no sentido de serem corrigidas as infracções que note ou de que tome conhecimento.

Artigo 77.º

Deveres especiais

1 — Não é permitido ao bombeiro:

a) Modificar a composição dos uniformes ou introduzir--lhes quaisquer alterações que desviem a configuração e dimensões regulamentadas;

b) Usar distintivos, emblemas ou braçais não regulamentares ou não autorizados;

c) Usar artigos de traje civil, quando uniformizado, ou artigos do uniforme, com traje civil;

2 — É vedado o uso de uniformes e outros artigos do fardamento ao bombeiro que se encontre numa ou mais das seguintes situações:

a) Inactividade no quadro;

b) Exercício de actividades de carácter político, eleitoral ou partidário;

c) Actuação em espectáculos;

d) Manifestações atentatórias da disciplina do corpo de bombeiros.

Artigo 78.º

Uso de condecorações

1 — No acto de receber uma condecoração, o pessoal deve apresentar -se sem qualquer outra condecoração.

2 — Nas cerimónias fúnebres, o pessoal apresenta -se sem qualquer condecoração.

3 — Com o grande uniforme, o pessoal apresenta -se com medalhas ou fitas.

4 — Com o uniforme n.º 1, o pessoal apresenta -se com fitas.

5 — Com o uniforme n.º 2 (blusão ou camisa), o pessoal apresenta -se com fitas.

6 — Com os outros artigos de fardamento não podem ser recebidas ou utilizadas condecorações.

Artigo 79.º

Etiquetagem

Todos os tecidos em peça e artigos de fardamento devem ter marcação ou etiquetas com indicação da sua composição.

ANEXO I

	Composição	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
GRANDE UNIFORME	Boné	11º e 12º	
	Calças	14º	
	Camisa de manga comprida	16º e 17º	
	Casaco	24º e 25º	
	Cinto precinta	27º	
	Cordões e charlateiras	29º	Só para elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros
	Gravata	30º	
	Laço	31º	
	Luvras	32º e 33º	
	Meias/Peúgas	34º e 35º	Pessoal feminino/pessoal masculino.
	Saia	36º	Só pessoal feminino.
	Sapatos	37º e 38º	
	Cachecol	40º	Opcional.
Gabardina / Sobretudo	51º e 59º	Opcional.	
Ocasões de Uso do Grande Uniforme – pessoal masculino e feminino			
- Em actos de grande cerimónia, recepções e outros actos solenes; - Em actos oficiais ou particulares a que corresponda o uso de casaca civil, fraque ou smoking civil; - Em actos promovidos por corpos de bombeiros ou outros agentes de protecção civil, nacionais ou estrangeiros, quando este usem uniformes equivalentes.			
Usa-se com condecorações			

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

	Composição	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 1	Boné	11º e 12º	
	Calças	14º	
	Camisa manga comprida	16º e 17º	
	Casaco	24º e 25º	
	Cinto precinta	27º	
	Gravata	30º	
	Luvras	32º e 33º	
	Meias/Peúgas	34º e 35º	Pessoal feminino/pessoal masculino.
	Saia	36º	Só pessoal feminino.
	Sapatos	37º e 38º	
	Cachecol	40º	Opcional.
Gabardina / Sobretudo	51º e 59º	Opcional.	
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 1 – pessoal masculino e feminino			
<ul style="list-style-type: none"> - Em actos solenes do corpo de bombeiros; - Em actos oficiais ou particulares a que corresponda o uso de fato; - Em actos promovidos por corpos de bombeiros ou outros agentes de protecção civil, nacionais ou estrangeiros, quando estes usem uniformes equivalentes; - Em passeio. 			
Usa-se com condecorações			

	Composição 1	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 2	Blusão	8º	- Pode ser utilizado em substituição o blusão de cabedal, desde que não integre guardas de honra; - Pode ser utilizada a camisola de agasalho, em substituição do blusão.
	Boné de bivaque	9º	
	Calças	14º	
	Camisa de manga comprida	16º e 17º	Só com gravata.
	Casaco de abafo	23º	- Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem; - Interdito o seu uso em guardas de honra e desfiles.
	Cinto precinta	27º	
	Gravata	30º	
	Meias / Peúgas	34º e 35º	Com botas usa-se peúgas de lã.
	Saia	36º	Só pessoal feminino.
	Botas / Sapatos	13º, 37º e 38º	Opcional.
	Cachecol	40º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
	Luvras de agasalho	53º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 2, Composição 1 – pessoal masculino e feminino			
<ul style="list-style-type: none"> - Em actos internos do corpo de bombeiros e em passeio; - Em actos promovidos por corpos de bombeiros ou outros agentes de protecção civil, nacionais ou estrangeiros, quando estes usem uniformes equivalentes; - É interdito o uso da camisola de agasalho em guardas de honra e desfiles. 			
Usa-se com condecorações			

Portaria nº 845/2008, de 12 de Agosto

	Composição 2	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 2	Boné de bivaque	9º	
	Calças	14º	
	Camisa de manga comprida / Camisa de meia manga	16º, 17º, 18º e 19º	- Opcional; - Camisa de manga comprida só com gravata; - A camisa de meia manga pode ser usada com gravata ou colarinho aberto com camisola interior (art. 22º).
	Cinto precinta	27º	
	Gravata	30º	
	Meias/Peúgas	34º e 35º	Pessoal feminino/pessoal masculino.
	Saia	36º	Só pessoal feminino.
	Sapatos	37º e 38º	
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 2, Composição 2 – pessoal masculino e feminino			
- Igual à composição 1;			
- Pode usar-se com o casaco de abafo, deste que não integrando guardas de honra e desfiles.			

	Composição 3	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 2	Boné de bivaque	9º	
	Botas	13º	
	Calças	14º	Usam-se com elásticos, ficando fora do cano das botas, formando fole.
	Camisa de manga comprida / Camisa de meia manga	16º, 17º, 18º e 19º	- Opcional; - Camisa de manga comprida só com gravata; - A camisa de meia manga pode ser usada com gravata ou colarinho aberto com camisola interior (art. 22º).
	Cinto precinta	27º	
	Cinturão tipo militar	28º	Usa-se apenas na composição com botas. Opcional, em serviço interno.
	Gravata	30º	Usa-se entalada entre o 3º e o 4º botão da camisa.
	Peúgas de lã	35º	
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 2, Composição 3 – pessoal masculino e feminino			
- Igual à composição 1;			
- Pode usar-se com o casaco de abafo, deste que não integrando guardas de honra e desfiles.			

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

	Composição 4	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 2	Boné de pala	10º	
	Botas	13º	
	Calças	14º	
	Camisa de meia manga	18º e 19º	- A camisa de meia manga pode ser usada com gravata ou colarinho aberto com camisola interior.
	Camisola interior	22º	
	Cinto precinta	27º	
	Cinturão tipo militar	28º	Usa-se apenas na composição com botas. Opcional, em serviço interno.
Peúgas de lã	35º		
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 2, Composição 4 – pessoal masculino e feminino			
- Igual à composição 1; - Pode usar-se com o casaco de abafo. - A utilização da composição 3 deste uniforme é interdita em guardas de honra.			

	Composição 1	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 3	Boné de pala	10º	
	Botas	13º	
	Cachecol	40º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
	Calças	15º	
	Camisola interior	22º	Só pode ser usada com casaco.
	Casaco	26º	- Pode ser usado com a camisola de gola alta, por baixo ou só com a camisola interior; - Usa-se com o cinturão tipo militar.
	Casaco de abafo	23º	- Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem; - Interdito o seu uso em guardas de honra e desfiles.
	Cinto precinta	27º	
	Cinturão tipo militar	28º	Usa-se apenas na composição com botas. Opcional, em serviço interno.
	Gorro	52º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem, em substituição do boné de pala.
	Luvras de agasalho	53º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
Peúgas de lã	35º		
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 3, Composição 1 – pessoal masculino e feminino			
- Em serviço interno; - Em formação, instrução, operações e outros serviços, quando determinado pelo comando do corpo de bombeiros.			

	Composição 2	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME Nº 3	Boné de pala	10º	
	Botas / Sapatos	13º, 37º e 38º	
	Calças	15º	
	Cinto precinta	27º	
	Cinturão tipo militar	28º	- Usa-se apenas na composição com botas. - Opcional, em serviço interno.
	Meias/Peúgas	34º e 35º	Com botas, usam-se peúgas de lã.
	Pólo	58º	
Ocasões de Uso do Uniforme Nº 3, Composição 2 – pessoal masculino e feminino			
- Igual à composição 1; - Pode usar-se com casaco de abafo; - A utilização desta composição do uniforme nº 3 é interdita em guardas de honra e desfiles.			

	Composição 1	Referência (artigo nº)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME DE DESFILE	Blusão do uniforme n.º 2	8º	Opcional.
	Calças do uniforme n.º 2	14º	Opcional com elásticos.
	Camisa de manga comprida	16º e 17º	
	Cinto precinta	27º	
	Gravata	30º	Pode ser usada entalada entre o 3º e 4º botão.
	Luvas	32º e 33º	
	Meias / Peúgas	34º e 35º	Com botas usam-se peúgas de lã.
	Saia	36º	Só pessoal feminino (opcional).
	Botas/ Sapatos	13º, 37º e 38º	Opcional.
	Capacete desfile	41º	Opcional com capacete de protecção.
	Cinturão desfile	44º	Utilizado apenas pelos comandantes de batalhão, companhia e secção, ou equivalente.
	Cordões de capacete	46º	
Ocasões de Uso do Uniforme de Desfile, Composição 1 – pessoal masculino e feminino			
- Em guardas de honra e desfiles; - Usa-se com condecorações; - Usa-se com o machado pequeno, para comandantes de batalhão, companhia e secção, ou equivalente, e machado de desfile.			

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

	Composição 2	Referência (artigo n°)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME DE DESFILÉ	Casaco	24°	Opcional. Com casaco não é usado cinturão de desfile.
	Calças	14°	Opcional com elásticos.
	Camisa de manga comprida	16° e 17°	
	Cinto precinta	27°	
	Gravata	30°	Pode ser usada entalada entre o 3° e 4° botão.
	Luvas	32° e 33°	
	Meias / Peúgas	34° e 35°	Com botas usam-se peúgas de lã.
	Saia	36°	Só pessoal feminino (opcional).
	Botas/ Sapatos	13°, 37° e 38°	Opcional.
	Capacete desfile	41°	
Cinturão desfile	44°	Utilizado apenas pelos comandantes de batalhão, companhia e secção, ou equivalente.	
Cordões de capacete	46°		
Ocasões de Uso do Uniforme de Desfile, Composição 2 – pessoal masculino e feminino			
Igual á composição 1 deste uniforme.			

ANEXO II

Figuras dos artigos do fardamento



Figura 2.1 — Bhasão de cabedal (artigo 7.º)

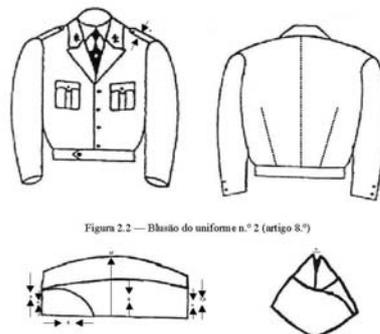


Figura 2.2 — Bhasão do uniforme n.º 2 (artigo 8.º)

Figura 2.3 — Boné de bivaque (artigo 9.º)



Figura 2.4 — Boné de pala (artigo 10.º)

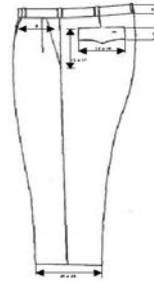


Figura 2.8 — Calça do grande uniforme e uniformes n.º 1 e 2 — pessoal masculino (artigo 14.º)

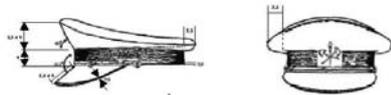


Figura 2.5 — Boné do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal masculino (artigo 11.º)



Figura 2.9 — Calça do uniforme n.º 2 (artigo 14.º)



Figura 2.5A — Francalète (artigo 11.º)

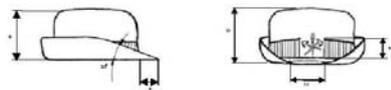


Figura 2.6 — Boné do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal feminino (artigo 12.º)

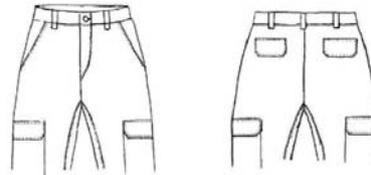


Figura 2.6A — Francalète (artigo 12.º)



Figura 2.7 — Bota (artigo 13.º)

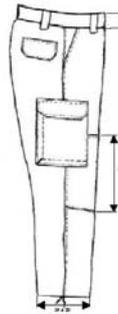


Figura 2.10 — Calça do uniforme n.º 3 (artigo 15.º)



pormenor do punho aberto



Figura 2.15 — Camisola de agasalho (artigo 20.º)



Figura 2.11 — Camisa de manga comprida — pessoal masculino (artigo 16.º)



Figura 2.16 — Camisola de gola alta (artigo 21.º)

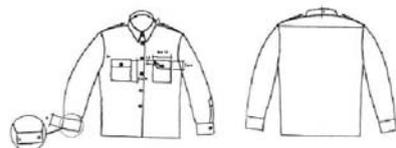


Figura 2.12 — Camisa de manga comprida — pessoal feminino (artigo 17.º)

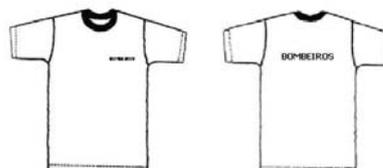


Figura 2.17 — Camisola interior (artigo 22.º)

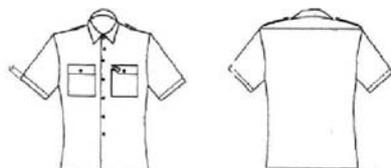


Figura 2.13 — Camisa de meia manga — pessoal masculino (artigo 18.º)

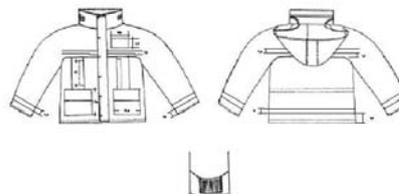


Figura 2.18 — Casaco de abafó (artigo 23.º)

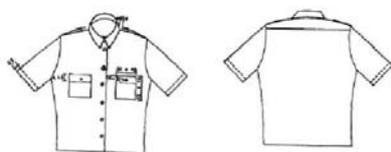


Figura 2.14 — Camisa de meia manga — pessoal feminino (artigo 19.º)

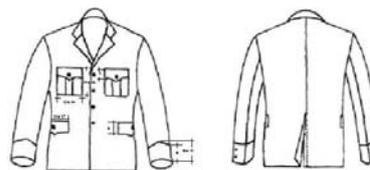


Figura 2.19 — Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal masculino (artigo 24.º)

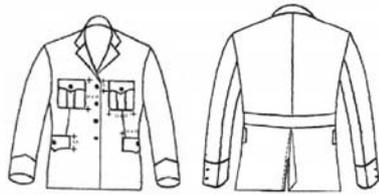


Figura 2.20 — Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal feminino (artigo 25.º)

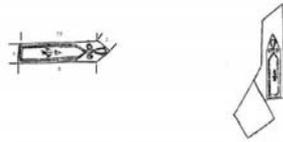


Figura 2.20A — Pormenor da gola (artigos 24.º e 25.º)

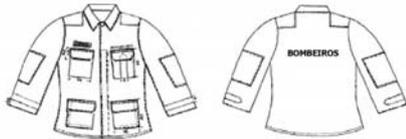


Figura 2.21 — Casaco do uniforme n.º 3 (artigo 26.º)

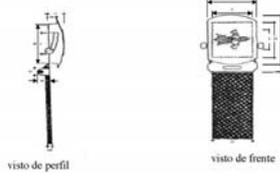


Figura 2.22 — Cinto de precinta (artigo 27.º)



Figura 2.23 — Cinturão tipo militar (artigo 28.º)



Figura 2.24 — Cordões (artigo 29.º)

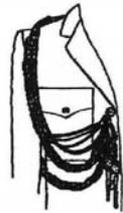


Figura 2.24A — Cordões do grande uniforme (artigo 29.º)



Figura 2.24B — Charlateiras do grande uniforme (artigo 29.º)



Figura 2.25 — Gravata (artigo 30.º)



Figura 2.26 — Laço (artigo 31.º)



Figura 2.27 — Luvas — pessoal masculino (artigo 32.º)



Figura 2.28 — Luvas — pessoal feminino (artigo 33.º)



Figura 2.29 — Meias — pessoal feminino (artigo 34.º)



Figura 2.30 — Peúgas (artigo 35.º)

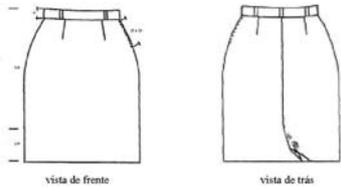


Figura 2.31 — Saia do grande uniforme e uniformes n.º 1 e 2 (artigo 36.º)



Figura 2.32 — Sapatos — pessoal masculino (artigo 37.º)



Figura 2.33 — Sapatos — pessoal feminino (artigo 38.º)



Figura 3.1A — Botão de bombeiro (artigo 39.º)



Figura 3.1B — Botão tipo corrente (artigo 39.º)



Figura 3.1C — Botão de camisa (artigo 39.º)



Figura 3.2 — Cachecol (artigo 40.º)



Figura 3.3 — Capacete de desfile (artigo 41.º)



Figura 3.4 — Capacete de proteção tipo 1 (artigo 42.º)



Figura 3.5 — Capacete de proteção tipo 2 (artigo 43.º)



Figura 3.6 — Cinturão de desfile (artigo 44.º)

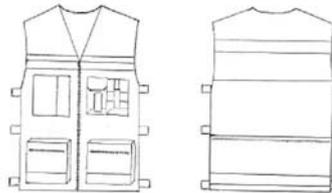


Figura 3.7 — Colete (artigo 45.º)



Figura 3.8 — Cordões do capacete (artigo 46.º)

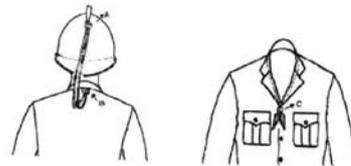


Figura 3.8A — Pormenor dos cordões do capacete (artigo 46.º)



Figura 3.9A — Casaco do fato impermeável (artigo 47.º)



Figura 3.9B — Calças do fato impermeável (artigo 47.º)

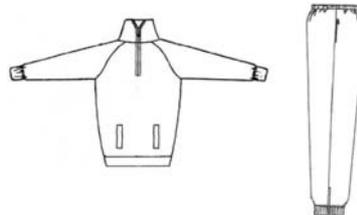


Figura 3.12 — Fato de treino (artigo 50.º)

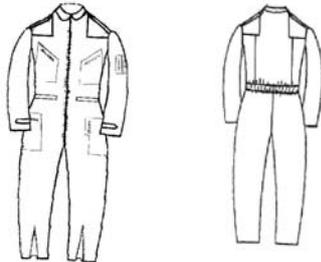


Figura 3.10 — Fato-macaco (artigo 48.º)



Figura 3.13 — Gabardina (artigo 51.º)

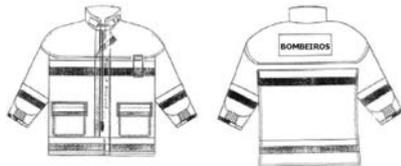


Figura 3.11A — Casaco do fato de proteção individual (artigo 49.º)



Figura 3.13 — Gabardina (artigo 51.º)



Figura 3.14 — Gorro (artigo 52.º)



Figura 3.15 — Luvas de agasalho (artigo 53.º)



Figura 3.11B — Calças do fato de proteção individual (artigo 49.º)



Figura 3.11C — Bota do fato de proteção individual (artigo 49.º)

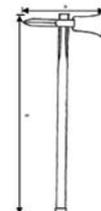


Figura 3.16 — Machado de desfile (artigo 54.º)



Figura 3.17 — Machado de guarda de honra (artigo 55.º)



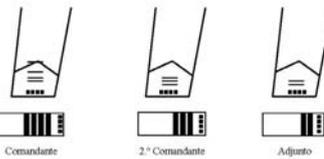
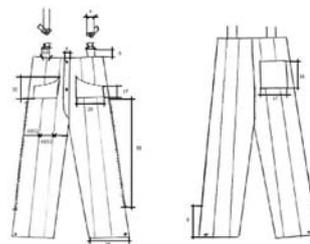
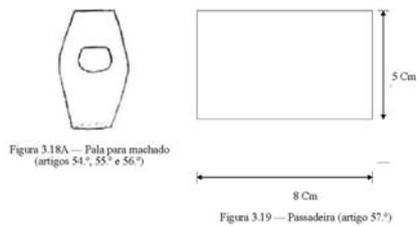
Figura 3.11D — Luvas do fato de proteção individual (artigo 49.º)



Figura 3.11E — Côsgula do fato de proteção individual (artigo 49.º)



Figura 3.18 — Machado pequeno (artigo 56.º)



COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

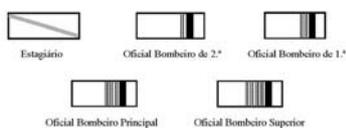


Figura 4.10 — Galões dos oficiais bombeiros (artigo 69.º)



Figura 4.11 — Divisas dos bombeiros (artigo 69.º)



Figura 4.12 — Pala do boné do quadro de comando e dos oficiais bombeiros — pessoal masculino (artigos 68.º e 69.º)



Figura 4.12A — Cinta do boné do quadro de comando e dos oficiais bombeiros — pessoal feminino (artigos 68.º e 69.º)



Figura 4.13 — Pala do boné do chefe e subchefe — pessoal masculino (artigo 69.º)



Figura 4.13A — Cinta do boné do chefe e subchefe — pessoal feminino (artigo 69.º)



Figura 4.14 — Pala do boné das restantes categorias da carreira de bombeiro — pessoal masculino (artigo 69.º)



Figura 4.14A — Cinta do boné das restantes categorias da carreira de bombeiro — pessoal feminino (artigo 69.º)



Figura 4.15 — Divisas do infante (artigo 69.º)



Figura 4.16 — Divisas do cadete (artigo 69.º)



Figura 4.17 — Letra do quadro de honra (artigo 70.º)



Figura 4.18 — Letra do quadro de reserva (artigo 71.º)

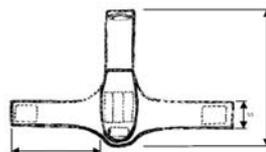


Figura 4.19 — Braçal (artigo 72.º)

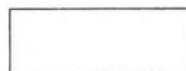


Figura 4.20 — Placa do distintivo de identificação individual (artigo 73.º)

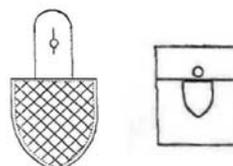


Figura 4.21 — Distintivo de identificação do corpo de bombeiros (artigo 74.º)



Figura 4.22 — Distintivo de braço (artigo 74.º)

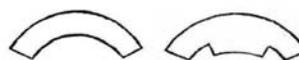


Figura 4.23 — Distintivo de meia-lua (artigo 74.º)

ANEXO III

Etiquetagem e características dos tecidos dos uniformes

I — Etiquetagem (Símbolos/Significados)

Lavagem:

-  Lavagem no máximo a 95°C, com enxaguamento, torção e acção da máquina normal
-  Lavagem no máximo a 95°C. Acção mecânica reduzida, com o enxaguamento devido, estando a temperatura a decrescer. A torção deve ser suave.
-  Lavagem no máximo a 60°C. Enxaguamento, acção mecânica e torção normal.
-  Lavagem no máximo a 60°C. A acção mecânica deve ser reduzida, com a temperatura a decrescer. Torção suave.
-  Lavagem no máximo a 50°C. Acção mecânica reduzida, com o enxaguamento da temperatura a decrescer. Torção suave.
-  Lavagem no máximo a 40°C. Acção e torção normal. Enxaguamento com temperatura a decrescer.
-  Lavagem no máximo a 40°C. Enxaguamento e torção normal. Acção mecânica reduzida.
-  Lavagem no máximo a 30°C, com uma acção mecânica muito reduzida. Enxaguamento normal, com torção suave.
-  Não levar à máquina. Curto tempo de lavagem no máximo a 40°C. Não esfregar, nem torcer.
-  Não lavar.

Lixívia:

-  Tratamento com lixívia de cloro.
-  Não tratar com lixívia de cloro.

Passar a Ferro (temperatura da base do ferro):

-  Temperatura máxima de 200°C.
-  Temperatura máxima de 150°C.
-  Temperatura máxima de 110°C.
-  A passagem a ferro é proibida.

Limpeza a Seco:

-  Permitido o uso de qualquer produto utilizado na limpeza a seco.
-  Permitido apenas utilizar percloroetileno, de solventes fluorados e de hidrocarbonetos de ponto de ebulição entre 150°C e 210°C e ponto de inflamação entre 38°C e 60°C.
-  Permitido a utilização dos solventes anteriores, mas com proibições posteriores do uso de água, de agitação mecânica e temperatura de lavagem muito cuidada.
-  Permitido apenas o uso de trifluoro tricloroetano e de hidrocarbonetos de ponto de ebulição entre 150°C e 210°C, sem quaisquer outras restrições.
-  Utilização dos solventes do símbolo anterior, mas com interdição de adições posteriores de água e uso de agitação mecânica, sendo a temperatura altamente controlada.
-  A Limpeza a Seco não é possível.

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

Secagem à Máquina:

- Secagem em tambor, sem problemas de temperatura.
- Secagem em tambor, com temperatura moderada.
- A secagem em tambor não é permitida.

II – Características dos tecidos

Descrição	Tecido Uniforme n.º 1 e 2	Tecido Uniforme n.º 3	Tecido camisa	Tecido camisa interior	Tecido camisola agasalho	Tecido polo	Tecido sobretudo	Tecido gabardine
PAB Percentagem algodão	–	100	100	100	–	100	–	–
PLA Percentagem lã	45	–	–	–	70	–	100	–
PPE Percentagem polyester	55	–	–	–	–	–	–	–
PPA Percentagem polyamide	–	–	–	–	–	–	–	100
PRN Percentagem em raiona	–	–	–	–	–	–	–	–
PAC Percentagem acrílica	–	–	–	–	30	–	–	–
MSA Massa específica	235	22	295	–	–	–	425	135
REP Preparo, p. p. mil	–	–	–	–	–	–	–	–
MSB Massa específica	–	–	–	–	–	–	–	–
DCR Diferença de cor	–	–	–	–	–	–	–	–
SLZ Solidez do tinto à cor	6	6	6	4	4	5	6	6
SLV Solidez do tinto à lavagem	444	444	444	45	–	–	444	444
SSR Solidez do tinto ao suor	444	444	444	45	–	–	444	444
SFS Solidez do tinto à fricção seca	4	4	4	–	–	–	4	4
SFH Solidez do tinto à fricção húmida	4	4	3	–	–	–	4	3
SAG Solidez do tinto à água	444	444	444	–	–	–	444	444
SLS Solidez do tinto à limpeza a seco	44	44	44	–	–	–	44	44
SRS Solidez do tinto ao ferro seco	44	44	44	–	–	–	44	44
SRH Solidez do tinto ao ferro húmido	44	44	44	–	–	–	44	44
CRU Carga de ruptura, urdidura	100	120	130	–	–	–	85	120
ARU Alongamento de ruptura, urdidura	35	35	25	–	–	–	35	35
CRT Carga de ruptura, trama	90	100	60	–	–	–	70	70
ART Alongamento de ruptura, trama	35	30	15	–	–	–	30	40
FCU Fios/em cabo, urdidura — polegada	282	282	372	–	–	–	392	–
FCT Fios/em cabo, trama — polegada	252	252	162	–	–	–	342	–
LHU Encolhimento, urdidura	2	2	2	2	–	–	2	2
LHT Encolhimento, trama	2	2	2	2	–	–	2	2
NPB Impermeabilidade	2	2	2	–	–	–	–	50
HDF Hidrofugacidade	–	–	–	–	–	–	–	80
GNF Ignifugacidade	–	–	–	–	–	–	–	–
AFG Antifungo	–	–	–	–	–	–	–	–
Gr/m2 Gramagem metro2	–	–	–	190	–	250	–	–

DEFINIÇÃO DE PANTONES

Vermelho «Vermelho Alto Risco» 18-1763TP

Azul escuro «Azul medieval» 19-3933TP

Azul claro «Apenas Azul» 12-4306TP

Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE)

Portaria n.º 174/2009 de 18 de Fevereiro

(alterada pela Portaria 974/2009 de 1 de Setembro)

As recentes alterações legislativas verificadas no sector da protecção e socorro vieram dar resposta a diversas necessidades apresentadas ao longo de vários anos.

Sem prejuízo da autonomia de as associações humanitárias de bombeiros (AHB) adquirirem bens de equipamento e assegurarem a manutenção de outros através da própria capacidade de investimento, o Estado tem por obrigação participar no esforço financeiro daquelas, através do apoio à aquisição de equipamento operacional necessário ao cabal cumprimento das missões dos corpos de bombeiros.

Neste contexto, o regime jurídico das AHB prevê a aprovação, por portaria do Ministro da Administração Interna, do regulamento dos programas de apoio financeiro e, entre estes, do Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), que visa apoiar a manutenção da capacidade operacional dos corpos de bombeiros.

Em matéria dos equipamentos, o regime jurídico aplicável aos corpos de bombeiros prevê a definição, por regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), dos tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelos corpos de bombeiros.

Considerando que o esforço financeiro do Estado deve ser dirigido para investimentos bem identificados e que possam contribuir para a melhoria estrutural e o nível de segurança do dispositivo nacional de operações de socorro, importa fixar o enquadramento regulamentar do Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), bem como do correspondente plano de equipamento.

A regulamentação do PAE assenta na parametrização das vulnerabilidades do território, à escala municipal, associada às principais ocorrências no âmbito das operações de protecção e socorro. Embora a parametrização das vulnerabilidades, e consequente determinação, à escala municipal, dos meios mínimos que devem existir, tenha sido considerada a mais objectiva e coerente, esta deverá ser alvo das actualizações que venham a revelar-se necessárias, designadamente em resultado de novos estudos científicos em matéria de avaliação de riscos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga de Bombeiros Portugueses, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria regulamenta o Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE), previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 31.º da Lei n.º32/2007, de 13 de Agosto, e define os critérios técnicos para a determinação das dotações mínimas por município.

2 — A presente portaria é aplicável a todos os corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias ou por municípios, em território continental.

Artigo 2.º

Conceito

1 — O PAE tem por matriz a identificação dos parâmetros associados às vulnerabilidades do território em cada município e a definição dos tipos de veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros e respectivas dotações mínimas, materializadas no plano de equipamento a financiar pelo Estado.

2 — O PAE, através do plano de equipamento, tem os seguintes objectivos estratégicos:

a) Melhorar o parque de veículos de socorro e combate a incêndios e garantir a dotação mínima à escala municipal;

b) Instalar uma rede de comunicações e georreferenciação de veículos de socorro e combate a incêndios;

c) Garantir o quantitativo mínimo de equipamentos operacionais e de protecção individual.

Artigo 3.º

Vulnerabilidades do território

1 — As vulnerabilidades do território de cada município estão directamente relacionadas com as principais ocorrências no âmbito da protecção e socorro.

2 — Para efeitos da presente portaria, as principais ocorrências no âmbito da protecção e socorro são agrupadas nas seguintes classificações:

- a) Incêndios urbanos;
- b) Incêndios industriais e comerciais;
- c) Incêndios florestais;
- d) Acidentes rodoviários.

3 — A vulnerabilidade associada a incêndios urbanos é avaliada em função do número de alojamentos permanentes e sazonais existentes.

4 — A vulnerabilidade associada a incêndios industriais e comerciais é avaliada em função do número de instalações existentes.

5 — A vulnerabilidade associada a incêndios florestais é avaliada em função da área florestal e silvestre.

6 — A vulnerabilidade associada a acidentes rodoviários é avaliada em função da média dos últimos cinco anos de ocorrências diárias de acidentes rodoviários com vítimas, arredondada à unidade.

Artigo 4.º

Parâmetros

1 — A definição, à escala municipal, da tipologia dos veículos de socorro e combate a incêndios dos corpos de bombeiros e a determinação das respectivas dotações mínimas têm por base os seguintes parâmetros:

- a) Um veículo de combate a incêndios urbanos, por cada 5000 alojamentos permanentes e sazonais;
- b) Um veículo de combate a incêndios industriais e comerciais, por cada 250 instalações industriais e comerciais de dimensão relevante;
- c) Um veículo de combate a incêndios florestais, por cada 3000 ha de área de espaços florestais e silvestres;
- d) Um veículo de desencarceramento em acidentes rodoviários, por cada unidade da média diária de acidentes rodoviários, calculada de acordo com o n.º 6 do artigo anterior.

2 — A definição, à escala municipal, da tipologia dos equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros e a determinação das respectivas dotações mínimas têm por base os seguintes parâmetros:

- a) O número de equipamentos de comunicação e georreferenciação corresponde ao número de veículos de socorro e combate a incêndios e de veículos de comando operacional existentes no corpo de bombeiros;
- b) O número de equipamentos de protecção individual para incêndios urbanos, industriais e comerciais e operações de desencarceramento, corresponde ao número de elementos da guarnição das viaturas de socorro e combate a incêndios existentes no corpo de bombeiros;
- c) O número de equipamentos de protecção individual para incêndios florestais corresponde ao quantitativo total dos elementos do quadro homologado do corpo de bombeiros;
- d) O número de ferramentas e equipamentos individuais de combate indirecto a incêndios florestais corresponde ao equipamento do efectivo mínimo de uma brigada.

3 — Para cálculo das dotações mencionadas nos números anteriores são utilizados os dados estatísticos publicados pelas entidades oficiais competentes.

4 — Os parâmetros estabelecidos no presente artigo são objecto de revisão cinco anos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 5.º

Aferição da dotação de veículos

1 — No âmbito do PAE e para efeitos da aferição da dotação mínima de veículos, à escala municipal, considera-se a seguinte dotação mínima de veículos de socorro e combate a incêndios, por corpo de bombeiros:

- a) Um veículo urbano de combate a incêndios (VUCI);
- b) Um veículo tanque tático urbano (VTU);
- c) Um veículo ligeiro de combate a incêndios (VLCI);
- d) Um veículo florestal de combate a incêndios (VFCI);
- e) Um veículo de socorro e assistência tático (VSAT);
- f) Um veículo de Comando Tático (VCOT);
- g) Uma ambulância de socorro (ABSC).

2 — Na aferição da dotação de veículos a apoiar pelo PAE, o resultado do cálculo dos parâmetros constantes do n.º 1 do artigo anterior, à escala municipal, é condicionado em função da dotação do quadro homologado do conjunto dos corpos de bombeiros do município, e inclui a dotação mínima definida no número anterior.

3 — Para efeitos do número anterior é considerada uma guarnição média de 5 elementos para cada viatura e a capacidade de accionamento dos meios em dois terços do dia, equivalente a dezasseis horas, o que corresponde a um mínimo de 10 elementos por viatura.

4 — O limite máximo de veículos a apoiar, em cada município, é calculado segundo a fórmula:

$$\text{Número máximo de veículos} = QH/GMV/T$$

em que:

QH — dotação do quadro homologado;

GMV — guarnição média por viatura (cinco elementos);

T — número de turnos correspondente a dois terços do dia (dois turnos).

(redacção da Portaria 974/2009 de 1 de Setembro)

Artigo 6.º

Plano de equipamento

1 — O plano de equipamento é elaborado pela Direcção Nacional de Bombeiros e aprovado por despacho do presidente da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — A elaboração do plano de equipamento obedece aos parâmetros e requisitos estabelecidos na presente portaria, devendo ainda ter em conta a disponibilidade de equipamentos existentes nos corpos de bombeiros e em outros agentes de protecção civil do município.

Artigo 7.º

Prioridades do plano de equipamento

1 — O plano de equipamento incide prioritariamente:

a) No apoio à aquisição de veículos de socorro e combate a incêndios, no sentido de cumprir os quantitativos e as tipologias definidas por corpo de bombeiros e por município;

b) Na substituição de veículos de socorro e combate a incêndios que tenham atingido o período de vida útil e apresentem baixo nível de desempenho operacional, e façam parte da dotação mínima definida para o município;

c) No apoio à reconversão e recuperação de equipamentos operacionais instalados nos veículos de socorro e combate a incêndios que ainda não tenham atingido o período de vida útil, mas cuja operacionalidade esteja condicionada;

d) Na implementação da rede nacional de georreferenciação de veículos de socorro e combate a incêndios;

e) Na requalificação da rede de equipamentos de comunicação;

f) No apoio à aquisição de equipamentos de protecção individual.

2 — A aquisição de veículos, para substituição de outros que tenham atingido o período de vida útil, implica, obrigatoriamente, o abate dos veículos substituídos ou a sua exclusão do dispositivo operacional.

Artigo 8.º

Alocação dos veículos e equipamentos operacionais

Em cada município em que exista mais do que um corpo de bombeiros, considerando os princípios da afectação racional e da coordenação de meios, a alocação dos veículos e equipamentos operacionais compete à ANPC, atendendo às características da área de actuação dos respectivos corpos de bombeiros.

(redacção da Portaria 974/2009 de 1 de Setembro)

Artigo 9.º

Veículos e equipamentos operacionais

1 — Para efeitos da presente portaria, os veículos previstos no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º, e contemplados no plano de equipamento, são:

a) Veículo ligeiro de combate a incêndios (VLCI);

b) Veículo florestal de combate a incêndios (VFCD);

c) Veículo urbano de combate a incêndios (VUCI);

d) Veículo tanque tático urbano (VTTU);

e) Veículo tanque tático rural (VTTR);

- f) Veículo de socorro e assistência tático (VSAT);
- g) Veículo de socorro e assistência especial (VSAE);
- h) Um veículo de comando tático (VCOT);
- i) Ambulância de socorro (ABSC).

2 — Para efeitos da presente portaria, e tendo em conta o seu carácter de complementaridade ao dispositivo operacional, o apoio à aquisição de ambulâncias de socorro (ABSC) é concedido mediante protocolo e condicionado ao reconhecimento, pela ANPC, da existência de recursos humanos qualificados para a respectiva operação.

3 — Para além dos equipamentos identificados no n.º 1, cujas normas técnicas serão definidas por despacho do presidente da ANPC, o apoio à aquisição de outros equipamentos operacionais, nomeadamente para missões em meio aquático, resgate em grande ângulo e operações na neve, é condicionado ao reconhecimento, pela ANPC, da existência de capacidade operacional e qualificação técnica nos corpos de bombeiros para execução das respectivas missões, tendo em consideração a vulnerabilidade do município.

4 — O equipamento a afectar a cada uma das missões, identificadas no ponto anterior, corresponde ao necessário para a operação do efectivo mínimo de uma brigada

5 — O apoio à aquisição de veículos com escada giratória (VE) ou veículos com plataforma giratória (VP) incide sobre 50 % do respectivo valor e a prioridade atribuída a estas tipologias é a indicada nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 7.º do presente diploma, em que:

a) O quantitativo mínimo corresponde a um VE ou VP por município com mais de 100 edifícios com 5 ou mais andares;

b) A substituição de VE ou VP deve respeitar, obrigatoriamente, o indicado no n.º 2 do artigo 7.º;

c) Em casos devidamente justificados poderá ser autorizado o referido apoio em municípios que já disponham de VE ou VP, mediante parecer favorável da ANPC, homologado pelo Secretário de Estado da Protecção Civil.»

(redacção da Portaria 974/2009 de 1 de Setembro)

Artigo 10.º

Veículos e equipamentos especiais

A aquisição de veículos específicos como veículos de protecção multirriscos tático (VPMT), veículos de protecção multirriscos especial (VPME), veículos de comando e comunicações (VCOC) e veículos de gestão estratégica e operações (VGEO), entre outros equipamentos especiais, compete à ANPC, podendo esta, através de contrato-programa, assegurar a sua operação por terceiros.

Artigo 11.º

Financiamento do plano de equipamento

1 — O financiamento do plano de equipamento do PAE é efectuado, preferencialmente, através de candidaturas ao quadro de referência estratégico nacional

(QREN), através dos programas operacionais, atendendo às regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável.

2 — Em situações especiais e devidamente enquadradas, poderá ser equacionada a participação através do orçamento da ANPC.

3 — Os veículos e equipamentos considerados prioritários, para efeitos de financiamento, são os definidos no plano de equipamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Impedimentos dos Órgãos das Associações Humanitárias de Bombeiros

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22 298/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 185 — 25 de Setembro de 2007

A Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros (AHB), determina no seu artigo 25.º que os presidentes da assembleia geral e dos órgãos de administração e fiscalização das AHB estão impedidos de exercer quaisquer funções no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros;

Acontece que, em algumas associações humanitárias, se verifica a acumulação de funções resultante de processos eleitorais ou de nomeação ocorridos antes da publicação da lei referida;

Acresce que foram colocadas inúmeras questões quanto à aplicação retroactiva da norma legal referida, tendo mesmo a Liga dos Bombeiros Portugueses solicitado o esclarecimento interpretativo da mesma norma.

Assim:

No uso das competências que me estão delegadas pelo despacho n.º 13 996/2007, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 2007, do Ministro da Administração Interna, determino que os bombeiros que integrem o quadro de comando ou o quadro activo de um corpo detido por uma associação humanitária de bombeiros só estão impedidos de exercer funções como presidentes da assembleia geral e dos órgãos de administração e fiscalização em mandatos cujo início de funções se tenha verificado após a data de publicação da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto.

Criação da Força Especial de Bombeiros

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 22 396/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 186 — 26 de Setembro de 2007

Em 2005, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil formou um conjunto de bombeiros voluntários para constituírem equipas helitransportadas de combate a incêndios florestais.

A estruturação dessas equipas não foi desenvolvida tendo em conta os territórios de risco, o enquadramento técnico e operacional, bem como a necessária localização territorial dos bombeiros que permitisse uma planificação operacional durante todo o ano.

Também ao nível da relação hierárquica não foi determinada a sua dependência para além das fases Bravo e Charlie previstas nas directivas operacionais de defesa da floresta contra incêndios.

Em 2006, foi promovido um conjunto de mudanças na estrutura de combate a incêndios florestais que levaram a um novo enquadramento dos recursos humanos existentes.

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, vem, posteriormente, permitir a criação e organização de forças especiais para o desenvolvimento e cumprimento de missões que cumprem à ANPC.

Perante esta nova realidade, importa que se enquadre a Força Especial de Bombeiros Canarinhos no novo regime legal agora existente e se determine a sua dimensão, universo de missões e áreas de actuação.

Assim, no uso das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 13 996/2007, do Ministro da Administração Interna, de 8 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 126, de 3 de Julho de 2007, determino:

- 1 — É criada a Força Especial de Bombeiros Canarinhos, adiante abreviadamente designada FEB, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.
- 2 — A FEB é composta por duas companhias, situadas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Santarém e Setúbal.
- 3 — A FEB dispõe de uma unidade sediada em Lisboa, não superior a 15 elementos, que intervirá nas missões e nos locais determinados pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.
- 4 — A estrutura de comando da FEB integra um comandante, um 2.º comandante e um adjunto de operações, nomeados por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil mediante proposta do director nacional de Bombeiros.

- 5 — O recrutamento do quadro de comando, de oficiais bombeiros e de bombeiros para a FEB é efectuado no universo dos corpos mistos e voluntários, através de contrato técnico-operacional.
- 6 — O plano de recrutamento e selecção para a FEB é da competência da Direcção Nacional de Bombeiros.
- 7 — O desenvolvimento do plano de formação e certificação dos elementos da FEB compete à Escola Nacional de Bombeiros, carecendo de homologação do director nacional de Bombeiros.
- 8 — A FEB dispõe, nos termos da lei, de estandarte nacional.
- 9 — É atribuído guião à FEB e flâmula às companhias que a integram, de acordo com os modelos e condições de uso aprovados pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.
- 10 — Os planos de operações, de equipamento e de fardamento são elaborados pelo comandante da FEB e homologados pelo director nacional de Bombeiros ouvido o Comando Nacional Operações de Socorro.
- 11 — A Direcção Nacional de Recursos de Protecção Civil assegura o suporte logístico e administrativo da FEB.

Transição dos Quadros de Auxiliares e Especialistas

**Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º
22397/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º
186 — 26 de Setembro de 2007**

**(alterado pelo Despacho do Secretário de Estado da Protecção
Civil n.º 17410/2009 de 29 de Julho)**

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, determinou a extinção dos quadros de auxiliares e especialistas.

O mesmo diploma, no seu artigo 27.º, estabelece que a respectiva transição se procede nos termos que vierem a ser fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Assim, nos termos das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 13 396/2007, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 2007, do Ministro da Administração Interna, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, determino:

a) Os bombeiros integrantes dos quadros de auxiliares e especialistas, detentores de curso superior reconhecido, passam a integrar, como supranumerários, o quadro activo com a categoria de oficial bombeiro de 2.ª, desde que desempenhem funções, no anterior quadro há mais de um ano;

b) Os bombeiros integrantes dos quadros de especialistas e auxiliares passam a integrar o quadro activo, como supranumerários, com as categorias que detinham no quadro de origem, sendo sujeitos a avaliação de competências, pela Escola Nacional de Bombeiros, para determinar quais os módulos de formação necessários para a manutenção na respectiva categoria da carreira de bombeiros no quadro activo;

c) Os bombeiros integrantes dos quadros de especialistas e auxiliares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, se encontravam sem categoria definida, passam a integrar a carreira de bombeiros no quadro activo, como supranumerários, com a categoria de bombeiro de 3.ª, podendo, caso tenham pertencido à carreira de bombeiro em categoria superior, requer, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente despacho, a sua avaliação de competências, pela Escola Nacional de Bombeiros, para determinar quais os módulos de formação necessários para a manutenção na categoria anteriormente detida no quadro activo.

d) Os lugares criados nos quadros activos e decorrentes da extinção dos quadros de auxiliares e especialistas não contam para a dotação prevista no artigo 10.º do diploma acima referido e extinguem-se quando vagarem.

e) Os bombeiros referidos na alínea b) do número anterior que não pretendam submeter-se à avaliação de competências ou que não obtenham aproveitamento nas acções de formação identificadas como necessárias, podem requer, no prazo de 10 dias úteis, a mudança de categoria para bombeiro de 3.ª, enquanto supranumerários, ficando, neste caso, obrigados à frequência do curso de Instrução Inicial até 30 de Junho de 2010, sob pena da sua passagem imediata ao quadro de reserva;

f) Os requerimentos, apresentados pelos interessados, serão dirigidos ao comandante do corpo de bombeiros, os quais, devidamente informados, serão remetidos, no prazo de 5 dias, ao director nacional de Bombeiros da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Regulamento do Sistema de Avaliação dos Oficiais Bombeiros e dos Bombeiros Voluntários

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9368/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 64 — 1 de Abril de 2008

A avaliação de desempenho é uma das mais importantes ferramentas para a gestão do pessoal e das organizações, tendo por objectivo melhorar os resultados e constituindo uma das bases de informação para planear medidas de desenvolvimento pessoal e profissional e valorizar as contribuições individuais para o trabalho em equipa.

A criação de um sistema de avaliação é essencial para a sustentabilidade da nova cultura de gestão dos bombeiros voluntários, para uma melhor análise funcional dos recursos alocados aos corpos de bombeiros e para a criação de condições de maior motivação, qualificação e formação permanente dos bombeiros.

Com esta regulamentação criam-se os mecanismos indispensáveis à aplicação do sistema de avaliação do desempenho, designadamente, calendarizando e concretizando as diversas fases que integram o processo de avaliação e definindo regras para a sua execução e aplicação em concreto nos corpos de bombeiros.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, e do artigo 10º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, determina-se:

1— É aprovado o Regulamento do Sistema de Avaliação dos Bombeiros Voluntários, adiante abreviadamente designado Regulamento do Sistema de Avaliação, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2— O Regulamento do Sistema de Avaliação pode ser implementado progressivamente até 28 de Fevereiro de 2009, com fundamento nas especificidades de cada corpo de bombeiros.

3— O Regulamento do Sistema de Avaliação entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

**Regulamento do Sistema de Avaliação dos Bombeiros
Voluntários**

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento define o sistema de avaliação de desempenho dos oficiais bombeiros e dos bombeiros voluntários, adiante abreviadamente designados bombeiros, do quadro activo dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Estrutura do sistema de avaliação

SECÇÃO I

Periodicidade e requisitos para avaliação

Artigo 2º

Periodicidade

1— O ciclo de avaliação do desempenho dos oficiais bombeiros e dos bombeiros voluntários é anual e o respectivo processo tem lugar nos meses de Janeiro a Março.

2— A avaliação reporta -se ao desempenho do ano civil anterior.

Artigo 3º

Requisitos para avaliação

1— No caso do avaliado que, no ano civil anterior, tenha desempenhado serviço operacional por um período inferior a seis meses, o desempenho relativo a esse período é objecto de avaliação conjunta com o do ano seguinte.

2— No caso do avaliado que, no ano civil anterior, tenha desempenhado serviço operacional por, pelo menos, seis meses, o desempenho é avaliado nos termos do presente regulamento.

3— O serviço operacional deve ser prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador ou em situação que, apesar de não ter possibilitado o contacto directo em pelo menos, seis meses, permita, por decisão do comandante do corpo de bombeiros, a realização de avaliação.

4— No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do período de avaliação intervierem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da

avaliação deve recolher dos demais avaliadores os contributos escritos adequados a uma efectiva e justa avaliação.

Artigo 4.º

Suprimento da avaliação

1 — Para efeitos da carreira, quando a decisão prevista no n.º 3 do artigo anterior não permita a realização de avaliação, o comandante do corpo de bombeiros efectua o suprimento da avaliação através da ponderação do currículo do avaliado, em que são considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- a) As habilitações académicas e profissionais;
- b) A experiência profissional e a valorização curricular;
- c) O exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

2 — A ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação qualitativa e quantitativa.

SECÇÃO II

Metodologia de avaliação

Artigo 5.º

Componentes da avaliação

1 — A avaliação do desempenho incide sobre as seguintes componentes:

- a) “Resultados” obtidos na prossecução de objectivos individuais em articulação com as actividades do corpo de bombeiros;
- b) “Competências” que visam avaliar os conhecimentos, capacidades técnicas e comportamentais adequadas ao exercício das diferentes funções de bombeiro.

2 — Constituem anexos ao presente regulamento os seguintes modelos de fichas de avaliação:

- a) Modelo I — para oficiais bombeiros do quadro activo — Anexo I;
- b) Modelo II — para bombeiros do quadro activo — Anexo II.

Artigo 6.º

Resultados⁴⁹

1 — A componente “Resultados” decorre da verificação do grau de cumprimento dos objectivos previamente definidos que devem ser redigidos de forma clara e rigorosa, de acordo com os principais resultados a obter, tendo em conta o plano de actividades do corpo de bombeiros, os meios disponíveis e o tempo de execução.

⁴⁹ Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º 21236/2008, de 13 de Agosto

2— Os objectivos são, designadamente:

a) De realização de actividades ou prestação de serviços, visando a eficácia da intervenção do corpo de bombeiros;

b) De qualidade, orientada para a inovação e melhoria do funcionamento do corpo de bombeiros;

c) De eficiência, no sentido da simplificação e racionalização de procedimentos internos do corpo de bombeiros;

d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do avaliado.

3— Para cada avaliado são fixados anualmente no mínimo 3 e no máximo 5 objectivos.

4— Para os resultados a obter por cada objectivo fixado, são estabelecidos indicadores de medida do desempenho.

5— O director nacional de bombeiros da ANPC, ouvida a Liga de Bombeiros Portugueses, define e divulga a listagem orientadora dos objectivos e indicadores a fixar, tendo por referência os conteúdos funcionais das carreiras e categorias do quadro activo.

50

Artigo 7º

Avaliação dos resultados atingidos

1— Em conformidade com os indicadores previamente estabelecidos e tendo presente a medição do grau de cumprimento de cada objectivo, a avaliação dos resultados obtidos em cada objectivo é expressa em três níveis:

a) “Objectivo superado”, a que corresponde uma pontuação de 5;

b) “Objectivo cumprido”, a que corresponde uma pontuação de 3;

c) “Objectivo não cumprido”, a que corresponde uma pontuação de 1.

2— A pontuação final a atribuir à componente “Resultados” é a média aritmética das pontuações atribuídas aos “Resultados” obtidos, em todos os objectivos.

3— Quando que se verifique a impossibilidade de prosseguir alguns dos objectivos fixados, devido a condicionantes não imputáveis aos intervenientes, e não tenha sido possível atribuir novos objectivos, a avaliação deve decorrer relativamente aos objectivos que não tenham sido prejudicados por aquelas condicionantes.

Artigo 8º

Competências

1— A componente “Competências” assenta, no mínimo, em 3 e, no máximo, em 5 ou 6 competências previamente definidas para cada avaliado, de entre as listadas nas respectivas fichas de avaliação em anexo ao presente regulamento.

2— As competências referidas no número anterior devem ser definidas mediante acordo entre avaliador e avaliado, prevalecendo a decisão do avaliador se não existir

50 Rectificado pela Rectificação nº 783/2008, de 10 de Abril

acordo.

Artigo 9.º

Avaliação das competências

1— A avaliação de cada competência é expressa em três níveis:

- a) “Competência excedida”, a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) “Competência comprovada”, a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) “Competência não comprovada”, a que corresponde uma pontuação de 1.

2— A pontuação final a atribuir à componente “Competências” é a média aritmética das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada avaliado.

Artigo 10.º

Avaliação final

1— A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas duas componentes de avaliação.

2— Para a componente “Resultados” é atribuída uma ponderação de 60 % e para a componente “Competências” uma ponderação de 40 %.

3— A avaliação final é expressa em referências qualitativas em função das pontuações finais em cada componente, nos seguintes termos:

- a) “Desempenho Muito Bom”, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;
- b) “Desempenho Bom”, correspondendo a uma avaliação final de 2 a 3,9;
- c) “Desempenho Inadequado”, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,9.

4— As pontuações finais das componentes e a avaliação final são expressas até às décimas.

Artigo 11.º

Reconhecimento de excelência

1— A atribuição da referência qualitativa de “Desempenho Muito Bom” pode ser objecto de apreciação pelo órgão de administração da associação humanitária de bombeiros para efeitos de reconhecimento de mérito significando “Desempenho Excelente”, por proposta do comandante do corpo de bombeiros.

2— A proposta prevista no número anterior deve especificar os respectivos fundamentos e o impacto do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço.

3— O reconhecimento do mérito previsto no n.º 1 é objecto de publicitação na ordem de serviço do respectivo comando distrital de operações de socorro.

SECCÃO III
Efeitos da avaliação

Artigo 12º

Efeitos

A avaliação do desempenho tem, designadamente, os seguintes efeitos:

- a) Identificação das capacidades pessoais e profissionais do avaliado que devam ser desenvolvidas;
- b) Identificação das necessidades de formação;
- c) Atribuição de prémios de desempenho, nos termos das normas aplicáveis.

Artigo 13º

Referência de Muito Bom

O reconhecimento de “Desempenho Muito Bom” em três anos consecutivos confere ao avaliado o direito a frequência de acções de formação adequada ao desenvolvimento de competências profissionais.

Artigo 14º

Referência de Inadequado

A atribuição da referência qualitativa de “Desempenho Inadequado” deve ser fundamentada, por cada componente, de modo a decidir o melhor aproveitamento das capacidades do avaliado e identificar as necessidades de formação adequadas à melhoria do desempenho.

CAPÍTULO III

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 15º

Sujeitos

Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

- a) O avaliador;
- b) O avaliado;
- c) O comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 16º

Avaliador

1— A avaliação é da competência do superior hierárquico responsável pela unidade orgânica do corpo de bombeiros onde o avaliado se insere ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, cabendo ao avaliador:

a) Estabelecer os objectivos do avaliado e fixar os indicadores de medida do desempenho;

b) Rever com o avaliado os objectivos acordados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;

c) Estabelecer as competências que integram a segunda componente de avaliação.

d) Avaliar anualmente os bombeiros directamente subordinados, assegurando a correcta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;

e) Ponderar as expectativas dos avaliados no processo de identificação das respectivas necessidades de desenvolvimento;

f) Fundamentar as avaliações de “Desempenho Muito Bom” e “Desempenho Inadequado”, para os efeitos previstos no presente regulamento.

2— O superior hierárquico imediato deve registar os contributos que reputar adequados e necessários a uma efectiva e justa avaliação, designadamente quando existam avaliados com responsabilidade efectiva de coordenação e orientação.

Artigo 17º

Avaliado

1— O avaliado tem direito:

a) A que lhe sejam garantidos os meios e condições necessários ao seu desempenho em harmonia com os objectivos e competências fixados;

b) À avaliação do seu desempenho.

2— É garantido aos avaliados o conhecimento dos objectivos, fundamentos e resultados da avaliação.

3 — É garantido ao avaliado o direito de reclamação.

Artigo 18º

Comandante do corpo de bombeiros

1— Compete ao comandante do corpo de bombeiros:

a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do corpo de bombeiros;

b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidas no presente regulamento;

c) Homologar as avaliações anuais;

d) Decidir das reclamações dos avaliados;

e) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho;

f) Exercer as demais competências que lhe são cometidas pelo presente regulamento.

2— Quando o comandante do corpo de bombeiros não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores, atribui nova referência qualitativa e respectiva quantificação, com a respectiva fundamentação.

CAPÍTULO IV

Processo de avaliação

Artigo 19º

Fases

O processo de avaliação dos bombeiros compreende as seguintes fases:

- a) Reunião entre avaliador e avaliado para definição dos objectivos e respectivos indicadores e fixação das competências;
- b) Reunião entre avaliador e avaliado para avaliação de desempenho;
- c) Homologação;
- d) Reclamação.

Artigo 20º

Definição das componentes

No início de cada período anual de avaliação ou do exercício de um novo cargo ou função, bem como em todas as circunstâncias em que seja necessária a fixação de objectivos a cumprir, é efectuada reunião entre avaliador e avaliado destinada a fixar e registar na ficha de avaliação tais objectivos e as competências a demonstrar, bem como os respectivos indicadores de medida.

Artigo 21º

Avaliação

1— A avaliação é efectuada pelo avaliador nos termos do presente regulamento, nas duas componentes e respectivos indicadores de desempenho.

2— Durante o mês de Fevereiro, realizam -se as reuniões entre os avaliadores e respectivos avaliados, com o objectivo de dar conhecimento da avaliação, referente ao ano anterior, e para definição dos objectivos e respectivos indicadores e fixação das competências, para o ano em curso.

Artigo 22º

Homologação da avaliação

A homologação da avaliação de desempenho é da competência do comandante do corpo de bombeiros, devendo ser, em regra, efectuada até 30 de Março e dela deve ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 23º

Reclamação

1— O prazo para apresentação de reclamação do acto de homologação é de cinco dias úteis, a contar da data do seu conhecimento, devendo a respectiva decisão ser proferida

no prazo máximo de 15 dias úteis.

2— Na decisão sobre reclamação, o comandante do corpo de bombeiros deve ter em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador.

Artigo 24.º

Outras impugnações

Do acto de homologação e da decisão sobre reclamação cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 25.º

Registos

1— Compete ao comandante do corpo de bombeiros assegurar o registo tempestivo das fichas de avaliação, bem como a sua inclusão no processo individual dos bombeiros.

2— Até 30 de Abril de cada ano, o comandante do corpo de bombeiros envia à Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC o mapa anual com as classificações finais por referências qualitativas, relativas ao ano anterior, por carreira e categoria dos bombeiros.

ANEXOS I

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL			
Corpo de Bombeiros de [] Concelho [] Distrito []			
FICHA DE AVALIAÇÃO MODELO I - OFICIAIS BOMBEIROS DO QUADRO ACTIVO A preencher pelo avaliador			
Avaliado	[]	Avaliador	[]
Carreira	[]	Função	[]
Categoria	[]	NB	[]
NB	[]		
Período em avaliação	[] a []		
1. MISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS			
Descrição da missão:			
[]			


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

2. COMPONENTES DA AVALIAÇÃO

2.1 RESULTADOS:

A preencher no início do período de avaliação

DESCRIPÇÃO DO OBJECTIVO	DESCRIPÇÃO DO INDICADOR DE EFECTIVA	RESULTADOS		
		Objectivo suprido (5)	Objectivo cumprido (3)	Objectivo não cumprido (1)
1				
2				
3				
4				
5				

A preencher no final do período de avaliação

Postulação Final

Avaliador: _____ (data e assinatura)

Avaliado: _____ (data e assinatura)


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

2.2 COMPETÊNCIAS:

A preencher no início do período de avaliação

DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	Competência evidenciada (5)	Competência comprovada (3)	Competência não comprovada (1)
<p>Atitudes e conhecimentos: Avalia as atitudes e os conhecimentos técnicos e práticos necessários ao desempenho das respectivas funções.</p> <p>1 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Demonstra ter agudido e conhecimentos adequados às exigências da função; ○ Agrega correctamente os conhecimentos que detém às situações concretas que lhe são colocadas; ○ Demonstra iniciativa, persistência e predisposição para actuar de forma positiva no desempenho das suas funções. 			
<p>Capacidade de realização e orientação para os resultados: Avalia a capacidade de concretizar, com autonomia e rigor, as tarefas que lhe são afectas com vista ao cumprimento dos objectivos definidos.</p> <p>2 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Realiza eficazmente e com rigor as tarefas que lhe estão cometidas; ○ Concretiza, com autonomia, as ideias e projectos que lhe são propostos; ○ Procura novas técnicas e métodos de trabalho com vista à obtenção de melhores resultados; ○ Sugere soluções inovadoras antecipando a ocorrência de problemas. 			
<p>Capacidade de adaptação e de melhoria contínua: Avalia a facilidade de ajustamento a novas tarefas e situações, bem como a iniciativa para propor soluções inovadoras e para evoluir profissionalmente.</p> <p>3 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas e com pessoas ou grupos diversos; ○ Assume e encara a diversidade de tarefas no âmbito das suas funções como oportunidades de melhoria; ○ Recorda os seus pontos fracos, agindo no sentido da sua correcção; ○ Procura actualizar os seus conhecimentos e aperfeiçoar-se profissionalmente. 			


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

A preencher no início do período de avaliação

Designação e descrição das competências	A preencher no final do período de avaliação		
	Competência excedida (5)	Competência compreendida (3)	Competência não compreendida (1)
<p>Capacidade de planeamento e organização: Avalia a forma como identifica e actua perante as situações de trabalho diversificadas, bem como planeia, organiza e controla o seu trabalho em função dos objetivos definidos.</p> <p>Tratase nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Compreende e analisa as condições necessárias à execução das suas funções; Retém todos os dados disponíveis necessários à execução das suas tarefas; Identifica e actua rapidamente perante um problema, apresentando soluções adequadas; É assente no, organizado e objetivo na preparação, planeamento e calendarização das suas tarefas; Organiza, planeia e controla o seu trabalho de acordo com a melhor utilização dos recursos que tem à sua disposição. 			
<p>Espírito de Grupo e capacidade de coordenação/liderar: Avalia a facilidade de integração e interajuda em grupos de trabalho, bem como a capacidade para controlar e orientar a actividade desses mesmos grupos.</p> <p>Tratase nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Partilha informações e conhecimentos com os colegas e subordinados; Custa de trabalhar em grupo, reconhecendo e valorizando as contribuições individuais para o resultado do conjunto; Colabora e coordena os outros elementos das equipas/grupos de intervenção/trabalho; Actua para desenvolver um clima saudável, moral elevada e espírito de cooperação entre os elementos das equipas/grupos; Aptidão para coordenar e orientar, eficazmente, a actividade dos elementos do CB. 			
<p>Responsabilidade e compromisso com o serviço no CB: Avalia a capacidade de ponderar e avaliar as necessidades do serviço no CB em função da sua missão e objetivos e de atuar as suas funções de acordo com essas necessidades.</p> <p>Tratase nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Envolve-se nas tarefas que lhe são atribuídas com vista à sua execução pontual e rigorosa; Demuestra disponibilidade para responder às necessidades do serviço; Enquadra-se bem na actividade e corpo de bombeiros a que pertence; Cumprir as regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço. 			
Posturação Final			
O Avaliador	(data e assinatura)		
O Avaliado	(data e assinatura)		


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

3. AVALIAÇÃO FINAL

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação	Avaliação final	
Resultados		60%	Referência quantitativa	
Competências		40%	Referência qualitativa	

3.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS DE DESEMPENHO MUITO BOM OU INADEQUADO
(Factores que mais contribuíram para a referência de Desempenho Inadequado e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Desempenho Muito Bom)

4. IDENTIFICAÇÃO DE ACCÕES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Tipos de formação propostas


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

5. COMUNICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL

5.1. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Tomou conhecimento da minha avaliação em reunião realizada em __/__/__

Observações:

(assinatura)

O Avaliado

5.2. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS

(data e assinatura)

5.3. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS

Tomou conhecimento da homologação/despacho relativo à minha avaliação em __/__/__

O Avaliado

(assinatura)

ANEXOS II



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
 Corpo de Bombeiros de _____
 Concelho _____ Distrito _____

FICHA DE AVALIAÇÃO MODELO II - BOMBEIROS DO QUADRO ACTIVO
 A preencher pelo avaliador

Avaliado Causa Categoria Nº	Avaliador Função Nº
Período em avaliação _____ a _____	
1. MISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS Descrição da missão: <div style="border: 1px solid black; height: 30px; width: 100%; margin-top: 5px;"></div>	



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

2. COMPONENTES DA AVALIAÇÃO

2.1 RESULTADOS:

A preencher no início do período de avaliação		A preencher no final do período de avaliação		
DESCRIÇÃO DO OBJECTIVO	DESCRIÇÃO DO INDICADOR DE MEDIDA	RESULTADOS		
		Objectivo superado (5)	Objectivo cumprido (3)	Objectivo não cumprido (1)
1				
2				
3				
4				
5				
Pontuação Final O Avaliador: _____ O Avaliado: _____		_____ _____ (data e assinatura) _____ (data e assinatura)		

 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL				
2.2. COMPETÊNCIAS:				
A preencher no início do período de avaliação		A preencher no final do período de avaliação		
DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	Competência excedida (5)	Competência comprovada (3)	Competência não comprovada (1)	
<p>Aptidões e conhecimentos: <i>Ávalia as aptidões e os conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desempenho das respectivas funções.</i></p> <p>1 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Demonstra ter aptidão e conhecimentos adequados às exigências da função; ○ Aplica correctamente os conhecimentos que detém às situações concretas que lhe são colocadas; ○ Demonstra iniciativa, persistência e predisposição para actuar de forma positiva no desempenho das suas funções. 				
<p>Capacidade de realização: <i>Ávalia forma como concretiza as tarefas que lhe são afectas com vista ao cumprimento dos objectivos definidos.</i></p> <p>2 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Compreende e analisa as condições necessárias à execução das suas funções; ○ Respeita as regras de segurança e revela cuidado e atenção na realização das suas tarefas, prevenindo acidentes; ○ Realiza eficazmente e com rigor as tarefas que lhe estão cometidas; ○ Realiza em tempo as tarefas que lhe estão cometidas. 				
<p>Capacidade de adaptação e de melhoria contínua: <i>Ávalia a facilidade de ajustamento a novas tarefas e situações e a iniciativa para evoluir profissionalmente.</i></p> <p>3 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas e com pessoas ou grupos diversos; ○ Assume e encara a diversidade de tarefas no âmbito das suas funções como oportunidades de melhoria; ○ Reconhece os seus pontos fracos, agindo no sentido da sua correcção; ○ Procura actualizar os seus conhecimentos e aperfeiçoar-se profissionalmente. 				

 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL				
A preencher no início do período de avaliação		A preencher no final do período de avaliação		
DEFINIÇÃO E DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	Competência excedida (2)	Competência comprovada (3)	Competência não comprovada (1)	
<p>Espírito de equipa: <i>Ávalia a facilidade de integração e inserção em grupos de trabalho.</i></p> <p>4 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Partilha informações e conhecimentos com os colegas; ○ Valoriza os contributos e conhecimentos dos outros ○ Respeita as diferenças de opinião; ○ Disponibiliza-se para assumir tarefas de um colega; ○ Tem um bom relacionamento com os colegas e promove um clima saudável e espírito de cooperação entre os elementos do grupo de trabalho. 				
<p>Responsabilidade e compromisso com o serviço no CB: <i>Ávalia a capacidade de ponderar e avaliar as necessidades do serviço no CB em função da sua missão e objectivos e de exercer as suas funções de acordo com essas necessidades.</i></p> <p>5 Traduz-se nos seguintes comportamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Envolve-se nas tarefas que lhe estão atribuídas com vista à sua execução pontual e rigorosa; ○ Demonstra disponibilidade para responder às necessidades do serviço; ○ Enquadra-se bem na actividade e corpo de bombeiros a que pertence; ○ Cumprir as regras regulamentares relativas ao funcionamento do corpo de bombeiros; ○ Manifesta o empenhamento e interesse de trabalho no seu lugar em boas condições de manutenção. 				
Pontuação Final				
O Avaliador			(data e assinatura)	
O Avaliado			(data e assinatura)	


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

3. AVALIAÇÃO FINAL

Componentes da avaliação	Classificação	Ponderação	Avaliação final	
Resultados		60%	Referência quantitativa	
Competências		40%	Referência qualitativa	

3.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS DESEMPENHO MUITO BOM OU INADEQUADO
(Factores que mais contribuíram para a referência de Desempenho Inadequado e identificação dos contributos relevantes para o serviço nas classificações de Desempenho Muito Bom)

4. IDENTIFICAÇÃO DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Acções de formação propostas
_____	_____


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

5. COMUNICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL

5.1 COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO
Tomei conhecimento da minha avaliação em reunião realizada em ___/___/___.

Observações:

O Avaliado _____ (assinatura)

5.2. HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS
_____ (data e assinatura)

5.3. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO/DESPACHO DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS
Tomei conhecimento da homologação/despacho relativo à minha avaliação em ___/___/___.

O Avaliado _____ (assinatura)

Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 9915/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 67 — 4 de Abril de 2008

No âmbito da reforma do sistema de protecção e socorro, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, veio reestruturar as carreiras dos bombeiros, estabelecendo que a carreira de oficial bombeiro, nos corpos de bombeiros não pertencentes ao município, e a carreira de bombeiro voluntário são definidas por regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Com o presente despacho vem regulamentar -se o desenvolvimento das carreiras referidas, fixando-se os princípios, critérios e procedimentos, relativos à organização e execução do processo de progressão nas carreiras, designadamente, nas suas fases de ingresso e de acesso.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim,

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 34º e no n.º 4 do artigo 35º, ambos do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, determina-se:

1 — É aprovado o Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário, adiante designado abreviadamente de Regulamento de Carreiras, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O Regulamento de Carreiras pode ser implementado progressivamente até 31 de Dezembro de 2008, com fundamento nas especificidades de cada corpo de bombeiros.

3 — O Regulamento de Carreiras entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário

CAPÍTULO I

Do objecto

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento regula o desenvolvimento das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, do quadro activo, nos corpos de bombeiros não pertencentes ao município.

CAPÍTULO II

Parte geral

SECÇÃO I

Das funções

Artigo 2º

Funções

As funções exercidas pelos elementos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário podem assumir as seguintes tipologias:

- a)* Função comando;
- b)* Função chefia;
- c)* Função estado-maior;
- d)* Função execução.

Artigo 3º

Função comando

1 — A função comando traduz-se no exercício das actividades de organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.

2 — O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

3 — O cargo de comandante é provido, preferencialmente, de entre:

- a)* Oficiais bombeiros superiores — Corpo de bombeiros Tipo 1;
- b)* Oficiais bombeiros superiores ou principais — Corpo de bombeiros Tipo 2;
- c)* Oficiais bombeiros superiores, principais ou de 1ª — Corpo de bombeiros Tipo 3;

d) Oficiais bombeiros superiores, principais, de 1ª ou 2ª — Corpo de bombeiros Tipo 4;

4 — O cargo de 2º comandante é provido, preferencialmente, de entre:

a) Oficiais bombeiros superiores ou principais — Corpo de bombeiros Tipo 1;

b) Oficiais bombeiros principais ou de 1ª — Corpo de bombeiros Tipo 2;

c) Oficiais bombeiros principais de 1ª ou de 2ª — Corpos de bombeiros Tipo 3 e Tipo 4;

5 — O cargo de adjunto do comando é provido, preferencialmente, de entre:

a) Oficiais bombeiros principais ou de 1ª — Corpo de bombeiros Tipo 1;

b) Oficiais bombeiros principais, de 1ª ou de 2ª — Corpo de bombeiros Tipo 2;

c) Oficiais bombeiros de 1ª e de 2ª — Corpo de bombeiros Tipo 3;⁵¹

6 — Nas situações e termos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, os cargos da estrutura de comando podem ainda ser providos por elementos que não integrem a carreira de oficial bombeiro.

7 — As nomeações para os cargos da estrutura de comando carecem de homologação do director nacional de bombeiros da ANPC.

Artigo 4º

Função chefia

1 — A função chefia traduz -se no exercício das actividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros.

2 — O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 5º

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução.

Artigo 6º

Função execução

1 — A função execução traduz-se na realização das actividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a protecção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.

2 — Na função execução incluem -se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

⁵¹ Rectificado pela Rectificação n.º 784/2008, de 10 de Abril

3 — Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em organismos de ensino protocolados ou tutelados pela ANPC.

SECÇÃO II

Regime das carreiras

Artigo 7º

Tipos de carreiras

O desempenho de cargos e o exercício de funções nos corpos de bombeiros mistos não pertencentes aos municípios e nos corpos de bombeiros voluntários, desenvolve-se por categorias que integram, respectivamente, a carreira de oficial bombeiro e a carreira de bombeiro voluntário.

Artigo 8º

Princípios de desenvolvimento das carreiras

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro activo orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização do bombeiro — valorização da formação e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;
- b) Da universalidade — aplicabilidade a todos os bombeiros que voluntariamente ingressam no quadro activo;
- c) Do profissionalismo — competência e responsabilidade na acção, que exige formação e conhecimentos científicos, técnicos e humanísticos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidades — perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;
- e) Da credibilidade — transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 9º

Direito de acesso na carreira

Os elementos do quadro activo têm direito a aceder às categorias imediatas dentro da respectiva carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuam, de acordo com as modalidades de promoção e as vagas existentes nos respectivos quadros de pessoal.

Artigo 10º

Contagem do tempo de permanência na carreira e na categoria

Conta-se como tempo de permanência na carreira e na categoria o tempo de serviço na situação de actividade no quadro, a partir da data de ingresso na carreira e de acesso na categoria, respectivamente.

Artigo 11.º

Tempo de serviço

Conta-se como tempo de serviço, o prestado na situação de actividade no quadro, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

Artigo 12.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade correspondem ao ordenamento dos oficiais bombeiros e bombeiros, por ordem decrescente de antiguidade em cada categoria.

2 — A inscrição nas listas de antiguidade em cada categoria corresponde:

a) No ingresso, à data do provimento, por ordem decrescente de classificação no respectivo estágio de ingresso;

b) Nas promoções por antiguidade ou concurso, à data do provimento.

3 — Quando se verificar empate, é considerado mais antigo o que detiver, em primeiro lugar:

a) Mais tempo de serviço na categoria anterior;

b) Mais tempo de serviço na carreira;

c) Mais tempo de serviço no corpo de bombeiros;

d) Mais idade.

SECÇÃO III

Regime da promoção

Artigo 13.º

Condições de promoção

Os elementos do quadro activo, para poderem ser promovidos, têm de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção.

Artigo 14.º

Condições gerais

As condições gerais de promoção próprias de cada categoria são as seguintes:

a) Cumprimento dos respectivos deveres;

b) Exercício com eficiência das funções na sua categoria;

c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para a categoria imediata;

d) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 15º

Verificação das condições gerais

1 — A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

a) Da avaliação a que se refere o artigo 36º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho;

b) Do registo disciplinar;

c) De outros documentos constantes do processo individual ou que nele venham a ser integrados por decisão do comandante do corpo de bombeiros;

d) Da avaliação física e psíquica, efectuada nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

2 — Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

Artigo 16º

Não satisfação das condições gerais

A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo anterior é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 17º

Inexistência de avaliação

1 — A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15º não pode constituir fundamento para se considerar a não satisfação das condições gerais de promoção.

2 — Na situação referida no número anterior haverá lugar ao suprimento da avaliação, nos termos previstos no regulamento relativo à avaliação do desempenho.

Artigo 18º

Condições especiais

As condições especiais de promoção próprias de cada categoria são:

a) Possuir, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom, na categoria anterior;

b) Frequentar, com aproveitamento, a instrução e formação de acesso, respectivas.

Artigo 19º

Exclusão da promoção

Os elementos do quadro activo podem ser excluídos da promoção, ficando numa das seguintes situações:

a) Demorado;

b) Preterido.

Artigo 20º

Demora na promoção

1 — A demora na promoção consiste na exclusão do processo de promoção e tem lugar:

a) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial ou disciplinar;

b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;

c) Quando o candidato não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — Logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, terá lugar a promoção com referência à data de início da demora, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vacatura.

Artigo 21º

Preterição na promoção

1 — A preterição na promoção consiste na exclusão do processo de promoção e tem lugar quando se verifique qualquer uma das circunstâncias seguintes:

a) Não esteja satisfeita uma das três primeiras condições gerais de promoção;

b) O oficial bombeiro ou o bombeiro voluntário não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;

c) Por solicitação do candidato.

2 — Só poderá haver lugar à inclusão do candidato preterido em novo processo de promoção, quando tiverem cessado os motivos que determinaram a preterição.

Artigo 22º

Processo disciplinar ou criminal pendente

Os elementos do quadro activo com processo disciplinar ou criminal pendente podem ser promovidos se o comandante do corpo de bombeiros verificar e fundamentar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção.

Artigo 23º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao corpo de bombeiros proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 24º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 25º

Documento oficial de ingresso e promoção

- 1 — Os documentos de ingresso e promoção revestem a forma de despacho do comandante do corpo de bombeiros.
- 2 — Os documentos de ingresso e promoção devem conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da nova categoria.
- 3 — O ingresso e a promoção devem ser publicados em ordem de serviço e objecto de registo no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 26º

Designação dos bombeiros

Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários são designados pelo número de identificação, categoria e nome.

CAPÍTULO III

Parte especial

SECÇÃO I

Carreira de oficial bombeiro

Artigo 27º

Categorias

- 1 — A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:
 - a) Oficial bombeiro superior;
 - b) Oficial bombeiro principal;
 - c) Oficial bombeiro de 1.ª;
 - d) Oficial bombeiro de 2.ª.
- 2 — A carreira de oficial bombeiro integra ainda a categoria de estagiário, atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

Artigo 28º

Desenvolvimento da carreira

- 1 — O desenvolvimento da carreira de oficial bombeiro traduz-se na promoção dos oficiais bombeiros às diferentes categorias, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.
- 2 — O desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categorias, fixadas nos quadros de pessoal homologados.
- 3 — O provimento nas categorias de oficial bombeiro é da competência do

comandante do corpo de bombeiros.

4 — O provimento na categoria de oficial bombeiro está ainda sujeito a homologação do director nacional de bombeiros da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

5 — O limite de idade de permanência na carreira de oficial bombeiro é de 65 anos.

Artigo 29º

Funções

1 — Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a)* Comandar operações de socorro;
- b)* Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c)* Exercer funções de estado-maior;
- d)* Ministras acções de formação técnica;
- e)* Instruir processos disciplinares.

3 — Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a)* Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b)* Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c)* Exercer funções de estado-maior;
- d)* Ministras acções de formação técnica;
- e)* Instruir processos disciplinares.

4 — Ao oficial bombeiro de 1ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a)* Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b)* Chefiar actividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c)* Exercer funções de estado -maior;
- d)* Ministras acções de formação técnica;
- e)* Instruir processos disciplinares;
- f)* Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

5 — Ao oficial bombeiro de 2ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a)* Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou

equivalente;

- b) Exercer as funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) Chefiar acções de prevenção;
- d) Executar funções de estado -maior;
- e) Ministras acções de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

6 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 30º

Ingresso

O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2ª, de entre os estagiários aprovados em estágio, habilitados com bacharelato ou licenciatura adequados, com idades compreendidas entre os 20 e os 45 anos.

Artigo 31º

Acesso

1 — O acesso em cada categoria da carreira de oficial bombeiro faz-se por promoção, por antiguidade, mediante a existência de vacatura.

2 — A promoção consiste na mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira.

3 — O acesso à categoria de oficial bombeiro superior pode ser efectuado por integração, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Artigo 32º

Promoção por antiguidade

1 — A promoção por antiguidade consiste no acesso, à vaga da categoria imediata, do candidato posicionado no primeiro lugar da respectiva lista de antiguidade, classificado “Apto” mediante avaliação curricular.

2 — A avaliação curricular consiste na verificação da satisfação das condições gerais e especiais de promoção do candidato à data da ocorrência da vacatura.

3 — A avaliação curricular referida no número anterior compete ao comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 33º

Provimento

Os candidatos classificados “Apto” são nomeados, segundo a ordenação decrescente da respectiva lista de antiguidade.

SECÇÃO II

Carreira de bombeiro voluntário

Artigo 34º

Categorias

1 — A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;
- e) Bombeiro de 3.ª.

2 — A carreira de bombeiro integra ainda a categoria de estagiário, atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

Artigo 35º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro voluntário traduz-se na promoção dos bombeiros às diferentes categorias, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro voluntário está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categorias, fixadas nos quadros de pessoal homologados.

3 — O provimento nas categorias de bombeiro voluntário é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

4 — O limite de idade de permanência na carreira de bombeiro voluntário é de 65 anos.

Artigo 36º

Funções

1 — Ao bombeiro voluntário incumbem funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao chefe e subchefe compete, designadamente:

- a) Chefiar, coordenar e integrar actividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) Ministrando formação e instrução.

3 — Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.

4 — Ao subchefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no

máximo, uma brigada ou equivalente.

5 — Aos bombeiros de 1ª, 2ª e 3ª, compete, designadamente, executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

6 — Ao bombeiro de 1ª compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente.

7 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro.

Artigo 37º

Ingresso

O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3ª, de entre os estagiários aprovados em estágio, com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos.

Artigo 38º

Acesso

1 — O acesso em cada categoria da carreira de bombeiro voluntário faz -se por promoção, por concurso, mediante a existência de vacatura.

2 — A promoção consiste na mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira.

Artigo 39º

Promoção por concurso

1 — A promoção por concurso consiste no acesso, à vaga da categoria imediata, do candidato seleccionado, mediante concurso, de entre os que satisfazem as condições de promoção, à data de abertura do concurso.

2 — O concurso é interno e limitado aos elementos do corpo de bombeiros, e compreende as fases de avaliação curricular e de prestação de prova de conhecimentos.

3 — A avaliação curricular consiste na verificação da satisfação das condições de promoção dos candidatos.

4 — A prova de conhecimentos consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da carreira e categoria a prover, seleccionados da lista de questões aprovada pelo director nacional de bombeiros da ANPC.

5 — Cada teste é pontuado numa escala de 0 a 20 valores, tendo cada um deles carácter eliminatório, desde que não superada a escala de 9,5 valores.

6 — O acesso na carreira de bombeiro voluntário é efectuado por promoção por concurso.

Artigo 40º

Abertura do concurso

1 — O concurso destina-se ao preenchimento dos lugares vagos existentes à data da sua abertura.

2 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros determinar a abertura do concurso, através da publicação de aviso nos locais apropriados do corpo de bombeiros a que tenham acesso os candidatos, bem como através de outro meio adequado de notificação aos que, por motivo fundamentado, se encontrem ausentes do serviço.

3 — O aviso deve conter os seguintes elementos:

- a) Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso;
- b) Categoria, número de lugares a prover e prazo de validade do concurso;
- c) Composição do júri;
- d) Métodos de selecção, seu carácter eliminatório, fases, provas e sistema de classificação;
- e) Critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular;
- f) Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura, com o respectivo endereço, prazo de apresentação de candidatura, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
- g) Local de afixação da relação de candidatos e da lista de classificação final ordenada.

Artigo 41º

Prazo de validade

1 — O prazo de validade do concurso pode ser fixado entre um mínimo de três meses e um máximo de dois anos.⁵²

2 — Até ao termo do prazo, os lugares postos a concurso ficam cativos.

3 — O prazo de validade é contado da data da publicação da lista de classificação final ordenada.

Artigo 42º

Júri

1 — O júri do concurso é composto por três membros, um presidente e 2 vogais efectivos, nomeados pelo comandante do corpo de bombeiros.

2 — O júri é secretariado por um dos vogais, designado pelo presidente.

3 — Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto concurso, sendo seleccionados de entre os elementos dos quadros de comando, activo, reserva e honra do corpo de bombeiros.

4 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso.

5 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

6 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões

⁵² A previsão de um ano na redacção original do presente artigo 41º é derogada, por força do disposto no nº 7 do artigo 35º do Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho, que estabelece o prazo máximo de dois anos

tomadas.

7 — As actas são presentes, em caso de recurso, ao comandante do corpo de bombeiros.

8 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às actas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

9 — As certidões ou reproduções autenticadas das actas e documentos devem ser passadas no prazo de três dias úteis, contados da entrada do requerimento.

Artigo 43º

Admissão a concurso

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam as condições de promoção à data de abertura do concurso.

2 — A apresentação a concurso é efectuada por requerimento dos candidatos, acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas deve ser fixado entre cinco e sete dias úteis, a contar da data de publicação do aviso.

4 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à avaliação curricular e à verificação dos demais requisitos de admissão, no prazo máximo de 10 dias úteis.

5 — Não havendo candidatos excluídos, é afixada no corpo de bombeiros a relação dos candidatos admitidos no termo do prazo previsto no número anterior.

6 — Havendo candidatos excluídos, a relação dos candidatos admitidos é afixada no corpo de bombeiros após conclusão do procedimento previsto nos números seguintes.

7 — Os candidatos excluídos são notificados por escrito, para dizerem por escrito o que se lhes oferecer, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de envio da notificação.

8 — Terminado o prazo referido no número anterior, o júri aprecia as alegações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica por escrito todos os candidatos excluídos.

9 — Da decisão de exclusão prevista no número anterior cabe recurso para o comandante do corpo de bombeiros.

10 — A interposição de recurso da exclusão do concurso não suspende as operações do concurso.

Artigo 44º

Candidatos admitidos

Os candidatos admitidos são convocados, entre 10 a 15 dias úteis, contados a partir da data de afixação da relação de candidatos admitidos, para a realização da prova de conhecimentos.

Artigo 45.º

Decisão final

1 — Terminada a prova de conhecimentos, o júri elabora, no prazo máximo de cinco dias úteis, a decisão e actas, relativas à classificação final e ordenação dos candidatos.

2 — A classificação final é de “Apto”, para todos os candidatos que tenham superado a escala de 9,5 valores em cada teste da prova de conhecimentos, sendo de “Não apto”, para os restantes.

3 — Os candidatos classificados “Apto” são ordenados, por ordem decrescente, de acordo com a antiguidade que detenham na respectiva categoria.

4 — A acta que contém a lista de classificação final ordenada dos candidatos, bem como as restantes actas do júri, são submetidas à homologação do comandante do corpo de bombeiros.

5 — A lista de classificação final ordenada dos candidatos é notificada por escrito aos candidatos e afixada no corpo de bombeiros.

6 — Da homologação da lista de classificação final ordenada dos candidatos cabe recurso hierárquico, no prazo de 10 dias úteis, após a notificação e afixação da lista.

Artigo 46.º

Provimento

1 — Os candidatos classificados “Apto” são nomeados, segundo a ordenação decrescente da respectiva lista de classificação final ordenada.

2 — Não podem ser efectuadas nomeações antes de decorrido o prazo de interposição de recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final ordenada ou, quando interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Transferências entre corpos de bombeiros

As transferências entre corpos de bombeiros dos oficiais bombeiros e dos bombeiros voluntários do quadro activo são autorizadas pelo director nacional de bombeiros da ANPC, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Artigo 48.º

Reclassificações

1 — Os elementos da carreira de bombeiros, habilitados com bacharelato ou licenciatura adequados, podem candidatar -se à reclassificação na carreira de oficial

bombeiro, por ingresso na categoria de oficial bombeiro de 2ª, mediante a existência de vacatura, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Satisfaça as condições gerais de promoção;
- b) Possua, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom, na categoria que detenha;
- c) Obtenha aproveitamento, em prova de conhecimentos de reclassificação.

2 — A prova de conhecimentos de reclassificação consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da categoria de oficial bombeiro de 2ª, seleccionados da lista de questões aprovada pelo director nacional de bombeiros da ANPC.

3 — Cada teste é pontuado numa escala de 0 a 20 valores, tendo cada um deles carácter eliminatório, desde que não superada a escala de 9,5 valores.

4 — Os candidatos aptos nos testes referidos, são ordenados na lista final de classificação, por ordem decrescente da média aritmética da classificação dos testes.

5 — O provimento na categoria de oficial bombeiro de 2ª, bem como a antiguidade, é determinado pela lista final de classificação.

Artigo 49º

Elementos oriundos dos quadros de especialistas e auxiliares

1 — A manutenção no quadro activo, dos oficiais bombeiros e bombeiros oriundos dos quadros de especialistas e auxiliares, na situação de supranumerários do quadro activo, está condicionada à frequência, com aproveitamento, das acções de formação específica previstas no programa de formação aprovado pela ANPC.

2 — O acesso na carreira, dos oficiais bombeiros e dos bombeiros mencionados no n.º 1 é regulado pelo presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — A não frequência, ou a frequência sem aproveitamento, até 31 de Dezembro de 2009, das acções de formação específica referidas no n.º 1, determinam a passagem ao quadro de reserva.

4 — A média aritmética das classificações das acções de formação específica é considerada para efeitos de ordenação na lista de antiguidade de cada categoria.

5 — A promoção à categoria seguinte, dos oficiais bombeiros e bombeiros mencionados no número anterior, determina a cessação da situação de supranumerário.

Artigo 50°

Dever de informação

Compete ao comandante do corpo de bombeiros informar, em tempo oportuno, a entidade detentora do corpo de bombeiros e a direcção nacional de bombeiros da ANPC, nomeadamente, dos seguintes procedimentos:

- a)* Aviso de abertura de concurso;
- b)* Lista final de classificação;
- c)* Provimento.

Artigo 51°

Direito subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente diploma regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Projectos de Candidatura ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 11735/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 81 — 24 de Abril de 2008 ⁵³

A Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, veio definir o Programa de Apoio Infra-Estrutural para a beneficiação, ampliação e construção de edifícios operacionais para os corpos de bombeiros detidos pelas associações humanitárias ou pelas autarquias e visou a concretização de um regime de estruturas operacionais de 3.ª geração, mais flexível e mais adequado às realidades locais.

A possibilidade de financiamento proporcionada pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, Eixo 3 — Programa Operacional Temático Valorização do Território, alínea e) “Construção, requalificação e reorganização da rede de infra - estruturas de protecção civil, com excepção dos centros municipais de protecção civil”, implica a necessidade de estabelecer valores máximos que devem ser respeitados nos projectos de candidatura a apresentar pelos interessados.

Assim, no uso das competências que me estão delegadas pelo despacho do Ministro da Administração Interna n.º 5282/2008, de 1 de Fevereiro de 2008, publicado *no Diário da República*, 2.ª série n.º 41, de 27 de Fevereiro de 2008, determino o seguinte:

1 — Para efeitos das candidaturas a obras de construção de raiz — Grupo C — os projectos não poderão exceder, relativamente às estruturas estabelecidas no Anexo 1 da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, os seguintes valores:

- a) Estrutura 1 — 830 000 euros
- b) Estrutura 2 — 955.000 euros
- c) Estrutura 3 — 1.100.000 euros
- d) Estrutura 4 — 1.250.000 euros
- e) Estrutura 5 — 1.425.000 euros

⁵³ *Alterado e aditado pelo Despacho do Secretário de Estado n.º 21601/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 159 — 19 de Agosto de 2008*

2 — Para efeitos das candidaturas a obras de ampliação ou remodelação — grupo B — a totalidade dos projectos, por cada entidade promotora, não pode exceder metade do valor máximo considerado para a estrutura 1.⁵⁴

2-A — Excepcionalmente, podem as entidades promotoras apresentar candidatura a obras de grande ampliação ou remodelação, devendo reunir cumulativamente os seguintes requisitos:⁵⁵

a) Manter a localização do corpo de bombeiros com a melhoria da operacionalidade através de uma grande ampliação ou remodelação do edificado;

b) A situação de excepção estar fundamentada pela autarquia, com base nos instrumentos de planeamento, designadamente os planos municipais de ordenamento do território;

c) O projecto não exceder o valor máximo considerado para obras de construção de raiz — grupo C, da estrutura correspondente à tipologia do respectivo corpo de bombeiros;

d) A entidade promotora não ter sido apoiada pelo Estado Português para obras do grupo B nos últimos 17 anos contados a partir da publicação da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro;

e) A entidade promotora não ter sido apoiada pelo Estado Português para obras do grupo C nos últimos 40 anos contados a partir da publicação da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro.

3 — As estruturas 1, 2, 3 e 4 correspondem a Corpos de Bombeiros respectivamente dos tipos 4, 3, 2 e 1, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2007.

3-A — As iniciativas previstas nos n.ºs 4 e 5 da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, correspondem à estrutura 5.⁵⁶

3-B — Ainda para efeitos de candidaturas, nos projectos de obras de construção de raiz — grupo C, e de ampliação ou remodelação — grupo B, em secções destacadas, homologadas e existentes à data de 1 de Setembro de 2007, são aplicáveis os seguintes requisitos:⁵⁷

a) A área bruta final de intervenção não pode exceder a área mínima da estrutura 1 (505 m²), com exclusão da área da parada operacional; e

b) Não pode ser excedido o valor máximo de € 380 000.

4 — Os pareceres da Autoridade Nacional de Protecção Civil relativos a candidaturas para a construção de quartéis incluídos na estrutura 5 e a obras de grande ampliação ou

54 *Alterado pelo Despacho do Secretário de Estado n.º 21601/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 159 — 19 de Agosto de 2008*

55 *Aditado pelo Despacho do Secretário de Estado n.º 21601/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 159 — 19 de Agosto de 2008*

56 *Aditado pelo Despacho do Secretário de Estado n.º 21601/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 159 — 19 de Agosto de 2008*

57 *Aditado pelo Despacho do Secretário de Estado n.º 21601/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 159 — 19 de Agosto de 2008*

remodelações previstas no n.º 2 -A do presente despacho serão objecto de homologação do Secretário de Estado da Protecção Civil.⁵⁸

5— Para efeitos das candidaturas a obras de pequenas beneficiações ou ampliações — Grupo A — os projectos não poderão ultrapassar o valor de 60.000 euros.

6— O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

58 Alterado pelo Despacho do Secretário de Estado n.º 21601/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 159 — 19 de Agosto de 2008

Ingressos e Acessos nas Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário

Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º 14619/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 101 — 27 de Maio de 2008

Considerando que o modelo organizativo dos corpos de bombeiros, previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, ainda não se encontra publicado e, consequentemente, ainda não estão elaborados nem homologados os quadros de pessoal a que alude a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma;

Considerando que não se encontram definidos os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e promoção, previstos no n.º 3 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 35.º, ambos do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho;

Considerando ainda que, tanto nos diplomas supra -referidos, como no despacho do presidente da ANPC n.º 9915/2008, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 67, 2.ª série, de 4 de Abril de 2008, nada se fixou quanto ao regime aplicável aos concursos de ingresso e acesso às carreiras de bombeiro voluntário, anteriormente abertos e actualmente em curso;

Considerando assim que, em resultado da entrada em vigor dos Decretos -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, e n.º 247/2007, de 27 de Junho, há necessidade de clarificar os critérios e procedimentos a aplicar, com carácter transitório, aos casos em curso de ingresso e acesso às carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, do quadro activo, dos Corpos de Bombeiros não pertencentes aos municípios;

Assim, no uso das competências que me foram conferidas pelo despacho n.º 11 956/2007, do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, de 11 de Abril de 2007, publicado no *Diário da República* n.º 115, 2.ª Série, de 18 de Junho de 2007, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, determino que:

1— Os ingressos e acessos na carreira de oficial bombeiro apenas podem ter lugar após a homologação dos quadros de pessoal.

2— Os ingressos na carreira de bombeiro voluntário, dos elementos detentores ou a frequentar cursos de ingresso à data da entrada em vigor do presente despacho, são efectuados, independentemente da existência de quadros de pessoal homologados e de vacatura, de acordo com as normas e nos termos publicitados nos avisos para prestação das respectivas provas, reportando -se o provimento à data da conclusão das provas, com aproveitamento.

3— As provas de conhecimentos nas promoções por concurso na carreira de bombeiro voluntário, dos elementos detentores ou a frequentar cursos de promoção à data da entrada em vigor do presente despacho, são efectuadas de acordo com as normas

e nos termos publicitados nos respectivos avisos, ficando o provimento condicionado à homologação do respectivo quadro de pessoal e à verificação dos restantes requisitos de promoção.

4— O provimento referido no número anterior é reportado às seguintes datas:

a) Da conclusão, com aproveitamento, das provas de conhecimentos, nas situações em que se verifique, na data da homologação dos quadros de pessoal, vaga no lugar a prover;

b) Da existência de vacatura no lugar a prover, nas restantes situações.

5— O regime transitório previsto nos n.ºs 2 a 4 anteriores é aplicável apenas aos ingressos e acessos na carreira de bombeiro voluntário efectuados até 31 de Dezembro de 2008.

6— O presente despacho entra em vigor à data da sua assinatura.

Equipas de Intervenção Permanente

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º 15619/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 108 — 5 de Junho de 2008

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, fixou o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros no território continental.

O n.º 5 do artigo 17.º deste diploma estabeleceu a possibilidade de os corpos de bombeiros (CB) voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros disporem de equipas de intervenção permanente, nos municípios em que tal se justifique, dando seguimento ao que previa o programa do Governo para os municípios de maior risco.

Foi celebrado um protocolo entre a Autoridade Nacional de Protecção Civil, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Liga dos Bombeiros Portugueses, no qual se definiu como meta a criação de 200 equipas até final do ano 2009.

A Portaria n.º 1358/2007, de 15 de Outubro, dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 17.º do citado decreto-lei, estabeleceu a composição e o modo de funcionamento das equipas de intervenção permanente, assim como definiu as suas funções e as regras e procedimentos a observar na sua criação e na regulação dos apoios à sua actividade.

Hoje, tal como no passado, a implementação e o bom funcionamento das equipas de intervenção permanente passa pelos esforços conjugados da Autoridade Nacional de Protecção Civil, dos Municípios e das Associações Humanitárias de Bombeiros.

Tendo ficado decidido, inicialmente, que apenas poderia ser constituída uma equipa de intervenção permanente (EIP) por município, ainda que nele houvesse vários corpos de bombeiros, verifica-se agora que pode haver um interesse muito relevante, em alguns deles, na existência de mais de uma EIP, de modo a aumentar significativamente a capacidade de intervenção imediata na execução de missões que, no âmbito do Sistema de Protecção Civil, estão confiadas aos corpos de bombeiros.

Pelo exposto, determino que:

1 — Em todos os municípios pertencentes aos distritos de Braga, Coimbra, Guarda, Viana do Castelo e Viseu, abrangidos pela 1.ª fase do programa das EIP, em que exista mais do que um Corpo de Bombeiros, à excepção daqueles que detenham corpos de bombeiros municipais, poderá ser constituída uma EIP em cada um dos CB existentes.

2 — As candidaturas à 1.ª fase terão de ser apresentadas até 31 de Julho de 2008.

3 — As candidaturas à 2.ª fase de constituição das EIP, no total de 130 equipas, nos

distritos de Aveiro, Bragança, Castelo Branco, Leiria, Portalegre, Porto, Santarém e Vila Real poderão ser apresentadas até 31 de Outubro de 2008.

4 — Em todos os municípios pertencentes aos distritos mencionados no número anterior, abrangidos pela 2.ª fase do programa das EIP, em que exista mais do que um Corpo de Bombeiros, à excepção daqueles que detenham corpos de bombeiros municipais, a constituição de uma EIP em cada um dos CB existentes fica dependente de parecer vinculativo da ANPC, fundamentado no potencial de risco natural e tecnológico.

Regulamento do Modelo Organizativo dos Corpos de Bombeiros

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20915/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 154 — 11 de Agosto de 2008

No âmbito da reforma do sistema de protecção e socorro, o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, veio reestruturar a organização e funcionamento dos Corpos de Bombeiros.

Com o presente despacho vem regulamentar-se o modelo de organização dos Corpos de Bombeiros, de acordo com as suas missões e objectivos, relevando assim a estrutura e organização operacional, e dimensionando, conseqüentemente, as áreas de administração e logística em interacção e complemento com a organização das respectivas entidades detentoras.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1— O presente despacho regulamenta o modelo de organização de base dos Corpos de Bombeiros, incluindo:

- a) As unidades orgânicas e respectivas atribuições;
- b) A estrutura dos quadros de pessoal.

2— O presente despacho é aplicável aos Corpos de Bombeiros mistos, voluntários e privados.

Artigo 2.º

Modelo de organização

O modelo de organização de base dos Corpos de Bombeiros compreende:

- a) A estrutura de comando;
- b) A estrutura operacional;
- c) O Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

Artigo 3.º

Estrutura de comando

1— A constituição da estrutura de comando do Corpo de Bombeiros obedece ao previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

2— O Comando do Corpo de Bombeiros tem por atribuições organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo Corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de intervenção.

3— Ao Comandante compete o comando, direcção, administração e organização da actividade do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo dos poderes de tutela da entidade detentora do Corpo de Bombeiros e da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4— Ao 2.º Comandante compete coadjuvar o Comandante e superintender a actividade do Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

5— Aos Adjuntos de comando compete apoiar o Comandante e o 2.º Comandante, bem como superintender a actividade da estrutura operacional, nas áreas atribuídas pelo Comandante;

— O exercício da função comando é ainda regulado pelo disposto no artigo 3.º do Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário, aprovado pelo Despacho do Presidente da ANPC n.º 9915/2008, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 67, 2.ª série, de 4 de Abril de 2008.

Artigo 4.º

Estrutura operacional

1— A estrutura operacional do Corpo de Bombeiros compreende as seguintes unidades:

- a) Companhia;
- b) Secção;
- c) Brigada;
- d) Equipa.

2— Em conformidade com a respectiva tipologia e dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo, o Corpo de Bombeiros dispõe do número de unidades necessárias ao cumprimento das respectivas missões, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

3— O Corpo de Bombeiros mantém uma força mínima de intervenção operacional, em regime de prevenção e alerta permanente no quartel, constituída e organizada em função da natureza e nível de riscos a prevenir.

Artigo 5.º

Companhia ⁵⁹

1— A Companhia é a unidade operacional do Corpo de Bombeiros que integra duas ou três Secções e o comandante de Companhia, coadjuvado por um adjunto.

2— Compete à Companhia o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito da missão cometida ao Corpo de Bombeiros.

3— O comandante de Companhia e o adjunto são detentores da categoria de Oficial Bombeiro de 1.ª ou de 2.ª

Artigo 6.º

Secção

1— A Secção é a unidade operacional da Companhia que integra duas Brigadas e o chefe de Secção.

2— Compete à Secção o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Companhia.

3— O chefe de Secção é detentor da categoria de Chefe.

Artigo 7.º

Brigada

1— A Brigada é a unidade operacional da Secção que integra duas Equipas e o chefe de Brigada.

2— Compete à Brigada o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Secção.

3— O chefe de Brigada é detentor da categoria de Subchefe.

Artigo 8.º

Equipa

1— A Equipa é a unidade operacional da Brigada que integra cinco ou seis bombeiros, um dos quais desempenha as funções de chefe de Equipa.

2— Compete à Equipa o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Brigada.

3— O chefe de Equipa é detentor da categoria de Bombeiro de 1.ª

Artigo 9.º

Núcleo de Apoio e Estado -Maior

1— O Núcleo de Apoio e Estado-Maior é a unidade orgânica de estado-maior e de apoio logístico e administrativo ao Comando do Corpo de Bombeiros.

2— O Núcleo de Apoio e Estado-Maior deve compreender as seguintes áreas:

⁵⁹ Rectificado pela Rectificação nº 1886/2008, de 22 de Agosto

- a) Planeamento, Operações e Informações;
- b) Pessoal e Instrução;
- c) Logística e Meios Especiais;
- d) Comunicações.

3 — O Núcleo de Apoio e Estado-Maior é chefiado por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 10.º

Área de Planeamento, Operações e Informações

1 — A Área de Planeamento, Operações e Informações inclui as seguintes actividades:

- a) Assegurar o funcionamento permanente das operações do Corpo de Bombeiros;
- b) Garantir, na área de intervenção do Corpo de Bombeiros, a monitorização da situação, a resposta às ocorrências e o empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico dos alertas e emergências;
- c) Elaborar e manter actualizadas as normas, planos e ordens de operações;
- d) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional;
- e) Garantir a articulação com os Comandos Operacionais Distrital e Municipal.

2 — A Área de Planeamento, Operações e Informações é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 11.º

Área de Pessoal e Instrução

1 — A Área de Pessoal e Instrução inclui as seguintes actividades:

- a) Assegurar a elaboração dos manuais e planos de instrução do Corpo de Bombeiros;
- b) Garantir os registos do pessoal do Corpo de Bombeiros no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março;
- c) Assegurar a execução dos programas e acções de formação aprovados;
- d) Garantir a gestão e manutenção dos processos individuais dos bombeiros;
- e) Elaborar a ordem de serviço do Corpo de Bombeiros;
- f) Planear e garantir a correcta aplicação do sistema de avaliação dos bombeiros.

2 — A Área de Pessoal e Instrução é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 12.º

Área de Logística e Meios Especiais

1 — A Área de Logística e Meios Especiais inclui as seguintes actividades:

- a) Assegurar o levantamento de meios e recursos do Corpo de Bombeiros, bem como a respectiva gestão e manutenção;

- b)* Estudar e assegurar o planeamento e apoio logístico em situação de emergência;
 - c)* Assegurar os registos dos meios e recursos do Corpo de Bombeiros, em conformidade com as normas técnicas definidas;
 - d)* Garantir a articulação e apoio aos meios e forças especiais, nas situações previstas nos planos e ordens de operações, nacionais, distritais ou municipais.
- 2— A Área de Logística e Meios Especiais é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 13.º

Área de Comunicações

- 1— A Área de Comunicações inclui as seguintes actividades:
- a)* Organizar as telecomunicações do Corpo de Bombeiros e assegurar o seu funcionamento;
 - b)* Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e informática do Corpo de Bombeiros.
- 2— A Área de Comunicações é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 14.º

Quadros de pessoal

- 1— A organização dos quadros de pessoal dos Corpos de Bombeiros obedece aos critérios definidos nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.
- 2— Os quadros de pessoal devem prever, obrigatoriamente, a dotação de lugares em todas as categorias das carreiras de Oficial Bombeiro e Bombeiro.
- 3— Por regra, com excepção das categorias de ingresso, o número máximo de lugares dos quadros de pessoal em cada categoria, das carreiras de Oficial Bombeiro e Bombeiro, deve ser metade da dotação da categoria imediatamente inferior.
- 4— Para efeitos de fixação dos quadros de pessoal, a dotação da Equipa deve incluir, por regra, um lugar da categoria de Bombeiro de 1.ª e dois lugares da categoria de Bombeiro de 2.ª, sendo os restantes da categoria de Bombeiro de 3.ª
- 5— A dotação máxima do quantitativo de lugares, por cada categoria dos quadros de pessoal, é ainda fixada com base no número e tipologia de unidades orgânicas criadas, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 13.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Nomeações em regime de substituição

- 1— O Comandante do Corpo de Bombeiros pode nomear, em regime de substituição, Oficiais Bombeiros e Bombeiros de categorias inferiores para os cargos de comando, chefia e coordenação, quando o Corpo de Bombeiros não disponha de Oficiais Bombeiros ou Bombeiros nas categorias previstas no presente regulamento.

2— As nomeações efectuadas ao abrigo do número anterior cessam na data em que se verifique o provimento dos lugares dos quadros de pessoal nas categorias necessárias.

Artigo 16.º

Regulamento interno

1— O regulamento interno do Corpo de Bombeiros, previsto no artigo 25.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, inclui os seguintes elementos descritivos do Corpo de Bombeiros:

- a) Identificação e tipologia do Corpo de Bombeiros;
- b) Identificação da entidade detentora;
- c) Missão;
- d) Área de actuação;
- e) Organização (unidades orgânicas, cargos e funções);
- f) Atribuições de cada unidade orgânica;
- g) Competências de cada cargo e função;
- h) Normas de funcionamento interno do Corpo de Bombeiros;
- i) Normas relativas ao recrutamento, instrução e gestão do pessoal;
- j) Normas relativas às infra-estruturas e aos equipamentos de intervenção;
- k) Quadros de pessoal;
- l) Mapa de equipamentos de intervenção;
- m) Plantas descritivas das infra-estruturas operacionais;
- n) Relação de contactos relevantes.

2— A Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC disponibiliza aos Corpos de Bombeiros, em suporte informático, o modelo de regulamento interno que incorpora os elementos referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Propostas de quadros de pessoal e de regulamento interno

As entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros remetem à Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC, até 31 de Outubro de 2008, as propostas de quadros de pessoal e de regulamento interno elaboradas pelo respectivo Comandante do Corpo de Bombeiros, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Modelo do Cartão de Identificação de Bombeiro

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 20916/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 154 — 11 de Agosto de 2008

Considerando que o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que aprovou o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, atribui aos bombeiros o direito a cartão de identificação, emitido segundo modelo aprovado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março, veio posteriormente determinar a emissão do cartão de identificação de bombeiro a partir do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses;

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, e no n.º 3 do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, aprovo o seguinte:

1— O modelo do cartão de identificação de bombeiro dos Corpos de Bombeiros não pertencentes aos municípios consta do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2— O cartão de identificação referido no número anterior é rectangular, em policarbonato, com as dimensões de 85,60 mm por 53,98 mm por 0,76 mm (norma ISO 7810), na cor vermelha, Pantone Red 032C, com as menções de texto no tipo de letra “Flama” e contém os seguintes elementos:

a) No anverso:

- (1) Escudo da República Portuguesa, em cor cinzenta;
- (2) Epígrafes “Ministério da Administração Interna” e “Autoridade Nacional de Protecção Civil”, em cor cinzenta;
- (3) Denominações “Cartão de Identificação de Bombeiro” e “Livre-Trânsito”, em cor cinzenta;
- (4) Campos para inscrição em maiúsculas, dos dados referentes a “Nome”, “Corpo de Bombeiros”, “N.º de Bombeiro”, “Quadro”, “Categoria” e “Data de validade”, em cor cinzenta;
- (5) Campo para inserção de fotografia do Bombeiro, a tons de cinzento;
- (6) Elementos ópticos variáveis difractivos;

b) No verso:

- (1) Banda magnética;

(2) Inscrição “Todas as entidades públicas ou privadas deverão prestar a colaboração solicitada pelo titular deste cartão, no âmbito da execução de missões de protecção civil, com referência ao disposto no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março.”, em cor preta;

(3) Inscrição “O titular beneficia de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, conforme disposto no artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.”, em cor preta;

3— A fotografia é tipo passe, tirada a $\frac{3}{4}$, e o titular deve apresentar -se fardado, sem óculos escuros, nas seguintes condições:

a) Quadro de comando — Uniforme n.º 1, com boné, camisa e gravata;

b) Restantes quadros — Uniforme n.º 2, com bivaque, camisa e gravata.

4— O cartão de identificação é válido pelo período de 10 anos, a partir da data de emissão.

5— Durante o período referido no número anterior, deve proceder-se:

a) À actualização e substituição do cartão de identificação, sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos nele constantes;

b) Ao cancelamento e recolha do cartão de identificação, sempre que o seu titular cesse ou suspenda o exercício de funções no Corpo de Bombeiros;

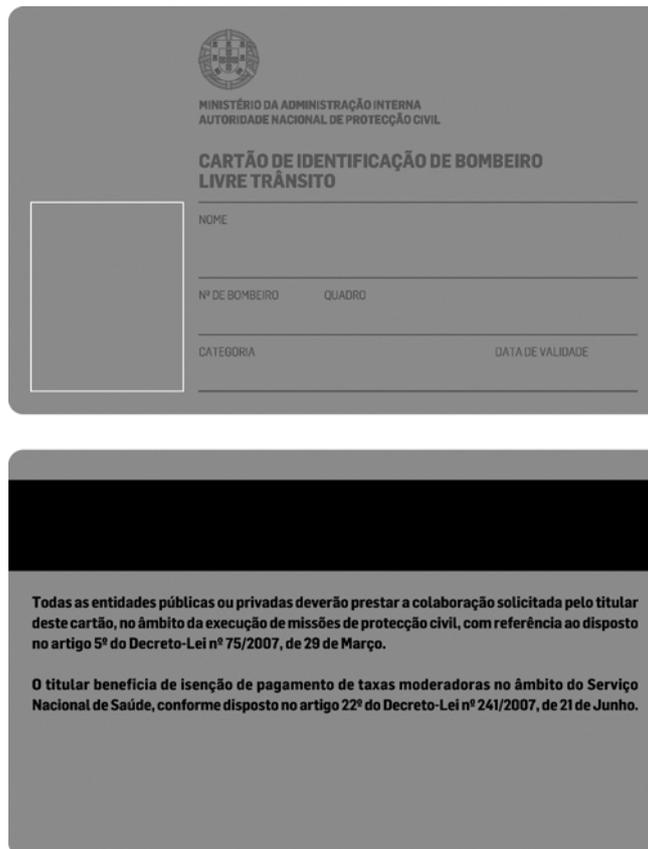
c) À emissão de novo cartão de identificação, em caso comprovado de extravio, destruição ou deterioração deste.

6— Compete à Direcção Nacional de Bombeiros assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro, a partir do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

7— O cartão de identificação de bombeiro apenas pode ser usado em razão de serviço e nas situações previstas na lei, constituindo ilícito o seu uso indevido.

ANEXO

Modelo do cartão de identificação de bombeiro



The image shows a template for a firefighter identification card. It is divided into two main sections. The top section is a light gray rounded rectangle containing the following elements: a circular emblem at the top center; the text 'MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA' and 'AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL' below it; the title 'CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE BOMBEIRO LIVRE TRÂNSITO' in bold; a white rectangular box on the left for a photo; and four horizontal lines for personal data: 'NOME', 'Nº DE BOMBEIRO QJADRO', 'CATEGORIA', and 'DATA DE VALIDADE'. The bottom section is a darker gray rounded rectangle with a black horizontal bar at the top. Below the bar, there are two paragraphs of text in bold, providing legal information about the card's validity and tax benefits.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE BOMBEIRO
LIVRE TRÂNSITO**

NOME

Nº DE BOMBEIRO QJADRO

CATEGORIA DATA DE VALIDADE

Todas as entidades públicas ou privadas deverão prestar a colaboração solicitada pelo titular deste cartão, no âmbito da execução de missões de protecção civil, com referência ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 75/2007, de 29 de Março.

O titular beneficia de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, conforme disposto no artigo 22º do Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho.

Listagem Orientadora dos Objectivos e Indicadores relativos ao Sistema de Avaliação dos Bombeiros Voluntários

Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º 21236/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 156 — 13 de Agosto de 2008

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento do Sistema de Avaliação dos Bombeiros Voluntários, aprovado pelo Despacho n.º 9368/2008 do Presidente da ANPC, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 1 de Abril de 2008, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, define -se e divulga -se a listagem orientadora dos objectivos individuais e indicadores de medida de desempenho, discriminados no quadro seguinte, inerentes às categorias das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário:

Objectivos Individuais (a)		Indicadores de Medida de Desempenho (a)	
OB 01	Chefiar ou coordenar com eficiência as actividades da unidade atribuída (pessoal e ou equipamento).	ID 01	XXX (b) de resultados obtidos.
OB 02	Empenhar e utilizar os meios adequados de intervenção.	ID 02	(XXX ocorrências/XXX de cumprimento da grelha de alerta) * 100
OB 03	Garantir o tempo mínimo entre o pedido e despacho de meios	ID 03	Execução do tempo determinado.
OB 04	Assegurar a resposta eficaz às solicitações, de âmbito administrativo e logístico, dentro dos prazos definidos.	ID 04	Cumprimento dos prazos fixados.
OB 05	Garantir o funcionamento eficaz dos equipamentos e sistemas operacionais atribuídos ao CB.	ID 05	(XXX de verificações efectuadas/XXX de verificações determinadas) *100.
OB 06	Garantir as boas práticas de auto-protecção e segurança pessoal	ID 06	XXX de práticas erradas e ou XXX de acções correctivas
OB 07	Assegurar a prestação do serviço operacional legalmente definido	ID 07	XXX de horas mínimo de serviço operacional.
OB 08	Operar com eficácia e segurança os sistemas de comunicações atribuídos.	ID 08	Cumprimento das normas e manuais.
OB 09	Efectuar os necessários registos nos processos e bases de dados relativas ao pessoal, infra-estruturas e equipamentos do CB.	ID 09	Cumprimento dos prazos fixados e ou XXX registos não efectuados.
OB 10	Garantir a eficácia do plano de instrução.	ID 10	XXX de acções de instrução realizadas.
OB 11	Melhorar os conhecimentos técnicos.	ID 11	XXX de horas e ou participações em acções de formação, seminários e colóquios.
OB 12	Aumentar e diversificar a especialização dos bombeiros	ID 12	XXX de acções de especialização realizadas.
OB 13	Ministrar as acções de formação e instrução determinados	ID 13	XXX de acções ou XXX de horas ministradas.
OB 14	Participar nas acções de formação e instrução determinadas	ID 14	XXX de horas e ou acções recebidas.
OB 15	Participar nos exercícos e treinos determinados.	ID 15	XXX de exercícos e treinos participados.
OB 16	Promover a realização de acções de formação.	ID 16	XXX de acções de formação realizadas.
OB 17	Promover a realização de exercícos e treinos.	ID 17	XXX de exercícos e treinos realizados.
OB 18	Assegurar a sensibilização e informação às populações.	ID 18	XXX de acções realizadas.
OB 19	Aumentar a participação em acções de socorro.	ID 19	(XXX de participações/Total de operações do CB) * 100
OB 20	Aumentar a polivalência da intervenção do bombeiro.	ID 20	(XXX de participações por tipo de ocorrência/Total de operações do CB) * 100.

Notas:

Os objectivos (OB) devem ser mensuráveis, claros, precisos e integrados no conteúdo funcional da categoria/função. Os indicadores de medida (ID) devem ser claros e precisos (% de, n.º de, / de, * de, + de, - de).

XXX = n.º ou %

Regulamento dos Cursos de Formação, Ingresso e Promoção do Bombeiro

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 21722/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 160 — 20 de Agosto de 2008

No âmbito da reforma do sistema de protecção e socorro, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, e o Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, vieram definir os regimes jurídicos aplicáveis aos bombeiros portugueses e aos corpos de bombeiros, no território continental.

No desenvolvimento daqueles diplomas importa regulamentar as matérias relativas à formação e instrução dos elementos do quadro de comando e das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Bombeiros, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Escola Nacional de Bombeiros.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 32.º, no n.º 3 do artigo 34.º e no n.º 10 do artigo 35.º, todos do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 20.º, 21.º e 22.º, todos do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1— O presente despacho regulamenta os cursos de formação dos elementos do quadro de comando e os cursos de ingresso e promoção dos elementos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário.

2— O presente despacho é aplicável aos Corpos de Bombeiros não pertencentes aos municípios.

Artigo 2.º

Organização

1— A formação e instrução é organizada tendo em consideração os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

2— Integram o processo formativo:

- a)* A Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC;

- b)* A Escola Nacional de Bombeiros;
- c)* O Comandante do Corpo de Bombeiros;
- d)* Os Formadores;
- e)* Os Formandos.

3— Compete à Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC:

- a)* Aprovar os planos de instrução dos Corpos de Bombeiros;
- b)* Participar na elaboração do Plano de Actividades anual da Escola Nacional de Bombeiros;
- c)* Apoiar e acompanhar a formação ministrada na Escola Nacional de Bombeiros e nos Corpos de Bombeiros;
- d)* Assegurar as acções de formação específicas previstas na lei.

4— Compete à Escola Nacional de Bombeiros, no âmbito do presente despacho:

- a)* Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e promoção, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos;
- b)* Ministras e ou certificar os cursos de formação dos elementos do quadro de comando, dos cursos de ingresso e promoção dos elementos da carreira de oficial bombeiro e dos cursos de promoção dos elementos da carreira de bombeiro;
- c)* Garantir as qualificações e certificações dos formadores.

5— Compete ao Comandante do Corpo de Bombeiros:

- a)* Dirigir a instrução ministrada no Corpo de Bombeiros;
- b)* Elaborar e assegurar a execução o plano de instrução anual;
- c)* Assegurar a direcção e execução dos cursos de ingresso na carreira de bombeiro;
- d)* Garantir o registo e controlo de todas as acções formativas no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

6— Compete aos Formadores:

- a)* Ministras os cursos de formação, em conformidade com as habilitações detidas e com os requisitos pedagógicos exigidos;
- b)* Manter a validade e adequação das respectivas qualificações e certificações.

7— Compete aos Formandos frequentar os cursos de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º

Cursos

1— Os cursos de formação dos elementos do quadro de comando e os cursos de ingresso e promoção das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro são constituídos pelos módulos que constam da tabela anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2— Cada curso é constituído por um conjunto particular de módulos autónomos, de conteúdos programáticos específicos, classificados de frequência obrigatória ou de escolha.

3— Os estagiários da carreira de oficial bombeiro e os elementos dos cursos de formação do quadro de comando, oriundos do quadro activo dos Corpos de Bombeiros, não estão obrigados à frequência do curso de Instrução Inicial de Bombeiro.

4— Para efeitos de progressão na carreira, é imperativo o aproveitamento em todos os módulos obrigatórios e, pelo menos, num de escolha.

5— Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos módulos que constam do anexo ao presente despacho, são os definidos pela Escola Nacional de Bombeiros.

Artigo 4.º

Norma transitória

1— Os cursos de formação de elementos do quadro de comando e os cursos de ingresso e promoção da carreira de bombeiro, bem como os módulos dos cursos, iniciados ou concluídos até à entrada em vigor do presente despacho, são equiparados, para efeitos de ingresso no quadro ou carreira e progressão na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.

2— Para manutenção no quadro activo, os oficiais bombeiros oriundos do quadro de especialistas e auxiliares estão obrigados à frequência dos módulos obrigatórios de ingresso na carreira de Oficial Bombeiro, com excepção dos módulos que integram o curso de Instrução Inicial de Bombeiro.

3— Para manutenção no quadro activo, os bombeiros oriundos do quadro de especialistas e auxiliares estão obrigados à frequência dos módulos II, III, IV, V e VI do curso de Instrução Inicial de Bombeiro, nas componentes teórica e prática.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Módulos dos cursos de formação, ingresso e promoção do Bombeiro

Designação dos Módulos	Nível	Ref. Curso ENB	N.º Horas	Módulos obrigatórios e de escolha										
				Ingresso na carreira de Bombeiro	Promoção a Bombeiro de 2.ª	Promoção a Bombeiro de 1.ª	Promoção a Subchefe	Promoção a Chefe	Ingresso na Carreira de Oficial de no Quadro de Comando	Promoção a Oficial Bombeiro 1.ª	Promoção a Oficial Bombeiro Principal	Promoção a Oficial Bombeiro Superior		
Curso de Instrução Inicial de Bombeiro	I		350	■						■				
Combate a Incêndios Urbanos e Industriais para Equipas 1.ª Intervenção	II	FE 113	50		■									
Combate a Incêndios Florestais para Equipas 1.ª Intervenção	II	FE 112	50		■									
Controlo de Acidentes Materiais Perigosas	II	FE 118	50			■								
Chefe equipa Combate a Incêndios Urbanos e Industriais	III	FE 202	25			■								
Chefe equipa Combate Incêndios Florestais	III	FC 204	25			■								
Chefe equipa Salvamentos Grande Ângulo	III	FE 203	75			■	■							
Chefe equipa Salvamento e Desencarceramento	III	FC 201	25			■	■							
Chefe equipa Acidentes Materiais Perigosas	III	FC 203	50			■	■							
Liderança e Motivação Humana	IV	CH 501	25				■							
Organização Inicial de Teatro de Operações	IV	FC 211	25				■							
Chefe Grupo Combate Incêndios Florestais	IV	FC 208	75				■	■						
Formação Pedagógica Inicial de formadores	IV	FF 300	96				■				■			
Organização Jurídica Administrativa e Operacional	V	QC 801	50							■				
Incêndios Florestais	V	QC 802	25							■				
Incêndios Urbanos e Industriais	V	QC 803	25							■				
Organização de Postos de Comando	V	FA 907	50							■				
Salvamento em Grande Ângulo	II	FE 102	50		■	■								
Operador de Central	II	FE 104	50		■	■								
Condução Fora de Estrada	II	FE 105	50		■	■								
Nadador Salvador	II	FE 106	92		■	■								
Condutor de Embarcações de Socorro	II	FE 107	35		■	■								
Bombeiro Mergulhador	II	FE 103	43		■	■								
Curso Técnicas Apoio Decisão	VI	PC 758	25								■			

Módulo obrigatório ■
Módulo de escolha ■

Despacho nº 21722/2008, de 20 de Agosto

Designação dos Módulos	N.º Horas	Módulos obrigatórios e de escolha									
		Ingresso na carreira de Bombeiro	Promoção a Bombeiro de 2.ª	Promoção a Bombeiro de 1.ª	Promoção a Subchefe	Promoção a Chefe	Ingresso na Carreira de Oficial e no Quadro de Comando	Promoção a Oficial Bombeiro 1.ª	Promoção a Oficial Bombeiro Principal	Promoção a Oficial Bombeiro Superior	
Organização de Edifícios, Instalações e Redes Técnicas	75							■			
Curso de Estado Maior.	50								■		
Sistemas de Informação Geográfica	75							■			
Gestão de Crises e Emergência	25							■			
Segurança e Higiene no Trabalho	50							■			
Técnicas de Comunicação	50							■	■		
Ordenamento e Gestão do Território	25										■
Sistemas Internacionais de Gestão de Catástrofes	25										■
Tecnologia dos Materiais	75							■			
Módulo obrigatório		■									
Módulo de escolha											

Curso de Instrução Inicial de Bombeiro	Nível	N.º Horas Práticas (P)	N.º Horas Teóricas (T)	N.º Horas P + T	N.º Horas Treino no Posto de Trabalho	Total
Modulo I — Introdução ao Serviço dos Bombeiros	I	5	20	25	25	50
Modulo II — Técnicas de Socorrismo	I	20	15	35	15	50
Modulo III — Equipamentos, Manobras e Veículos	I	30	5	35	15	50
Modulo IV — Técnicas de Salvamento e Desencarceramento	I	30	5	35	15	50
Modulo V — Operações de Extinção de Incêndios Urbanos e Industriais	I	30	20	50	25	75
Modulo VI — Operações de Extinção Incêndios Florestais	I	30	20	50	25	75
<i>Total horas</i>		140	90	230	120	350

Modelo de Processo Individual do Bombeiro

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º 22549/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 169 — 2 de Setembro de 2008

No âmbito da reforma do sistema de protecção e socorro, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, veio definir o regime jurídico aplicável aos Bombeiros e o Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, veio reestruturar a organização e funcionamento dos Corpos de Bombeiros.

O Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, prevê a existência do processo individual do Bombeiro e do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

O Decreto -Lei n.º 49/2008, de 14 de Março, veio regular a criação e manutenção do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, enquanto sistema de informação e gestão do registo dos bombeiros portugueses, dos quadros de comando, activo, de reserva e de honra.

Importa, assim, regulamentar o modelo de processo individual do bombeiro, para suporte às operações de recolha, registo e alteração de dados do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do previsto no artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 — O presente despacho define o modelo de processo individual do bombeiro.
- 2 — O presente despacho é aplicável aos Corpos de Bombeiros profissionais, mistos, voluntários e privativos.

Artigo 2.º

Processo individual

- 1 — O processo individual de cada bombeiro integra toda a documentação para suporte às operações de recolha, registo e alteração de dados do Recenseamento Nacional dos bombeiros Portugueses, relativa aos factos relacionados com o bombeiro, tempo e qualidade do serviço prestado, incluindo o registo disciplinar, tendo a classificação de segurança documental Reservado.

2— O processo individual é composto por:

a) Parte I — Inclui os documentos relativos aos elementos que caracterizam o bombeiro e as suas habilitações;

b) Parte II — Inclui todos os restantes documentos relativos à actividade do bombeiro.

3— Os modelos das capas das Partes I e II do processo individual constituem anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

4— Nas capas referidas no número anterior são registados os documentos, por ordem sequencial e cronológica.

Artigo 3.º

Organização

1— À entidade detentora do Corpo de Bombeiros, compete assegurar a organização dos processos individuais dos respectivos bombeiros, incluindo as operações de recolha, registo e tratamento dos documentos, bem como as inerentes ao arquivo e manutenção dos processos.

2— Compete ainda à entidade detentora do Corpo de Bombeiros:

a) A responsabilidade pela protecção dos dados pessoais incluídos nos processos individuais;

b) Definir e colocar em prática as garantias necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados e documentos que integram os processos individuais, sem as devidas autorizações.

3— Os processos individuais são conservados enquanto existir vínculo aos quadros de comando, activo, de reserva ou de honra, e até dez anos após a cessação daquele, após o qual só podem ser conservados em arquivo histórico.

Artigo 4.º

Transferência

Em caso de transferência do bombeiro, a Parte I do respectivo processo individual é enviada para o Corpo de Bombeiros de destino, ficando a Parte II arquivada no Corpo de Bombeiros de origem.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do previsto na Lei de Protecção de Dados Pessoais, as matérias não expressamente reguladas no presente despacho, designadamente, quanto ao acesso aos processos individuais, regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

(a)

PROCESSO INDIVIDUAL

PARTE I

DO

POSTO

NÚMERO DE ORDEM (b)

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BOMBEIRO

NOME (c)

.....

[a] Entidade que elabora; [b] Preenchimento a lápis; [c] Maiúsculas.

PÁGINA 3

Na data de de de 20.... em que este processo foi remetido a continha

..... documentos todos numerados e inscritos no índice.

Conferido

Em de de 20....

O Responsável pela Escrituração O Responsável pela Escrituração

.....

Na data de de de 20.... em que este processo foi remetido a continha

..... documentos todos numerados e inscritos no índice.

Conferido

Em de de 20....

O Responsável pela Escrituração O Responsável pela Escrituração

.....

Na data de de de 20.... em que este processo foi remetido a continha

..... documentos todos numerados e inscritos no índice.

Conferido

Em de de 20....

O Responsável pela Escrituração O Responsável pela Escrituração

.....

S.  R.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL**

(a)

PROCESSO INDIVIDUAL

PARTE II

DO

POSTO

NÚMERO DE ORDEM (b)

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE BOMBEIRO

NOME (c)

.....

(a) Entidade que elabora; (b) Preenchimento a lápis; (c) Maiúsculas.

PÁGINA 2
ÍNDICE (a)

Nº anexo no processo	Data da inclusão no processo			Número de páginas	Natureza dos documentos	Rubrica do responsável pela escrituração	Observações
	Dia	Mês	Ano				

(a) Neste processo são enquadros os documentos que justificam inscrições anexas na 2ªP.

PÁGINA 3

Na data de de de 20.... em que este processo foi encerrado continua

..... documentos todos numerados e inscritos no índice.

Conferido

Em de de 20....

O Responsável pela Escrituração

Procedimentos inerentes à instrução dos processos de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos não pertencentes ao município

**Despacho do Director Nacional de Bombeiros n.º 28956/2008,
publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 219 — 11 de
Novembro de 2008**

Considerando que, nos termos do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil a homologação das nomeações dos elementos da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos não pertencentes ao município;

Considerando que os processos referentes ao acto de nomeação dos elementos da estrutura de comando devem ser administrativamente instruídos pelas respectivas entidades detentoras e avaliados pela ANPC para a competente homologação;

Importa definir os procedimentos inerentes à instrução dos processos de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos não pertencentes ao município, incluindo os respectivos documentos;

Assim, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, no uso da faculdade que me foi conferida pelo Despacho n.º 11956/2007 do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 115, de 18 de Junho, e para efeitos do previsto no artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, determina-se:

Artigo 1º

Procedimentos de nomeação e homologação

1 - Situação em que se verifique a não renovação da comissão do titular em exercício ou atinja o limite de idade – o processo de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros integra os seguintes procedimentos sequenciais:

a) Nomeação do Comandante do Corpo de Bombeiros

(1) Até 30 dias antes do termo da comissão do titular em exercício, o órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros, delibera a nomeação do Comandante do Corpo de Bombeiros;

(2) Até 25 dias antes do termo da comissão referido no número anterior, o Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros remete o processo da nomeação, instruído com os documentos referidos no artigo 2º do presente despacho, ao Comandante Operacional Distrital da ANPC da respectiva

área, para efeitos de homologação da nomeação pelo Director Nacional de Bombeiros;

(3) Após recepção do processo referido no número anterior e no prazo máximo de cinco dias úteis, o Comandante Operacional Distrital da ANPC da respectiva área informa o processo, com observância no disposto nos artigos 2º, 3º e 4º do presente despacho, e remete-o para o Director Nacional de Bombeiros;

(4) Após recepção do processo e informação referidos no número anterior e no prazo máximo de 10 dias úteis, o Director Nacional de Bombeiros emite o competente despacho e remete-o para o Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros, com conhecimento ao Comandante Operacional Distrital da ANPC da respectiva área.

b) Nomeação do 2º Comandante e dos Adjuntos de Comando do Corpo de Bombeiros

(1) Até 30 dias antes do termo da comissão dos titulares em exercício, mediante proposta do Comandante do Corpo de Bombeiros, devidamente instruída, dirigida ao Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros, o órgão social competente delibera a nomeação do 2º Comandante ou do Adjunto de Comando do Corpo de Bombeiros;

(2) O processo de nomeação do 2º comandante ou do adjunto de comando segue ainda os procedimentos inscritos nos números (2) a (4) da alínea anterior.

2 - Situações diversas das referidas no número anterior (ex: demissão ou morte do titular) - o processo de nomeação da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários e mistos detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros integra todos procedimentos sequenciais referidos no número anterior, com excepção no que se refere aos prazos fixados nos n.ºs (1) e (2) da alínea a) e do n.º (1) da alínea b).

3 - Os despachos do Director Nacional de Bombeiros, de homologação ou de não homologação das nomeações referidas nos números anteriores, são devidamente fundamentados e integralmente comunicados ao Presidente do órgão de administração da Associação Humanitária de Bombeiros respectiva, para os efeitos decorrentes daqueles despachos.

Artigo 2º

Documentos do processo de nomeação

1-Tendo por base as origens, carreiras e currículos detidos pelos elementos a nomear, os processos de nomeação da estrutura de comando são instruídos e constituídos pelos documentos identificados no Anexo A ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2- Os originais dos documentos identificados no referido Anexo A podem ser substituídos por fotocópias, as quais devem, obrigatoriamente, conter a rubrica do Presidente do órgão administrativo da Associação Humanitária de Bombeiros e sobre a mesma a aposição do selo branco ou a óleo em uso na respectiva associação, sob pena de não serem considerados válidos.

3- Tratando-se da nomeação ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho – “Reconhecido Mérito” –, o respectivo processo integrará uma declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando, emitida pela entidade onde as reconhecidas funções foram desempenhadas.

4-Se as funções de liderança e comando referidas no número anterior foram desempenhadas num Corpo de Bombeiros, deve a declaração de reconhecido mérito ser emitida pelo órgão competente da Associação Humanitária de Bombeiros respectiva.

5- O modelo de carta através do qual a entidade detentora remete os processos de nomeação aos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC consta do Anexo B ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

6- O modelo de informação e comunicação interna dos processos de nomeação, a elaborar pelos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC, constam do Anexo C ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3º

Capacidades físicas e psicotécnicas

1- A avaliação das capacidades físicas e psicotécnicas, prevista no n.º 3 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, dos elementos a nomear para funções na estrutura de comando dos Corpos de Bombeiros voluntários e mistos, detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros, continua a ser, transitoriamente, regulada pelo disposto nos pontos II, III, e V da Circular do Serviço Nacional de Bombeiros n.º 61/2001, de 28 de Dezembro (Anexo D).

2- Os certificados de capacidades físicas e psicotécnicas são emitidos pelas entidades certificadas ou autorizadas para o efeito.

Artigo 4º

Formação

O curso de formação, previsto no n.º 3 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, é regulado pelo disposto no Despacho do Presidente da ANPC n.º 21722/2008, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 160, de 20 de Agosto, devendo a inscrição para a frequência do mesmo, quando necessária, ser feita de acordo com o definido no Anexo E ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5º

Provimento

1- Apenas podem ser providos nas funções da estrutura de comando dos Corpos de Bombeiros voluntários e mistos, detidos por Associações Humanitárias de Bombeiros, os elementos cuja nomeação tenha sido objecto de homologação pelo Director Nacional de Bombeiros.

2- A data de provimento na função e de início da comissão de serviço corresponde à data da tomada de posse na função, conferida pelo órgão competente da Associação Humanitária de Bombeiros.

3- Nas situações de renovação da comissão de serviço, a data de provimento na função e de início da nova comissão de serviço é, automaticamente, a do dia seguinte à do termo da comissão anterior.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Anexo A

Documentos que constituem o processo de nomeação de elementos da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias

	Oficiais Bombeiros	Bombeiros (a)	Indivíduos de reconhecido mérito
Cópia da proposta de nomeação (b)	x	x	x
Cópia da acta da deliberação de nomeação	x	x	x
Cópia de Bilhete de Identidade	x	x	x
Ficha individual do bombeiro	x	x	(c)
Declaração de fundamentação da nomeação de elementos não oficiais bombeiros	-	x	x
Certificados de Capacidades Físicas e Psicotécnicas	(d)	x	x
Cópia do certificado do Curso de Quadro de Comando (e)	-	x	x
Certificado de habilitações literárias	-	x	x
Declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando (f)	-	-	x

(a) Habilitados com 12º ano e, pelo menos, 5 anos de actividade no CB;

(b) No caso de nomeação de 2º Comandante ou Adjunto de Comando;

(c) Necessário apenas para Bombeiros;

(d) Necessário se oriundo do Quadro de Comando ou Quadro de Reserva

(e) Exigível também para elementos que integrem já a estrutura do Comando.

(f) A declaração comprovativa do reconhecido mérito deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- Local (ais) onde foram desempenhadas as funções;
- Período de duração dos desempenhos;
- Descrição detalhada das funções exercidas, com referência concreta da unidade orgânica comandada ou liderada.

Anexo B

Modelo de carta a remeter os processos de nomeação aos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC

	Para:	
	Exmo. Senhor	
	Comandante Operacional Distrital de _____	
N/Ref.:	Pº	Data:
Assunto: Nomeação da estrutura de comando – Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando <i>(retirar a parte não aplicável)</i>		
<p>Para efeitos da competente homologação sou a remeter a V. Exa. o processo de nomeação do <i>(indicar nome completo)</i> nas funções de Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando <i>(retirar a parte não aplicável)</i>, nos termos do artigo 32º do Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho.</p> <p>O processo de nomeação em anexo inclui os seguintes documentos, devidamente autenticados:</p> <p><i>(retirar a parte não aplicável)</i></p> <ul style="list-style-type: none">- Cópia da proposta de nomeação;- Cópia da acta da deliberação de nomeação;- Cópia de Bilhete de Identidade;- Ficha individual do bombeiro;- Declaração de fundamentação da nomeação de elementos não oficiais bombeiros;- Certificados de Capacidades Físicas e Psicotécnicas;- Cópia do certificado do Curso de Quadro de Comando;- Certificado de habilitações literárias;- Declaração comprovativa do reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou comando. <p>Com os melhores cumprimentos,</p> <p>O Presidente,</p>		

Anexo C

Modelo de informação e comunicação interna dos processos de nomeação, a elaborar pelos Comandantes Operacionais Distritais da ANPC

Modelo de Informação

Assunto: Nomeação da estrutura de comando do Corpo de Bombeiros de _____ – Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando <i>(retirar a parte não aplicável)</i>
No que concerne à nomeação do <i>(indicar nome completo)</i> nas funções de Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando <i>(retirar a parte não aplicável)</i> , informa-se:
<ol style="list-style-type: none"> 1- O processo está/não está <i>(retirar a parte não aplicável)</i> devidamente instruído <i>(na situação de não estar devidamente instruído, indicar os erros ou omissões)</i>; 2- O nomeado reúne/não reúne <i>(retirar a parte não aplicável)</i> os requisitos estabelecidos <i>(na situação de não reunir os requisitos, indicar quais)</i>; 3- Sou do parecer que deve ser homologada/não homologada <i>(retirar a parte não aplicável)</i> a nomeação em apreço <i>(no caso de parecer de não homologação, fundamentar)</i>. 4- <i>Outras informações complementares, se necessário.</i>
<i>Data</i>
<i>O Comandante Operacional Nacional</i>

Modelo de Comunicação Interna

V/referência	V/data	N/referência	Data
Para:	Director Nacional de Bombeiros		
De:			
Cc:			
Ass.:	Nomeação da estrutura de comando do Corpo de Bombeiros de _____ – Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando <i>(retirar a parte não aplicável)</i>		
<p>Para os efeitos competentes, sou a remeter a V. Exa. o processo de nomeação do <i>(indicar nome completo)</i> nas funções de Comandante/2º Comandante/Adjunto do Comando <i>(retirar a parte não aplicável)</i> do Corpo de Bombeiros de _____, incluindo a necessária informação relativa ao processo.</p> <p>Com os melhores cumprimentos,</p> <p style="text-align: center;"><i>O Comandante Operacional Nacional</i></p>			

Anexo D

Circular do Serviço Nacional de Bombeiros n.º 61/2001, de 28 de Dezembro

 Ministério da Administração Interna SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS	CIRCULAR N.º 61/2001	DATA 01.12.28
	[] []	
Assunto: Processo de nomeação de elementos de comando dos CB's Avaliação da capacidade física e psicotécnica		
<p>I- O n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, determina que <i>"a nomeação dos elementos do quadro de comando deve ser precedida de avaliação destinada a aferir das capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como da frequência de cursos de formação a definir e regulamentar pelo SNB."</i></p> <p>1. Tratando-se de matéria a avaliar antes do acto de nomeação, o ónus da mesma caberá logicamente às entidades detentoras dos corpos de bombeiros nos termos do n.º 1 do referido artigo 19.º.</p> <p>2. Por falta de regulamentação apropriada as nomeações até agora efectuadas ao abrigo do citado preceito legal têm carecido de base normativa suficientemente clara e objectiva no que respeita aos critérios a adoptar, multiplicando-se as dúvidas e criando-se o risco de decisões não criteriosas.</p> <p>3. No intuito de obviar aos inconvenientes apontados, a presente circular visa definir o quadro regulamentar a observar em todos os actos de nomeação a efectuar a partir desta data no domínio da aplicação do citado n.º 5 do artigo 19.º do R.G.C.B.. O referido quadro regulamentar foi elaborado com o apoio de um grupo de trabalho qualificado constituído por elementos do SNB e da LBP, reunindo-se assim as condições técnicas e institucionais consideradas ajustadas.</p> <p>II. Regulamento de Avaliação da Capacidade Física e Psicotécnica de Elementos do Quadro de Comando</p> <p>1. Requisitos sanitários mínimos:</p> <p>1.1. Ter cumprido o Plano Nacional de Vacinação (P.N.V.)</p>		
<small>Rua Júlio de Andrade, n.º 7, 1150-206 LISBOA - Apartado 22537 - Telef: 21 880 05 00 - Fax: 21 880 05 41 E-mail: sede@snb.pt - Contribuinte: 501164391 MCI, 002-030/0401/03</small>		



Ministério da Administração Interna
SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

1.2. Altura:

Ter altura igual ou superior a 1,60m se for do sexo masculino e 1,50m se for do sexo feminino.

1.3. Peso:

O Índice de Massa Corporal (IMC) deve ser inferior a 30.

$$\text{IMC} = \frac{\text{Peso em quilogramas}}{\text{Altura ao quadrado em metros}}$$

Admite-se um excesso de 10%, se o candidato tiver idade inferior a 40 anos.

1.4. Visão:

Não poderá apresentar diminuição de visão inferior a 5/10 no melhor olho e 3/10 no pior olho, sem correção.

1.5. Audição:

Não poderá sofrer de surdez bilateral.

1.6. Fonação

Não poderá ter dificuldades marcadas na fala que o impeça de se fazer entender verbalmente.

1.7. Aparelho locomotor:

Membros superiores:

Não será admitida a falta de uma mão ou uma parte da mesma quando implique perda da função pinça.

Membros inferiores:

Não será admitida a limitação de movimentos que dificulte o andar, o correr e o saltar.

Coluna vertebral:

Não será admitida a existência de hérnias disciais com sintomatologia incapacitante sem capacidade de recuperação ou reparação.

MOD. 1002-2008/440/1/03



Ministério da Administração Interna
SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

Outras enfermidades do aparelho locomotor:
Não serão admitidas sequelas de fracturas ou de sua correcção que limitem ou dificultem a função motora ou articular normal.

1.8. Aparelho digestivo:

Não serão admitidos portadores de:

- Cirrose hepática.
- Doenças hepáticas com grave repercussão orgânica.
- Quaisquer outras doenças ou intervenções cirúrgicas que apresentem sequelas funcionais com repercussões orgânicas e que influenciem negativamente o desempenho do seu trabalho.

1.9. Aparelho Cardiovascular:

Não poderá padecer de:

- Hipertensão arterial severa com repercussão orgânica.
- Insuficiência cardíaca, cardiopatia isquémica.
- Enfarte miocárdio recente (inferior a 6 meses) ou perturbações do ritmo que limitem a sua capacidade de trabalho.
- Próteses valvulares cardíacas implantadas.
- Insuficiência venosa periférica que produza níveis de estase ou alterações tróficas varicosas importantes.

1.10 Aparelho Respiratório:

Não poderá sofrer de:

- Doença pulmonar crónica obstrutiva c/ ou enfisema, com repercussão orgânica.
- Outras doenças pulmonares que limitem a sua capacidade de trabalho.

1.11 Sistema nervoso central (SNC):

Não poderá sofrer de:

- Epilepsia
- Ataxia
- Vertigens de origem central

MOD. 1002-2208/440/103



Ministério da Administração Interna
SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

- Outras doenças nervosas ou psiquiátricas de base de carácter permanente ou evolutivo.

1.12. Pele e faneras

- Cicatrizes que produzam limitação funcional importante.
- Doenças cutâneas que se possam agravar com o desempenho da função.

1.13. Outras entidades patológicas:

Não poderá sofrer de:

- Diabetes insípida.
- Insuficiência renal crónica irreversível.
- Diabetes mellitus tipo I ou tipo II descompensada.
- Hemopatias crónicas ou agudas graves.
- Ter provas analíticas compatíveis ou suspeitas de doenças grave ou com grave repercussão orgânica.
- Tumores malignos invalidantes.
- Alcoolismo.
- Toxicodependência.

III – Perfil Psicotécnico

1. Ao Comandante e ao restante quadro de comando dum corpo de bombeiros exige-se:

- Espírito de liderança e capacidade de organização bem como capacidade de análise e de síntese.
- Ser capaz de trabalhar em equipa, com bom relacionamento interpessoal e ser proactivo.
- Ter elevada auto-estima, estabilidade emocional e ser assertivo.
- Ter elevada capacidade de delegação de poderes.

Estas características de personalidade podem ser avaliadas por testes psicotécnicos disponíveis e aferidos.

Igualmente estão disponíveis instrumento de avaliação de outros parâmetros, nomeadamente inteligência geral média, raciocínio lógico, concepção espacial e compreensão verbal.

MOD. 1002-2018/4401/03



Ministério da Administração Interna
SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

IV – Perfil Técnico

Os elementos nomeados nas condições antes referidas devem comprovar ter frequentado ou garantir a respectiva frequência no prazo de 6 meses, após a nomeação, as acções de formação, previstas na ENB para novos quadros de comando, nomeadamente as a seguir identificadas:

- NC 801 – Liderança e Comando
- NC 802 – Organização Jurídica, Administrativa e Operacional
- NC 803 – Gestão de Acidentes

V- Notas Finais

1. A avaliação física e o perfil psicotécnico, a assegurar pela entidade detentora do corpo de bombeiros recorrendo aos meios ao seu alcance (atestados médicos e exames psicotécnicos) traduzem um conjunto de parâmetros cujos resultados estão sujeitos a confidencialidade e que só o próprio poderá autorizar a sua divulgação, fora do quadro da instrução do processo de nomeação a cargo da citada entidade, como nomeante e do inspector distrital como homologante, cujo acesso a tais resultados se considera óbvio.
2. Quando existam motivos fundamentados de alteração do estado de saúde dos elementos do quadro de comando que possam comprometer o desempenho da função para que foram nomeados, poderá a entidade detentora do Corpo de Bombeiros solicitar nova avaliação da capacidade física ou psicotécnica.
3. A identificação das situações que impliquem incapacidade para o exercício das funções à luz do presente regulamento poderá ser objecto de revisão no prazo de 6 meses.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Joaquim Rebelo Marinho

MM/AMG

DISTRIBUIÇÃO:

- Chefe de Gabinete SEAMAI
- Presidente
- Vice-Presidentes
- INB
- IDB'S
- DSAF
- DST
- Gabinete Jurídico
- Presidentes de Câmaras Municipais com Bombeiros Sapadores e Municipais
- Presidentes da Direcção (AHBV'S)
- Comandantes dos Corpos de Bombeiros
- LBP
- Arquivo

MOD. 1002-2281/4461/03

Anexo E

Procedimentos para inscrição no Curso de formação dos elementos do Quadro de Comando

- 1- As inscrições para o Curso de formação dos elementos do Quadro de Comando serão efectuadas pela entidade detentora a qual deve fundamentar a necessidade de formação.
- 2- As inscrições devem ser remetidas por e-mail, para o endereço cursoquadrocomando@prociv.pt e contendo a seguinte informação:

ENTIDADE

Distrito	
Corpo de Bombeiros de	
Formação para o exercício da função de	

CANDIDATO

Nome Completo do candidato	
N.º de Bombeiro	
Data Nascimento	
Habilitações literárias	
Categoria	
Quadro a que pertence	
Cursos de Formação /Data Início - Data Fim (a)	

(a) Devem ser discriminados todos os cursos de formação que o candidato possua, com relevância para a nomeação para a função, sendo a sua validação feita através do registo no Recenseamento Nacional de Bombeiros Portugueses.

Celebração de Protocolos na área da Educação

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil e do Secretário de Estado da Educação n.º13993/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 117 — 19 de Junho de 2009

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, determinou que estes podem criar e deter escolas de infantes e cadetes (n.º 1 do artigo 29.º), que se destinam à formação no âmbito do voluntariado e da protecção e socorro (n.º 2 do mesmo artigo).

O n.º 5 do referido preceito estabelece que a matéria objecto de tal formação se articula com a área de formação cívica ministrada no ensino básico, nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 27 de Junho, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação determinam o seguinte:

1— As entidades detentoras de corpos de bombeiros podem celebrar protocolos com os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua área de influência, com o objectivo de contribuir para o reforço da relação entre a escola e o seu meio envolvente e para o desenvolvimento das competências das crianças e dos jovens nas áreas da protecção e socorro, do voluntariado e da formação de espírito de grupo solidário.

2— Tais protocolos, enquadrados pelos projectos educativos e pelos planos de actividades das escolas, podem dizer respeito, nomeadamente:

- a) Às actividades a realizar na área curricular não disciplinar de formação cívica;
- b) À realização de acções conjuntas de prevenção e de percepção de riscos existentes;
- c) À participação em exercícios e simulacros;
- d) À realização de actividades práticas diversificadas que motivem os alunos para as questões da segurança;
- e) À formação de clubes de protecção civil.

Terceira fase da constituição das Equipas de Intervenção Permanente

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º14399/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 122 — 26 de Junho de 2009

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, fixou o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros no território continental.

O n.º 5 do artigo 17.º deste diploma estabeleceu a possibilidade de os corpos de bombeiros (CB) voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros disporem de equipas de intervenção permanente (EIP), nos municípios em que tal se justifique, dando seguimento ao que previa o programa do Governo para os municípios de maior risco.

Foi celebrado um protocolo entre a Autoridade Nacional de Protecção Civil, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Liga dos Bombeiros Portugueses, no qual se definiu como meta a criação de 200 equipas até final do ano 2009.

A Portaria n.º 1358/2007, de 15 de Outubro, dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 17.º do citado decreto-lei, estabeleceu a composição e o modo de funcionamento das equipas de intervenção permanente, assim como definiu as suas funções e as regras e procedimentos a observar na sua criação e na regulação dos apoios à sua actividade.

Hoje, tal como no passado, a implementação e o bom funcionamento das equipas de intervenção permanente passa pelos esforços conjugados da Autoridade Nacional de Protecção Civil, dos municípios e das associações humanitárias de bombeiros.

Pelo exposto, determino que:

1 — As candidaturas à 3ª fase de constituição das EIP, no total de 70 equipas, nos distritos de Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro, poderão ser apresentadas até 31 de Outubro de 2009.

2 — Em todos os municípios pertencentes aos distritos mencionados no número anterior, em que exista mais do que um corpo de bombeiros, à excepção daqueles que detenham corpos de bombeiros municipais, a constituição de uma EIP em cada um dos CB existentes fica dependente de parecer vinculativo da ANPC, fundamentado no potencial de risco natural e tecnológico e na capacidade de resposta operacional instalada em cada um dos territórios municipais.

Reorganização da Força Especial de Bombeiros

Despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil n.º14546/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 123 — 29 de Junho de 2009

Através do despacho n.º22 396/2007, de 6 de Agosto, do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2.a série, n.º186, de 26 de Setembro de 2007, foi criada a Força Especial de Bombeiros Canarinhos, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º247/2007, de 27 de Junho, que aprovou o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Este despacho enquadró os efectivos formados em 2005, pelo então Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, que se constituíram como equipas helitransportadas destinadas especificamente ao combate a incêndios florestais, estruturando igualmente a Força Especial de Bombeiros Canarinhos, determinando a sua dimensão, universo de missões e áreas de actuação.

Não obstante, o aumento da actividade desta Força, decorrente do seu empenhamento e funcionamento pleno para além do dispositivo especial de combate a incêndios florestais, bem como a formação intensa do seu efectivo em outras áreas de especialização, com o conseqüente incremento da sua capacidade de resposta, suscitam a necessidade de reorganizar a Força Especial de Bombeiros Canarinhos, de forma a salvaguardar e consolidar uma cabal e permanente capacidade de comando e controlo no funcionamento da mesma.

Assim, no uso das competências delegadas através do despacho n.º5282/2008, de 1 de Fevereiro, do Ministro da Administração Interna, publicado no Diário da República, 2.a série, n.º41, de 27 de Fevereiro de 2008, determino:

1— A Força Especial de Bombeiros Canarinhos, adiante abreviadamente designada de FEB, é uma força especial de protecção civil, organizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, criada ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º247/2007, de 27 de Junho.

2— A FEB é composta por um batalhão, constituído por três companhias, situadas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Santarém e Setúbal.

3— A estrutura de comando da FEB integra um comandante, um 2.º comandante, um adjunto de operações, um adjunto de planeamento, um adjunto administrativo e logístico e três comandantes de companhia, nomeados por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, sob proposta do director nacional de Bombeiros.

4— O 2.º comandante desempenha, por inerência e em acumulação, as funções de comandante de uma das companhias.

5— O recrutamento do quadro de comando, oficiais bombeiros e bombeiros para a FEB é efectuado no universo dos corpos mistos e voluntários.

6— A forma de organização e funcionamento da FEB é aprovada por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

7— O plano de recrutamento e selecção para a FEB é da competência da Direcção Nacional de Bombeiros.

8— O plano de formação e certificação dos elementos da FEB é aprovado pelo director nacional de Bombeiros, sob proposta do comandante da FEB, competindo à Escola Nacional de Bombeiros a implementação e acompanhamento do mesmo.

9— É atribuído guião à FEB e flâmula às companhias que a integram, de acordo com os modelos e condições de uso aprovados pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

10— Os planos de operações, de equipamento e de fardamento são aprovados pelo director nacional de Bombeiros, sob proposta do comandante da FEB, ouvido o Comando Nacional de Operações de Socorro.

11— A Direcção Nacional de Recursos de Protecção Civil assegura o suporte logístico e administrativo da FEB.

12— O mapa de pessoal da FEB compreende um total de 270 elementos. Qualquer alteração ao mapa de pessoal da FEB deverá ser objecto de despacho de aprovação do Secretário de Estado da Protecção Civil.

13— É revogado o despacho n.º 22 396/2007, de 6 de Agosto, do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 186, de 26 de Setembro de 2007.

Aquisição de 95 veículos operacionais de protecção e socorro

Despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Administração Interna n.º 19731/2009 publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 167 — 28 de Agosto de 2009

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2009, de 17 de Agosto, relativa à aquisição de 95 veículos operacionais de protecção e socorro, de diversa tipologia, para os corpos de bombeiros, foi determinado autorizar a realização da despesa a ela inerente, até ao montante de € 13 000 000 (treze milhões de euros).

Foi igualmente determinado, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste directo, tendo ficado delegado, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do mesmo diploma legal, no Ministro da Administração Interna a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do aludido procedimento, incluindo a competência para a aprovação das peças procedimentais, para designação do júri do concurso, bem como para a outorga do respectivo contrato.

Foi ainda determinado que a aquisição dos veículos referidos devia fazer -se mediante autorização ao abrigo dos n.º 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

Assim, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 e 3, do Decreto -Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2009, de 17 de Agosto, o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro da Administração Interna determinam:

Autorizar a aquisição de 95 veículos operacionais de protecção e socorro, e diversa tipologia, a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2009, de 17 de Agosto, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

Regulamento da organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos (FEB)

Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil n.º19734/2009 Diário da República, 2.ª série — N.º 167 — 28 de Agosto de 2009

Considerando que a Força Especial de Bombeiros “Canarinhos” (FEB) foi reorganizada pelo Despacho n.º 14546/2009, de 15 de Junho, do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 29 de Junho;

Considerando que o Despacho supra mencionado procedeu à revogação do Despacho n.º 22396/2007, de 6 de Agosto, do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 186, de 26 de Setembro, que instituiu, inicialmente, a Força Especial de Bombeiros;

Considerando que importa adaptar ao referido Despacho n.º 14546/2009, os requisitos e procedimentos, designadamente, de âmbito organizativo e funcional, da FEB, aprovados pelo Despacho n.º 97 -P/2008, de 1 de Agosto, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 7 do Despacho n.º 14546/2009, de 15 Junho, do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto –Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, determino:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho regulamenta a organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos, adiante abreviadamente designada por FEB.

Artigo 2.º

Definição e missão

1 — A FEB é uma força especial de protecção civil, dotada de estrutura e comando próprio, integrada no dispositivo operacional da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

2 — A FEB tem por missão:

a) Responder, com elevado grau de prontidão, às solicitações de emergência de protecção e socorro, a acções de prevenção e combate em cenários de incêndios,

acidentes graves e catástrofes, em qualquer local no território nacional ou fora do país e em outras missões de protecção civil;

b) Ministar formação especializada nas valências em que venha a estar credenciada pelas entidades competentes.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1 — A missão da FEB é prosseguida em todo o território nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a FEB é constituída por um Batalhão, a três companhias afectas aos seguintes distritos:

- a) 1.ª Companhia: Guarda e Castelo Branco;
- b) 2.ª Companhia: Beja, Évora e Setúbal;
- c) 3.ª Companhia: Santarém e Portalegre.

3 — O Grupo, unidade operacional da FEB, definida no artigo 9.º do presente despacho, tem sede e área de intervenção distrital, em conformidade com o dispositivo aprovado.

4 — Sem prejuízo da autonomia do Comandante da FEB no âmbito da racionalização e posicionamento de meios, a intervenção do Grupo fora da área de responsabilidade distrital cometida depende:

- a) De ordem do Comandante Operacional Nacional;
- b) De imposição que decorra da activação de planos e directivas operacionais.

5 — A FEB pode prosseguir as suas atribuições fora do território continental, quando mandatada legalmente para esse efeito.

Artigo 4.º

Símbolos

A FEB usa guião e as Companhias flâmula, conforme modelos em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Organização

A FEB adopta a seguinte organização operacional:

- a) Comando;
- b) Estado -Maior;
- c) Companhia;
- d) Grupo;
- e) Brigada;
- f) Equipa.

Artigo 6.º

Comando

1 — O Comando da FEB tem por atribuições comandar, coordenar e organizar o funcionamento e as actividades exercidas pela FEB, no âmbito das missões a desempenhar na competente área de intervenção, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente despacho.

2 — O Comando da FEB integra um Comandante, um 2.º Comandante, um Adjunto de operações, um Adjunto de planeamento, um Adjunto administrativo e logístico e três Comandantes de companhia.

3 — Ao Comandante compete o comando, direcção e administração da actividade da FEB.

4 — Ao 2.º Comandante compete coadjuvar o Comandante e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, bem como, por inerência e em acumulação, comandar uma das Companhias.

5 — Aos Adjuntos compete apoiar o Comandante e o 2.º Comandante, bem como superintender a actividade da FEB nas áreas definidas pelo Comandante.

6 — Aos Comandantes de companhia compete o comando, direcção e administração da actividade da respectiva unidade operacional.

7 — O Comando da FEB encontra -se instalado na sede da ANPC, devendo ser assegurada, em permanência, a presença de dois elementos do Comando.

8 — Os elementos do Comando devem pertencer aos quadros de comando dos Corpos de Bombeiros ou ser detentores da categoria de Oficial Bombeiro.

9 — O Comando da FEB dispõe de uma Unidade de Apoio administrativo e logístico, composta por elementos da FEB, regulada por despacho do Director Nacional de Recursos de Protecção Civil.

Artigo 7.º

Estado -Maior

1 — O Estado -Maior é um órgão de apoio e aconselhamento ao Comandante da FEB.

2 — Integram o Estado -Maior o 2.º Comandante, o Adjunto de operações, o Adjunto de planeamento, o Adjunto administrativo e logístico e o Coordenador da Unidade de Apoio.

3 — O Estado -Maior é chefiado pelo 2.º Comandante.

Artigo 8.º

Companhia

1 — A Companhia é a unidade operacional da FEB que integra, no mínimo, dois Grupos e o Comandante de Companhia.

2 — Compete à Companhia o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas ao Batalhão.

Artigo 9.º

Grupo

1 — O Grupo é a unidade operacional da Companhia que integra, no mínimo, duas Brigadas e o chefe de Grupo.

2 — Compete ao Grupo o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Companhia.

Artigo 10.º

Brigada

1 — A Brigada é a unidade operacional do Grupo que integra, no mínimo, duas Equipas.

2 — A Brigada é chefiada por um chefe de Brigada que é, por inerência, chefe de Equipa.

3 — Compete à Brigada o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas ao Grupo.

Artigo 11.º

Equipa

1 — A Equipa é a unidade operacional da Brigada que integra cinco bombeiros, de entre os quais um desempenha as funções de chefe de Equipa.

2 — Compete à Equipa o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Brigada.

Artigo 12.º

Grupo de Recuperadores -Salvadores

1 — Os recuperadores -salvadores integram um Grupo modular na directa dependência do Comandante da FEB, distribuído pelas Bases de Helicópteros de Serviço Permanente, definidas superiormente.

2 — Ao Grupo de recuperadores -salvadores compete a execução de missões de busca e salvamento em ambiente aquático e terrestre.

3 — Em cada Base de Helicópteros de Serviço Permanente existe um elemento que desempenha funções de verificador técnico, equiparado, para efeitos hierárquicos e funcionais, a Chefe de Brigada.

1 — A organização e funcionamento do Grupo de Recuperadores-Salvadores é regulamentada por Despacho do Director Nacional de Bombeiros, sob proposta do Comandante da FEB, ouvido o Comandante Operacional Nacional.

2

Artigo 13.º

Dependência

1 — A FEB depende hierárquica e operacionalmente do Presidente da ANPC.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Comando da FEB reporta directamente às seguintes entidades:

a) Ao Director Nacional de Recursos de Protecção Civil, nas áreas administrativa e logística;

b) Ao Director Nacional de Bombeiros, nas áreas de recrutamento, selecção, formação, avaliação e aprontamento;

c) Ao Comandante Operacional Nacional, no âmbito operacional e exercícios.

3 — Os Chefes de Grupo mantêm, nos respectivos distritos de implantação, relação funcional com os Comandantes Operacionais Distritais e actuam operacionalmente sob o comando directo destes, sem prejuízo das competências atribuídas ao Comando da FEB.

Artigo 14.º

Recrutamento e formação

1 — O recrutamento dos elementos do comando, dos oficiais bombeiros e dos bombeiros da FEB, é efectuado no universo dos Corpos de Bombeiros mistos e voluntários.

2 — O plano de recrutamento e selecção dos elementos referidos no número anterior é aprovado pelo Director Nacional de Bombeiros.

3 — O plano de formação e certificação dos elementos da FEB é aprovado pelo Director Nacional de Bombeiros, sob proposta do Comandante da FEB, competindo à Escola Nacional de Bombeiros a implementação e acompanhamento do mesmo.

Artigo 15.º

Planos e relatórios de actividades

1 — Os planos relativos ao funcionamento da FEB são propostos pelo Comandante da FEB e aprovados pelo Presidente da ANPC, ouvidos o Director Nacional de Recursos de Protecção Civil, o Director Nacional de Bombeiros e o Comandante Operacional Nacional.

2 — O Comandante da FEB apresenta ao Presidente da ANPC, até ao termo do mês de Junho, o Plano de Recursos e o Plano de Actividades da FEB para o ano seguinte.

3 — O chefe de Grupo apresenta ao Comandante da Companhia, mensalmente, relatório sucinto da actividade desenvolvida pelo Grupo, em modelo elaborado pelo Comando da FEB.

4 — O Comandante da FEB, com base, designadamente, no conjunto dos relatórios mensais dos Grupos, apresenta o Relatório de Actividades anual ao Presidente da ANPC, até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte a que o relatório se reporta.

Artigo 16.º

Nomeações

1 — Compete ao Presidente da ANPC a nomeação do Comando da FEB, sob proposta do Director Nacional de Bombeiros.

2 — Compete ao Director Nacional de Bombeiros a nomeação dos Chefes de Grupo, Brigada e Equipa, sob proposta do Comandante da FEB.

3 — Nas situações em que se verifique a impossibilidade de recrutamento, podem ser nomeados para os cargos de comando e chefia previstos no presente despacho, bombeiros dos quadros activos que detenham as necessárias competências e mérito.

4 — Os cargos e funções referidos no presente artigo são providos em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável.

5 — A comissão de serviço referida no número anterior pode cessar a todo tempo, por solicitação do nomeado ou por decisão da entidade que efectuou a nomeação.

Artigo 17.º

Regimes de avaliação e disciplinar

1 — Aos elementos que integram a FEB é aplicável o regime de avaliação previsto no artigo 36.º do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

2 — Aos elementos que integram a FEB é ainda aplicável o regime disciplinar previsto no Código do Trabalho.

Artigo 18.º

Registos

O Comandante da FEB, através da Unidade de Apoio administrativo e logístico, assegura os registos inerentes aos elementos da FEB no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, bem como a manutenção dos respectivos processos individuais.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 97 -P/2008, de 1 de Agosto, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

I — Modelo do Guião



Descrição sinóptica:

O Guião da Força Especial de Bombeiros, de forma quadrada e fundo em quadrícula amarela e branca, apresenta um conjunto de elementos e cores que espelham a sua missão, as suas características e os seus objectivos específicos, numa conjugação que se pretende simultaneamente harmoniosa e inconfundível.

Com a finalidade de criar uma simbologia representativa da Força Especial de Bombeiros e com o objectivo de lhe atribuir uma identidade única, entre as demais forças e unidades que operam na área da protecção e socorro, recorreu -se, em primeiro plano e imediatamente abaixo da designação da Força, à inserção de um dístico de forma circular, onde se destaca um par de asas amarelas, as quais representam a ideia de genialidade, agilidade, mobilidade, rapidez, mas, também, o conceito de protecção contra as catástrofes, uma protecção direccionada para a defesa da vida humana, da propriedade e do ambiente. As asas surgem projectadas sobre um fundo de cores verde e azul que representam — o elemento “Ar”, o elemento “Terra” e o elemento “Água” que fazem parte, a par do elemento “Fogo”, dos quatro elementos que regem o nosso planeta e nos quais intervém a Força Especial de Bombeiros. Sob as asas desenha -se o símbolo do Sistema Nacional de Protecção Civil numa alusão à trilogia — cooperação, coordenação, informação — do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, um conceito que se pretende central, congregador e potenciador de todas as sinergias provenientes das várias entidades que colaboram ou intervém no âmbito deste Sistema. Destaca -se ainda um triângulo azul sobre um fundo laranja, internacionalmente identificador da Protecção Civil, que confere a todos quanto o utilizam, para além de idoneidade e imparcialidade, a

necessária protecção e identifica a Força Especial de Bombeiros como um interveniente activo e determinante nas acções de protecção civil, seja em território nacional, seja num cenário internacional. Sotoposto ao referido dístico, surge um listel azul com a divisa “Per Angusta ad Augusta”, expressão latina que nos transmite o lema pelo qual a Força Especial de Bombeiros pauta toda a sua conduta — “Do desafio ao triunfo”. Este lema reflecte a filosofia, a coragem, a abnegação e o sentido do dever que caracterizam a forma de estar e de agir desta Força. O presente Guião, cuja criação se impõe pelo princípio básico de que cada unidade deve possuir uma simbologia representativa, apresenta-se como um símbolo moderno, fora da linha heráldica tradicional e identifica a Força Especial de Bombeiros como uma unidade de excelência no âmbito da protecção civil e do socorro.

II — Modelos das Flâmulas

1.ª Companhia



Descrição: De forma triangular, com um fundo representado por quadrados de cores alternadas, a azul e verde, remetendo para o Guião, com a inscrição a amarelo “FEB Canarinhos 1”

2.ª Companhia



Descrição: De forma triangular, com um fundo representado por quadrados de cores alternadas, a verde e laranja, remetendo para o Guião, com a inscrição a amarelo “FEB Canarinhos 2”

3.ª Companhia



Descrição: De forma triangular, com um fundo representado por quadrados de cores alternadas, a azul e laranja, remetendo para o Guião, com a inscrição a amarelo “FEB Canarinhos 3”

**Regulamento da Unidade de Apoio Administrativo e Logístico
ao Comando da Força Especial de Bombeiros Canarinhos
(FEB)**

**Despacho do Director Nacional de Recursos de Protecção Civil n.º
20184/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, de 7
de Setembro de 2009**

Considerando que o Despacho n.º 19734/2009, de 31 de Julho, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 167, de 28 de Agosto, regulamentou a organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos (FEB);

Considerando que o n.º 9 do artigo 6.º do referido Despacho determina que o Comando da FEB dispõe de uma Unidade de Apoio administrativo e logístico, composta por elementos da FEB, regulada por despacho do Director Nacional de Recursos de Protecção Civil;

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º do Despacho n.º 19734/2009, de 31 de Julho, do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 167, de 28 de Agosto, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente despacho regulamenta a Unidade de Apoio Administrativo e Logístico ao Comando da Força Especial de Bombeiros Canarinhos (FEB), adiante abreviadamente designada de UA—FEB.

Artigo 2.º

Missão

A UA -FEB tem por missão assegurar o apoio administrativo e logístico ao Comando da FEB, nas seguintes áreas:

- a) Jurídica, administrativa e gestão de recursos humanos;
- b) Telecomunicações, informática, equipamentos, fardamentos e gestão da frota automóvel.

Artigo 3.º

Composição

A UA -FEB é composta por seis elementos da FEB, com as seguintes funções:

- a) Um elemento responsável pelas funções referidas na alínea a) do número anterior, que coordena a Unidade;
- b) Um elemento responsável pelas funções referidas na alínea b) do número anterior;
- c) Um elemento responsável pelo apoio administrativo e logístico ao Comandante da FEB;
- d) Três elementos responsáveis pelo apoio administrativo e logístico aos Comandantes das Companhias.

Artigo 4.º

Recrutamento

1 — O elemento mencionado na alínea a) do artigo anterior é recrutado de entre bombeiros integrados no efectivo da FEB, detentores de licenciatura e com experiência adequada ao desempenho de funções.

2 — Os elementos mencionados nas alíneas b) a d) do número anterior são recrutados de entre bombeiros integrados no efectivo da FEB, com experiência adequada ao desempenho de funções.

Artigo 5.º

Nomeação

1 — A nomeação dos elementos da UA -FEB é da competência do Director Nacional de Bombeiros, ouvido o Director Nacional de Recursos de Protecção Civil, por proposta do Comandante da FEB.

2 — Os cargos e funções referidos no artigo 3.º são providos em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável.

3 — A comissão de serviço referida no número anterior pode cessar a todo tempo, por solicitação do nomeado ou por decisão da entidade que efectuou a nomeação.

Artigo 6.º

Dependência funcional

1 — Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º desempenham as suas funções na sede da Autoridade Nacional de Protecção Civil e reportam directamente ao Director Nacional de Recursos de Protecção Civil, sem prejuízo da respectiva cadeia hierárquica.

2 — O elemento referido na alínea c) do artigo 3.º desempenha funções em local a determinar pelo Comandante da FEB, a quem reporta directamente.

3 — Os elementos referidos na alínea d) do artigo 3.º desempenham as suas funções nos locais a designar pelo Comandante da FEB e reportam directamente ao Comandante da respectiva Companhia.

Artigo 7.º

Estatuto remuneratório

1 — O elemento mencionado na alínea a) do artigo 3.º, enquanto desempenhar tais funções, é equiparado, para efeitos remuneratórios, a Chefe de Grupo.

2 — Os elementos mencionados nas alíneas b) a d) do artigo 3.º, enquanto desempenharem tais funções, são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Chefes de Brigada.

Artigo 8.º

Serviço operacional

Os elementos da UA -FEB devem exercer, anualmente, no mínimo, 300 horas de serviço operacional, em locais e por períodos a definir pelo Comandante da FEB, em articulação com o Director Nacional de Recursos de Protecção Civil, no tocante aos elementos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho N.º 01 -DNRPC/2008, de 18 de Agosto, do Director Nacional de Recursos de Protecção Civil.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua **publicação**.

Cedência de 95 viaturas para operações de protecção civil e socorro aos respectivos corpos de bombeiros

Despacho n.º 20351/2009 do Secretário de Estado da Protecção Civil, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 175, de 9 de Setembro

Os corpos de bombeiros são agentes de protecção civil que desempenham um papel determinante no combate a incêndios e na prestação de socorro às populações. Neste sentido, o equipamento dos corpos de bombeiros ilustra -se como uma medida fundamental, e assumida pelo presente Governo, para a manutenção da capacidade operacional e desempenho das missões a eles atribuídas. O levantamento das primeiras prioridades de equipamento, no que concerne a viaturas, foi iniciado em 2007 e realizado à escala distrital.

Os governos civis, em articulação com os respectivos comandantes operacionais distritais, identificaram as principais necessidades e tipologias de veículos operacionais. O resultado encontra -se sintetizado no quadro anexo ao presente despacho.

O conjunto das 95 viaturas para operações de protecção civil e socorro foi alvo de uma candidatura ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), no domínio de intervenção «Prevenção e gestão de riscos» previsto no Eixo Prioritário III, «Prevenção, gestão e monitorização de riscos naturais e tecnológicos», do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POTVT), apresentada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), tendo a comparticipação nacional sido assegurada pelos governos civis.

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2009, de 25 de Fevereiro, o Governo autorizou a realização da despesa inerente à aquisição de 95 veículos operacionais de protecção e socorro, de diversa tipologia, para os corpos de bombeiros, e determinou, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o recurso ao procedimento pré -contratual de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

Considerando que as prestações, susceptíveis de constituírem o objecto do contrato, eram do mesmo tipo, procedeu -se à sua divisão por oito lotes, nos termos, entre outros, do artigo 22.º do referido Código dos Contratos Públicos. Cumpridos os devidos procedimentos legais, resultou que um dos lotes ficou deserto e que as propostas apresentadas pelos concorrentes para os restantes sete lotes foram excluídas.

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

Distrito	Concelho	Corpo de Bombeiros	Tipologia de viatura
Aveiro	Aveiro	Aveiro Novos	VFCI
	Espinho Castelo de Paiva Estarreja	Espinhenses Castelo de Paiva Estarreja	VSAT
	Ovar	Esmoriz	VUCI
Beja	Odemira	Vila Nova de Mil Fontes	VFCI
	Barrancos Moura	Barrancos Moura	VTTU
	Ourique Odemira	Ourique Odemira	VUCI
Braga	Guimarães	Taipas	VFCI
	Cabeceiras de Basto Póvoa de Lanhoso Vila Nova de Famalicão	Cabeceiras de Basto Póvoa de Lanhoso Vila Nova de Famalicão	VSAT
	Vizela	Vizela	VUCI
Bragança	Bragança	Bragança	VFCI
		Izeda	
	Vinhais	Vinhais	VLCI
	Freixo de Espada à Cinta Vila Flor	Freixo de Espada à Cinta Vila Flor	VSAT
Castelo Branco	Covilhã Sertã	Covilhã Sertã	VFCI
	Sertã Belmonte Fundão	Cemache de Bonjardim Belmonte Fundão	VSAT VTTR VUCI
Coimbra	Mira Arganil Pampilhosa da Serra Góis Coimbra	Mira Arganil Pampilhosa da Serra Góis Brasfemes	VFCI
Évora	Vila Viçosa Borba Redondo Mora Estremoz	Vila Viçosa Borba Redondo Mora Estremoz	VFCI
Faro	Silves Olhão Albufeira	Silves Olhão Albufeira	VFCI
	Lagoa Faro	Lagoa Faro	VTTR VUCI
Guarda	Trancoso Sela	Vila Franca das Naves S. Romão	VFCI

Distrito	Concelho	Corpo de Bombeiros	Tipologia de viatura
	Manteigas	Manteigas	VLCI
	Sabugal Guarda	Sabugal Gonçalo	VSAT
Leiria	Leiria Figueiró dos Vinhos Ansião Alcobaça	Ortigosa Figueiró dos Vinhos Ansião Benedita	VFCI
	Alcobaça	Pataias	VSAT
Lisboa	Mafra Azambuja	Mafra Alcentre	VFCI
	Sintra Louras Cascais Lisboa Vila Franca de Xira	Agualva-Cacém Camarate Cascais Campo de Ourique Vialonga	VUCI
Portalegre	Sousel Elvas Arronches	Sousel Elvas Arronches	VFCI
	Monforte Ponte de Sor	Monforte Ponte de Sor	VSAT VUCI
Porto	Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim	VE
	Baião Santo Tirso Gondomar	Santa Marinha do Zêzere Vila das Aves Gondomar	VSAT
	Vila Nova de Gaia	Avintes	VUCI
Santarém	Santarém Ferreira do Zêzere Ourém Sardoal	Santarém Ferreira do Zêzere Ourém Sardoal	VFCI
	Almeirim	Almeirim	VUCI
Setúbal	Moita Barreiro Palmela	Moita Barreiro Palmela	VFCI
	Alcácer do Sal	Alcácer do Sal	VSAT
Viana do Castelo	Monção Valença Ponte de Lima	Monção Valença Ponte de Lima	VFCI
	Caminha Ponte da Barca Vila Nova de Cerveira	Caminha Ponte da Barca Vila Nova de Cerveira	VLCI VSAT VTTR
Vila Real	Boticas Vila Real Montalegre	Boticas Cruz Verde Salto	VFCI
	Mesão Frio Alijó Montalegre	Mesão Frio Sanfins do Douro Montalegre	VLCI
	Vila Real	Cruz Branca	VTTF
Viseu	Tabuaço São João da Pesqueira	Tabuaço Ervedosa do Douro	VFCI
	Castro de Aire Resende	Castro de Aire Resende	VLCI
	Carregal do Sal	Cabanas de Viriato	VSAT

LEGISLAÇÃO CONCORRENTE

Acesso na Carreira de Bombeiro Sapador e de Bombeiro Municipal

Decreto-Lei n.º 186/2001, de 22 de Junho

O acesso em algumas das categorias da carreira de bombeiro sapador e municipal depende de aprovação em curso de promoção, conforme prescreve o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 52/93, de 14 de Julho.

A duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação dos referidos cursos são aprovados em despacho conjunto, conforme previsto no n.º 5 daquela norma.

Este requisito de exigibilidade foi inicialmente dispensado por um período de um ano contado da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, e substituído por concursos de prestação de provas teóricas e práticas, nos termos do artigo 26.º do citado diploma.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 359/97, de 17 de Dezembro, o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, veio a sofrer uma alteração na sua redacção, passando aquele prazo a ser de um ano contado da data da publicação do despacho conjunto previsto no n.º 5 do artigo 13.º daquele diploma.

Considerando que o referido prazo se veio manifestar insuficiente, há que proceder à criação de um novo regime excepcional e transitório, de modo a permitir o acesso na carreira de alguns elementos dos corpos de bombeiros que de outro modo vêm impossibilitada a promoção na carreira.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Nas categorias para as quais é exigida a frequência com aproveitamento de curso de promoção, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, com a redacção introduzida através da Lei n.º 52/93, de 14 de Julho, e não existam condições para a sua realização, o referido requisito é dispensado pelo prazo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma, sendo substituído por concurso de prestação de provas teóricas e práticas.

Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local

Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril

O actual regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais da administração local, sapadores e municipais, data de 1992 — o Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 52/93, de 14 de Julho.

O estatuto remuneratório dos bombeiros profissionais consta, por seu turno, dos Decretos-Leis n.ºs 373/93 e 374/93, de 4 de Novembro, respectivamente, no que concerne aos bombeiros sapadores e aos bombeiros municipais.

Atento o disposto nestes diplomas, e face à evolução ocorrida desde então, é premente a necessidade de proceder a alterações, no sentido de ajustar o estatuto jurídico dos corpos de bombeiros profissionais.

Tal necessidade é, de igual modo, ditada pelo facto de terem ocorrido alterações em diplomas gerais enquadradores da actividade, o que se verificou com o Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro.

Este decreto-lei foi objecto de revogação pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, que aprovou um novo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, que importa acompanhar.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 295/2000, aplicando-se aos corpos de bombeiros sapadores, municipais, voluntários e privativos, introduziu diversas alterações no regime instituído, algumas das quais com incidência directa nos corpos de bombeiros profissionais da administração local.

Impõe-se, por conseguinte, à luz deste decreto-lei, proceder a ajustamentos no regime dos corpos de bombeiros profissionais, introduzindo as adaptações advenientes da realidade da administração local e do regime jurídico da Administração Pública, a que os mesmos estão sujeitos.

Por outro lado, com o presente diploma consagra-se doravante num único instrumento legal as regras relativas ao estatuto jurídico das carreiras dos corpos de bombeiros profissionais — sapadores e municipais —, obviando-se, assim, à dispersão de diplomas.

Nas alterações introduzidas é patente o objectivo de aproximar o estatuto jurídico dos bombeiros municipais ao dos bombeiros sapadores, quer em termos remuneratórios, quer no que concerne às regras de promoção e de progressão.

Por sua vez, realça-se a integração do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente, que vinha a ser atribuído aos bombeiros

sapadores, na respectiva estrutura indiciária. Paralelamente, e não obstante na legislação anterior não estar consagrado o mesmo direito, adoptou-se o mesmo procedimento para os bombeiros municipais, passando a respectiva escala salarial a integrar a componente correspondente ao suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente. Desta forma, a referida compensação, porque inerente ao exercício de funções e dele indissociável, passa a ser parte integrante da escala salarial dos bombeiros profissionais, deixando de ser configurada como um suplemento.

A partir desta data e com a referida integração, deixará de haver fundamento para atribuir aos bombeiros profissionais qualquer suplemento da mesma natureza, designadamente em função do ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente.

Salienta-se, também, a integração do adicional de 2% no índice 100 dos bombeiros sapadores e dos bombeiros municipais, adicional estabelecido no Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

No que respeita ao desenvolvimento das carreiras, quer de bombeiros sapadores, quer de bombeiros municipais, consagra-se, como regra, o curso de promoção para acesso a todas as categorias delas integrantes.

Especificamente no que concerne à carreira de bombeiros sapadores, assinala-se a redução do tempo de serviço necessário para acesso de bombeiro sapador a cabo, de oito para quatro anos.

Realça-se, ainda, como reflexo da incessante preocupação de valorização dos recursos humanos da administração local, objectivo sempre presente, a alteração do nível habilitacional de ingresso nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal para, respectivamente, o 12.º ano e o 9.º ano, a qual não prejudica, todavia, o acesso dos funcionários já integrados naquelas carreiras.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

Os bombeiros profissionais, a que se refere o artigo anterior, regem-se pela legislação em vigor para o pessoal da administração local e pela demais legislação especial aplicável, em tudo o que se não encontre especialmente regulado no presente diploma.

Artigo 3.º

Corpos de bombeiros profissionais

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por bombeiros profissionais os bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro e os bombeiros sapadores.

2 — Os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de protecção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.

Artigo 4.º

Dependência administrativa

Os corpos de bombeiros profissionais dependem, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do presidente da respectiva câmara municipal.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional dos corpos de bombeiros profissionais consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Quadros, recrutamento, provimento e carreiras de bombeiros profissionais

Artigo 6.º

Quadros de pessoal

Os elementos que compõem os corpos de bombeiros profissionais integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro activo.

Artigo 7.º

Quadro de comando de bombeiros profissionais

1 — O recrutamento para os cargos de comandante e de 2.º comandante de regimento ou de batalhão de bombeiros sapadores é feito, por escolha, de entre indivíduos licenciados com experiência de, pelo menos, quatro anos na área da protecção e do socorro e no exercício de funções de comando ou de chefia.

2 — O recrutamento para o cargo de comandante de companhia de bombeiros sapadores, bem como para os cargos de comando dos bombeiros municipais, é feito, por concurso, de entre indivíduos licenciados com experiência de, pelo menos, quatro anos na área da protecção e do socorro e no exercício de funções de comando ou de chefia.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, transitoriamente, no período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, podem, também, ser objecto de escolha ou opositores ao concurso para os cargos de comando, respectivamente, quando se trate dos cargos de comando previstos no n.º 1 ou no n.º 2 deste artigo, os bombeiros sapadores das duas categorias mais elevadas e os bombeiros municipais da categoria mais elevada.

4 — O recrutamento para os cargos de adjunto técnico dos corpos de bombeiros profissionais é feito, por concurso, de entre funcionários da carreira técnica superior e com experiência de, pelo menos, quatro anos na mesma.

5 — Os titulares dos cargos de comando são providos, em comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renovável por igual período, mediante despacho do presidente da câmara municipal.

Artigo 8.º

Concurso para os cargos de comando

1 — Aos concursos para os cargos de comando, previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, aplica-se o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da administração local, relativo ao concurso interno geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são métodos de selecção, a utilizar cumulativamente e sem carácter eliminatório, a avaliação curricular e a entrevista

profissional de selecção.

Artigo 9.º

Remuneração dos cargos de comando dos bombeiros sapadores

1 — A remuneração do cargo de comandante de regimento ou de batalhão de bombeiros sapadores é fixada em 100% da remuneração base do cargo de director municipal.

2 — A remuneração do cargo de 2.º comandante de regimento ou batalhão de bombeiros sapadores é fixada em 85% da remuneração base do cargo de director municipal.

3 — A remuneração do cargo de comandante de companhia de bombeiros sapadores é fixada em 80% da remuneração base do cargo de director municipal.

4 — A remuneração do cargo de adjunto técnico do comandante de regimento ou batalhão de bombeiros sapadores é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal.

Artigo 10.º

Adjunto técnico do comandante de companhia

1 — No caso de as companhias de bombeiros sapadores funcionarem autonomamente, sem integração em regimentos ou batalhões, podem as mesmas dispor do cargo de adjunto técnico.

2 — A remuneração do cargo de adjunto técnico de companhia de bombeiros sapadores é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal.

Artigo 11.º

Condições de criação do quadro de comando dos bombeiros municipais

1 — O quadro de comando de bombeiros municipais apenas pode ser criado nos casos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro.

2 — Nos restantes casos, as funções de comando dos bombeiros municipais, quando exercidas a título permanente por bombeiros profissionais, conferem direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que este se encontre posicionado.

3 — No caso de o funcionário referido no número anterior estar posicionado no último escalão da respectiva categoria, é remunerado por índice a que corresponda um impulso salarial de 10 pontos relativamente ao último escalão da categoria, não podendo esta remuneração exceder, em caso algum, a remuneração base do cargo de chefe de divisão municipal.

Artigo 12.º

Remuneração dos cargos de comando de bombeiros municipais

1 — A remuneração dos quadros de comando dos bombeiros municipais nos corpos de bombeiros tipos CB1 e CB2 é fixada nos seguintes termos:

- a) A remuneração do cargo de comandante de bombeiros municipais é fixada em 100% da remuneração base do cargo de chefe de divisão municipal;
- b) A remuneração do cargo de 2.º comandante é fixada em 85% da remuneração base do cargo de chefe de divisão municipal;
- c) A remuneração do cargo de adjunto técnico de comandante é fixada em 70% da remuneração base do cargo de chefe de divisão municipal.

2 — A remuneração dos quadros de comando dos bombeiros municipais nos corpos de bombeiros tipos CB3 e CB4 é fixada nos seguintes termos:

- a) A remuneração do cargo de comandante de bombeiros municipais é fixada em 100% da remuneração base do cargo de director de departamento municipal;
- b) A remuneração do cargo de 2.º comandante é fixada em 85% da remuneração base do cargo de chefe de director de departamento municipal;
- c) A remuneração do cargo de adjunto técnico de comandante é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director de departamento municipal.

Artigo 13.º

Recrutamento, ingresso e acesso

O recrutamento, o ingresso, o acesso e o provimento dos lugares das carreiras dos bombeiros profissionais são feitos nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

Quadro activo

1 — A carreira de bombeiro sapador desenvolve-se pelas categorias de chefe principal, chefe de 1.ª classe, chefe de 2.ª classe, subchefe principal, subchefe de 1.ª classe, subchefe de 2.ª classe e bombeiro sapador.

2 — A carreira de bombeiro municipal desenvolve-se pelas categorias de chefe, subchefe e bombeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

Artigo 15.º

Recrutamento para a carreira de bombeiro sapador

O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro sapador obedece às seguintes regras:

- a) Chefe principal, de entre chefes de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Chefe de 1.ª classe, de entre chefes de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;

- c) Chefe de 2.^a classe, de entre subchefes principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Subchefe principal, de entre subchefes de 1.^a classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- e) Subchefe de 1.^a classe, de entre subchefes de 2.^a classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- f) Subchefe de 2.^a classe, de entre bombeiros sapadores com, pelo menos, quatro anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- g) Bombeiro sapador, de entre bombeiros sapadores recrutados, aprovados em estágio com classificação não inferior a 14 valores.

Artigo 16.º

Recrutamento para a carreira de bombeiro municipal

O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro municipal obedece às seguintes regras:

- a) Chefe, de entre subchefes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Subchefe, de entre bombeiros de 1.^a classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Bombeiro de 1.^a classe e de 2.^a classe, de entre bombeiros de 2.^a classe e de 3.^a classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- d) De 3.^a classe, de entre bombeiros recrutados, aprovados em estágio com classificação não inferior a 14 valores.

Artigo 17.º

Cursos de promoção

1 — Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de promoção, os candidatos são graduados de acordo com a classificação final obtida, resultante da média aritmética da classificação do respectivo curso e da avaliação curricular.

2 — A admissão aos cursos de promoção a que se refere o número anterior é feita mediante prestação de provas, que podem revestir a forma de provas de conhecimentos específicos e provas físicas, devendo o conteúdo e as regras processuais ser fixados, de acordo com a lei geral, no respectivo regulamento de concursos.

3 — A admissão aos cursos de promoção é precedida de inspeção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, tendo em vista o desempenho das funções correspondentes à categoria superior.

4 — A desistência ou a exclusão da admissão a concurso ou da frequência do curso de promoção por duas vezes, quando não fundamentada ou por motivos imputáveis ao funcionário, impede a admissão a novo curso de promoção nos três anos subsequentes.

5 — A duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação

dos cursos de promoção são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

Artigo 18.º

Estágio

1 — O estágio a que se referem a alínea *g*) do artigo 15.º e a alínea *d*) do artigo 16.º tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.

2 — Podem candidatar-se ao estágio para bombeiro sapador e para bombeiro de 3.ª classe os indivíduos com idade inferior a 25 anos, completados no ano da abertura do concurso, habilitados, respectivamente, com o 12.º ano e o 9.º ano de escolaridade.

3 — O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos gerais e provas práticas, precedidas de inspecção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, tendo em vista determinar a aptidão para o exercício das funções a que se candidatam.

4 — A frequência do estágio é feita como recruta, sendo a remuneração correspondente aos índices 75 e 89, respectivamente, quando se trate do estágio para a carreira de bombeiro sapador ou de bombeiro municipal.

5 — A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, nos casos de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.

6 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os recrus são ordenados em função da classificação obtida.

7 — Os recrus aprovados com classificação mínima de *Bom* são nomeados definitivamente nos lugares, respectivamente, de bombeiro sapador e de bombeiro de 3.ª classe.

8 — O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

9 — Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos bombeiros profissionais

Artigo 19.º

Direitos e deveres

1 — Os bombeiros profissionais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública.

2 — Os bombeiros profissionais asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de protecção civil.

Artigo 20.º

Formação profissional

1 — É obrigatoriamente assegurada aos bombeiros profissionais a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho da sua acção, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.

2 — A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelos respectivos municípios, bem como pelas seguintes entidades:

- a) O Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) O Serviço Nacional de Protecção Civil;
- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) O Instituto de Socorros a Náufragos.

3 — A formação profissional pode, também, ser assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de protecção e socorro.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, será elaborado, anualmente, pelos comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efectivos.

Artigo 21.º

Acumulação de funções

A autorização referida no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, só pode ser concedida, sem prejuízo do disposto no n.º 3 daquele artigo, desde que seja assegurada a disponibilidade permanente, nos termos do artigo 25.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Residência

1 — Os bombeiros profissionais devem residir na localidade onde habitualmente exercem funções.

2 — Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a disponibilidade permanente para o exercício de funções, podem os funcionários ser

autorizados a residir em localidade diferente.

Artigo 23.º

Duração e horário de trabalho

1 — Os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime da duração e horário de trabalho da Administração Pública, com a possibilidade de se efectuarem doze horas de trabalho contínuas.

2 — Os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respectiva regulamentação são obrigatoriamente aprovados pelo presidente da câmara municipal, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Férias, faltas e licenças

Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças da Administração Pública.

Artigo 25.º

Disponibilidade permanente

1 — O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais é de carácter permanente e obrigatório, devendo os funcionários assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.

2 — Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício da missão dos corpos de bombeiros, enunciadas nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 3.º do Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro.

Artigo 26.º

Regime disciplinar

Ao pessoal dos corpos de bombeiros profissionais aplica-se o regime disciplinar estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 27.º

Classificação de serviço

1 — Aos corpos de bombeiros profissionais aplica-se o sistema de classificação de serviço próprio que vier a ser definido em portaria conjunta a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública.

2 — Até à publicação do regulamento a que se refere o número anterior, continua a aplicar-se aos corpos de bombeiros profissionais o sistema de classificação de serviço em vigor para o pessoal da administração local.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, são utilizados os modelos n.ºs 4 e 5 da Portaria n.º 642-A/83, de 1 de Junho.

Artigo 28.º

Limites de idade para a passagem à aposentação

1 — A passagem à aposentação dos bombeiros sapadores está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefes principais e chefes — 60 anos;
- b) Subchefes principais — 58 anos;
- c) Subchefes de 1.ª classe — 54 anos;
- d) Subchefes de 2.ª classe e bombeiros sapadores — 50 anos.

2 — A passagem à aposentação dos bombeiros municipais está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefe — 60 anos;
- b) Subchefe — 58 anos;
- c) Bombeiro de 1.ª classe — 54 anos;
- d) Bombeiro de 2.ª classe e de 3.ª classe — 50 anos.

3 — Os funcionários que atingirem os limites de idade fixados nos números anteriores sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de funções até completarem 36 anos de serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 70 anos de idade.

CAPÍTULO IV

Estatuto remuneratório

Artigo 29.º

Escalas salariais

1 — As escalas salariais das categorias que integram as carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal são as constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respectiva carreira.

3 — A escala salarial dos bombeiros municipais integra uma componente correspondente ao suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente.

4 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 dos bombeiros sapadores, após a integração do valor correspondente ao adicional de 2%, é fixada em E 557,42, com efeitos a partir da entrada em vigor do presente diploma.

5 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 dos bombeiros municipais, após a integração do valor correspondente ao adicional de 2%, é fixada em E 433,37, com efeitos a partir da entrada em vigor do presente diploma.

6 — As alterações posteriores dos índices 100 são introduzidas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 30.º

Promoção

A promoção na carreira dos bombeiros profissionais faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

Artigo 31.º

Progressão

- 1 — A progressão na categoria faz-se por mudança de escalão.
- 2 — A mudança de escalão depende, sem prejuízo das disposições sobre a avaliação do desempenho, da permanência no escalão imediatamente anterior durante os seguintes períodos de tempo:

- a) Dois anos, no escalão 1;
- b) Três anos, nos restantes.

Artigo 32.º

Regime de transição

A transição para as novas escalas salariais constantes do anexo II faz-se para o escalão que o funcionário detém à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 33.º

Novas designações

As categorias de chefe-ajudante, de subchefe-ajudante, de subchefe e de cabo da carreira de bombeiro sapador passam a designar-se, respectivamente, chefe principal, subchefe principal, subchefe de 1.ª classe e subchefe de 2.ª classe.

Artigo 34.º

Alteração dos quadros de pessoal

Os quadros de pessoal das câmaras municipais consideram-se automaticamente alterados nos seguintes termos:

a) As dotações das categorias de chefe principal, de chefe de 1.^a classe e de chefe de 2.^a classe da carreira de bombeiro sapador são convertidas em dotação global;

b) As dotações das categorias de subchefe principal, de subchefe de 1.^a classe, de subchefe de 2.^a classe e de bombeiro sapador da carreira de bombeiro sapador são convertidas em dotação global;

c) As dotações das categorias de chefe e de subchefe da carreira de bombeiro municipal são convertidas em dotação global;

d) As dotações das categorias de bombeiro de 1.^a classe, de bombeiro de 2.^a classe e de bombeiro de 3.^a classe da carreira de bombeiro municipal são convertidas em dotação global.

Artigo 35.º

Regime transitório de passagem à aposentação

A passagem à aposentação dos bombeiros municipais, nos limites de idade estabelecidos no n.º 2 do artigo 28.º, está sujeita às fases de transição previstas nos números seguintes:

1) Chefe:

a) 63 anos em 2002;

b) 60 anos em 2003;

2) Subchefe:

a) 63 anos em 2002;

b) 58 anos em 2003;

3) Bombeiro de 1.^a classe:

a) 63 anos em 2002;

b) 58 anos em 2003;

c) 54 anos em 2004;

4) Bombeiro de 2.^a classe e de 3.^a classe:

a) 63 anos em 2002;

b) 58 anos em 2003;

c) 54 anos em 2004;

d) 50 anos em 2005.

Artigo 36.º

Pessoal que exerce funções de comando

Mantém-se até ao termo da comissão de serviço o pessoal que exerce actualmente as funções de comando dos bombeiros sapadores.

Artigo 37.º

Salvaguarda de expectativas decorrentes de requisitos habilitacionais

1 — A fixação de habilitações literárias mais exigentes para o ingresso nas carreiras nos termos deste diploma não prejudica o acesso dos funcionários já integrados na mesma.

2 — Transitoriamente, o pessoal detentor das habilitações literárias previstas na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 11.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, pode ser opositor a concursos para ingresso, respectivamente, na carreira de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, já abertos ou a abrir no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 38.º

Suplementos

A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, e com a aplicação do disposto no artigo 29.º, não poderá ser atribuído aos bombeiros profissionais qualquer suplemento com a mesma natureza, designadamente relativo ao ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente.

Artigo 39.º

Redução de tempo de serviço para promoção

Aos actuais funcionários integrados na carreira de bombeiro sapador é reduzido em um ano o tempo de serviço necessário para promoção à categoria imediata na primeira promoção que ocorrer após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35 892, de 4 de Outubro de 1946, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 43 314, de 15 de Novembro de 1960, o Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, a Lei n.º 52/93, de 14 de Julho, o Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 374/93, de 4 de Novembro, a Portaria n.º 654/94, de 19 de Julho, a Portaria n.º 679/94, de 21 de Julho, o Decreto-Lei n.º 158/95, de 6 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 359/97, de 17 de Dezembro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Conteúdo funcional

(a que se refere o artigo 5.º)

Incumbe aos corpos de bombeiros profissionais da administração local exercer as seguintes funções:

Combater os incêndios;

Prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;

Prestar socorro a náufragos e fazer buscas subaquáticas;

Exercer actividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;

Fazer a protecção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;

Colaborar em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;

Emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matéria de protecção contra incêndios e outros sinistros;

Exercer actividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;

Participar noutras acções, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos.

ANEXO II

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º)

Carreira de bombeiro sapador

Categorias	Escalaes							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe principal	309	326	344	361	384	–	–	–
Chefe de 1.ª classe	258	269	281	292	303	321	–	–
Chefe de 2.ª classe	223	233	246	258	269	281	–	–
Subchefe principal	206	218	229	240	252	269	–	–
Subchefe de 1.ª classe	189	195	200	212	223	235	252	–
Subchefe de 2.ª classe	166	172	183	195	206	218	229	246
Bombeiro sapador	149	155	166	177	189	200	212	229

Carreira de bombeiro municipal

Categorias	Escalaes				
	1	2	3	4	5
Chefe	256	267	284	301	–
Subchefe	217	234	251	267	–
Bombeiro de 1.ª classe	167	178	189	201	212
Bombeiro de 2.ª classe	145	156	167	178	189
Bombeiro de 3.ª classe	111	123	134	145	156

Cursos de Promoção de Bombeiro Sapador e Bombeiro Municipal

Despacho Conjunto n.º 297/2006, de 31 de Março

Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, a duração, o conteúdo programático, o sistema de funcionamento e a avaliação dos cursos de promoção nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro e bombeiro municipal são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

Com o presente despacho prossegue-se o objectivo de dar cumprimento àquela disposição legal.

Nestes termos, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e as organizações sindicais representativas dos bombeiros profissionais, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define a duração, o conteúdo programático, o sistema de funcionamento e de avaliação dos cursos de promoção previstos nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril.

Artigo 2.º

Duração

Os cursos de promoção referidos no artigo anterior têm a duração estabelecida na tabela que consta do anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo programático

1— A tabela que consta no anexo I sintetiza o plano de estudos para promoção nas carreiras de bombeiro sapador e bombeiro municipal, indicando as áreas de conhecimento indispensáveis à promoção a cada uma das categorias, bem como o respectivo conteúdo programático.

2— Os conteúdos programáticos das áreas de conhecimento ministradas nos cursos de promoção são estruturados em vários níveis em função do grau de conhecimento exigido para cada promoção, correspondendo o nível I ao mais baixo grau de conhecimento e ao nível V o seu mais alto grau, conforme tabela que consta do anexo I.

3— Cabe ao Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) aprovar a definição dos conteúdos programáticos enunciados na tabela que consta do anexo I, bem como as suas actualizações, sob proposta do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), que, para esse efeito, conta com a colaboração da Escola Nacional de Bombeiros (ENB).

4— A definição dos conteúdos programáticos a que se refere o número anterior será homologada por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna.

Artigo 4.º

Sistema de funcionamento

Os cursos de promoção a que reporta o presente despacho são coordenados pelo CEFA e ministrados pelas entidades públicas ou privadas com quem aquele organismo celebre protocolos, ou pelos corpos de bombeiros que integram os candidatos à promoção, em qualquer dos casos de acordo com os conteúdos programáticos aprovados nos termos do artigo anterior.

Artigo 5.º

Avaliação

1— A avaliação dos candidatos é efectuada mediante a realização das seguintes provas:

a) Prova final sobre cada área de conhecimento, classificada numa escala de 0 a 20 valores;

b) Prova multidisciplinar destinada a avaliar a consolidação dos conhecimentos adquiridos, classificada numa escala de 0 a 20 valores.

2— As provas referidas no número anterior devem ser constituídas, sempre que possível, atenta a natureza da área de conhecimento em questão, por uma componente teórica e por uma componente prática, com idêntica ponderação, resultando a respectiva classificação final da média aritmética simples de ambas as componentes.

3— A classificação final de cada curso de promoção resulta da média aritmética ponderada das classificações obtidas nas diversas provas realizadas, tendo a prova multidisciplinar coeficiente dois.

4— Consideram-se aprovados os candidatos que, em resultado da aplicação da fórmula enunciada no número anterior, obtenham classificação final mínima igual a 10 valores.

5— Cabe à entidade que ministra o curso de promoção proceder à ordenação dos candidatos de acordo com a sua classificação final.

6— Nos protocolos celebrados nos termos do artigo 4.º poderão ser previstos procedimentos de validação da ordenação dos candidatos.

Artigo 6.º

Disposições finais e transitórias

1— Durante o prazo de um ano após a data da entrada em vigor do presente diploma, e relativamente aos bombeiros profissionais que, nesta data, reúnam o requisito de tempo de serviço legalmente exigido para a promoção, os respectivos cursos de promoção têm a duração de:

a) Trinta e cinco horas, se forem dirigidos aos subchefes de 2.ª e 1.ª classes dos bombeiros sapadores e de 2.ª e 1.ª classes dos bombeiros municipais;

b) Setenta horas, se dirigidos aos subchefe principal, chefes de 2.ª classe, 1.ª classe e chefe principal dos bombeiros sapadores e de subchefes e chefes dos bombeiros municipais.

2— Nos cursos de promoção a que se refere o presente artigo são leccionadas as áreas de conhecimento enunciadas na tabela que consta do anexo I, com as devidas adaptações ao nível dos conteúdos.

3— Para os efeitos previstos no presente artigo, a avaliação dos candidatos é efectuada mediante a realização de prova final, sendo também aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 5.º

COMPILAÇÃO LEGISLATIVA – BOMBEIROS

ANEXO I							
Áreas de conhecimento	Conteúdo Programático	Níveis de Conhecimento					
		Cursos de promoção para acesso à categoria de:					
		Bombeiros Sapadores					
		Subchefe de 2ª Classe	Subchefe de 1ª Classe	Subchefe Principal	Chefe 2ª Classe	Chefe 1ª Classe	Chefe Principal
		Bombeiros Municipais					
Bombeiro de 2ª Classe	Bombeiro de 1ª Classe	Subchefe	Chefe	-	-		
Incêndio	Fenomenologia da combustão		I	II	III		
	Agentes extintores		I	II			
	Operações de combate a incêndios urbanos e industriais	I	II	III			
	Operações de combate a incêndios rurais e florestais		I	II			
	Operações de combate a incêndios em veículos e instalações especiais	I	II	III			
	Busca e Salvamento	I	II	III			
	Determinação das causas de incêndio				I		
Técnicas de base	Ambiente e controlo de acidentes em matérias perigosas		I	II	III		
	Meteorologia		I	II	III		
	Topografia		I		III		
	Comunicações		I	II		III	
	Viaturas e equipamentos		I	II	III		
	Aparelhos respiratórios e outros equipamentos de protecção individual		I	II	III		
	Electricidade		I		III		
	Hidráulica	I		II	III	IV	
Recursos Humanos e Relações Públicas	Redes e mananciais de água	I		II	III		
	Construção Civil		I	II	III		
	Utilização de meios aéreos		I	II		III	
Recursos Humanos e Relações Públicas	Liderança de equipas e relacionamento interpessoal		I	II		III	
	Conceitos de pedagogia		I	II			
	Relações Públicas e atendimento ao público			I	II		
	Higiene e segurança no trabalho		I	II			
	Organização dos Bombeiros em Portugal		I				
Cultura Administrativa	Conceitos básicos de economia e de interpretação estatística		I	II	III		
	Informática e sistemas de apoio à decisão	I	II	III			
	Noções de Direito		I	II			
	Elaboração de relatórios e outra documentação	I		II	III		
	Sistema de comando operacional		I	II		III	
Comando	Gestão operacional e de Comando	I	II	III	IV	V	

Despacho Conjunto nº 297/2006, de 31 de Março

Áreas de conhecimento	Conteúdo Programático	Níveis de Conhecimento					
		Cursos de promoção para acesso à categoria de:					
		Bombeiros Sapadores					
		Subchefe de 2ª Classe	Subchefe de 1ª Classe	Subchefe Principal	Chefe 2ª Classe	Chefe 1ª Classe	Chefe Principal
		Bombeiros Municipais					
		Bombeiro de 2ª Classe	Bombeiro de 1ª Classe	Subchefe	Chefe	-	-
Prevenção	Legislação de segurança contra incêndios		I	II	III		
	Sistemas de protecção contra incêndios		I	II			
	Vistorias			I	II		
	Auditorias de Segurança					I	
Previsão	Análise de risco		I		II		III
	Elaboração de planos prévios, de emergência e de contingência				I	II	
	Interpretação e implementação de planos		I	II	III		
Socorro a pessoas	Desencarceramento		I		II		
	Técnicas de evacuação e salvamento	I		II			
	Actuação em ambiente de calamidade ou catástrofe	I	II	III		IV	
	Escoramento e desobstrução em estruturas colapsadas		I	II			
Manobras	Manobras	I	II				
Ordem Unida e protocolo	Ordem unida e protocolo		I	II		III	
Educação Física	Manobras	II	II	II	II	II	II
Carga Horária		140	210	315	315	315	280

Regulamento Geral do Estágio dos Bombeiros Profissionais

Despacho conjunto n.º 298/2006, de 31 de Março

Nos termos do disposto na alínea g) do artigo 15.º, na alínea d) do artigo 16.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, o ingresso nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal é precedido da realização de um estágio de carácter formativo e probatório.

A realização deste estágio é disciplinada por um regulamento geral contendo, designadamente, o respectivo sistema de funcionamento e de avaliação, conforme consta do n.º 8 do artigo 18.º daquele diploma.

Ainda nos termos desta norma, o regulamento geral do estágio é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

Assim, dando seguimento às referidas disposições legais e ouvidas as entidades anteriormente referidas, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1— O presente despacho aprova o regulamento geral do estágio dos bombeiros profissionais.

2— O estágio a que se refere o número anterior tem carácter probatório e visa a formação técnico-prática dos candidatos.

Artigo 2.º

Duração

O estágio a que se refere o artigo anterior é constituído por uma fase de formação teórica e uma fase de formação prática, cada uma delas com duração de seis meses.

Artigo 3.º

Fase de formação teórica

1— A fase de formação teórica é coordenada pelo Centro de Estudos e de Formação Autárquica (CEFA) e ministrada directamente pelas entidades, públicas ou privadas, ou pelos corpos de bombeiros, desde que os conteúdos funcionais sejam aprovados nos termos do n.º 3 do presente artigo, e com os quais aqueles organismos celebrem protocolos adequados.

2— A tabela que consta no anexo do presente diploma, e que dele faz parte integrante,

sintetiza o plano de estudo da fase de formação teórica, bem como a carga horária da área de conhecimento.

3— Cabe ao CEFA aprovar a definição dos conteúdos programáticos enunciados na tabela que consta do anexo, bem como as suas actualizações, sob proposta do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), que, para este efeito, conta com a colaboração da Escola Nacional de Bombeiros (ENB).

Artigo 4.º

Fase de formação prática

1— Finda a fase de formação teórica os bombeiros recrutados que nela forem aprovados passam à fase de formação prática, até ao termo do estágio, cumprindo o horário em vigor no respectivo corpo de bombeiros em que forem integrados.

2— Na fase de formação prática os recrutados são sempre acompanhados, em todas as actividades formativas, pelo elemento designado como responsável do estágio.

3— O responsável do estágio é designado pelo comandante do corpo de bombeiros em que o recruta for integrado.

Artigo 5.º

Assiduidade

1— A frequência às aulas durante a formação teórica é obrigatória, constituindo a assiduidade factor a ter em conta na avaliação, determinando as faltas, ainda que justificadas, dadas em valor superior a 15% da duração horária total do curso a impossibilidade de apresentação a avaliação e a automática e imediata exclusão do curso.

2— A assiduidade durante a fase de formação prática será tida em consideração para efeitos da atribuição da nota do estágio pelo encarregado de formação.

Artigo 6.º

Avaliação e classificação final do estágio

1— A avaliação da fase de formação teórica é efectuada mediante a realização de provas finais sobre cada uma das áreas de conhecimento, classificadas na escala de 0 a 20 valores.

2— As provas referidas no número anterior devem ser constituídas, sempre que possível, atenta a natureza da área de conhecimento em questão, por uma componente teórica e por uma componente prática, com idêntica ponderação, resultando a respectiva classificação final da média aritmética simples das classificações obtidas em ambas as componentes.

3— A classificação final da fase de formação teórica resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nas provas referidas no n.º 1.

4— São excluídos do estágio os recrutados que na classificação final da fase de formação teórica ou prática obtenham nota inferior a 10 valores.

Despacho conjunto n.º 298/2006, de 31 de Março

5— A avaliação da fase de formação prática é efectuada mediante a realização de uma prova teórico-prática, de carácter multidisciplinar, destinada a avaliar a consolidação dos conhecimentos adquiridos durante o estágio, classificada na escala de 0 a 20 valores.

6— A classificação final da fase de formação prática resulta da média aritmética simples da classificação obtida na prova referida no número anterior e da nota de estágio atribuída pelo elemento designado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

7— A classificação final do estágio resulta da média aritmética simples da classificação obtida em cada uma das fases que o integram.

8— Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, a classificação quantitativa mínima de 14 valores corresponde à classificação qualitativa de *Bom*.

ANEXO I

Área do conhecimento	Conteúdos programáticos	Valor em horas	
		Número	Total por área
Incêndios	Fenomenologia da Combustão	12	140
	Agentes extintores	10	
	Extintores	8	
	Operações de combate a incêndios e industriais Operações de combate a incêndios rurais e florestais Operações de combate a incêndios em veículos e instalações especiais	92	
	Busca e salvamento	18	
Técnicas de base	Ambiente de combate a incêndios em matérias perigosas	35	140
	Topografia	18	
	Comunicações	5	
	Viaturas e equipamentos	23	
	Aparelhos respiratórios e outros equipamentos de protecção individual	10	
	Electricidade	7	
	Hidráulica	16	
	Redes e mananciais de água	8	
	Construção civil	14	
Utilização de meios aéreos	4		
Recursos humanos e relações públicas	Liderança de equipas e relacionamento interpessoal	6	29
	Relações públicas e atendimento ao público	12	
	Higiene e segurança no trabalho	11	
Cultura administrativa	Organização dos bombeiros em Portugal	2	30
	Noções de direito	23	
	Elaboração de relatórios e outra documentação	5	
Comando	Sistema de comando operacional	6	11
	Sistema de protecção contra incêndios	5	
Socorro a pessoas	Socorrismo	35	140
	Desencarceramento	35	
	Técnicas de evacuação e salvamento	35	
	Actuação em ambiente de calamidade ou catástrofe	15	
	Escoramento e desobstrução em estruturas colapsadas	20	
Manobras	Manobras	175	175
	Ordem unida e protocolo	70	10
	Educação física	175	175

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota Explicativa DNB 01/09

Quadros de Pessoal dos Corpos de Bombeiros

Para uma melhor interpretação e conhecimento do Quadro de Pessoal proposto pela ANPC, bem como das normas legais tidas em conta, esclarece-se o seguinte:

1. Para efeitos de tipificação dos CB (tipo 4, 3, 2 ou 1) apenas relevam os elementos dos quadros de comando e activo, de acordo com o seguinte (n.º3 e 5 do art. 10º do DL n.º 247/2007):
 - Tipologia 4 – até 59 elementos
 - Tipologia 3 – entre os 60 e os 89 elementos
 - Tipologia 2 – entre os 90 e os 119 elementos
 - Tipologia 1 – igual ou superior a 120 elementos
2. A tipologia definida pelo quadro a homologar não deverá ser inferior ao total global do número de elementos existentes no quadro de comando e activo registados no Recenseamento Nacional de Bombeiros Portugueses, à data de 19 de Fevereiro de 2009;
3. A existência de Adjunto(s) na estrutura de comando, depende da tipologia do CB - art. 10º e 12º do DL n.º 247/2007;
4. Face à nova estrutura de comando (quadro de comando) definida para o Corpo de Bombeiros, o(s) Adjunto(s) de Comando nomeados ao abrigo do revogado DL n.º 295/2000 e que deixaram de ter lugar no quadro de comando, permanecem no exercício de funções até ao final da sua comissão, ficando, em relação ao quadro de pessoal, na situação de supranumerário(s);

5. À presente data, a carreira de oficial bombeiro possui elementos na situação de supranumerários, nas seguintes categorias:
 - Oficial bombeiro de 2ª, nos termos da alínea a) do Despacho n.º 22397/2007 de 6 de Setembro do Secretário de Estado da Protecção Civil publicado no DR, 2ª série, n.º 186 de 26 de Setembro;
 - Oficial bombeiro superior, nos termos do n.º 7 do art. 32º do DL n.º 247/2007.
6. Atendendo ao período de formação/promoção de 3 anos, só existirão oficiais bombeiros de 1ª em 2012 e oficiais bombeiros principais em 2015, pelo que a criação de vagas na carreira de oficial será progressiva e de acordo com as necessidades efectivas, considerando-se estas situações justificação para proposta de alteração de quadro de pessoal.
7. À presente data as vagas previstas na categoria de oficial bombeiro de 2ª limitam-se ao número necessário de oficiais bombeiros para o exercício de funções de Comandante e Adjunto de Companhia - atribuições previstas no n.º 3 do art. 5º do Despacho n.º 20915/2008, de 30 de Julho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no DR n.º 154, 2ª Série de 11 Agosto – Regulamento do Modelo Organizativo dos Corpos de Bombeiros;
8. O ingresso na categoria de bombeiro de 3ª pode ser feito a qualquer momento, não carecendo da existência de vaga, desde que preenchidos os requisitos do estágio, podendo alguns elementos ficar em supranumerários, até à existência de vaga ou alteração do quadro de pessoal - n.º 3 do art. 14º do Despacho n.º 20915/2008, de 30 de Julho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no DR n.º 154, 2ª Série de 11 Agosto;
9. Os oficiais bombeiros e bombeiros supranumerários, oriundos do extinto quadro de especialistas e auxiliares, só se mantêm no quadro activo se frequentarem, com aproveitamento, até 31 de Dezembro de 2009, as acções de formação definidas pelo Despacho n.º 21722/2008 de 30 de Julho do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no DR n.º 160, 2ª Série de 20 de Agosto – Regulamento dos Cursos, Formação, Ingresso e Promoção a Bombeiro. Caso contrário, passam ao quadro de reserva – n.º 1 e n.º 3 do art. 49º do Despacho n.º 9915/2008 de 12 de Fevereiro do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no DR 2ª série n.º 67 de 4 de Abril;

10. Os oficiais bombeiros e bombeiros supranumerários, oriundos do extinto quadro de especialistas e auxiliares deixam de ser supranumerários quando:
 - Após a conclusão, com aproveitamento, da formação referida no ponto anterior, e se verifique a existência de vaga, na sua categoria, no quadro homologado;
 - Forem promovidos à categoria seguinte – n.º 5 do art. 49º do Despacho n.º 9915/2008 de 12 de Fevereiro do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, publicado no DR 2ª série n.º 67 de 4 de Abril;
11. O quadro de pessoal homologado comporta vagas para o total das existências, mas dado que as existências actuais não se encontram de acordo com a organização agora definida, verificar-se-ão, por um lado, situações em que alguns elementos passarão a estar na situação de supranumerários na categoria, e, por outro lado, existirão vagas noutras categorias. Nestes casos, compete ao comandante fazer a gestão dos recursos humanos com vista à sua célere regularização;
12. Os elementos a colocar na situação referida no ponto anterior serão os mais modernos (menor antiguidade) na categoria, que perderão a designação de supranumerários na categoria à medida que forem ocupando os lugares deixados vagos na categoria que detêm;
13. Importa esclarecer que a designação de oficial bombeiro ou bombeiro na situação de supranumerário, visa unicamente identificar que, por motivos não imputáveis ao mesmo, esse oficial bombeiro ou bombeiro ocupa um lugar no quadro para além das vagas definidas, na sua categoria;
14. Todos os bombeiros e oficiais bombeiros na situação de supranumerários detêm as mesmas competências, direitos, deveres e regalias, tal como aqueles que não se encontram na situação de supranumerários, incluindo a possibilidade de concorrerem em igualdade de circunstâncias a cursos de promoção, frequentarem acções de formação, etc. A única diferença entre um elemento que ocupa um lugar relativo ao quadro para além das vagas agora existentes (supranumerário) e um que ocupa um lugar no quadro é apenas a designação administrativa face à aplicação de novas regras;

15. Face ao exposto, os modelos organizativos/estrutura operacional e os respectivos efectivos possíveis são:

Modelo Organizativo	Efectivos por Carreira	Total
1Comp/2Sec/4Brig/8Eq (5)	2EC/5OB/46B	53
1Comp/2Sec/4Brig/8Eq (6)	3EC/5OB/54B	62
1Comp/3Sec/6Brig/12Eq (5)	3EC/5OB/69B	77
1Comp/3Sec/6Brig/12Eq (6)	3EC/5OB/81B	89
2Comp/4Sec/8Brig/16Eq (5)	4EC/8OB/92B	104
2Comp/4Sec/8Brig/16Eq (6)	5EC/8OB/108B	121
2Comp/5Sec/10Brig/20Eq (5)	5EC/8OB/115B	128
2Comp/5Sec/10Brig/20Eq (6)	5EC/8OB/135B	148
2Comp/6Sec/12Brig/24Eq (5)	5EC/8OB/138B	151
2Comp/6Sec/12Brig/24Eq (6)	5EC/8OB/162B	175
3Comp/6Sec/12Brig/24Eq (5)	5EC/11OB/138B	154
3Comp/6Sec/12Brig/24Eq (6)	5EC/11OB/162B	178
3Comp/7Sec/14Brig/28Eq (5)	5EC/11OB/161B	177
3Comp/7Sec/14Brig/28Eq (6)	5EC/11OB/189B	205
3Comp/8Sec/16Brig/32Eq (5)	5EC/11OB/184B	200
3Comp/8Sec/16Brig/32Eq (6)	5EC/11OB/216B	232
3Comp/9Sec/18Brig/36Eq (5)	5EC/11OB/207B	223
3Comp/9Sec/18Brig/36Eq (6)	5EC/11OB/243B	259

Comp – Companhia
 Sec – Secção
 Brig – Brigada
 Eq – Equipa
 EC – Estrutura de Comando (Quadro de Comando)
 OB – Oficial Bombeiro
 B - Bombeiro

Nota Explicativa DNB 02/09

Ingressos na Carreira de Bombeiro

1. O ingresso na categoria de bombeiro é feito na categoria de bombeiro de 3ª de entre indivíduos com idades compreendidos entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio – nº 5 do art. 35º do Decreto-Lei nº 241/2007 de 21 de Junho;
2. O estágio compreende a realização do Curso de Instrução Inicial de Bombeiro composto por seis módulos, com a duração total de 350 horas;
3. O ingresso pode ser feito a qualquer momento, não carecendo da existência de vaga, desde que preenchido o requisito do estágio;
4. Os elementos exonerados dos Corpos de Bombeiros que pretendam reingressar serão admitidos como estagiários, mantendo-se neste caso a necessidade de continuar a preencher o requisito da idade (18 a 35 anos);
5. Compete ao Comandante do Corpo de Bombeiros avaliar, em concreto, a necessidade de formação do candidato que pretende reingressar, i.e., analisar o percurso formativo do elemento, verificando da actualidade dos conhecimentos anteriormente adquiridos;
6. Para Tal, deverá o Comandante aplicar um teste de conhecimentos que incida sobre o conteúdo programático de todos os módulos que integram a Curso de Instrução Inicial de Bombeiro;
7. De acordo com o resultado obtido no teste de conhecimentos, poderá o Comandante conceder equiparações a parte ou à totalidade dos módulos;
8. No caso de equiparação total, o candidato ingressará de imediato com a categoria de Bombeiro de 3ª;
9. Caso o resultado reflecta necessidade de formação em determinado (s) módulo(s) deverá o candidato frequentar o(s) mesmo(s) e submeter-se a avaliação no final.

Nota Explicativa DNB 03/09

Funcionamento das Equipas de Intervenção Permanente

Numa perspectiva de conferir uniformização na forma de funcionamento das Equipas de Intervenção Permanente, consubstanciadas nos protocolos que enformam o desenvolvimento das suas missões, importa definir de forma clara as regras e os procedimentos a observar no funcionamento destas equipas.

Assim, releva-se:

1. As EIP têm a exclusiva missão de assegurar, em permanência, serviços de socorro às populações, designadamente as previstas no artigo 2º. da Portaria nº 1358/2007, de 15 de Outubro.
2. A EIP assegura o socorro e permanece activa em todos os dias úteis, por um período semanal de 40 (quarenta) horas, de acordo com um plano de horário mensal elaborado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.
3. Em caso algum poderão ser estipulados horários diferentes para os vários elementos da EIP.
4. O horário mencionado no nº 3 deve ser remetido mensalmente, até dia 10 do mês que antecede, ao respectivo CODIS para conhecimento.
5. Todos os elementos que constituem as EIP devem permanecer nos quartéis durante o período considerado de serviço, prontos a intervir para as missões que lhe forem determinadas.
6. As associações humanitárias de bombeiros detentoras de EIP devem facultar à ANPC e à respectiva câmara municipal, bem como aos seus representantes ou mandatários, todos os elementos e informação relativamente ao pessoal contratado e à execução escrupulosa dos controlos.
7. Os comandantes dos corpos de bombeiros das associações referidas devem fornecer toda a informação respeitante à actividade operacional exercida pelas EIP às entidades mencionadas no número anterior.
8. Toda a actividade da EIP deverá ser registada pelo Comandante do Corpo de Bombeiros de acordo com o modelo constante no Anexo 1 (Diário de actividades), o qual contém obrigatoriamente:
 - a) Data;
 - b) Nº de saída;
 - c) Código de ocorrência;
 - d) Identificação dos elementos da EIP que participaram.

9. O anexo referido no número anterior deve ser remetido mensalmente, até dia 10 do mês seguinte, ao respectivo CODIS para conhecimento, análise e fiscalização.
10. As entidades detentoras das EIP, por proposta do comandante do corpo de bombeiros, devem remeter, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, à Direcção Nacional de Bombeiros, um plano de actividades para o ano seguinte de acordo com o modelo constante no Anexo 2.
11. O Plano de actividades deve ser entregue no respectivo CDOS, cabendo ao CODIS emitir parecer sobre a adequação do mesmo.
12. O Plano de actividades deve incluir as seguintes prioridades de intervenção, formação e sensibilização:
 - a) Participação em dispositivos operacionais;
 - b) Socorro Rodoviário;
 - c) Apoio à realização de queimadas e de fogo controlado;
 - d) Levantamento de pontos de água;
 - e) Levantamento e reconhecimento de zonas de risco;
 - f) Verificação da rede de incêndios;
 - g) Frequência de acções de formação;
 - h) Participação em acções de sensibilização e informação pública;
 - i) Participação em exercícios e simulacros;
 - j) Outras acções consideradas relevantes.
13. As associações humanitárias de bombeiros, em conjunto com o comandante do corpo de bombeiros, devem elaborar, até ao dia 30 de Abril de cada ano, um relatório de actividades respeitante ao ano transacto a que reporta, de acordo com o Modelo constante no Anexo 3.
14. O relatório de actividades deve explicitar as áreas de actuação, as acções desenvolvidas e a respectiva quantificação.
15. Os relatórios devem ser submetidos à Direcção Nacional de Bombeiros e à Câmara Municipal respectiva até ao final de Maio de cada ano.

Nota Explicativa DNB 04/09

Renovação de Nomeação na Estrutura de Comando

1. O artigo 32º do Decreto-Lei nº 241/2007 de 21 de Junho prevê as condições de nomeação para um cargo na estrutura de comando;
2. A renovação da comissão encontra-se prevista no nº 5 do referido artigo onde se lê: "A nomeação para exercício de funções na estrutura de comando (...) considera-se automaticamente renovada, excepto se a entidade detentora do corpo de bombeiros notificar por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias. a decisão devidamente fundamentada de não renovar comissão.";
3. Neste sentido, verifica-se que uma renovação dá início a uma nova comissão;
4. Sem prejuízo no disposto no artigo 32ª, a renovação da nomeação para o exercício de um cargo de comando, deve observar os seguintes critérios:
 - 4.1. A renovação da comissão de um elemento da estrutura de comando cuja nomeação foi efectuada e homologada ao abrigo de legislação anterior opera-se automaticamente, não sendo, neste caso. exigidas as condições previstas no actual enquadramento legislativo;
 - 4.2. Toda a renovação efectuada ao abrigo do número anterior cessa quando o elemento nomeado atinja o limite máximo de idade para permanência no quadro de comando, ainda que os cinco anos da comissão não tenham terminado;
5. Qualquer nomeação que implique uma nova homologação, designadamente, nomeação para cargo diferente ainda que dentro do próprio corpo de bombeiros e nomeação para o mesmo ou diferente cargo noutra corpo de bombeiros, terá obrigatoriamente de preencher todos os requisitos legais.

Nota Explicativa DNB 05/09

Substituição temporária de um elemento pertencente a uma EIP

1. Objectivo:

Por despacho do Exmo. Sr. Presidente da ANPC foi autorizada a substituição temporária de um elemento de uma Equipa de Intervenção Permanente em ausência prolongada.

Verificando-se que durante os períodos de ausência abaixo identificados, o pagamento dos vencimentos/subsídios dos elementos a substituir é da responsabilidade da Segurança Social ou em caso de acidente, da empresa Seguradora, poderá a AHBV contratar um novo elemento para integrar a EIP, com as mesmas condições de contratação do elemento a substituir e cujo vencimento será suportado pelas entidades pagadoras (ANPC e CM).

Neste sentido, importa agora definir os procedimentos necessários para a instrução do processo.

Entende-se por ausência prolongada, aquela que for superior a 15 dias.

A instrução do processo de substituição é da competência da AHBV.

2. Condições:

1. A substituição de um elemento de uma EIP apenas poderá ocorrer em caso de:
 - a) Risco clínico ou risco específico durante a gravidez (medicamento certificado);
 - b) Licença parental;
 - c) Doença prolongada;
 - d) Licença sem retribuição.
2. A substituição apenas poderá ter lugar desde que não acarrete qualquer custo adicional para as entidades pagadoras (ANPC e CM).
3. A substituição apenas opera para satisfação da necessidade temporária da AHBV e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade.

3. Procedimentos:

A AHBV remete à Direcção Nacional de Bombeiros os seguintes documentos:

- Requerimento de substituição;
- Cópia do contrato de trabalho celebrado com o substituto;

O requerimento de substituição deverá conter os seguintes elementos:

- Indicação do motivo da ausência;
- Previsão da sua duração;
- Proposta fundamentada do Comandante do CB sobre qual o elemento a integrar na EIP.

O substituto deverá reunir todas as condições para integrar a EIP, designadamente:

- Aprovação em provas físicas;
- Idade compreendida entre os 20 e os 40 anos;
- Ser bombeiro há, pelo menos, dois anos;
- Ser titular de carta de condução de veículos pesados no caso de o elemento a substituir reunir essa condição.

De acordo com o artigo 144 do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, o contrato de trabalho deve conter:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Actividade do trabalhador e correspondente retribuição;
- Local e período normal de trabalho;
- Data de início do trabalho;
- Indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo;
- Data de celebração do contrato

Em caso de incumprimento, do acima estipulado, a AHBV fica obrigada a devolver à ANPC e à CM todos os valores pagos indevidamente.

LEGISLAÇÃO DIVERSA

Agentes de Protecção Civil

- ✓ Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
- ✓ Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro – Aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
- ✓ Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, com as rectificações introduzidas pela Declaração de rectificação n.º 40/93, de 31 de Março – Aprova a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas
- ✓ Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março – Aprova a Lei Orgânica do Exército
- ✓ Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, com as rectificações introduzidas pela Declaração de rectificação n.º 38/93, de 31 de Março – Aprova a Lei Orgânica da Marinha
- ✓ Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 148/95, de 24 de Junho – Aprova a Lei Orgânica da Força Aérea
- ✓ Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Aviação Civil e a Portaria n.º 543/2007, de 30 de Abril – Aprova os estatutos do INAC
- ✓ Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março – Define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima (SAM) e cria a Autoridade Marítima Nacional
- ✓ Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica e a Portaria n.º 647/2007, de 30 de Maio – Aprova os estatutos do INEM

- ✓ Decreto-Lei n.º 281/2007, de 7 de Agosto – Aprova o Regime Jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa e os respectivos Estatutos
- ✓ Decreto-Lei n.º 131/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal
- ✓ Decreto-Lei n.º 133/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto Geográfico Português
- ✓ Decreto-Lei n.º 157/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto de Meteorologia e a Portaria n.º 555/2007, de 30 de Abril – Aprova os estatutos do IM
- ✓ Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade e a Portaria n.º 530/2007, de 30 de Abril – Aprova os estatutos do ICNB
- ✓ Decreto-Lei n.º 135/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica do Instituto da Água
- ✓ Decreto Regulamentar n.º 53/2007, de 27 de Abril – Aprova a orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente e a Portaria n.º 573-C/2007, de 30 de Abril – Estabelece a estrutura nuclear da APA e as competências das respectivas unidades orgânicas
- ✓ Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto – Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional e a Portaria n.º 958/2008, de 26 de Agosto – Determina a estrutura nuclear dos serviços centrais da AFN e da estrutura das direcções regionais
- ✓ Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Março – Cria a EMA – Empresa de Meios Aéreos, SA

Defesa da Floresta Contra Incêndios

- ✓ Declaração de Rectificação n.º 49/2009, de 14 de Julho - Corrige a Portaria n.º 678/2009
- ✓ Portaria n.º 755/07, de 29 de Junho - Define o período crítico no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, no ano de 2007, vigora de 1 de Julho a 30 de Setembro
- ✓ Portaria n.º 678/2009, de 23 de Junho - Define o período crítico no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios para 2009.
- ✓ Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e revoga a Lei n.º 14/2004, de 8 de Maio.
- ✓ Portaria n.º 133/2007, de 26 de Janeiro – Define as normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro e construção dos pontos de água, integrantes das redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI)
- ✓ Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho – Aprova o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios
- ✓ Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro – Define a estrutura tipo do conteúdo dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)
- ✓ Portaria n.º 1140/2006, de 25 de Outubro – Define as especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais de recreio inseridos no espaço rural
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio – Aprova o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PNDFCI)

Mercadorias Perigosas

- ✓ Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2008, de 3 de Abril – Aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE)

Número Único de Emergência 112

- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007, de 12 de Outubro – Aprova as opções fundamentais da reorganização do modelo de funcionamento do número único de emergência 112

Protecção Civil

- ✓ Objecto de compilação legislativa específica

Recursos Hídricos

- ✓ Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro – Fixa as regras do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos

Remoção de Cadáveres

- ✓ Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho – Estabelece o Regime Jurídico de remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério

Risco de Inundações

- ✓ Resolução da Assembleia da República n.º 15/2008, de 21 de Abril – Recomendação relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações

Segurança das barragens

Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro – Aprova o Regulamento de Segurança de Barragens

Segurança Contra Incêndio em Edifícios

- ✓ Objecto de compilação legislativa específica

Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal

- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril – Redefine as condições de instalação do SIRESP – Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal e determina a adopção de várias medidas concretas necessárias à respectiva implementação

Transporte de Doentes

- ✓ Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março – Regula a actividade de transporte de doentes
- ✓ Lei n.º 12/97, de 21 de Maio – regula a actividade de transporte de doentes por Corpos de Bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa

- ✓ Portaria 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria nº 1301-A/2002, de 28 de Setembro, e pela Portaria nº 402/2007, de 10 de Abril – Aprova o Regulamento de Transporte de Doentes

Utilidade Pública

- ✓ Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro – Aprova o Estatuto das Colectividades de Utilidade Pública, alterado pelo Decreto-Lei nº 391/2007, introduzindo mecanismos de simplificação administrativa na concessão da declaração de utilidade pública

NOTAS

NOTAS

